

DIÁRIO



OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Secção I

ANO LXXX -- N. 161

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 1941

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 às 20 horas, e no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Ministério da Agricultura — Expediente do Departamento de Administração, da Divisão de Contabilidade, da Divisão do Pessoal, da Divisão do Material, da Escola Nacional de Agronomia, da Divisão de Meteorologia e do Serviço de Economia Rural.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Tribunal de Contas — Parte Comercial — Rendas Públicas — Editais e Avisos — Sociedades Anônimas — Anúncios.

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 3.416, de 11 de julho de 1941.
Decreto-lei n. 3.417 de 11 de julho de 1941.
Decreto-lei n. 3.418, de 11 de julho de 1941.
Decreto-lei n. 3.419, de 11 de julho de 1941.
Decreto n. 7.438, de 8 de maio de 1941.
Decreto n. 7.406, de 19 de junho de 1941.
Decreto n. 7.493, de 3 de julho de 1941.
Decreto n. 7.532, de 11 de julho de 1941.
Decreto n. 7.533, de 11 de julho de 1941.
Decreto n. 7.534, de 11 de julho de 1941.
Decreto n. 7.535, de 11 de julho de 1941.
Ministério da Marinha — Decretos de 11 de julho de 1941.
Ministério da Guerra — Decretos de 11 de julho de 1941.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Decretos de 11 de julho de 1941.
Departamento Administrativo do Serviço Público — Exposições de Motivos — Conselho Deliberativo.
Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica — Atos da presidência.
Departamento de Imprensa e Propaganda — Serviços Auxiliares.
Conselho Nacional de Petróleo — 145.^a sessão ordinária.
Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente da Diretoria de Contabilidade.
Ministério da Educação e Saúde — Expediente da Divisão de Organização, do Serviço de Comunicações, do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e do Conselho Nacional do Serviço Social.
Ministério da Fazenda — Expediente do Gabinete do Sr. Ministro, da Contadoria Geral da República, da Diretoria de Rendas Internas, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, do Conselho Superior de Tarifa, da Diretoria do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, do Primeiro Conselho de Contribuintes, do Departamento Federal de Compras e do Departamento Nacional do Café.
Ministério da Guerra — Expediente do Sr. Ministro e da Diretoria do Serviço de Remonta e Veterinária.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Serviço de Comunicações, do Serviço do Pessoal, do Departamento de Correios e Telégrafos e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 3.416 — DE 11 DE JULHO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, o atual Orçamento do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Os quadros constantes das páginas 144 e 145 do anexo n. 13, do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940, referentes à Subconsignação 05 — Mensalistas, Consignação II — Pessoal Extra-numerário, Verba 1 — Pessoal, do vigente Orçamento do Ministério da Educação e Saúde, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Onde se lê:

27) Delegacias Federais de Saúde:

01) Delegacia Federal de Saúde	
2. ^a Região.....	27:600\$0
02) Delegacia Federal de Saúde	
3. ^a Região.....	31:200\$0
03) Delegacia Federal de Saúde	
4. ^a Região.....	62:400\$0
04) Delegacia Federal de Saúde	
5. ^a Região.....	28:200\$0
05) Delegacia Federal de Saúde	
6. ^a Região.....	46:800\$0
06) Delegacia Federal de Saúde	
7. ^a Região.....	25:800\$0
07) Delegacia Federal de Saúde	
8. ^a Região.....	35:400\$0
	257:400\$0

30) Departamento Nacional de Saúde:

01) Diretoria Geral.....	96:000\$0
02) Divisão de Assistência Hospitalar.....	28:800\$0
06) Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional....	6:000\$0
	130:800\$0
48) Inspeção de Engenharia Sanitária.....	9:000\$0
49) Inspeção dos Serviços Especiais.....	33:000\$0
58) Instituto de Puericultura.....	228:000\$0
68) Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal...	6.887:100\$0
75) Serviço de Malária da Baixada Fluminense.....	181:800\$0
83) Serviço de Saúde dos Portos:	
01) Inspeção de Saúde dos Portos.....	16:200\$0

Leia-se:

Departamento Nacional de Saúde:

Serviço de Administração.....	26:400\$0
Divisão de Organização Sanitária..	7:200\$0
Divisão de Organização Hospitalar	20:400\$0
Serviço Nacional de Tuberculose	14:400\$0
Serviço Nacional de Malária.....	171:600\$0
Serviço Nacional de Peste.....	33:000\$0
Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina	54:600\$0
Serviço Federal e Águas e Esgotos	6.887:400\$0
Serviço Federal de Bioestatística..	12:000\$0

Delegacias Federais de Saúde:

2. ^a Região.....	42:000\$0		
3. ^a Região.....	55:200\$0		
4. ^a Região.....	46:800\$0		
5. ^a Região.....	21:600\$0		
6. ^a Região.....	8:400\$0		
7. ^a Região.....	25:800\$0		
8. ^a Região.....	70:800\$0	270:600\$0	7.497:600\$0

Instituto de Puericultura 246:000\$0

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 11 de julho de 1944, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.417 — DE 11 DE JULHO DE 1944

Dispõe sobre a Comissão Censitária Nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e, atendendo às razões apresentadas pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, decreta:

Art. 1.^o A Comissão Censitária Nacional, a que se referem o art. 3.^o do decreto-lei n. 237, de 2 de fevereiro de 1938, e o art. 1.^o do decreto-lei n. 796, de 19 de outubro de 1938, será incorporada, pela mesma forma e com as vantagens asseguradas aos seus demais membros, um representante do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11, de julho de 1944, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

DECRETO-LEI N. 3.418 — DE 11 DE JULHO DE 1944

Autoriza a aquisição de um imóvel em Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul, para serventia do 8.^o R.I.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Fica o Ministério da Guerra autorizado a adquirir na cidade de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul, um imóvel de propriedade de dona Floribela de Andrade, constituído de um terreno sito à avenida Benjamin Constant, onde mede 26,95 m. esquina da rua Toribio Veríssimo, onde mede 25 m., limitando com o terreno do quartel do 8.^o R.I. pelos outros dois alinhamentos, com 27,70 e 26,45 m. cada um, e possuindo uma casa de madeira de 5,5 x 8 m.

Art. 2.^o O referido imóvel destina-se a completar as instalações do quartel do 8.^o R.I.

Art. 3.^o As despesas com a aquisição em apreço, no total de réis 6:950\$0 (seis contos novecentos e cinquenta mil réis), correrão por conta dos recursos da Caixa Geral de Economias da Guerra.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1944, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS

Eurico Gaspar Dutra

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.419 — DE 11 DE JULHO DE 1944

Dispõe sobre a venda do imóvel em que funcionam o Estabelecimento Central de Material de Intendência e o Serviço Central de Transportes (antigo edifício da Intendência da Guerra)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e,

Considerando que o Estabelecimento Central de Material de Intendência e o Serviço Central de Transporte funcionam em pavilhões situados na praia de São Cristóvão, velhas instalações sem as necessárias condições higiênicas e insuficientes para comportar as necessidades sempre crescentes daqueles estabelecimentos;

Considerando que já se acha em andamento a construção dos novos edifícios para o Estabelecimento Central de Material de Intendência nos terrenos do antigo Jockey Club;

Considerando que os atuais pavilhões do E.C.M.I. e do S.C.T., uma vez transferidos estes para outras instalações, não se prestam a qualquer outro fim para o Exército, podendo ser assim alienados e empregado o produto da sua venda na construção dos novos edifícios;

Considerando que a Diretoria do Domínio da União avaliou os terrenos e prédios em apreço na importância de 4.706:000\$0 (quatro mil setecentos e seis contos de réis), decreta:

Art. 1.^o Será vendido em hasta pública pelo valor mínimo de quatro mil setecentos e seis contos de réis (4.706:000\$0) o imóvel onde funciona o Estabelecimento Central de Material de Intendência e o Serviço Central de Transportes (antigo edifício da Intendência da Guerra), à praia de São Cristóvão, esquina da rua Almirante Mariath, nesta Capital, recolhido o produto ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. A parte dos terrenos de marinha ficará condicionada às disposições do decreto-lei n. 2.490, de 16 de agosto de 1940.

Art. 2.^o Será aberto pelo Ministério da Guerra o crédito especial de quatro mil setecentos e seis contos de réis (4.706:000\$0) para a construção dos novos edifícios destinados ao Estabelecimento Central de Material de Intendência, sendo, para isso, realizadas as necessárias operações de crédito.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1944, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS

Eurico Gaspar Dutra

A. de Souza Costa

DECRETO N. 7.138 — DE 8 DE MAIO DE 1944

Prorroga por mais doze (12) meses o prazo constante do art. 2.^o número I, do decreto de concessão n. 3.849, de 23 de março de 1939.

O Presidente da República, tendo em vista o que requerem José Amancio Ramalho e usando da atribuição que lhe confere a letra a do art. 74 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Fica prorrogado por mais doze (12) meses o prazo a que se refere o art. 2.^o n. I, do decreto de concessão n. 3.849, de 22 de março de 1939.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere este artigo será contada a partir da terminação do prazo previsto pelo decreto número 6.433, de 31 de outubro de 1940.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1944, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

(N. 9.609—11-7-44—21\$4).

DECRETO N. 7.406 — DE 18 DE JUNHO DE 1944

Concede à "Sociedade Inhandjara de Mineração Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.^o É concedida à "Sociedade Inhandjara de Mineração Limitada", sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na capital do Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o artigo 6.^o § 1.^o do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código

de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2.º Revoga-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 9.608—11-7-41—28\$6).

DECRETO N. 7.493 — DE 3 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Luiz Sica a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Luiz Sica, residente nesta capital, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

(N. 9.601—11-7-41—20\$4).

DECRETO N. 7.532 — DE 11 DE JULHO DE 1941

Aprova e manda executar o Regulamento para a Escola de Marinha Mercante do Pará

O Presidente da República, resolve aprovar e mandar executar o Regulamento para a Escola de Marinha Mercante do Pará, que a este acompanha, assinado pelo Vice-Almirante Henrique Aristides Guilhem, Ministro de Estado dos Negócios da Marinha.

Rio de Janeiro, em 11 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

Regulamento para a Escola de Marinha Mercante do Pará, a que se refere o decreto n. 7.532, de 11 de julho de 1941

CAPÍTULO I

DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1.º A Escola de Marinha Mercante do Pará tem por finalidade preparar Pilotos, Terceiros Maquinistas-Motoristas e Segundos Comissários Regionais para exercerem suas atividades na Marinha Mercante na bacia fluvial do Amazonas e no trecho da costa desde o Cabo Orange até a embocadura do Parnaíba, no Estado do Piauí.

Art. 2.º A Escola funcionará como externo na sede que for determinada pela Administração Naval, na cidade de Belém.

Art. 3.º A Escola ficará diretamente subordinada à Diretoria do Ensino Naval.

Art. 4.º A Escola será dirigida por um oficial superior do Corpo da Armada, com o título de Diretor.

CAPÍTULO II

DOS CURSOS E DO ENSINO

Art. 5.º A Escola de Marinha Mercante do Pará manterá os seguintes cursos:

- A) — Curso para Pilotos Regionais
- B) — Curso para Maquinistas-Motoristas Regionais
- C) — Curso para Comissários Regionais.

Parágrafo único. Os cursos de Pilotos e de Maquinistas-Motoristas Regionais constarão de dois anos letivos e o de Comissários Regionais de um ano.

Art. 6.º As disciplinas dos três cursos mantidos pela Escola e sua distribuição em aulas pelos anos letivos serão as seguintes:

A) — CURSO PARA PILOTOS REGIONAIS

1.º ano

1.ª aula — Classificação dos navios e embarcações mercantes. Marinharia. Estivagem. Organização interna e administrativa dos navios. Meios de comunicações entre navios (sinalização). Balisagem e Farolagem. Convenção de Washington. Conhecimentos sobre esp

fandria. Noções sobre franco-bordo e arqueação. Ceremonial Marítimo. Polígia marítima e fluvial. Sinistros marítimos. Socorros de emergência.

2.ª aula — Educação cívica. Noções práticas aplicáveis à vida da navegação amazônica. Geografia física e política dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão e Piauí, especialmente da bacia do Amazonas e do litoral marítimo e sua cartografia. Noções de Direito marítimo, administrativo e comercial.

3.ª aula — Logaritmos. Revisão da geometria. Trigonometria retilínea.

4.ª aula — Desenho geométrico.

2.º ano

1.ª aula — Navegação estimada; instrumentos náuticos. Sondas. Governo e manobra dos navios e embarcações. Praticagem dos portos. Meteorologia náutica.

2.ª aula — Trigonometria esférica. Cosmografia.

3.ª aula — Noções gerais sobre geradores de vapor e máquinas a vapor e seu regime de funcionamento. Noções sobre motores a explosão.

4.ª aula — Noções gerais de eletricidade e sobre máquinas e instalações elétricas.

B) — CURSO PARA MAQUINISTAS-MOTORISTAS REGIONAIS

1.º ano

1.ª aula — Classificação dos navios e embarcações mercantes; nomenclatura de suas principais partes e dos aparelhos. Organização interna e administrativa dos navios. Faias, manobras de peso e estivagem. Sinistros marítimos. Socorros de emergência. Noções sobre franco-bordo e arqueação.

2.ª aula — Educação cívica. Noções práticas relativas à vida da navegação amazônica. Geografia física e política dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão e Piauí, especialmente da bacia do Amazonas.

3.ª aula — Noções de física (especialmente calor e bombas), de química e de eletricidade indispensáveis ao estudo dos assuntos técnicos dos programas do 2.º ano. Propriedades do vapor d'água saturado e super-aquecido. Medidas elétricas, pilhas e acumuladores. Combustíveis e lubrificantes.

4.ª aula — Revisão da Geometria. Desenho geométrico, de projeção e de máquinas. Rascunhos cotados de ferramentas e peças de máquinas. Cálculo de área e volumes.

2.º ano

1.ª aula — Geradores de vapor e máquinas a vapor, principais e auxiliares, precedido da tecnologia correspondente. Condução, funcionamento e conservação.

2.ª aula — Máquinas e motores elétricos. Iluminação e outras instalações elétricas empregadas nos navios.

3.ª aula — Motores a explosão e a combustão interna. Máquinas especiais e vaporizadores.

4.ª aula — Ferramentas manuais e máquinas ferramentas; nomenclatura e aplicação. Sobressalentes de máquinas. Prática de oficina.

C) CURSO PARA SEGUNDOS COMISSÁRIOS REGIONAIS

Ano único

1.ª aula — Classificação dos navios e embarcações mercantes; nomenclatura de suas principais partes e dos aparelhos. Organização interna e administrativa dos navios. Faias, manobras de peso e estivagem. Sinistros marítimos. Socorros de emergência.

2.ª aula — Educação cívica. Noções práticas relativas à vida da navegação amazônica. Geografia física e política dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão e Piauí, especialmente da bacia do Amazonas. Noções de direito marítimo, administrativo e comercial.

3.ª aula — Contabilidade. Escrituração relativa aos serviços de comissário e de passageiros. Instruções sobre correspondência oficial e particular. Datilografia.

4.ª aula — Serviços de recepção de passageiros e imigrantes e de bagagens. Serviços de câmara, restaurante e anexos. Paóis e câmaras frigoríficas e seus serviços. Serviços de hotelaria nos navios mercantes.

Art. 7.º O ano escolar começará normalmente no primeiro dia útil de abril e terminará em 30 de dezembro, sendo dividido em dois períodos, com uma época de férias cada um.

§ 1.º O período do ano escolar poderá ser alterado, a juízo do Ministro da Marinha, mediante proposta da Diretoria do Ensino Naval, se assim o exigirem as conveniências da Administração.

§ 2.º Os períodos letivos e das férias escolares serão delimitados pela Diretoria do Ensino Naval, de acordo com as conveniências do ensino.

Art. 8.º O número de alunos de cada um dos cursos será anualmente fixado pelo Ministro da Marinha, mediante proposta da Diretoria do Ensino Naval.

Art. 9.º Anualmente, findos os trabalhos letivos, os alunos dos três cursos, farão pequenos cruzeiros, sob a orientação dos instrutores que forem designados.

§ 1.º Nas viagens de instrução, os instrutores deverão ministrar aos alunos os conhecimentos práticos dos assuntos que se relacionem com suas instrutorias, de acordo com os programas previamente estabelecidos.

§ 2.º Os alunos ficarão obrigados a apresentar, findo o cruzeiro, um relatório organizado segundo a orientação dada pelos instrutores.

Art. 10. Os navios ou as passagens para as viagens de instrução deverão ser requisitados pelo Diretor da Escola, com autorização do Ministro da Marinha e mediante prévio acordo com as Companhias interessadas.

Art. 11. A instrução a ser ministrada na Escola tem por fim dar aos seus alunos os conhecimentos teóricos e práticos necessários, para que eles possam exercer nos navios mercantes as funções correspondentes às cartas de habilitação a lhes serem conferidas pela Diretoria do Ensino Naval, devendo os respectivos programas ser elaborados visando colimar este objetivo.

Art. 12. A instrução, que constará da exposição da lição contida no livro adotado ou em apostila organizada pelo instrutor e de trabalhos práticos a bordo, em gabinetes, laboratórios e oficinas, obedecerá a um plano de estudo para cada curso e aos programas elaborados pelos instrutores e aprovados pela Diretoria do Ensino Naval, nos quais se observará a necessária uniformidade didática.

Art. 13. As aulas discriminadas no art. 6.º serão grupadas de acordo com a analogia dos assuntos e com as conveniências do ensino, constituindo cada grupo uma instrutoria.

§ 1.º Para o ensino essencialmente prático, como trabalhos em oficina, datilografia, etc., poderão ser designados mestres de oficina ou sub-oficiais da especialidade, como sub-instrutores.

§ 2.º A constituição das instrutorias e a designação dos docentes que as devem reger serão submetidas à aprovação do Ministro da Marinha.

Art. 14. O ensino de disciplinas comuns a dois ou mais cursos deverá ser ministrado em comum.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DAS MATRÍCULAS

Art. 15. A inscrição será feita na 1.ª quinzena de janeiro, na Secretaria da Escola, à vista de requerimento ao Diretor, exigindo-se dos candidatos as seguintes condições:

- a) ser brasileiro;
- b) ser vacinado;
- c) ter bons antecedentes, atestado por autoridade competente;
- d) ter mais de 16 anos de idade para a inscrição nos cursos de Pilotos e de Maquinistas-Motoristas Regionais, mais de 18 para o de Comissários Regionais e menos de 30 para qualquer desses cursos;
- e) apresentação da caderneta militar ou documento que a substitua, pelos maiores de 18 anos;
- f) autorização escrita do pai, mãe ou tutor, caso seja menor;
- g) aprovação na 3.ª série do curso ginasial ou curso comercial, em estabelecimento oficial ou oficializado;
- h) pagamento da taxa estabelecida neste Regulamento para a inscrição.

Art. 16. Os candidatos inscritos serão submetidos a um concurso de admissão, que constará de provas escritas de português, aritmética, álgebra (até equações do 2.º grau) e geometria plana e no espaço.

Parágrafo único. A época do concurso de admissão será determinada pelo Diretor, de acordo com as conveniências do serviço, de modo a estar concluído até o dia 20 de março.

Art. 17. O concurso de admissão será prestado perante comissão constituída de dois instrutores, designados pelo Diretor, sob a presidência do Vice-Diretor, à qual competirá organizar os pontos para as provas.

Art. 18. A nota de exame de qualquer disciplina ou aula variará de 0 a 10 e corresponderá à média dos graus conferidos por todos os examinadores, não se computando fração para a nota final.

Art. 19. Para que o candidato seja considerado habilitado em qualquer das disciplinas é necessário que tenha obtido nota igual ou superior a quatro e, no concurso, que tenha sido aprovado em todas as disciplinas.

Art. 20. A classificação no concurso será feita pela soma das notas conferidas nas quatro disciplinas mencionadas no art. 16.

Parágrafo único. No caso de dois ou mais candidatos obterem igual número de pontos nas provas, prevalecerá para a classificação a idade maior e ainda no caso de igualdade, a sorte.

Art. 21. Serão matriculados no primeiro ano de cada um dos cursos, dentro do número de vagas existentes e na ordem da respectiva classificação no concurso, os candidatos inscritos que forem julgados aptos em inspeção de saúde, não sendo permitido admitir alunos ovintes.

Art. 22. Os candidatos matriculados que não comparecerem à Escola no dia marcado para a apresentação e não se justificarem dentro de oito dias, terão a matrícula cancelada, sendo substituídos pelos que se lhes seguirem na classificação do concurso de admissão.

Art. 23. As matrículas serão feitas por ato do Diretor da Escola.

Art. 24. Só poderão ser matriculados no segundo ano dos cursos, os alunos que tenham cursado o primeiro ano e obtido aprovação em todas as disciplinas.

CAPÍTULO IV

DO APROVEITAMENTO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 25. O aproveitamento dos alunos em cada uma das aulas será avaliado por meio de três provas parciais escritas que prestarão durante o curso, a critério dos respectivos instrutores, e de um exame final, oral ou prático.

Art. 26. O exame oral, ou prático de cada aula será prestado perante comissão examinadora constituída de três instrutores designados pelo Diretor, dos quais um será o docente da disciplina.

Art. 27. As notas, quer das provas parciais, julgadas pelos respectivos instrutores, quer do exame final, julgado pela comissão de que trata o artigo anterior, variarão de 0 a 10, sendo a nota do exame oral avaliada pela média das notas de todos os membros da comissão examinadora.

Art. 28. O grau de aprovação do aluno em cada aula será obtido pela fórmula

$$G = \frac{6M + 4E}{10}$$

em que M representa a média das notas das provas parciais e E a nota do exame final.

Parágrafo único. Será considerado inabilitado o aluno que obtiver grau inferior a quatro, ou que deixar de comparecer ao exame no dia marcado, sem causa justificada.

Art. 29. Nas provas orais as arguições serão feitas, obrigatoriamente, por dois dos examinadores, no mínimo, cabendo a cada examinador um prazo máximo de quinze (15) minutos.

§ 1.º As provas não poderão ser iniciadas sem que estejam presentes os três examinadores que, de forma alguma, poderão ser substituídos durante as provas daquele dia, salvo nos casos de suspeição.

§ 2.º É lícito ao examinador dar-se por suspeito para examinar qualquer dos candidatos, sendo para este caso substituído.

§ 3.º Qualquer examinando poderá alegar suspeição contra um ou mais examinadores, desde que o faça com a antecedência de 48 horas pelo menos, justificadamente, perante o Diretor da Escola, a quem caberá aceitar ou não a suspeição arguida.

Art. 30. Os exames de 2.ª época serão realizados sob as mesmas normas estabelecidas para os de 1.ª época, exigindo-se, porém, petição dos interessados ao Diretor da Escola.

Art. 31. O exame de 2.ª época dos alunos reprovados em 1.ª época constará de prova escrita e prova oral, sendo a respectiva nota final obtida pela média das notas conferidas pelos examinadores nas duas provas, desprezando-se a fração.

CAPÍTULO V

DAS PENAS

Art. 32. As faltas praticadas pelos alunos serão, conforme sua gravidade, punidas com as seguintes penalidades:

- a) retirada da aula, com falta marcada;
- b) repreensão em particular;
- c) repreensão pública na Escola;
- d) suspensão até oito dias;
- e) trancamento da matrícula por um ano letivo;
- f) exclusão da Escola.

Parágrafo único. As penas estatuídas nas alíneas a e b poderão ser aplicadas pelos docentes; ao Diretor compete aplicar as penas das alíneas c a f; a da alínea e compete ao Diretor Geral do Ensino Naval e a de exclusão ao Ministro da Marinha, à vista do resultado do inquérito a que o Diretor mandará proceder.

CAPÍTULO VI

DA PERDA E DA CONSERVAÇÃO DA MATRÍCULA

Art. 33. Nos cursos de dois anos letivos, a habilitação em todas as disciplinas do 1.º ano dá ao aluno o direito à matrícula no 2.º ano.

Art. 34. A perda da matrícula será motivada por uma das seguintes causas:

- a) inaptidão física, julgada em inspeção de saúde;
- b) reprovação em mais de duas disciplinas;
- c) reprovação em matéria que estiver repetindo;
- d) falta de pagamento de qualquer indenização a que estiver obrigado;
- e) quinze faltas, não justificadas, dadas em uma mesma disciplina, ou trinta em diversas disciplinas, do mesmo ano letivo;
- f) incidência na pena disciplinar de exclusão.

Parágrafo único. A matrícula cancelada poderá ser obtida novamente, mediante requerimento do interessado, ou de seu responsável, ao Diretor da Escola.

No caso da alínea a, a readmissão poderá ser concedida em qualquer ano letivo subsequente, mediante nova inspeção de saúde; nos demais casos, no ano letivo seguinte, dependendo, no caso da alínea f, de autorização do Ministro da Marinha.

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS E INDENIZAÇÕES

Art. 35. Os alunos pagarão ao Tesouro Nacional uma taxa de vinte mil réis (20\$00), correspondente à inscrição e outra de cem mil réis (100\$00) à Escola, destinada à renovação de utensílios de uso

diário, suscetíveis de se estragarem durante o período dos cursos; esta última taxa será anual e paga em duas prestações, sendo a primeira no início do ano letivo e a segunda noventa dias depois.

Art. 36. Os alunos são ainda obrigados a indenizar à Escola, em dinheiro, todo material que extraviarem ou inutilizarem, de acordo com a avaliação do dano, feita pelo Diretor.

CAPÍTULO VIII

DAS CARTAS

Art. 37. Ao aluno aprovado em todas as aulas do curso que lhe corresponda e que tenha feito com aproveitamento os cruzeiros de instrução, será, de acordo com a comunicação do Diretor da Escola, conferida pela Diretoria do Ensino Naval, carta de:

- a) Piloto Regional ao curso de Pilotos;
- b) Terceiro Maquinista-Motorista Regional ao do curso de Máquinas-Motoristas;
- c) Segundo Comissário Regional ao do curso de Comissários.

Art. 38. Essas cartas só dão direito ao embarque como pilotos, maquinistas-motoristas ou comissários, em navios e embarcações que naveguem exclusivamente nas águas da bacia do Amazonas e no litoral desde o Cabo Orange até a barra do rio Parnaíba, no Estado do Piauí, e obedecerão ao modelo que for aprovado pela Diretoria do Ensino Naval.

Art. 39. Os pilotos regionais poderão melhorar a categoria de suas cartas para continuarem a navegar na mesma zona, como Capitão regional, desde que o requeiram ao Diretor Geral do Ensino Naval e preencham as seguintes condições:

- a) Ter dois anos de embarque, pelo menos, em navios que tenham navegado efetivamente na região para que são habilitados, dos quais um ano no trecho do litoral;

- b) ser aprovado nos exames das matérias discriminadas no artigo 40;

- c) apresentar uma derrota completa de navegação estimada correspondente a uma viagem de trinta dias pelo menos, realizada há menos de 2 anos, na região para que é habilitado e que seja julgada aceitável pela comissão examinadora.

Art. 40. As matérias exigidas para a melhoria da carta de piloto regional são as seguintes:

- Marés. Estabelecimento do porto;
- Natureza, direção e velocidade das correntes e sua influência sobre o governo e rumo do navio;
- Natureza, direção, força e velocidade dos ventos reinantes e variáveis e sua influência sobre o governo do navio;
- Direção, largura e profundidade dos canais de qualquer natureza, em ocasiões normais, nas baixas marés de sizígias e nas grandes vassantes dos rios;

- Natureza do solo sub-fluvial e junto ao litoral da costa;
- Natureza, forma, posição e extensão dos bancos, corais, pedras, e ilhas de aluvião existentes nas zonas de praticagem e profundidade das águas sobre eles em marés normais, nas mais baixas marés de sizígias e nas grandes vassantes dos rios em marés ordinárias ou de quadratura;

Marcas terrestres ou marítimas, boias, balizas, faróis e postos para assinalar e orientar a navegação nos rios e no litoral da costa; Traçado das margens dos rios, das costas, de trechos do litoral, de pedras e outros obstáculos à navegação.

Parágrafo único. A demonstração dos conhecimentos constantes deste artigo será feita perante uma comissão constituída do instrutor de navegação e marinheira, do práctico-mór do estuário do Amazonas e de outro práctico da navegação desse rio, sob a presidência do Diretor.

Art. 41. A carta de habilitação para navegar como Capitão Regional será conferida pela Diretoria do Ensino Naval, em troca da de piloto regional, que ficará arquivada.

Art. 42. O Piloto ou o Capitão Regional, que desejar obter carta de segundo piloto, deverá requerer ao Diretor Geral do Ensino Naval, instruindo a petição com os seguintes documentos:

- a) Certidão passada pelas Capitânicas dos Portos provando ter, na sua categoria, navegando três anos, dos quais um no mar, com indicação das regiões por onde navegou;
- b) uma derrota completa de navegação estimada de uma viagem, realizada no mar dentro dos dois últimos anos;
- c) certificado de aprovação da derrota apresentada, defendida perante uma comissão constituída de dois instrutores sob a presidência do Diretor da Escola.

Parágrafo único. O exame sobre a derrota, referida no item c, será feito em data marcada pelo Diretor, fora dos períodos de férias.

Art. 43. Satisfeitas todas as condições exigidas no artigo anterior, a Diretoria do Ensino Naval expedirá a competente carta.

Art. 44. Os Terceiros Maquinistas-Motoristas e os Segundos Comissários Regionais procedentes da Escola, que provarem com certidão passada pelas Capitânicas dos Portos dos Estados do Amazonas, Pará ou Maranhão, que navegaram efetivamente dois anos na região especificada no art. 1.º poderão, mediante requerimento ao Diretor Geral do Ensino Naval, trocar suas cartas por cartas equivalentes que lhes permitam navegar em qualquer região.

Art. 45. Os requerimentos a que se referem os artigos anteriores serão encaminhados por intermédio da Diretoria da Escola, com as informações necessárias.

CAPÍTULO IX

DO PESSOAL

Art. 46. A Escola de Marinha Mercante do Pará terá para seus serviços de Administração e de Ensino o seguinte pessoal:

- a) Diretor, Oficial Superior do Corpo da Armada;
- b) Vice-Diretor, oficial do Corpo da Armada, da ativa ou da reserva;
- c) Os oficiais, sub-oficiais e civis que forem julgados necessários para ministrar o ensino dos cursos especificados no art. 6.º;

- d) Oficial Administrativo, como Secretário;

- e) O pessoal civil que for necessário para os serviços administrativos, de acordo com o que for estabelecido na tabela de lotações.

Parágrafo único. Para o cargo de Diretor poderá, por conveniência do ensino, ser designado o oficial que estiver exercendo comando naval com sede em Belém; para o de Vice-Diretor, o instrutor militar mais antigo.

Art. 47. Os Instrutores serão oficiais da Armada, da ativa, da reserva ou reformados, oficiais da Marinha Mercante ou civis, propostos pelo Diretor da Escola e designados pelo Ministro da Marinha ou admitidos na forma da legislação em vigor, pelo prazo de um ano.

Parágrafo único. Os instrutores poderão ser reconduzidos, nas condições estabelecidas neste artigo.

Art. 48. Ao Diretor, além das atribuições que lhe são conferidas pela Ordenança para o Serviço da Armada e demais regulamentos e expressamente por este regulamento, compete especialmente:

- a) Fazer manter a regularidade dos serviços e a disciplina da Escola;

- b) submeter à aprovação do Diretor Geral do Ensino Naval os programas de ensino organizados pelos instrutores e fiscalizar sua execução;

- c) chamar ao cumprimento de seus deveres o funcionário que estiver em falta, procedendo de acordo com a legislação em vigor;

- d) fiscalizar o despendio de todas as quantias recebidas pela Escola;

- e) ordenar as despesas a serem feitas pela Escola e rubricar as folhas de pagamento do pessoal sob suas ordens;

- f) fiscalizar o serviço de escrituração, inclusive a dos assentamentos do pessoal;

- g) determinar o serviço do secretário;

- h) propor ao Diretor Geral do Ensino Naval quaisquer medidas úteis ao ensino;

- i) comunicar ao Diretor Geral do Ensino Naval as ocorrências que julgar de importância e apresentar à mesma autoridade, na época regulamentar, o relatório anual dos serviços a seu cargo;

- j) prestar informações sobre a conduta do pessoal sob suas ordens.

Art. 49. Ao Vice-Diretor compete:

- a) auxiliar o Diretor no exercício de suas funções e substituí-lo nos seus impedimentos;

- b) exercer as atribuições que pela Ordenança e pelos regulamentos competem aos imediatos de navio, aplicáveis à situação;

- c) fiscalizar o ponto do pessoal civil.

Art. 50. São atribuições do Secretário:

- a) redigir, expedir e receber a correspondência oficial, sob as ordens e conforme as instruções do Diretor;

- b) receber, informar e encaminhar todos os requerimentos feitos à Diretoria;

- c) lavrar e subcrever os termos dos exames prestados pelos alunos;

- d) escriturar os livros de registo de assentamentos dos alunos e funcionários da Escola;

- e) fazer mensalmente a folha de pagamento dos empregados da Escola;

- f) propor ao Diretor tudo o que for a bem do serviço de secretaria e celeridade do expediente;

- g) preparar os esclarecimentos que devem servir de base ao relatório do Diretor, instruindo-os com os documentos que se tornem necessários;

- h) organizar anualmente a relação dos alunos matriculados em todos os cursos, por ordem da inscrição da matrícula;

- i) receber todas as quantias devidas à Escola, que deverão ser convenientemente escrituradas em livros especiais, e recolher mensalmente ao Fundo Naval as que lhe forem destinadas, tudo sob a imediata fiscalização do Diretor.

Art. 51. Aos docentes da Escola, além de outras obrigações que explicita ou implicitamente lhes atribue este regulamento, incumbe:

- a) comparecer pontualmente às aulas nos dias e horas marcados nos horários, obedecendo à riscar os programas adotados para os diversos cursos, na forma prevista no art. 12;

- b) exercer imediata fiscalização das aulas e do procedimento que nelas tiverem os alunos;

- c) arguir os alunos sempre que julgar conveniente;

- d) marcar com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas as provas escritas regulamentares;

- e) organizar os programas das aulas nos termos do art. 11;

- f) cumprir fielmente as ordens e determinações do Diretor relativas ao ensino, disciplina e moralidade da Escola;

- g) tomar parte nas mesas examinadoras para que forem designados e comparecer pontualmente aos exames, nos dias e horas marcados;

h) propor ao Diretor os livros a serem adotados para o ensino de suas instrutorias ou organizar as apostilas determinadas no artigo 11.

Art. 52. São atribuições do encarregado da portaria:

a) tomar diariamente, em livro especial, o ponto dos alunos, apresentando-o ao respectivo docente que o autenticará;

b) informar diariamente ao secretário quais as aulas que não funcionaram;

c) providenciar pela boa conservação e asseio das salas de aulas, do mobiliário e do material de ensino da Escola;

d) detalhar o serviço dos serventes, de acordo com as ordens do secretário;

e) receber os papéis e requerimentos das partes para dar-lhes o destino conveniente;

f) ter a seu cargo todo material escolar.

Art. 53. São obrigações dos serventes:

a) conservar em estado de asseio e limpeza o material, mobiliário e dependências da Escola;

b) preparar diariamente as salas das aulas;

c) fazer entrega da correspondência da Escola;

d) cumprir fielmente as ordens da diretoria.

Art. 54. É vedado aos docentes lecionarem particularmente aos alunos da Escola e aos candidatos à matrícula nos diversos cursos, sob pena de suspensão.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. O Diretor Geral do Ensino Naval expedirá as instruções que forem necessárias para perfeita execução do presente regulamento.

Art. 56. Para os efeitos das disposições do Regulamento das Capitâneas dos Portos, os Capitães regionais, pilotos regionais, terceiros maquinistas-motoristas regionais e segundos comissários regionais previstos neste Regulamento correspondem às categorias de capitão fluvial, piloto fluvial, 3.º maquinista-motorista e 2.º comissário, respectivamente, classificadas no art. 320 do Regulamento das Capitâneas, observada a restrição constante do art. 38 do presente regulamento.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 57. Os alunos matriculados na vigência do Regulamento anterior concluirão os respectivos cursos de acordo com as disposições deste Regulamento.

Art. 58. Aos possuidores de certificados expedidos pela Escola na vigência do Regulamento anterior são extensivas as vantagens concedidas pelos artigos 39, 42 e 44, satisfeitas as mesmas exigências.

Art. 59. Os atuais professores vitalícios continuarão regendo as aulas cujos assuntos correspondam ao ensino que lhes competia pelos regulamentos anteriores, conservando o mesmo título.

Art. 60. Os alunos da Escola serão matriculados compulsoriamente na Capitania dos Portos e os que não forem reservistas deverão ter instrução militar para serem classificados como reservistas navais.

Art. 61. A gratificação dos instrutores militares será fixada pelo Ministro da Marinha dentro da dotação orçamentária respectiva.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1941. — Henrique Aristides Guilhem, Vice-Almirante, Ministro da Marinha.

DECRETO N. 7.533 — DE 11 DE JULHO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 9 cargos da classe F, da carreira de Escrevente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, vagos em virtude da aposentadoria de Domingos José da Silva e Esperidião de Mesquita Pinto, da transferência de Luiz Antonio do Nascimento, Afonso Ferreira Rodrigues e Hemetério Claudino de Melo e da promoção de José Schwartz Wilson, Francisco Cândido de Sousa Ramos, Manoel Ferreira Lins e José Rebouças, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 11 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 7.534 — DE 11 DE JULHO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo de Conservador de Gabinete, padrão E, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha, vago em virtude da aposentadoria de Benedicto da Costa Soares, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 11 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO N. 7.535 — DE 11 DE JULHO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo de Oficial de Justiça de segunda entrância, padrão E, Justiça Militar, do Quadro Permanente, do Ministério da Marinha, vago em virtude da aposentadoria de Miguel Archanjo de Carvalho, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro, do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 11 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

Ministério da Marinha

DECRETOS DE 11 DE JULHO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

APOSENTAR:

De acordo com o art. 196, item II, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 4.247, de 1941, da Secretaria da Marinha, João Sérgio José Vieira, no cargo da classe F, da carreira de Foguista, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

Tendo em vista o que consta do processo n. 4.314, de 1941, da Secretaria da Marinha, Luiz Cardoso de Souza, no cargo da classe II, da carreira de Maquinista-Marítimo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

Tendo em vista o que consta do processo n. 3.383, de 1941, da Secretaria da Marinha, Manoel Ferreira de Abreu, no cargo da classe C, da carreira de Marinheiro, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

TRANSFERIR, A PEDIDO:

De acordo com o art. 64, item I, combinado com o artigo 63, item III, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Hesiodo de Castro Alves, do cargo de Operário da Escola Naval, padrão G, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha, para o cargo da classe G, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do mesmo Ministério, vago em virtude da aposentadoria de José Maximiano Faria de Azeredo.

RETIFICAR:

O decreto de 14 de maio de 1938, que transferiu compulsoriamente para a Reserva Remunerada o Cabo n. 1.704 do Corpo de Fuzileiros Navais, José João da Rocha, para o fim de, conservando-o na mesma situação de inatividade, conceder-lhe mais três (3) vigésimas partes do respectivo soldo, visto ter sido aumentado para 16 anos, 7 meses e 21 dias seu tempo de serviço.

REFORMAR POR INVALIDEZ DEFINITIVA:

De conformidade com o disposto no art. 15, letra a), § 1.º, letra d) e art. 29, letra h), do decreto-lei número 197, de 22 de janeiro de 1938, e Lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51 e 287, respectivamente, de 14 de maio de 1935, e 28 de outubro de 1936:

Na mesma graduação, o marinheiro n. 3167-TM-CB, do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, Libanio Marques Coutinho, percebendo os vencimentos da atividade, visto contar mais de dez (10) anos de serviço e sofrer de moléstia incurável e contagiosa.

Na mesma graduação, o marinheiro n. 4491-MA-1.ª classe, do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, Luiz Rodrigues Amorim, percebendo os vencimentos da atividade, visto contar mais de dez (10) anos de serviço e sofrer de moléstia incurável e contagiosa.

De conformidade com os artigos 15, letra a), § 1.º, letra e), e 29, letra i), do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938; art. 8.º do decreto n. 20.536, de 20 de outubro de 1931, e Lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51 e 287, respectivamente, de 14 de maio de 1935, e 28 de outubro de 1936:

Na mesma graduação, o marinheiro n. 8629-MA-1.ª classe, do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, Melchíades de Souza Vieira, percebendo dezesseis (16) trigésimas partes dos respectivos vencimentos, visto contar 15 anos, 6 meses e 20 dias de serviço e sofrer de moléstia incurável, não contagiosa.

TRANSFERIR:

Na forma do que preceituam os artigos 143, letra b), e 148, do decreto-lei n. 3.084, de 1 de março de 1941; Lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51 e 287, de 14 de maio de 1935, e 28 de outubro de 1936, respectivamente:

Para a Reserva Remunerada, conforme solicitou, o Capitão Tenente Fuzileiro Naval Bernardino Rodrigues Gomes, no mesmo posto, percebendo vinte e nove (29) trigésimas partes dos respectivos vencimentos, visto contar vinte e nove (29) anos e dezanove (19) dias de serviço.

De acordo com o n. III do art. 14 do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938; artigos 143, letra a), 144 e 149 do decreto-lei n. 3.084, de 1 de março de 1941; letra b) do art. 5.º do decreto n. 20.536, de 20 de outubro de 1931, e Lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51 e 287, de 14 de maio de 1935, e 28 de outubro de 1936, respectivamente:

Para a Reserva Remunerada, compulsoriamente, o Taifeiro do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada — AM-1.ª classe — Juvenal Felisberto da Conceição, na mesma graduação, percebendo o respectivo soldo e mais duas (2) quotas de dois por cento (2 %) sobre o dito soldo, visto haver atingido a idade limite para permanência no serviço ativo e contar vinte e sete (27) anos, um (1) mês e seis (6) dias de serviço.

Ministério da Guerra

DECRETOS DE 11 DE JULHO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

Comandante da Escola de Educação Física do Exército o Tenente Coronel José de Lima Figueiredo.

NOMEAR POR NECESSIDADE DO SERVIÇO:

O Coronel da Arma de Cavalaria José Bonifácio de Souza Pinto, para exercer o cargo de Comandante da Brigada Mixta com sede em Aquidauana.

O Coronel Luiz Silvestre Gomes Coêlho, para exercer o cargo de Chefe da Comissão de Tombamento da Diretoria de Engenharia.

TRANSFERIR:

O Coronel da Arma de Cavalaria Achiles Lima de Moraes Coutinho, do Quadro Ordinário para o Suplementar Geral.

O Coronel da Arma de Infantaria Cândido Caldas, do Quadro Suplementar para o de Estado Maior.

O Major da Arma de Cavalaria Ismael de Sá Medeiros, do Quadro Ordinário para o de Estado Maior.

O Tenente Coronel da Arma de Engenharia José Daudi Fabrício, do Quadro Ordinário para o de Estado Maior.

O Major da Arma de Infantaria Leônidas do Lima Botelho, do Quadro Ordinário para o Suplementar Geral.

O Coronel da Arma de Engenharia Luiz Silvestre Gomes Coêlho, do Quadro Suplementar Geral para o Suplementar Privativo.

O Major da Arma de Engenharia Olimpio Ferraz de Carvalho, do Quadro Ordinário para o Suplementar Privativo.

TRANSFERIR POR NECESSIDADE DE SERVIÇO:

O Major da Arma de Infantaria Amílcar Salgado dos Santos, do Quadro Suplementar Geral para o Ordinário, sendo classificado no Regimento Sampaio.

O Coronel da Arma de Engenharia Henrique de Azevedo Futuro, do Quadro Suplementar Privativo para o Ordinário, sendo classificado no 3.º Batalhão Rodoviário, como Comandante.

EXONERAR:

O Dr. Waldemar Cromwell do Rego Falcão, do cargo de Professor do Colégio Militar, visto ter sido nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal.

O Coronel Henrique de Azevedo Futuro, do cargo de Chefe de Serviço de Engenharia da 3.ª Região Militar.

O Capitão da Arma de Infantaria José Corrêa de Mello, das funções que exerce como representante do Ministério da Guerra na Junta Executiva Central do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

PROMOVER AO POSTO:

De acordo com o decreto n. 15.185, de 21 de dezembro de 1921:

De 2.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Cavalaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Armando Gonzalez Gamez, para servir na 1.ª Região Militar, contando antiguidade de 8 de setembro de 1939, data em que concluiu o estágio.

De 2.º Tenente do Exército de 2.ª Linha, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Antônio Moacir Vieira, para servir na 1.ª Região Militar.

De acordo com os decretos ns. 15.185 e 15.234, respectivamente, de 21 e 31 de dezembro de 1921,

De 2º tenente intendente do Exército de 2ª linha, o aspirante a oficial da Reserva Miguel Ubaldino Ferreira, para servir, na 2ª Região Militar, contando antiguidade de 6 de novembro de 1940, data em que concluiu o estágio.

De acordo com o decreto n. 15.185, de 21 de dezembro de 1921,

De 2º tenente da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército, na Arma de Cavalaria, o aspirante a oficial da mesma Reserva Renato Segadas Viana Junior, para servir na 1ª Região Militar, contando antiguidade de 31 de outubro de 1940, data em que concluiu o estágio.

MANDAR REVERTER:

Nos termos do art. 38 do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938,

Ao serviço ativo do Exército, o capitão da Arma de Infantaria Rivaldo Jardim de Brito, visto haver cessado o motivo por que se achava agregado.

MANDAR AGREGAR:

De acordo com o disposto no art. 135, letra g, do decreto-lei n. 3.084, de 1 de março de 1941,

Ao Quadro Ordinário da Arma de Cavalaria, o coronel Luiz Gaudie Ley.

CONCEDER LICENCIAMENTO:

Nos termos do art. 3º, letra a, do decreto n. 24.221, de 10 de maio de 1934,

Do serviço ativo do Exército ao 2º tenente da Reserva, convocado, José Otino de Freitas.

LICENCIAR:

Nos termos do art. 3º, letra g, § 3º, do decreto n. 24.221, de 10 de maio de 1934,

Do serviço ativo do Exército o 2º tenente da Reserva, convocado, José Antônio, visto haver completado a idade limite para a permanência no mesmo serviço.

CONCEDER REFORMA:

Nos termos do art. 15, letra a, e § 1º, letra e, do mesmo artigo do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Ao 3º sargento Lane Henington Portilho Bentes, do 1º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no art. 215, letra d, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Nos termos do art. 15, letra a, e § 1º, letra d, do mesmo artigo do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Ao soldado Lafaiete de Souza Batista, da 1ª Bateria Independente de Artilharia Automovel, com os vencimentos da atividade e as vantagens estipuladas no art. 215, letra d, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

CONCEDER:

De acordo com o disposto nos decretos ns. 4.238, de 15 de novembro de 1901, 4.409, de 16 de maio seguinte, e 24.514, de 30 de junho de 1934, e tendo em vista o parecer do Supremo Tribunal Militar de 25 de junho do corrente ano:

Aos oficiais e praças mencionados na relação que a este acompanha, assinada pelo General de Divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra, a medalha militar de que tratam os citados decretos.

Relação de oficiais e praças a que se refere o decreto desta data, aos quais se concede a medalha militar, nos termos dos decretos números 4.238, de 15 de novembro de 1901, e 24.514, de 30 de junho de 1934:

Medalha de ouro, com passadeira de ouro, por contar mais de trinta anos de serviço, sem nota que o desabone: Por unanimidade — Major Intendente do Exército Alberto Augusto Martins, 26-3-1939;

Medalha de prata, com passadeira de prata, por contarem mais de vinte anos de serviço, nas condições acima referidas: Por unanimidade — Capitão de Infantaria Edgard de Castro Ayres, 26-10-1938, e Capitão Intendente do Exército Ovidio Alves Beraldo, 1-3-1941; Por maioria — 1º Tenente Intendente do Exército Ramão Rodrigues Pacheco, 23-3 de 1941;

Medalha de Bronze, com passadeira de bronze, por contarem mais de dez anos de serviço, nas condições acima citadas: Por unanimidade — Capitães de Infantaria, Alexis Adalberto Ador, 17-1-1937 e Orlando de Carvalho 1-4-1939; 1º Tenente de Infantaria Archidy Pinto Amando, 23-11-1940; 2º Tenente da Reserva, convocado, de Infantaria, Roxanio Ferreira Prado, 6-2-1932; 2º Sargento de Infantaria Manoel Gregorio dos Santos, 23-3-1932; 2º Sargento de Cavalaria Miguel Sidor, 4-10-1940; 3º Sargento de Infantaria Presciliano Dias de Araujo, 19 de julho de 1939; Por maioria — Capitão de Cavalaria José Codeceira Lopes, 6-5 de 1938; 1º Tenente de Infantaria Mario Aldo Couto da Gama, 26-1 de 1939; 1os. Tenentes de Artilharia Oly Lopes Dorneles, 23-12-1940 e Walfredo Agnelo Moss dos Reis, 14-3-1941; 1º Tenente Intendente do Exército Alvaro Luiz da Cunha Barbosa, 3-4-1939; 2os. Tenentes Intendentes do Exército Silvio Cabral Jucá, 18-12-1939 e Fulminando Pinto da Silva, 23-11-1940.

De acordo com o disposto nos decretos numeros 4.238, de 15 de novembro de 1901, 4.409, de 16 de maio seguinte, e 24.514, de 30 de junho de 1934, e tendo em vista o parecer do Supremo Tribunal Militar de 18 de junho do corrente ano:

Aos oficiais e praças mencionados na relação que a este acompanha, assinada pelo General de Divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra, a medalha militar de que tratam os citados decretos.

Relação de oficiais e praças a que se refere o decreto desta data, aos quais se concede a medalha militar, nos termos dos decretos ns. 4.238, de 15 de novembro de 1901 e 24.514, de 30 de junho de 1934:

Medalha de Ouro, com passadeira de ouro, por contarem mais de trinta anos de serviço, sem nota que os desabone: Por unanimidade — Coronel de Infantaria Othello Rodrigues Franco, 18-11-1930, Coronel de Artilharia Orestes da Rocha Lima, 19-2-1941; Tenente Coronel Intendente do Exército João Augusto de Siqueira, 23-8-1940; Major de Infantaria Aristoteles de Souza Martins, 19-3-1941; Major Veterinário João Teles Vilas Bôas, 12-1-1941; Capitães Intendentes do Exército Murilo das Chagas Porto, 19-12-1940, Arnaldo Silva, 18 de janeiro de 1940, Romeu Epaminondas da Silva, 16-9-1940;

Medalha de prata, com passadeira de prata, por contarem mais de vinte anos de serviço, nas condições acima referidas: Por unanimidade — Tenente Coronel de Engenharia Manoel Gomes Parreira, 23-11-1940; Tenente Coronel Intendente do Exército, Rubens Monteiro Leão de Aquino, 10-11-1940; Capitão Médico Oriovaldo Benitez de Carvalho Lima, 6-3-1941; Sub-Tenente de Infantaria Antônio Fausto de Oliveira, 22-2-1941; Sub-Tenente de Artilharia José de Oliveira Dantas, 25-2-1936; 2º Sargento de Infantaria João de Andrade Lufosa, 10-2-1941; 2º Sargento de Artilharia Manoel Rosa de Lima, 17 de outubro de 1940 e 1º Cabo de Infantaria Geminiano Mariano dos Prazeres, 1-5-1941;

Medalha de bronze, com passadeira de bronze, por contarem mais de dez anos de serviço, nas condições acima mencionadas: Por unanimidade — Capitães de Infantaria Walter de Menezes Paes, 2-4-1939, Adhemar dos Santos Pimentel, 22-5-1938 e Ari Silveira de Souza 7-4-1939; Capitão de Artilharia Milton de Lima Araujo, 30-3-1933; 1os. Tenentes Intendentes do Exército José Marques de Oliveira, 17 de agosto de 1939 e Moacir Edgar Ribeiro Corrêa, 25-6-1939; 2os. Tenentes Intendentes do Exército Ervino Theophilo Werberich, 2 de maio de 1939, Carlos Alberto Coutinho, 20-11-1939, José Carlos Ferreira, 20-12-1934 e Jorge Novaes Bannitz, 5-2-1941; Sub-Tenente de Infantaria Alfredo Rodrigues da Silva, 17-2-1932; 2º Sargento de Infantaria Alpheu de Paula Oliveira, 9-12-1940; 2º Sargento de Cavalaria Antonio Prestes Filho, 7-7-1940; 2º Sargento de Artilharia Gonçalo Ferreira Leite, 3 de dezembro de 1939; 2º Sargento-aluno da Escola de Intendência do Exército Reduzino Xavier, 16-12-1940; 3º Sargento de Infantaria Mario Gomes da Silva, 23-12-1940; 3º Sargento de Artilharia Manoel Gonçalves, 26-12-1939; Por maioria — Capitão de Cavalaria Clovis Bandeira Brasil, 18-7-1934.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

DECRETO DE 11 DE JULHO DE 1944

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o art. 17 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Carlos Grandmasson Rheingantz para exercer, interinamente, o cargo de Perito de Propriedade Industrial, padrão L, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vago em virtude da exoneração de Abel Ribeiro Filho.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

1.443 — Em 5 de julho de 1944 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Em face da reorganização por que passou o Departamento Nacional de Saúde do Ministério da Educação e Saúde, em consequência do decreto-lei n. 3.171, de 2 de abril do corrente ano, foram transformados diversos órgãos dos que o compõem, o que torna necessária a alteração das tabelas de extranumerários-mensalistas correspondentes e, consequentemente, do orçamento respectivo.

2. Tendo estudado o assunto, em colaboração com os órgãos interessados, este Departamento conseguiu atender às necessidades acima apontadas, permitindo, ainda, o atendimento de uma proposta anterior do Instituto de Puericultura, sem qualquer aumento de despesa.

3. Para execução dessas medidas, este Departamento tem a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, alterando, sem aumento de despesa, o orçamento do Ministério da Educação e Saúde e o projeto de decreto executivo aprovando as novas tabelas numéricas e as relações nominais correspondentes, das seguintes repartições do Departamento Nacional de Saúde: Serviço de Administração, Divisão de Organização Sanitária, Divisão de Organização Hospitalar, Serviço Nacional de Tuberculose, Serviço Nacional de Malária, Serviço Nacional de Peste, Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, Serviço Federal de Águas e Esgotos, Serviço Federal de Bioestatística e Delegacias Federais de Saúde das 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Regiões subordinados ao Departamento Nacional de Saúde e Instituto de Puericultura.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Assinado decreto-lei n. 3.416. — G. VARGAS.

Conselho Deliberativo

RESUMO DA ATA DA 138.ª SESSÃO, EM 3 DE JULHO DE 1944

Realizou-se em 3 de julho de 1944 a 138.ª Sessão do Conselho Deliberativo, a qual, com a presença do presidente e de todos os Diretores de Divisão do Departamento, foi aberta às 14 horas e 30 minutos.

O Conselho, em face do resultado geral da prova realizada, escolheu os nomes dos funcionários a serem indicados ao Sr. Presidente da República para estudar durante um ano, Bibliotecas e Arquivos nos Estados Unidos da América.

A sessão foi encerrada às 18 horas, sendo lavrada a respectiva ata, cujo resumo eu, Luis Carlos da Fonseca Júnior, Secretário do Conselho, faço agora publicar. Visto. — *Paulo Vidal*, Chefe dos Serviços Auxiliares.

PORTARIA N. 4

O presidente da Comissão de Orçamento resolve designar, de acordo com o artigo 4.º do decreto-lei n. 2.026, de 24 de fevereiro de 1940, Julio Cesar Covelo, ocupante do cargo da classe L da carreira de Agrônomo Cafeicultor do Quadro Único do Ministério da Agricultura, para exercer a função de Chefe da Divisão da Despesa da Comissão de Orçamento do Ministério da Fazenda.

Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1941. — *Luis Simões Lopes*.

PORTARIA N. 5

O presidente da Comissão de Orçamento resolve designar, de acordo com o artigo 6.º do decreto-lei n. 2.026, de 24 de fevereiro de 1940, Paulo de Tarso Leal, ocupante do cargo da classe J da carreira de Contador, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, para exercer a função de Secretário de que trata o artigo acima referido.

Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1941. — *Luis Simões Lopes*.

CONSELHO NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

ATO DA PRESIDÊNCIA

Por despacho de 11 deste mês, o Sr. Presidente concedeu à extranumerária mensalista D. Débora Messery Galachi, auxiliar do escritório XI do Conselho, para tratamento de sua saúde, nos termos do art. n. 162. § 2.º do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, 15 (quinze) dias de licença, a contar de 6 também de julho corrente.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

Serviços Auxiliares

Relação de tafeiros admitidos no Departamento de Imprensa e Propaganda, para o Serviço de Comunicações por conta da Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal Extranumerário — Subconsignação 08) — Novas admissões, etc., do anexo 3 do decreto-lei número 2.920, de 30 de dezembro de 1940, destaque: 121:200\$0 — Exposição de Motivos do D. A. S. P. n. 372, de 19 de março de 1941, *Diário Oficial* de 24 de março de 1941.

Nome — Período — Natureza do serviço — Preço por unidade — Unidade por dia

Diva Ribeiro — 15 de julho a 15 de outubro — Cópias a máquina — 1.000 réis — 16 cópias.

Cleodice Dantas Vieira — 15 de julho a 15 de outubro — Cópias a máquina — 1.000 réis — 16 cópias.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1941. — *Jarbas Ferreira Deschamps*, chefe do S. C. T. — *Licurgo Costa*, chefe dos Serviços Auxiliares.

CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

145.ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 3 DE JULHO DE 1941

Realizando a centésima-quadragesima-quinta sessão ordinária, reuniu-se o Conselho Nacional do Petróleo, sob a presidência do senhor General Horta Barbosa.

Compareceram à sessão os senhores conselheiros Dr. Fleury da Rocha, Dr. Ylrio Corrêa da Costa, Major Antonio Bastos, Comandante Helvécio Coelho Rodrigues, Dr. Erico de Lamare São Paulo, Dr. Alair Prata Soares e Dr. Ernesto Lopes da Fonseca Costa, deixando de comparecer o Dr. João Daudt d'Oliveira.

O Conselho tomou as seguintes deliberações:

a) — Autorização requerida por Nestor Dias da Cunha para pesquisar jazidas da classe IX em áreas sitas no município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro.

Considerando que o interessado não fez os depósitos necessários para que fossem expedidos e publicados os decretos de autorização, nem justificou por que não o fez, e considerando que há outro pretendente à pesquisa nas mesmas áreas, o plenário decidiu tornar sem efeito a decisão tomada em a 129.ª Sessão Ordinária, no sentido de ser deferido o requerimento de Nestor Dias da Cunha.

b) — Companhia Itatig, autorizada a pesquisar petróleo e gases naturais pelos decretos ns. 3.715 e 3.716, de 9-2-939, requereu autorização para ultimar os trabalhos de pesquisas, na conformidade do decreto-lei n. 3.236, de 7-5-941.

O plenário resolveu reduzir cada uma das áreas para 10.000 Ha e fixar o prazo de trinta dias para início da demarcação das novas áreas, prazo esse que deverá ser contado das datas dos novos decretos de autorização.

c) — Paul J. Christoph Co., S. A. Indústrias Reunidas P. Matarazzo, Daggett & Ramsdell, A. Avelino e Secco & Cia. requereram autorização para importar derivados de petróleo.

Nos termos dos respectivos requerimentos e satisfeitas as exigências legais, o Conselho concedeu as autorizações pedidas.

Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras

DESPACHOS

SESSÃO DO DIA 3 DE JULHO DE 1941

PCERTT — 2.671 — Requerente, Sizenando Luiz da Silveira, terras em Pirai.

"A Comissão julgou legalmente desmembradas do patrimônio da Nação e, por isso, não sujeitas às disposições do decreto-lei n. 893, de 26-11-938, nos termos do relatório hoje aprovado, as cinco glebas de terras, situadas no 1.º Distrito do Município de Pirai, de propriedade do requerente, visto ficarem situadas na sesmaria do Pussu, já estudada em outro processo. Remeta-se o processo à D. D. U., para os devidos fins."

PCERTT — 2.821 — Requerente, Pedro Carlos Esteves, lotes em Santa Cruz.

"Solicite-se a audiência da D. D. U. para que se sirva informar qual a situação dos terrenos a que se referem os documentos juntos pelo requerente, em relação à Fazenda Nacional de Santa Cruz."

PCERTT — 4.018 — Requerente, Luiz Manoel Ferreira, terras em Barra do Pirai.

"Junte-se ao processo n. 441."

PCERTT — 4.043 — Requerentes, Henrique Ferreira Campelo e outro, terras em Campo Grande.

"Junte-se ao processo n. 3.877."

PCERTT — 4.044 — Requerente, Alvaro Garcia da Silveira, terras em Pirai.

"Como requer."

PCERTT — 4.048 — Requerente, Alziro José da Silva Santiago, terras em Itaguaí.

"Junte-se ao processo n. 3.339."

PCERTT — 4.050 — Requerente, Paulino Barroso Salgado, terras em Vassouras.

"Junte-se nos termos requeridos."

PCERTT — 4.051 — Requerente, Wolfgang Henrique Brandenburghes, terras em Vassouras.

"Despacho idêntico ao do processo n. 4.050."

PCERTT — 4.052 — Requerente, Heitor de Magalhães Leal, terras em Vassouras.

"Despacho idêntico ao do processo n. 4.050."

PCERTT — 4.053 — Requerente, Antônio Nunes da Silva, terras em Vassouras.

"Despacho idêntico ao do processo n. 4.050."

PCERTT — 4.054 — Requerente, José Bento Martins Barbosa, terras em Vassouras.

"Junte-se ao processo n. 340."

Sessão do dia 7 de julho de 1941

PCERTT — 657 — Requerente, João Barbosa da Silveira, terras em Barra do Pirai.

"A Comissão julgou legalmente desmembradas do patrimônio nacional as terras em que o requerente é interessado, bem como as referidas nos processos ns. 1.212-39, 1.592-39, 1.980-39, 3.923-41, 1.929-39, 1.930-39, 2.222-39, 3.202-40, 1.040-39, 1.445-39, 2.687-39 e 4.016-41, em que são interessados Antônio Luiz, José João Alves,

Arão Raznostchik, Conceita Careli. Antônio Ferreira dos Santos, Julia Rabelo Barbosa, Maria Januária dos Santos, José Carota Nelo, Celestino da Silva Guedes, Pedro de Aquino e Eduardo Franco de Medeiros, respectivamente e, por isso, não sujeitas às disposições do decreto-lei n. 893, de 26-11-938, nos termos do Relatório hoje aprovado. Remetam-se os processos à D. D. U., para os devidos fins."

PCERTT — 1.040 — Requerente, Celestino da Silva Guedes, terras em Barra do Pirai.

"Despachado no processo n. 657."

PCERTT — 1.212 — Requerente, Antônio Luiz, terras em Barra do Pirai.

"Despachado no processo n. 657."

PCERTT — 1.445 — Requerente, Pedro de Aquino, terras em Barra do Pirai.

"Despachado no processo n. 657."

PCERTT — 1.581 — Requerente, Eduardo Pereira Gomes, terras em Barra do Pirai.

"Junte planta do imóvel referido na escritura apresentada."

PCERTT — 1.591 — Requerente, José Ferreira Pinto Sobrinho, terras em Barra do Pirai.

"Faça prova de que as terras em que é interessado estão legalmente desmembradas do patrimônio nacional."

PCERTT — 1.592 — Requerente, José João Alves, terras em Barra do Pirai.

"Despachado no processo n. 657."

PCERTT — 1.597 — Requerente, União Brasileira de Educação e Ensino, terras em Barra do Pirai.

"Solicite-se a audiência da D. T. C. no sentido de ser esta Comissão informada sobre a situação das terras em que a requerente é interessada, em relação às sesmarias cujas linhas perimétricas foram, em parte, avivadas pela Seção de Engenharia daquela Divisão."

PCERTT — 1.929 — Requerente, Conceita Careli, terras em Barra do Pirai. — Despachado no processo n. 657.

PCERTT — 1.930 — Requerente, Antônio Ferreira dos Santos, terras em Barra do Pirai. — Despachado no processo n. 657.

PCERTT — 1.988 — Requerente, Manoel José Gomes de Arruda, terras em Santa Cruz. — Prove o alegado, quanto ao comisso.

PCERTT — 1.990 — Requerente, Julia Rabelo Barbosa, terras em Barra do Pirai. — Despachado no processo n. 657.

PCERTT — 2.064 — Requerente, João Lima Monteiro de Castro, terras em Pirai. — A Comissão julgou que as terras em que o requerente é interessado não estão sujeitas às disposições do decreto-lei n. 893, de 26-11-938, nos termos do relatório hoje aprovado. — Remeta-se o processo à D. D. U., para os devidos fins.

PCERTT — 2.222 — Requerente, Maria Januária dos Santos, terras em Barra do Pirai. — Despachado no processo n. 657.

PCERTT — 2.687 — Requerente, Eduardo Franco de Medeiros, terras em Barra do Pirai. — Despachado no processo n. 657.

PCERTT — 2.817 — Requerente, Antônio Augusto Grillo, terras em Itaguaí. — A Comissão julgou legalmente desmembradas do patrimônio nacional e não sujeitas às disposições do decreto-lei 893, de 26-11-938, as terras de propriedade do requerente, situadas no Município de Itaguaí, sendo 8 alqueires, mais ou menos, na parte da Fazenda da Floresta, não foreira à Fazenda Nacional de Santa Cruz e 4 alqueires, ou menos, na Serra do Batista, que faziam parte da sesmaria de Henrique Flores, na confrontação com a sesmaria de João Batista, já estudadas em processos anteriores, tendo em vista o que nesse sentido, informa a D. T. C. Remeta-se o processo à D. D. U., para os devidos fins.

PCERTT — 3.202 — Requerente, José Carota Nelo, terras em Barra do Pirai. — Despachado no processo n. 657.

PCERTT — 3.923 — Requerente, Arão Raznostchik, terras em Barra do Pirai. — Despachado no processo n. 657.

PCERTT — 4.043 — Requerentes, Henrique Ferreira Campelo e outro, terras em Campo Grande. — A Secretaria para juntar cópias dos despachos que foram proferidos pela Comissão no processo em que são interessados os requerentes, informando, ao mesmo tempo, quando foram publicados no *Diário Oficial*.

PCERTT — 4.058 — Requerente, Augusto da Silva Rosa, terras em Pirai. — Como requer.

PCERTT — 4.059 — Requerente, Antônio Mazilo, terras em Pirai. — Como requer.

PCERTT — 4.060 — Requerente, José Cardoso de Sá, terras em Pirai. — Como requer.

PCERTT — 4.062 — Requerente, Gabriel Francisco Rodrigues, terras em Pirai. — Como requer.

PCERTT — 4.063 — Requerente, José de Orleans Arantes, terras em Pirai. — Como requer.

PCERTT — 4.064 — Requerente, Achilles Ramicone, terras em Pirai. — Como requer.

A Comissão, Luciano Pereira da Silva. — Plínio de Freitas Travassos. — Henrique Dietrich.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Departamento de Administração

Divisão do Orçamento

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Expediente de 7 de julho de 1941

Ofício:

Ao comandante da Polícia Militar do Distrito Federal:
N. 7.335 — Solicitando esclarecimentos sobre a inclusão em folha de pagamento das praças reformadas daquela Corporação. Antenor Moreira da Fonseca, Benvidio Zeferino Niemeyer de Melo, Francisco Alves dos Santos e Carlos Augusto de Oliveira.

Ministério da Educação e Saúde

Departamento de Administração

Divisão do Orçamento

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO

Dias 9, 10 e 11 de julho de 1941

Subvenção

Comprovações aprovadas

Estado do Rio Grande do Norte

	Ano	Importância.
Escola de Comércio de Natal — 18.987-41 — 1940	10:000\$0	
Alagoas		
Federação Alagoana Pelo Progresso Feminino — Março — 1939	10:000\$3	
S. E. 19.061-41 Pelo Progresso Feminino — Março — 1940	10:000\$0	
Distrito Federal		
Associação Feminina Beneficente e Instrutiva do Rio de Janeiro — S. E. 29.252-41 — 1940	6:000\$0	
Colégio Latino Americano — S. E. 18.949-41 — 1940	3:000\$0	
Estado do Rio de Janeiro		
Casa dos Pobres S. V. Paulo — Miracema — S. E. 18.582 de 1941 — 1940	6:000\$0	
São Paulo		
Conselho Particular da Sociedade S. V. Paulo — Socorro — S. E. 18.983-41 — 1940	5:000\$0	
Minas Gerais		
Asilo N. S. Perpétuo Socorro — Santa Barbara — S. E. 18.758-41 — 1939	5:000\$0	
Idem, idem, idem. — 1940	10:000\$0	

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO

Dia 10 de julho de 1941

Comprovações despachadas

Pará

Escola Profissional Obra da Providência — Belém — S. E. 9.400 de 1941.

O Sr. Ministro autorizou a aplicação das subvenções concedidas em 1940 e 1941 em obras de construção.

Liga Contra a Lepra — Belém — S. E. 28.757-41 — Em 1938 — Satisfaça as exigências constantes do ofício n. 1.638, de 10-7-41, desta Divisão a essa Liga.

EXPEDIENTE DO DIRETOR DA DIVISÃO

Rede Mineira de Viagem, solicitando pagamento de passagens fornecidas ao Departamento Nacional de Educação, em novembro de 1940. — Requeira pagamento por "Exercícios findos".

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO GABINETE

Dia 8 de julho de 1941

Proc. 28.459-41 — José Cardoso de Almeida Sobrinho, propondo-se a executar os trabalhos de cálculos de concreto armado para a

construção do Estádio Nacional — Despacho: — Indique, querendo os calculistas de que se vai utilizar, e informe se se dispõe a instalar escritório nesta capital, caso seja aceita sua proposta.

Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Portaria ministerial n. 110, de 9 de julho de 1941 — O ministro de Estado da Educação e Saúde resolve designar, sob a presidência do diretor do Museu Nacional de Belas Artes, os Srs. Otávio José Corrêa Lima, Augusto José Marques Junior, Wladimir Alves de Sousa, Oscar Niemeyer Soares Filho, Alberto da Veiga Guignard e Anibal Monteiro Machado, para membros da Comissão Organizadora do Salão Nacional de Belas Artes em 1941, cabendo aos três últimos a incumbência especial de organizar e superintender a divisão de arte moderna do mesmo Salão. — *Gustavo Capuena*.

Conselho Nacional de Serviço Social

EXPEDIENTE

O presidente do Conselho Nacional de Serviço Social, dá conhecimento aos interessados que foram arbitradas, pelo Exmo. Senhor Presidente da República, as seguintes subvenções para o ano de 1942:

Rio de Janeiro:

Asilo Divina Providência, de Niterói	8:000\$0
Asilo Furquim, de Vassouras	6:000\$0
Associação das Damas de Caridade de S. Vicente de Paulo, de Niterói	20:000\$0
Caixa Auxiliadora dos Pobres de S. Gonçalo, mantenedora do Asilo Amor ao Próximo, de S. Gonçalo ..	3:000\$0
Casa de Caridade de Piraf, de Piraf	5:000\$0
Casa de Caridade, São João Batista de Itaboraí, de Itaboraí ..	3:000\$0
Centro Espírita Estrada de Damasco, de Mesquita ..	1:000\$0
Centro Espírita Fé, Esperança e Caridade, de Nova Iguaçu ..	5:000\$0
Colégio N. Sra. Auxiliadora, de Campos	10:000\$0
Escola de Música Santa Cecília, de Petrópolis	5:000\$0
Grêmio Espírita de Beneficência, de Bassa do Piraf ..	5:000\$0
Grupo Espírita Fé e Esperança, de Entre Rios	3:000\$0
Santa Casa de Misericórdia, de Nova Friburgo	15:000\$0

Distrito Federal:

Abrigo Maria Imaculada do Instituto Protetor dos Pobres e Crianças	6:000\$0
Academia Nacional de Medicina	30:000\$0
Amparo Tereza Cristina	5:000\$0
Asilo Bom Pastor	30:000\$0
Asilo Nossa Senhora de Nazaré	10:000\$0
Associação Aliança dos Cegos	30:000\$0
Associação Cristã de Moços do Rio de Janeiro	30:000\$0
Associação Pró-Matre	80:000\$0
Associação Proteção a Veteranos Inválidos	20:000\$0
Associação Tutelar de Menores	460:000\$0
Casa da Providência	25:000\$0
Casa Luiza de Marillac	20:000\$0
Casa Santa Marta	5:000\$0
Centro Espírita Joaquim Murinho	5:000\$0
Cruz Vermelha Brasileira	100:000\$0
Cruzada Nacional Contra a Tuberculose	30:000\$0
Dispensário dos Pobres da Imaculada Conceição	10:000\$0
Dispensário S. José	10:000\$0
Dispensário S. Vicente de Paulo	6:000\$0
Escola Gratuita S. Vicente de Paulo	5:000\$0
Instituto Brasileiro de Contabilidade	10:000\$0
Instituto Britânia	3:000\$0
Instituto Comercial do Rio de Janeiro	10:000\$0
Instituto de Artes e Offícios da Divina Providência ..	10:000\$0
Instituto S. Francisco de Sales	10:000\$0
Liga Brasileira de Higiene Mental	15:000\$0
Liga de Proteção aos Cegos no Brasil	30:000\$0
Orfanato da Imaculada Conceição	20:000\$0
Orfanato Santo Antônio	20:000\$0
Orfanato S. Vicente de Paulo	15:000\$0
Orfanato Suburbano Tereza Cristina	6:000\$0
União dos Cegos no Brasil	15:000\$0

São Paulo:

Abrigo da Divina Providência D. Gertrudes de Campos, de São Paulo	20:000\$0
Abrigo de Menores Maria Imaculada, de Mococa	5:000\$0
Abrigo Padre Vitor, de Itobi	5:000\$0
Ação Católica das Senhoras Católicas, de Altinópolis ..	2:000\$0
Asilo Bom Pastor, de São Paulo	15:000\$0
Asilo Caburlotto, de Santa Rita	5:000\$0
Asilo de Inválidos, de Campinas	10:000\$0

Asilo de Inválidos de Santos, de Santos	10:000\$0
Asilo de Maria Imaculada, de Santos	6:000\$0
Asilo de Mendicidade, de Araraquara	5:000\$0
Asilo de Mendicidade de S. Vicente de Paulo, de Sorocaba ..	5:000\$0
Asilo de Mendicidade Dr. Adolfo Barreto, de Mococa ..	5:000\$0
Asilo de Mendicidade Santa Isabel, de Guaratinguetá ..	15:000\$0
Asilo de Orfãos Coração de Maria Nossa Mãe, de Piracicaba ..	10:000\$0
Asilo de Orfãos Dr. José Júlio, de S. Simão	3:000\$0
Asilo e Casas dos Pobres de S. José, de Lorena	6:000\$0
Asilo Filhas de Maria Imaculada, de São Paulo	10:000\$0
Asilo Padre Euclides, de Ribeirão Preto	6:000\$0
Asilo Santana, de Campinas	5:000\$0
Asilo S. Vicente de Paulo, de Tatuí	6:900\$0
Asilo S. Vicente de Paulo de Itapetininga, de Itapetininga ..	3:000\$0
Assistência à infância de Santos (Cota do Leite), de Santos ..	50:000\$0
Assistência aos Mendigos de Cruzeiro, de Cruzeiro ..	10:000\$0
Assistência Dentária Escolar Galeão Carvalho, de Santos ..	6:600\$0
Associação Barbarense das Damas de Caridade, de Santa Bárbara ..	5:000\$0
Associação Casa do Senhor, de Santos	10:000\$0
Associação das Damas de Caridade, de Barretos	8:000\$0
Associação das Damas de Caridade, de Casa Branca ..	1:000\$0
Associação das Damas de Caridade, de Jaboticabal	5:000\$0
Associação das Damas de Caridade, de Jacaré	4:000\$0
Associação das Senhoras Cristãs, de Araçatuba	3:000\$0
Associação de S. Vicente de Paulo, de Campinas	5:000\$0
Associação de S. Vicente de Paulo, de Pirassununga ..	2:000\$0
Associação Paulista da Divina Providência, de S. Paulo	15:000\$0
Casa da Criança Pobre, de Lençóis	6:000\$0
Casa de S. José — Asilo de Menores, de S. Paulo	20:000\$0
Casa Pia S. Vicente de Paulo, de Botucatu	3:000\$0
Centro Espírita Amor e Luz, de Guaratinguetá	2:000\$0
Colégio da Companhia de Maria, de Sta. Cruz do Rio Pardo	6:000\$0
Colégio de N. Sra. do Carmo, de Guaratinguetá	5:000\$0
Colégio N. Sra. Aparecida, de Araçatuba	2:000\$0
Colégio N. Sra. Auxiliadora, de Araras	10:000\$0
Colégio N. Sra. Auxiliadora, de Batatais	3:000\$0
Colégio N. Sra. Auxiliadora, de Ribeirão Preto	10:000\$0
Colégio Sagrada Família, de Salto (Itú)	3:000\$0
Colégio Sagrado Coração de Jesus, de S. Paulo	2:000\$0
Colégio Sagrado Coração de Jesus (Missionário Zelatrici del Sacro Cuore di Gesù), de Marília	5:000\$0
Conferência da Santíssima Trindade de Tietê, de Tietê ..	2:000\$0
Conferência de N. Sra. das Dores da Sociedade de S. Vicente de Paulo, de Casa Branca	3:000\$0
Conferência de Sta. Isabel da Sociedade de S. Vicente de Paulo, de Cafelândia	1:000\$0
Conferência de S. Vicente de Paulo, de Iguape	5:000\$0
Conferência de S. Vicente de Paulo Divino Espírito Santo, de Nuporanga	2:000\$0
Conferência de S. Vicente de Paulo do Sagrado Coração de Jesus, de Brotas	3:000\$0
Conferência S. João Baptista da Sociedade S. Vicente de Paulo, de Joanópolis	1:000\$0
Congregação das Filhas de Maria Auxiliadora, de São Paulo	10:000\$0
Conselho Particular da Sociedade Vicentina, de Cunha ..	2:000\$0
Cruzada das Senhoras Católicas, de Santos	10:000\$0
Dispensário Medalha Milagrosa e Creche Catarina Labouré, de S. Paulo	15:000\$0
Dispensário N. Sra. da Consolação, de S. Paulo	5:000\$0
Dispensário S. Francisco, de Mococa	2:000\$0
Escolas Profissionais Salesianas, de S. Paulo	25:000\$0
Externato N. Sra. Auxiliadora, de S. Paulo	3:000\$0
Externato S. João, de Campinas	10:000\$0
Externato S. José, de S. José dos Campos	6:000\$0
Externato S. Vicente de Paulo, de S. Paulo	3:000\$0
Hospital Ana Cintra, de Amparo	6:000\$0
Hospital da Casa Pia S. Vicente de Paulo, de São Manuel ..	20:000\$0
Hospital de Misericórdia de Itápolis, de Itápolis	5:000\$0
Hospital de N. Sra. da Ajuda, de Caçapava	10:000\$0
Hospital D. Balbina da Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira, de Porto Ferreira	5:000\$0
Hospital Feliz Lembrança, de Iguape	10:000\$0
Hospital Sta. Isabel, de Jaboticabal	10:000\$0
Instituição Cristã Beneficente Verdade e Luz, de S. Paulo	15:000\$0
Instituto Arnaldo Vieira de Carvalho (Instituto do Rádium), de S. Paulo	20:000\$0
Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada, de S. José dos Campos	12:000\$0
Instituto Sta. Terezinha, para Surdos Mudos, de São Paulo	10:000\$0
Instituto Teodoro Ratisbone, de S. Paulo	5:000\$0

Irmandade Civil Pró Vila de S. Vicente de Paulo, de Atibáia	4:000\$0
Irmandade da Sta. Casa de Misericórdia de Santos, de Santos	100:000\$0
Irmandade de Misericórdia de Taubaté, de Taubaté ..	12:000\$0
Irmandade do Hospital S. José, de S. Vicente	10:000\$0
Iar dos Desamparados, de Baurú	10:000\$0
Liga Araraquarense contra a Tuberculose, de Araraquara	5:000\$0
Liga Paulista contra a Tuberculose, de S. Paulo	20:000\$0
Maternidade de Guaratinguetá, de Guaratinguetá	20:000\$0
Misericórdia Botucatuense, de Botucatu	10:000\$0
Orfanato Anália Franco, de S. Manoel	10:000\$0
Orfanato Cristóvão Colombo, de S. Paulo	20:000\$0
Orfanato Monsenhor João Felipe, de Guaratinguetá ..	3:000\$0
Orfanato N. Sra. do Calvário, de Campinas	5:000\$0
Orfanato ou Asilo de Meninas S. José, de Taubaté	5:000\$0
Orfanato Puríssimo Coração de Maria, de Guaratinguetá	10:000\$0
Orfanato Rosa Mística, de Tietê	6:000\$0
Orfanato Sta. Verônica, de Taubaté	6:000\$0
Orfanato Santista, de Santos	30:000\$0
Patronato S. Francisco, de Campinas	5:000\$0
Pensionato, Colégio e Orfanato Menino Deus, de Pirassununga	10:000\$0
Policlínica de São Paulo, de S. Paulo	12:000\$0
Sanatório Dr. Cândido Ferreira, de Campinas	10:000\$0
Sta. Casa de Misericórdia, de Aparecida	10:000\$0
Sta. Casa de Misericórdia, de Itatiba	10:000\$0
Sta. Casa de Misericórdia, de Jacareí	6:000\$0
Sta. Casa de Misericórdia, de Joanópolis	5:000\$0
Sta. Casa de Misericórdia, de Pindamonhangaba	6:000\$0
Sta. Casa de Misericórdia, de Piracicaba	15:000\$0
Sta. Casa de Misericórdia, de Pirajuí	5:000\$0
Sta. Casa de Misericórdia, de Sta. Cruz do Rio Pardo ..	5:000\$0
Sta. Casa de Misericórdia, de S. Roque	5:000\$0
Sta. Casa de Misericórdia de Aracatuba, de Aracatuba ..	10:000\$0
Sta. Casa de Misericórdia de Avaré, de Avaré	3:000\$0
Sta. Casa de Misericórdia de Bariri, de Bariri	5:000\$0
Sta. Casa de Misericórdia de Bebedouro, de Bebedouro ..	20:000\$0
Sta. Casa de Misericórdia de Lorena, de Lorena	10:000\$0
Sta. Casa de Misericórdia de Monte Aprazível, de Monte Aprazível	3:000\$0
Sta. Casa de Misericórdia de Pirassununga, de Pirassununga	8:000\$0
Sta. Casa de Misericórdia São José, de Cachoeira	30:000\$0
Sta. Casa de Misericórdia S. Vicente de Paulo, de S. Pedro	10:000\$0
Sociedade Amiga da Instrução Popular, de Santos	8:000\$0
Sociedade Beneficente Asilo S. Vicente de Paulo, de Lins	3:000\$0
Sociedade de Beneficência de Pirajú (Hospital de Misericórdia), de Pirajú	6:000\$0
Sociedade de S. Vicente de Paulo, de Cascavel	3:000\$0
Sociedade de São Vicente de Paulo, de Jacareí	5:000\$0
Sociedade de São Vicente de Paulo, de Nova Granada ..	4:000\$0
Sociedade de São Vicente de Paulo, de Pindamonhangaba	5:000\$0
Sociedade Feminina de Instrução e Caridade, mantenedora do Dispensário Nossa Senhora de Lourdes, de São Paulo	6:000\$0
Sociedade Filantrópica Vila dos Pobres, de Sorocaba ..	5:000\$0
Sociedade São Vicente de Paulo, de Santa Rosa	3:000\$0

Notificações aos interessados:

Pelo relator ministro Ataúlpho de Paiva:

N. 14.158-41 — Hospital S. Vicente de Paulo, Passos Fundo, R. R. do Sul. — Na forma da disposição expressa da lei vigente o atestado somente pode ser passado por autoridade federal, estadual ou municipal. Cumpra-se nestes termos o despacho já publicado no sentido de ser apresentado novo atestado declarando o número de indigentes internados gratuitamente em 1940 e bem assim o dos socorridos em ambulatório (serviço externo).

N. 18.371-41 — Casa de Caridade, de Passa Quatro, Minas Gerais. — Junte a resposta ao questionário, devendo o relatório impresso ser assinado pelo provedor.

N. 18.328-41 — Associação Paraibana de Cirurgiões Dentistas, de João Pessoa, Paraíba. — Informe a requerente qual o cargo federal, estadual ou municipal que ocupa o signatário do atestado apresentado.

N. 18.243-41 — Santa Casa de Misericórdia, de Terezina, Piauí. — Junte a resposta ao questionário de acordo com o formulário. O balancete deve ser assinado também pelo provedor e pelo tesoureiro. Junte novo atestado em forma legal referindo precisamente o número de indigentes internados gratuitamente em 1940, e bem assim os socorridos em serviço externo.

N. 11.235-41 — Ordem Terceira Regular de S. Francisco, de Cáceres, Mato Grosso. O despacho ainda não está cumprido na parte que mandou referir precisamente de acordo com a escrituração o número de indigentes socorridos gratuitamente em 1940. Também o novo atestado deve ser assinado por autoridade (chefe) federal, estadual ou municipal.

18.500-41 — Associação de Educação Familiar e Social, do Distrito Federal. — Junte a resposta ao questionário de 1940, e bem assim novo atestado em forma legal referindo precisamente o número e a natureza dos serviços prestados durante o ano passado.

N. 18.501-41 — Hospital Santa Teresa, de Petrópolis, Rio de Janeiro. — Junte atestado, que é uma das peças essenciais do processo, e bem assim novo balancete de 1940, de acordo com o formulário.

N. 18.561-41 — Sociedade Beneficente União e Progresso, de Porto Alegre, R. G. do Sul. — Seja devidamente assinado pelos presidentes, tesoureiro e guarda-livros ou contador, o balancete apresentado.

N. 18.186-41 — Asilo de S. Vicente, de Rio Claro, S. Paulo. — Apresente a resposta ao questionário, de acordo com o formulário.

N. 598-41 — Santa Casa de Misericórdia, de Ilhéus, Bahia. — Junte novo atestado em forma legal referindo precisamente o número de indigentes internados gratuitamente em 1940, e bem assim o dos socorridos em seu ambulatório. Junte também a resposta ao questionário, devendo o balancete ser feito nos precisos termos do formulário. O balancete deve também ter a assinatura do tesoureiro.

N. 18.188-41 — Asilo da Velhice Desamparada e Indigentes São João Bosco, de Campo Grande, Mato Grosso. — Junte o atestado, de acordo com a lei e com o modelo constante do formulário deste Conselho.

N. 18.662-41 — Associação Hospitalar Armando Vidal, de São Fidelis, Rio de Janeiro. — Junte o relatório referente ao ano passado e bem assim novo atestado referindo precisamente o número de indigentes internados gratuitamente em 1940.

N. 18.610-41 — Caixa de Escolas, de Laguna, Santa Catarina. — Prove a personalidade jurídica, juntando os demais documentos precisamente de acordo com o formulário.

N. 18.558-41 — União Operária Amazonense, de Manaus, Amazonas. — Junte a prova de personalidade jurídica e os demais documentos de acordo com o formulário.

N. 18.584-41 — Hospital Santa Cruz, de Canoas, Santa Catarina. — Junte novo balancete com o competente quadro analítico de acordo expressamente com o formulário. Apresente da mesma forma a resposta ao questionário. Junte também novo atestado em forma legal referindo precisamente o número de indigentes internados gratuitamente em 1940, e bem assim o dos socorridos em seu ambulatório (serviço externo).

Pelo relator Dr. Saul de Gusmão:

N. 18.413-41 — Conferência de S. Vicente de Paulo — Padreiro S. Sebastião, de Vila de Aracá, M. Gerais. — Junte a documentação exigida pelo decreto-lei n. 527, de 1-7-38 e de acordo com os modelos constantes do Formulário deste Conselho.

N. 13.773-41 — Hospital de N. Senhora de Lourdes, de Pilar, Alagoas. — Apresente, de acordo com o que já foi publicado, atestado declarando o número de serviços prestados em 1940 e responda ao Questionário de fls. 7 do Formulário deste Conselho.

N. 18.653-41 — Sociedade de S. Vicente de Paulo, de Presidente Prudente, S. Paulo. — Junte atestado declarando o número de serviços prestados em 1940 e responda ao questionário do Formulário pág. n. 7.

N. 18.932-41 — Sociedade de S. Vicente de Paulo, Araguaia, M. Gerais. — Junte relatório de suas atividades em 1940, devidamente assinado.

Pelo relator professor Olinto de Oliveira:

N. 18.118-41 — Externatos de Crianças Pobres de S. José, do Agua Preta, Pernambuco. — Apresente dados numéricos dos serviços prestados, especificando as idades, e bem assim um atestado confirmando aqueles números, a planta da casa onde funciona o externato, as matérias ensinadas e os professores respectivos.

N. 16.690-41 — Casa de Criança, de Guaratinguetá, S. Paulo. — Apresente relatório detalhando os serviços prestados, especificando-os por idades.

N. 15.156-41 — Externato Creche Coração de Jesus, do Ribeirão Preto, S. Paulo. — Apresente relatório de acordo com a Lei.

N. 16.593-41 — Colégio Santo Antônio, de Terezina, Piauí. — Apresente atestado que especifique o número de alunos, gratuitos, pois que no atestado apresentado, apesar de subscrito por autoridade de alta competência, foi omitida essa informação.

Pelo relator Dr. Levi Miranda:

N. 17.481-41 — Círculo de Operários e Agricultores Católicos S. José, de Acaraú, Ceará. — Apresente os documentos exigidos pelo decreto-lei n. 527, de 1-7-38.

N. 16.870-41 — Prefeitura Apostólica de Tefé do Amazonas. — Habilite-se de acordo com o decreto-lei n. 527 de 1-7-38.

N. 16.176-41 — Colégio Santa Bernardette de Salvador, Bahia. — Apresente balanço geral de 1940, de acordo com o modelo constante do Formulário deste Conselho.

N. 14.630-41 — Sociedade de S. Vicente de Paulo, de Ponte Nova, M. Gerais. — Habilite-se de acordo com o decreto-lei n. 527, de 1-7-38.

N. 7.815-41 — Colégio Imaculada Conceição, de Corumbá, M. Grosso. — Apresente atestado declarando o número de *alunas internadas gratuitamente* e das externas também gratuitas.

Pela relatora Sr. Eugenia Hamann:

N. 18.226-41 — Grupo Espírita de Amor, Humildade e Caridade, de Valença, R. Janeiro. — Apresente atestado nos termos do decreto-lei n. 527, de 1-7-38 e de acordo com o modelo do Formulário (pág. 5-6) e resposta ao questionário constante do mesmo Formulário (pág. 7 a 12).

N. 18.648-41 — Sociedade de S. Vicente de Paulo, de Leopoldo Bulhões, Goiás. — Habilite-se de acordo com o decreto-lei n. 527, de 1-7-38, e observe os modelos constantes do Formulário deste Conselho.

N. 18.686-41 — Missão Salesiana do Araguaia, de Mato Grosso. — Junte, de acordo com a lei e conforme indicação do Formulário deste Conselho "Balanco Geral" e bem assim a demonstração da Receita e Despesa de 1940; junte também atestado nos termos exigidos pelo decreto-lei n. 527, de 1-7-38.

N. 18.694-41 — Missão Salesiana entre os Índios Chavantes, de Mato Grosso. — Apresente o "Balanco Geral" e a demonstração da Receita e Despesa de 1940, de acordo com as indicações do Formulário deste Conselho.

N. 18.685-41 — Missão Salesiana de Mato Grosso, de M. Grosso. — Junte de acordo com a lei e conforme indicações do Formulário o "Balanco Geral" e a demonstração da Receita e Despesa de 1940.

N. 14.022-41 — Academia Pernambucana de Letras, de Recife, Pernambuco. — Cumpra-se o despacho já publicado, no sentido de ser apresentado atestado nos termos da lei e de acordo com o Formulário deste Conselho páginas 6 e 26 e "Balanco Geral" de 1940.

N. 18.704-41 — Associação das Franciscanas Missionárias de Maria, do Distrito Federal. — Apresente novo atestado firmado por autoridade competente, conforme determina a Lei e de acordo com o modelo do Formulário deste Conselho.

ATA DA 67.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1941

Aos dois dias do mês de julho de 1941, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. Ministro Ataúlpho Napolé de Paiva, presentes mais a Sra. Eugenia Hamann e Srs. Professor Olinto de Oliveira, Drs. Saul de Gusmão e Ernani Agrícola, foi aberta a sessão às 15 horas. Lida a ata da sessão do dia trinta de julho último, foi aprovada. Foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. Ministro Ataúlpho Napolé de Paiva: 1 — Escola Profissional Feminina Sagrado Coração, de Itzende, Rio de Janeiro (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Casa de Caridade de São Vicente de Paulo, de Caxambu, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Sociedade de São Vicente de Paulo, de Cataguazes, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 4 — Hospital e Asilo de São Vicente de Paulo, de Manhumirim, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 5 — Santa Casa de Misericórdia, de Andrelândia, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 6 — Hospital de Nossa Senhora Aparecida, de Divinópolis, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado.

Pelo Sr. Professor Olinto de Oliveira: 1 — Sindicato dos Trabalhadores de Teatro, de São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Associação Irmão Joaquim, mantenedora do Asilo de Mendicidade Irmão Joaquim e da Maternidade de Florianópolis, Santa Catarina (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Sociedade Mineira de Amparo à Maternidade e à Infância, de Belo Horizonte, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 4 — Escola Noturna São Vicente de Paulo, de Canindé, Ceará (auxílio para 1942) — aprovado.

Pela Sra. Eugenia Hamann: 1 — Sociedade São Vicente de Paulo, de Pelotas, Rio Grande do Sul (auxílio para 1941) — aprovado.

Pelo Dr. Saul de Gusmão: 1 — Hospital Santa Rosália, de Teófilo Otoni, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado, de acordo com o voto do Relator; 2 — Conferência de São Vicente de Paulo, mantenedora da Santa Casa de Misericórdia, de Martinho Campos, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Fundação Colégio Santa Terezinha, de Santo Antonio da Patrulha, Rio Grande do Sul (pedido para 1942) — indeferido; 4 — Associação Cultural Argentino-Brasileira Julia Lopes de Almeida, com sede em Buenos Aires, República Argentina (pedido para 1941) — considerou-se que o processo deve ser remetido à Comissão de Cooperação Intelectual do Ministério das Relações Exteriores.

Pelo Sr. Dr. Ernani Agrícola: 1 — Sociedade Literária Monseñhor Silveira, do Estância, Sergipe (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Ginásio Municipal São João, de Januária, Minas Gerais (pedido para 1942) — indeferido. O Dr. Ernani Agrícola, uma vez relatados e julgados os processos que lhe foram distribuídos, transmite ao Conselho a boa impressão deixada pela Obra de Amparo aos Mendigos de Varginha que teve oportunidade de visitar por ocasião de sua inspeção, agora, aos Serviços de Lepra em Minas Gerais.

As 17 horas, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Sr. presidente. — *Rogério Coelho*, secretário. — *Ataúlpho Napolé de Paiva*, presidente.

ATA DA 68.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1941

Aos sete dias do mês de junho de 1941, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. Ministro Ataúlpho Napolé de Paiva, presentes mais a Sra. Eugenia Hamann e Srs. Professor Olinto de Oliveira, Drs. Ernani Agrícola, Saul de Gusmão, e Levi Miranda, foi aberta a sessão às 15 horas. Lida a ata da sessão do dia dois de julho corrente, foi aprovada. A seguir, foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. Ministro Ataúlpho Napolé de Paiva: 1 — Sociedade São Vicente de Paulo, de Dois Córregos, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Associação de Assistência aos Tuberculosos Proletários, de Belo Horizonte, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Hospital de Caridade São José, de Crescuma, Santa Catarina (auxílio para 1942) — aprovado; 4 — Escolas Profissionais Salesianas, de Cuiabá, Mato Grosso (auxílio para 1942) — aprovado; 5 — Instituto Missionário São Miguel, de Sítio, Minas Gerais (pedido para 1942) — indeferido; 6 — Asilo de São Vicente de Paulo, de Rio Preto, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 7 — Associação das Senhoras de Caridade, de Joazeiro, Ceará (auxílio para 1942) — aprovado; 8 — Faculdade de Direito de Santa Catarina, de Florianópolis (auxílio para 1942) — aprovado; 9 — Cruz Vermelha Brasileira, filial de Santos, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 10 — Sociedade Fluminense de Agricultura e Indústrias Rurais de Niterói, Rio de Janeiro (auxílio para 1942) — aprovado; 11 — Sociedade de São Vicente de Paulo, de Santa Luzia, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado, de acordo com o voto do Relator.

Pelo Sr. Professor Olinto de Oliveira: 1 — Maternidade Nossa Senhora de Pompéia, de Caxias, Rio Grande do Sul (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, de Tambaú, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado, de acordo com o voto do Relator; 3 — Associação Passofundense de Auxílio aos Necessitados, do Passo Fundo, Rio Grande do Sul (auxílio para 1942) — aprovado; 4 — Instituto de Proteção e Assistência à Infância do Rio de Janeiro, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — aprovado.

Pelo Sr. Dr. Saul de Gusmão: 1 — Asilo de Orfãos São Benedito, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul (auxílio para 1942) — aprovado.

Pela Sra. Eugenia Hamann: 1 — Sociedade São Vicente de Paulo, conferência São Francisco de Assis, de Seritãozinho, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado, de acordo com o voto da Relatora; 2 — Lar Vicentino, de Penápolis, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado, de acordo com o voto da Relatora; 3 — Asilo da Caridade (Santa Casa), de Bom Sucesso, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado.

Pelo Sr. Dr. Ernani Agrícola: 1 — Santa Casa de Misericórdia, de Leme, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Associação Espírita Anjo Gabriel, de São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Colégio da Imaculada Conceição, de Cáceres, Mato Grosso (auxílio para 1932) — aprovado, de acordo com o voto do relator.

Pelo Sr. Dr. Levi Miranda: 1 — Conselho Particular da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Pesqueira, Pernambuco (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Conferência São Vicente de Paulo, de Monte Santo, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado.

Às 17 horas, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Sr. presidente. — *Rogério Coelho*, secretário. — *Ataúlpho de Paiva*, presidente.

ATA DA 69.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1941

Aos nove dias do mês de julho de 1941, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. Ministro Ataúlpho Napolé de Paiva, presentes mais a Sra. Eugenia Hamann, Srs. Professor Olinto de Oliveira e Dr. Saul de Gusmão, foi aberta a sessão às 15 horas e 30 minutos. Lida a ata da sessão no dia sete de julho corrente, foi aprovada. Na parte do expediente foram lidos o ofício do Instituto de Altos Estudos em Ciências Econômicas, Políticas e Sociais comunicando sua fundação e solicitando o apoio do Conselho que considera indispensável ao êxito do empreendimento, e o da Associação Aliança dos Cegos convidando para assistir à cerimônia do lançamento da pedra fundamental do novo abrigo e sede social à rua 24 de Maio, 47. A seguir, foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. Ministro Ataúlpho Napolé de Paiva: 1 — Associação Freiras Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário, de São José do Rio Pardo, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado.

Pelo Sr. Dr. Saul de Gusmão: 1 — Associação das Damas de Caridade, de São Pedro, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado.

Pela Sra. Eugenia Hamann: 1 — Cooperativa dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, de Santa Maria, Rio Grande do Sul (pedido para 1942) — indeferido; 2 — Asilo de São Vicente de Paulo, de Lorena, São Paulo, (auxílio para 1942) — aprovado, de acordo com o voto da Relatora; 3 — Casa de Caridade de Macaé, de Macaé, Rio de Janeiro (auxílio para 1942) — aprovado. — Às 16 horas e 30 minutos, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Sr. presidente. — *Rogério Coelho*, secretário. — *Ataúlpho de Paiva*, presidente.

Ministério da Fazenda

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO GABINETE

Dia 11 de julho de 1941

Offícios:

Ao Sr. Presidente do Conselho Superior de Tarifa:

N. 276 — Comunicando que o Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessada a Cia. Santista de Papel, e a que se refere o acórdão n. 10.265, de 31 de outubro do ano passado. — Tomo conhecimento do presente processo para anular o acórdão de fls., do Conselho Superior de Tarifa, por isso que a tarifa máxima sobre as mercadorias procedentes da Estônia só pode ser aplicada a partir de 16 de dezembro de 1937, data em que foi publicada a circular n. 22, de 2 de mês e ano citados, divulgando a denúncia do artigo de 30 de abril de 1936 com aquele país.

Cancele-se a revisão constante da nota n. 69.770, de fls. 8.

Ao Sr. Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes:

Ns. 277 a 279 e 281 — Comunicando que o Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho nos processos em que são interessados Jose Pignotti, estabelecido em Boituva, Estado de São Paulo, Hilário Ferreira, estabelecido em Belém, Estado do Pará, André Junior & Cia., estabelecidos nesta capital, e a Companhia Fabril Mascarenhas, estabelecida em Alvinópolis, Estado de Minas Gerais, e a que se referem os acórdãos ns. 9.910, 9.869, 9.842 e 9.618, todos deste ano. — De acordo com a proposta do Segundo Conselho de Contribuintes, resolve dispensar, por equidade, a multa imposta.

N. 280 — Comunicando que o Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que são interessados: A. Dantas de Melo e Vinva M. Machado, sucessora, de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, e a que se refere o acórdão n. 9.901, publicado no *Diário Oficial* de 7 de maio deste ano. — De acordo com a proposta do Segundo Conselho de Contribuintes, resolve dispensar, por equidade, a multa imposta à firma A. Dantas de Melo.

Ao Sr. Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes:

N. 282 — Comunicando que o Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que são interessados o Visconde Gabriel de Fontarce e a firma E. G. Fontes & Cia., estabelecida nesta capital, e relativo ao recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda da decisão constante do acórdão n. 9.940, publicado no *Diário Oficial* de 3 de agosto do ano passado. — "Está suficientemente provado neste processo que o autuado, Gabriel de Fontarce, negociou irregularmente 23 cheques no total de \$ 32.216-6-5, contra o "The National Bank of Egypt", filial de Londres, pelo valor de 2.742:127\$1, sem prévia autorização do Banco do Brasil, através do qual exerce o Governo a fiscalização e o controle das operações cambiais, infringindo, desse modo, o disposto no art. 1.º do decreto n. 23.258, de 19 de outubro de 1933.

Todavia, dos autos não consta elemento de prova capaz de permitir a conclusão de que tenha havido transferência de fundos para o exterior.

Nestas condições, dou provimento ao recurso do senhor representante da Fazenda Pública para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer, em parte, a decisão de primeira instância, em relação a Gabriel de Fontarce, exceto quanto à exigência ao imposto do selo, e aplicar, de acordo com o disposto no art. 6.º do decreto n. 23.258, a multa de trinta por cento (30%) sobre 2.742:127\$1, valor das operações realizadas irregularmente, ou sejam 822:638\$1.

Contadoria Geral da República

Expediente do dia 9 de julho de 1941

Requerimento despachado pelo Sr. Contador Geral:

P.L. 2.260-41 — Eduardo Fiuza Pequeno. — Nada há que deferir.

Contadoria Geral da República, 12 de julho de 1941. — C. Maese Lyra, secretário.

Diretoria das Rendas Aduaneiras

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dia 10 de julho de 1941

Processos despachados:

N. 40.747-41. (Tesouro) — Em que Panair do Brasil S. A. solicita o desembaraço de materiais destinados à construção da rampa do futuro aeroporto de Fortaleza: "Aprovado."

O despacho supra foi emitido à vista do parecer do Sr. ministro da Fazenda, constante da exposição de motivos n. 1.122-G.

Ordem n. 24, de 10-7-41, à Alfândega de Fortaleza.

N. 46.306-41. (Tesouro) — Em que Automovel Club do Brasil, solicita o desembaraço de um automovel marca "Lincoln Zeppher".

"Deferido."

Ordem n. 387, de 10-7-41 à Alfândega do Rio de Janeiro.

N. 45.849-41. (Tesouro) — Em que a Société de Sucreries Brésiliennes, solicita o desembaraço de 20 tambores contendo Benzol, livre de trofeno.

"Deferido."

Ordem n. 389, de 10-7-41, à Alfândega do Rio de Janeiro.

N. 46.308-41. (Tesouro) — Em que o Ministério das Relações Exteriores transmite o pedido da Embaixada da Grã Bretanha no Rio de Janeiro no sentido de ser autorizado o desembaraço de 4 caixas contendo um aparelho "Dictaphone-Telerccord" com seus acessórios, para uso da referida Embaixada.

"Deferido."

Ordem n. 390, de 10-7-41, à Alfândega do Rio de Janeiro.

Ofício n. 170, de 10-7-41, ao Ministério das Relações Exteriores.

N. 47.482-41. (Tesouro) — de interesse de Moore Mc. Cormack (Navegação) S. A.

"Indeferido, de acordo com o parecer."

O parecer aludido, emitido pelo Sr. Ministro da Fazenda, é o constante da exposição de motivos n. 1.074-G.

Ordem n. 391, de 10-7-41, à Alfândega do Rio de Janeiro.

N. 39.735-41. (Tesouro) — Em que a Usina Santa Olimpia Ltda., solicita o desembaraço de 51 barricas com toneladas de quaisquer metais.

"Conceda-se uma redução de 50 %."

Ordem n. 370, de 10-7-41, à Alfândega de Santos.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

N. 46.300-41. (Tesouro) — Em que a Associação Comercial do Rio de Janeiro, solicita providências no sentido de não serem efetivadas intimações para o recolhimento da taxa de Previdência Social correspondente aos despachos de xarque uruguaio.

"Segundo a redação dos artigos XIV e XV do Tratado de Comércio e Navegação firmado entre o Brasil e o Uruguai, promulgado pelo decreto n. 23.710, de 1934, as mercadorias nele compreendidas acham-se completamente livres de direitos.

Está resolvido que a expressão "Livro de Direitos", não abrangendo outras taxas aduaneiras, nem a de 2 % de Previdência Social.

Entretanto, tendo em vista aquela expressão — completamente livres de direitos — algumas alfândegas entenderam abranger as mencionadas taxas, concedendo assim isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, inclusive a de 2 % de Previdência Social.

Considerando que, a autoridade fiscal a quem a lei dá poderes para conceder tais favores fê-lo mediante solicitação individual de cada interessado, e ainda que não é justa agora a cobrança da taxa de Previdência Social, quando as próprias alfândegas entenderam não era ela devida, resolvo relevar por equidade o pagamento dessa taxa sobre as mercadorias importadas até 14 de outubro de 1940, data em que foi publicada a decisão interpretativa dos artigos XIV e XV do aludido Tratado, e ordenar o cancelamento das revisões já efetuadas."

Ordem n. 92, de 10-7-41, à Alfândega de Recife.

Remessas de processos:

Ao Gabinete do Ministro:

N. 18.315-39 — Telegrama n. 77, de 23 de fevereiro de 1939, da Alfândega de Paranaaguá.

N. 50.948-41 — Aviso n. EC-374-868. (04), de 19 de junho último, do Ministério das Relações Exteriores.

N. 20.155-41 — Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha.

N. 53.488-41 — Panair do Brasil S. A.

N. 104.338-38 — Aviso EC-810-843.51 (42), (77), de 26 de dezembro de 1938, do Ministério das Relações Exteriores.

N. 54.533-41 — Príncipe Roman Sangusko.

N. 54.535-41 — Príncipe Roman Sangusko.

A Diretoria Geral da Fazenda Nacional:

N. 43.009-41 — Schilling, Hillier & Cia. Ltda.

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Processos despachados:

N. 49.840-41 (Tesouro) — Em que S. A. Fábrica de Tecidos e Bordados "Lapa" solicita prorrogação do prazo de validade da ordem n. 333, de 30 de maio de 1940, desta Diretoria à Alfândega de Santos. — Deferido.

Ordem n. 362, de 8 de julho de 1941, à Alfândega de Santos.

N. 54.763-41 (Tesouro) — Em que a Fábrica de Tecidos N. S. Mãe dos Homens S. A. solicita reconsideração do despacho que concedeu 50 % nos direitos de um conjunto de maquinário de fiar algodão e respectivos motores de movimentação. — Conceda-se a redução de 50 %.

Ordem n. 367, de 8 de julho de 1941, à Alfândega de Santos.

N. 49.163-41 (Tesouro) — Em que a Sociedade Anônima Indústrias Reunidas F. Matarazzo, solicita o desembaraço de máquinas destinadas às fábricas de óleos de caroço de algodão de propriedade da requerente. — Deferido, nos termos da lei.

Ordem n. 368, de 8 de julho de 1941, à Alfândega de Santos.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

N. 18.992-41 (Tesouro) — Em que "Halmar" S. A. Brasileira de Empresas Marítimas, solicita autorização para proceder à venda de objetos que se encontram a bordo do paquete italiano "Conte Grande". — Deferido o pedido para o fim de acrescentar as mercadorias ao manifesto do vapor "Conte Grande", entrado no porto de Santos em 9 de junho de 1940, e cobrados os emolumentos consulares devidos, ser feito o despacho de importação pela suplicante.

Ordem n. 364, de 8 de julho de 1941, à Alfândega de Santos.

N. 22.210-41 (Tesouro) — Em que a Usina Catente S. A. pede sejam considerados em trânsito os volumes contendo dois transformadores estáticos de corrente elétrica com respectivos pertences, desembarcados nesta Capital, sendo-lhe permitido, consequentemente, que sejam reembarcados com destino a Recife. — Atendendo à circunstância de não haver o navio "Bore X" lido no porto de Recife, para onde se destinava a mercadoria, como faz certo o conhecimento de carga, junto, defiro o pedido para permitir o despacho de trânsito, observadas as formalidades dos arts. 541 e seguintes da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

Ordem n. 384, de 8 de julho de 1941, à Alfândega do Rio de Janeiro.

Ordem n. 88, de 8 de julho de 1941, à Alfândega de Recife.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

N. 29.681-41 (Tesouro) — Em que Aracaty Campos recorre do ato da Alfândega de São Luiz que lhe indeferiu o pedido de arquivamento de uma procuração que outorgara a Carlos Orlando Rodrigues de Lima, com poderes para despachar embarcações. — De acordo com o parecer aludido pelo Dr. Procurador Geral da Fazenda Pública, nego provimento ao recurso, para o fim de manter o ato da Inspeção da Alfândega de São Luiz.

O parecer aludido está assim redigido:

"Recorre o proprietário da Empresa de Navegação São Luiz, do ato da Alfândega dessa cidade que se recusou a aceitar a procuração dada a terceiro, para tratar do despacho de embarcações da empresa.

No intuito de reduzir os encargos que pesavam sobre a navegação marítima e aérea nos portos nacionais, o decreto-lei n. 2.538, de 27 de agosto de 1940, entre outras medidas, mandou que as embarcações e aeronaves pudessem ser desembarcadas pelo proprietário, pelo capitão, pelo mestre ou pelo consignatário, com exclusão de corretores de navios ou despachantes aduaneiros (art. 6.º) e acrescentou que os capitães de navios poderiam confiar esse encargo aos seus prepostos, mas sempre sob sua responsabilidade.

O pensamento da lei foi elidir a intervenção de terceiros, afim de facilitar o negócio e diminuir-lhe os onus.

Como se realizavam os desembarques de embarcações anteriormente à lei? Por meio de corretores de navios, de despachantes aduaneiros, e, eventualmente, por procuradores ou por prepostos, conforme resulta da própria lei, em combinação com a Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, do Código Comercial e do decreto número 19.009, de 1929.

Essas formas de intermediação revestem aspectos jurídicos distintos.

Quanto à corretagem, diziam os antigos juristas que se trata de verdadeiro mandato (Troping, Andrade Figueira Apud Carvalho de Mendonça, Trat. de Dir. Com., vol. II, pág. 389). Outros sustentam que é comissão. Uma terceira corrente, capitaneada por Vidari e Bolaffio afirma que nessa forma típica de mediação há uma verdadeira locação de serviço.

"La mediazione è una forma particolare della locatio — conductio operis..." (Bolaffio, Dei Mediatori, 1937, pág. 18 e seguintes).

O Código Comercial Brasileiro equiparou o corretor a um simples intermediário, colocando-o entre os agentes auxiliares do comércio (art. 35).

Estudando a matéria, conclui Carvalho de Mendonça, que se trata de contrato "sui generis" (V. op. cit., pág. 292).

Quanto aos prepostos, o Código deles não cogita na parte dos contratos, enfileirando-os com os comerciantes, ao contrário de outras legislações, que os consideram mandatários (arts. 33 e 74 e seguintes).

Ficou, assim, estabelecida a diferença entre a preposição comercial e o mandato. Embora participe, tanto desse, como da locação, a preposição é uma figura autônoma de contrato (Carvalho de Mendonça, op. cit., pág. 437).

É o contrato pelo qual se regula a relação de dependência entre o comerciante e o seu empregado.

Finalmente, dá-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses (art. 1.288, do Cód. Civ. art. 140, do Cód. Com.).

Vê-se, pois, que as várias relações jurídicas estudadas, que não se confundem tão pouco com a representação (V. Rocco, Princ. de dir. com. Trad. port. 1931, pág. 308 e sgs.) mantêm pontos de contato, mas se distinguem nitidamente entre si.

Sem dúvida, toda pessoa capaz de direito pode procurar seus negócios por meio de mandatário. Esse princípio geral, porém, está subordinado às regras da legislação especial.

"E, na espécie, o decreto-lei n. 2.538, no art. 6.º, proibindo taxativamente a intervenção de corretores e despachantes, para admitir apenas a do próprio capitão do navio os seus prepostos, quis também excluir a dos simples mandatários.

É o que deflue, não só da regra de exegese, segundo a qual *inclusio unius, exclusio alterius*, como, sobretudo, do pensamento da lei, no sentido de simplificar os despachos de embarcações e aeronaves, exonerando-os das intermediações.

Admitir a intervenção dos procuradores, seria burlar o intuito legal, porque ela avassalaria o negócio. Dada a defeituosa organização econômica vigente, os intermediários proliferam abundantemente. A lei quis eliminá-los dos despachos marítimos e aéreos e só permitiu fossem efetuados pelos interessados ou seus prepostos, que não são mandatários. Abrir a porta a esses é — repele-se — anular os propósitos salutares da lei.

Merece, pois, ser mantido o ato da Alfândega de São Luiz".

Ordem n. 17, de 8-7-41, à Alfândega de São Luiz.

N. 59.947-40 (Tesouro) — Em que a Empresa de Melhoramentos Urbano de Paranaguá, recorre do ato da Alfândega de Paranaguá que lhe indeferiu pedido de restituição de direitos:

"Nos termos do parecer do Sr. diretor das Rendas Aduaneiras, dou provimento ao recurso, para autorizar a restituição da importância indevidamente arrecadada".

O parecer aludido está assim redigido:

"O cálculo para o recolhimento dos direitos relativos aos volumes em falta foi feito na base da tarifa máxima, quando deveria ser na taxa estipulada do Tratado Americano.

Houve pagamento a país, conforme prova a guia de receita de fls. 12. A empresa interessada reclamou, no prazo regular, à Inspeção da Alfândega, sendo indeferido o seu pedido, por despacho de 13 de setembro de 1937 (fls. 15).

A guia da receita, entregue em 15 de julho de 1937, podia ser reformada pela própria Alfândega que a organizou, sem provocar recurso da parte interessada.

Em 26 do mesmo mês de julho, foi feito o recolhimento dos direitos e da multa, sendo a 20 de agosto daquele ano, solicitada a restituição do que havia sido pago a maior.

Tem inteira aplicação ao caso o art. 666, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, modificado pelo decreto n. 20.230, de 22 de julho de 1931.

Assim, estando a reclamação dentro do prazo estabelecido naquele decreto, o recurso merece provimento.

Encaminhe-se o processo à Diretoria Geral da Fazenda".

Ordem n. 27, de 8-7-41, à Alfândega de Paranaguá.

N. 82.506-40 — (Tesouro) — Em que Alberto Bontiglioli & Comp., recorrem do ato da Alfândega de Santos, que lhes negou direito a restituição pretendida:

"Nos termos do parecer do Sr. Diretor das Rendas Aduaneiras, dou provimento ao recurso, para autorizar a restituição da importância arrecadada em excesso.

O parecer aludido está assim redigido:

"A mercadoria submetida a despacho, pela nota de importação n. 34.703, de 3 de junho de 1939, foi sujeita a duas conferências, tendo o conferente da porta de saída, em representação n. 27.389, de 7 de daquele mês e ano, levado ao conhecimento da inspeção a sua dúvida sobre a qualidade do vinho importado — natural ou gasificado.

O laudo do Laboratório de Análises, de fls. 11, declara que o vinho em questão é *natural* e não *gasificado* artificialmente, sendo feita a constatação p revista no art. 528, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas (fls. 12 e 13) e mandado o despacho prosseguir pelo verificado.

Desse modo, reconheceu a inspeção da Alfândega de Santos a qualidade da mercadoria, para efeito da incidência do imposto de consumo.

As provas no despacho, foram feitas regularmente e asseguraram direito a restituição ao imposto de consumo, pago a maior. Assim, o recurso, que foi interposto no prazo regulamentar, merece provimento.

Encaminhe-se à Diretoria Geral da Fazenda".

Ordem n. 363, de 8-7-41, à Alfândega de Santos.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIRETORIA DAS RENDAS ADUANEIRAS

Circular n. 27, de 8 de julho de 1941. De conformidade com o resolvido no processo fichado no Tesouro sob n. 47.507-41, declarou aos senhores Inspectores das Alfândegas e chefes das demais Estações Aduaneiras do país, para seu conhecimento e devidos efeitos, que as camisas simples, de tecido de algodão, para esporte, tipo americano, com bolsos, colarinhos pregados e mangas curtas, sem elástico nas fraldas, para serem usadas por dentro ou por fora das calças, devem ser consideradas como roupa feita simples — camisas para ambos os sexos — de qualquer outro tecido de algodão, do art. 474 da Tarifa, taxa convencional de 788 por unidade, e não como roupa feita não especificada de tecido de algodão, para pagamento do dobro da taxa do tecido, conforme a qualidade e o peso por m2 e número de fios, mais 20 %. — Odilon da Silva Conrado, diretor."

Remessa de processos.

Ao Gabinete do Ministro:

N. 53.412-41 — Aviso C/52/922.81 (60) (42), de 29 de maio último, do Ministério das Relações Exteriores.

N. 52.852-41 — Galdino B. Smith.

- N. 49.342-41 — Telefônica Club.
 N. 54.075-41 — José Marcelino Alves de Souza.
 N. 53.244-41 — J. Renner & Comp. Ltda.
 N. 52.850-41 — Offício n. 119, de 16 de junho último, da Alfândega de João Pessoa.
 N. 51.492-41 — Henrique Veit.
 N. 37.112-41 — Governo do Estado de Alagoas.

A Diretoria Geral da Fazenda:

- N. 33.775-37 — Offício n. 64, de 28 de abril de 1937, da Alfândega de São Francisco.
 N. 52.843-41 — Offício n. 773, de 25 de junho último da Alfândega de Santos.
 N. 1.072-41 — Vitorino Teixeira da Silva.

Ao Serviço do Pessoal:

- N. 47.422-41 — Offício n. 2.121, de 11 de junho último, da Alfândega do Rio de Janeiro.

A Diretoria da Despesa:

- N. 53.425-41 — Sociedade Anônima Marin.
 N. 53.427-41 — Sociedade Anônima Marin.
 N. 53.429-41 — Sociedade Anônima Marin.
 N. 53.431-41 — Sociedade Anônima Marin.
 N. 52.426-41 — Atlantic Refining Company of Brasil.
 N. 45.649-41 — Kores Ltda.
 N. 50.901-41 — Pereira, Araujo & Comp.

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dia 9 de julho de 1941

Processos despachados:

- N. 15.763-41 (Tesouro) — Em que o Ministério da Agricultura encaminha o requerimento em que a firma Pereira Junior & Cia. solicita o desembaraço, livre de direitos, de 10.000 caixas de cebolas. — Indeferido.

- N. 46.449-41 (Tesouro) — Em que a Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro solicita o desembaraço de um aparelho Raio X. — Aprovado.

O despacho supra foi emitido à vista do parecer do Sr. Ministro da Fazenda, constante da Exposição de motivos n. 1.075-G.

- N. 54.908-41 (Tesouro) — Em que a Sociedade Anônima Litográfica e Mecânica União Industrial solicita a redução de 50 % nos direitos de 700.000 quilos de Folhas de Flandres. — Indeferido, de acordo com o parecer.

O parecer aludido, prestado pelo Sr. Ministro da Fazenda é o constante da Exposição de Motivos n. 1.089-G.

- N. 51.900-41 (Tesouro) — Em que a Associação Comercial do Uruguiana solicita o desembaraço, livre de direitos e taxas, de batata procedente da República Argentina. — Indeferido, de acordo com o parecer.

O parecer aludido, prestado pelo Sr. Ministro da Fazenda, é o constante da Exposição de Motivos n. 1.077-G.

- N. 54.902-41 (Tesouro) — Em que Galdino B. Smith solicita o desembaraço, livre de direitos, de 200.000 quilos de aveia em grão, com casca. — Indeferido, de acordo com o parecer.

O parecer aludido, prestado pelo Sr. Ministro da Fazenda, é o constante da Exposição de Motivos n. 1.078-G.

- N. 48.141 (Tesouro) — Em que Anderson, Clayton & Cia. Ltda. solicita o desembaraço, livre de direitos e taxas, de 165 toneladas de fitas de aço. — Indeferido, de acordo com o parecer.

O parecer aludido, prestado pelo Sr. Ministro da Fazenda, é o constante da Exposição de Motivos n. 981-G.

- N. 700-41 (Tesouro) — Em que Fábrica de Aço Paulista S. A. solicita o desembaraço, livre de direitos, de 150 toneladas de ferro-manganês e 6 ditos de ferro-cromo. — Indeferido, de acordo com o parecer.

O parecer aludido, prestado pelo Sr. Ministro da Fazenda, é o constante da Exposição de Motivos n. 1.072-G.

- N. 54.916-41 (Tesouro) — Em que S. A. Indústrias Votorantim (antiga S. A. Fábrica Votorantim) solicita o desembaraço de um forno para a instalação da fábrica de cimento. — Deferido.

Ordem n. 90, de 9-7-41, à Alfândega de Recife.

- N. 54.910-41 (Tesouro) — Em que a Sociedade Anônima Industrial de Tubos solicita a prorrogação, por dois anos, do prazo para a reexportação de 11.000 grandes moldes metálicos e seus acessórios. — Deferido.

Ordem n. 385, de 9-7-41, à Alfândega do Rio de Janeiro.

- N. 49.350-41 (Tesouro) — Em que o Departamento Nacional do Caté solicita o desembaraço de 20 toneladas de clorofórmio industrial. — Deferido.

Ordem n. 369, de 9-7-41, à Alfândega de Santos.

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. MINISTRO DA FAZENDA

- N. 17.017-41 (Catete) — Em que Harald H. Wolff pede seja permitida a reexportação, por via terrestre, de 102 caixas contendo cânfora sintética. — Volte o processo à Diretoria das Rendas Aduaneiras para que convide a firma requerente a declarar por que porto brasileiro pretende dar saída à mercadoria cuja reexportação é pedida.

Conselho Superior de Tarifa

Pauta para a sessão ordinária a se realizar no dia 17 de julho de 1941, quinta-feira, às 13,30 horas, na Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa.

- N. 7.805-A-1.577 — S. A. Du Gaz do Rio de Janeiro — Isenção de direitos — Alfândega do Rio — Relator, Sr. U. Sampaio.

- N. 7.809-A-1.581 — S. A. Du Gaz de Rio de Janeiro — Isenção de direitos — Alfândega do Rio — Relator, Sr. U. Sampaio.

- N. 7.813-A-1.585 — Singer Sewing Machine Co. — Faturas consulares — Alfândega de Macció — Relator, Sr. U. Sampaio.

- N. 7.817-A-1.589 — Alves Mendes & Comp. — Faturas consulares — Relator, Sr. U. Sampaio.

- N. 7.824-A-1.596 — Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Taxa de Previdência — Alfândega de Porto Alegre — Relator, Sr. J. Baylongue.

- N. 7.828-A-1.600 — Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Taxa de Previdência — Alfândega de Porto Alegre — Relator, Sr. J. Baylongue.

- N. 7.873-A-1.625 — Alfândega do Rio — Taxa de Previdência — Aziz Bahadian *ex-officio* — Relator, Sr. U. Sampaio.

- N. 7.874-A-1.629 — Souza, Mesquita — Fatura consular — Alfândega de Manaus — Relator, Sr. U. Sampaio.

- N. 7.848-A-1.620 — Standard Oil Co. of Brasil — Taxa de Previdência — Alfândega de Manaus — Relator, Sr. J. Baylongue.

- N. 7.879-A-1.636 — Alberto Bonfiglioli & Comp. — Taxa de Previdência e adicionais de 10 % — Alfândega de Santos — Relator, Sr. J. Baylongue.

- N. 7.886-A-1.645 — Rocha Irmão & Comp. — Isenção de direitos — Alfândega de Recife — Relator, Sr. U. Sampaio.

- N. 7.890-A-1.649 — S. A. "Estado de Minas" — Multa de direitos — Alfândega do Rio — Relator, Sr. U. Sampaio.

- N. 7.922-A-1.668 — S. A. Moinho Santista — Taxa de Previdência — Alfândega de Santos — Relator, Sr. J. Baylongue.

- N. 7.932-A-1.681 — The Great Western of Brasil Railway Co. Ltd. — Redução de direitos — Alfândega de Recife — Relator, senhor U. Sampaio.

- N. 8.038-A-1.777 — Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Isenção de direitos — Alfândega de Porto Alegre — Relator, Sr. U. Sampaio.

- N. 8.075-A-1.809 — Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Taxa de Previdência — Alfândega do Rio Grande — Relator, Sr. J. Baylongue.

- N. 7.812-A-1.584 — Hoelzel & Comp. Ltda. — Revisão de despacho (diferença de direitos) — Alfândega de Porto Alegre — Relator, Sr. J. Baylongue.

Secretaria da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 9 de julho de 1941. — José Pinto dos Santos, secretário.

Pauta para a sessão ordinária a se realizar no dia 14 de julho de 1941, segunda-feira, às 13,30 horas, na Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa.

- N. 1.985-A-1.556 — Modesto de Bellis — Rev. de despacho (Dif. de direitos) — Alf. do Rio — Rel. Sr. J. Baylongue.

- N. 2.468-A-1.396 — Cia. Ford Industrial do Brasil — Red. de direitos — Alf. de Bôlem — Rel. Sr. J. Baylongue.

- N. 2.493-A-1.544 — Cia. de Anilinas e Produtos Químicos do Brasil — Dif. de direitos — Alf. do Rio — Rel. Sr. J. Baylongue.

- N. 3.436-A-1.400 — Borstelmann & Cia. — Extravio de mercadoria — Alf. de Macció — Rel. Sr. J. Baylongue.

- N. 4.070-A-1.3148 — Cia. Chargeurs Reunis — Rev. de despacho (Imposto de Farol) — Alf. de Paranaguá — Rel. Sr. J. Baylongue.

- N. 4.105-A-1.352 — Lloyd Real Belga (Brasil) — Rev. de despacho (Imposto de Farol) — Alf. de Paranaguá — Rel. Sr. J. Baylongue.

- N. 5.164-A-1.709 — Cia. Brasileira de Artefatos de Borracha — Adic. de 10 % — Alf. do Rio — Rel. Sr. U. Sampaio.

- N. 7.654-A-1.360 — Hoelzel & Cia. Ltda. — Adic. de 10 % — Alf. de Porto Alegre — Rel. Sr. J. Baylongue.

- N. 7.722-A-1.421 — Cia. Química Rhodia Brasileira — Fatura consular — Alf. de Santos — Rel. Sr. U. Sampaio.

- N. 7.737-A-1.497 — Rocha, Irmão & Cia. — Adic. de 10 % — Alf. de Recife — Rel. Sr. U. Sampaio.

- N. 7.742-A-1.501 — Rocha, Irmão & Cia. — Isenção de direitos — Alf. de Recife — Rel. Sr. U. Sampaio.

- N. 7.751-A-1.509 — Italo Adami & Irmão — Faturas consulares — Alf. de Santos — Rel. Sr. U. Sampaio.

- N. 7.759-A-1.517 — São Paulo Gaz Co. Ltd. — Red. de direitos — Alf. de Santos — Rel. Sr. U. Sampaio.

- N. 7.763-A-1.521 — São Paulo (Brazilian) Railway Co. Ltd. — Red. de direitos — Alf. de Santos — Rel. Sr. U. Sampaio.

- N. 7.767-A-1.525 — São Paulo (Brazilian) Railway Co. Ltd. — Red. de direitos — Alf. de Santos — Rel. Sr. U. Sampaio.

- N. 7.771-A-1.529 — The City Of Santos Improvements Co. Ltd. — Red. de direitos — Alf. de Santos — Rel. Sr. U. Sampaio.

- N. 7.775-A-1.533 — The São Paulo Tramway, Light And Power Co. Ltd. — Red. de direitos — Alf. de Santos — Rel. Sr. U. Sampaio.

Secretaria da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 9 de julho de 1941. — José Pinto dos Santos, secretário.

PAUTA para a sessão ordinária a ser realizada no dia 18 de julho (sexta-feira) de 1941, na 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa.

N. 4.446-287 — Aliança Comercial de Anilinas Limitada. — Direitos de envoltório — Alf. de Santos. — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes.

N. 7.790-A-51 — General Electric S. A. — Class. merc. Alf. de Santos. — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes.

N. 7.901-A-1.505 — Maluf & Comp. — Class. merc. Alf. de Santos. — Relator, S. Julio Pedrosa de Lima Junior.

N. 8.114-A-127 — Empresa Telefônica Teixeira — Class. merc. Alf. de Santos. — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes.

N. 8.431-A-271 — Indústrias Químicas Brasileiras Duperial S. A. — Class. merc. Alf. de Santos. — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes.

N. 8.437-A-279 — Standard Oil C.º of Brazil — Class. merc. Alf. de Santos. — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes.

N. 8.445-A-291 — The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited — Class. merc. Alf. de Santos. — Relator, Antenor Ribeiro de Menezes.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 11-7-1941. — *Leonardo Guimarães.*

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa

Resumo da sessão de 7-7-941

Realizou-se no dia 7 de julho de 1941, às 13 1/2 horas, a 232.ª sessão ordinária da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa. Compareceram os Srs. conselheiros Sylvio de Magalhães Figueira, presidente; Ulysses de Oliveira Sampaio e Francisco Castelo Branco Nunes; o Sr. Bel. Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública e o Sr. José Pinto dos Santos, secretário.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. conselheiro João Baylongue.

Aberta a sessão, foi lida a ata da sessão ordinária anterior, reatizada no dia 3 do corrente mês, a qual foi aprovada.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 3.156-A-1.697 — Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo. — Isenção de direitos — Alf. do Rio Grande. — Relator, Sr. U. Sampaio. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Ac. n. 11.609.

N. 4.031-A-1.311 — Carras Brothers. — Imposto de Farol — Alf. de Paranaguá. — Relator, Sr. C. Branco. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Ac. n. 11.610.

N. 4.069-A-1.347 — Companhia Chargeurs Réunis. — Imposto de Farol — Alf. de Paranaguá. — Relator, Sr. C. Branco. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Ac. n. 11.611.

N. 4.505-A-1.793 — S. A. Fábricas "Orion" — Adic. de 10% — Alf. de Santos. — Relator, Sr. U. Sampaio. — Deu-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. C. Branco. Ac. n. 11.612.

N. 7.718-A-1.417 — Cinzano S. A. — Rev. de despacho (Dif. de direitos) — Alf. de Santos. — Relator, Sr. U. Sampaio. — Não se tomou conhecimento de recurso, por perempto, unanimemente. Ac. n. 11.613.

N. 6.765-AR-465 — Companhia de Ferro e Minas de São Jerônimo. — Isenção de direitos — Alf. do Rio Grande. — Relator, Sr. U. Sampaio. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente. Ac. n. 11.614.

N. 7.119-AR-633 — Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo. — Pagamento de direitos não arrecadados — Alf. do Rio Grande. — Relator, Sr. U. Sampaio. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente. Ac. n. 11.615.

Ns. 7.626-A-1.281, 4.065-A-1.316, 4.088-A-1.320, 4.119-A-1.321, 4.129-A-1.328, 4.135-A-1.332, 7.202-AR-716, 7.206-AR-720, 7.210-AR-724: adiados.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por encerrada a sessão.

Secretaria da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 7 de julho de 1941. — *José Pinto dos Santos*, secretário.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO DE CONTABILIDADE

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 3 de julho de 1941

Circular n. 17 — As Divisões e Serviços Auxiliares desta Diretoria, ao Sr. Secretário, ao Sr. Dr. Procurador, ao Sr. Intendente dos Palácios Presidenciais, ao Protocolo, ao Serviço Regional no Distrito Federal e aos Serviços Regionais nos Estados:

O Diretor da Diretoria do Domínio da União recomenda a fiel observância das normas constantes da circular do Departamento Administrativo do Serviço Público, número DC-241, de 31 de maio último, abaixo transcrita:

"Este Departamento tem verificado que várias repartições costumam encaminhar seus processos ao D. A. S. P. acompanhados de ofícios. 2. Considerando, entretanto, o gasto de material e de

tempo que isso acarreta e que tais ofícios são perfeitamente dispensáveis, venho solicitar a colaboração de V. Ex. no sentido de que os processos dependentes do nosso parecer nos sejam remetidos apenas, com o despacho da autoridade competente. 3. Ao mesmo tempo, lembro a conveniência de ser estendida essa simplificação de método de trabalho, tanto quanto possível, a todas as repartições desse Ministério. Estou certo de que V. Ex. dispensará a esta solicitação o melhor acolhimento, tomando as providências que no caso couberem. Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos da minha mais distinta consideração. — *Moacyr Briggs*, presidente substituto."

Dia 4 de julho de 1941

Processos despachados:

N. 11.254-41 — Interessado: Serviço Regional no Espírito Santo. Assunto: Distribuição de crédito.

Despacho: O crédito de que se trata foi distribuído pela ordem n. 865, de 15 de março último à Delegacia Fiscal no Espírito Santo.

N. 38.738-41 — Interessado: Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro.

Assunto: Pagamento de luz e energia elétrica.

Despacho: Encaminhe-se à Diretoria da Despesa Pública.

N. 40.095-41 — Interessado: Estrada de Ferro Central do Brasil. Assunto: Pagamento de transporte feito por conta desta Diretoria.

Despacho: Encaminhe-se à Diretoria da Despesa Pública.

Portaria — N. 133 — O Diretor da Diretoria do Domínio da União, usando da faculdade que lhe confere o disposto na alínea l. art. 2.º do decreto n. 3.777, de 2 de março de 1939, resolve que o engenheiro interino, classe J, do Q. P. deste Ministério, Sr. Ivan Maia Vasconcelos, preste serviços no Serviço Regional no Distrito Federal, até que seja designado para o Estado onde deverá ter exercício.

Ofícios:

N. 870 — Ao Exmo. Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional:

Solicita ordens afim de ser entregue ao contínuo da classe 11 do Q. S. deste Ministério, Sr. Antônio Figueiredo Reis, o adiantamento na importância de três contos e quinhentos mil réis (3:500\$0), à conta da verba 2 — Material — III — Diversas Despesas — 35 — Despesas miúdas e de pronto pagamento — 28) Diretoria do Domínio da União e Serviços Regionais, do vigente orçamento deste Ministério, afim de ter aplicação no terceiro trimestre do corrente exercício.

N. 871 — Ao Sr. Chefe da Seção de Controle do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda:

Remete folha de pagamento do pessoal extranumerário-diarista desta Diretoria, admitido pelas portarias publicadas no *Diário Oficial* de 10-2-41, 21-3-41 e 4-4-41.

N. 872 — Ao Sr. Contador Seccional no Ministério da Fazenda:

Remete a quarta via do empenho da despesa n. 30, na importância de três contos e quinhentos mil réis (3:500\$0), à conta da Verba 2 — Material — III — Diversas Despesas — 35 — Despesas miúdas e de pronto pagamento — 28) Diretoria do Domínio da União e Serviços Regionais, do vigente orçamento deste Ministério.

N. 873 — Ao Sr. Diretor da Secretaria do Tribunal de Contas:

Remete a segunda via do empenho de despesa n. 30, na importância de três contos e quinhentos mil réis (3:500\$0), à conta da Verba 2 — Material — III — Diversas Despesas — 35 — Despesas miúdas e de pronto pagamento — 28) Diretoria do Domínio da União e Serviços Regionais, do vigente orçamento deste Ministério.

Dia 5 de julho de 1941

Processos despachados:

N. 36.544-41 — Interessado: Estrada de Ferro Central do Brasil. Assunto: Locação de próprio nacional.

Despacho: Encaminhe-se ao Serviço Regional no Rio de Janeiro, para os devidos fins.

N. 43.990-41 — Interessado: Antonio Ribeiro Sombra.

Assunto: Pagamento de aluguel de prédio ocupado por dependência deste Ministério.

Despacho: Encaminhe-se à Diretoria da Despesa Pública.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 12 de julho de 1941

Processo n. 45.112-41 — Anadir Gomes de Almeida, rua Lígia n. 49 — Sem prejuízo de qualquer ação fiscal, anterior ou posterior ao presente requerimento, pague, no prazo de oito dias, a contar da publicação deste despacho, o imposto acrescido de 10 %. Satisfeito ou não o pagamento, vá o processo à comissão designada, para o necessário exame ou procedimento fiscal.

Idênticos:

N. 45.150-41 — Gouveia & Augusto, rua Barão de Mesquita n. 368.

N. 45.166-41 — J. Carneiro Mendes, rua Visconde do Rio Branco n. 37, sob., sala 4.

N. 45.187-41 — Antonio Rodrigues Puga Junior, rua Salustiano Silva n. 51.

N. 45.402-41 — Laurentino F. de Carvalho, rua Visconde de Pirajá n. 146.

N. 45.488-41 — Antonio Jacintho Machado Filho, rua Tenente Azour n. 30, Engenho Novo.

N. 45.535-41 — Fernando Simões, Avenida 28 da Setembro número 307.

EXPERIMENTE DO SR. DIRETOR

Dia 12 de julho de 1941

Requerimentos:

N. 14.495-39 — Mariana Bader. — Declaro a firma de que trata este processo "Devedor Remisso" aplicando-se-lhe as sanções do decreto-lei n. 5, de 18 de novembro de 1937, oficiando-se oportunamente às repartições públicas para os efeitos de inidoneidade estabelecido no referido decreto-lei.

Notificações:

N. 1.732-41 — A. Teixeira Marques, rua Buenos Aires n. 122 — Multa de 500\$0 mais a quantia de 500\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.743-41 — Metropolitan Vickers Electrical Export Co. Ltd., avenida Erasmo Braga n. 12. — Idem.

N. 1.560-41 — N. Pinhão, rua Manoel Vitorino n. 321, Piedade. — Multa de 410\$0 mais a quantia de 205\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.747-41 — S. Ventin, rua Senhor dos Passos n. 172. — Multa de 520\$0 mais a quantia de 520\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.733-41 — Manoel Alves Macedo, rua Buenos Aires n. 122. — Multa de 2.000\$0 mais a quantia de 2.000\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.642-40 — Irmãos Gama & Comp. Ltd., rua México n. 119. Não procedem as alegações da defesa, de vez que o fiscal notificante e um outro designado para verificação, constatarem o comércio da firma notificada, na conformidade da notificação. Nessas condições, mantenho o meu anterior despacho pelo seu legal fundamento. Intime-se para o recolhimento, dentro em 30 dias sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao C. de Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 2.634-40 — Julio Barbosa & Comp., rua do Livramento número 109. — A vista do que consta neste processo, e de acordo com o resultado do exame mandado proceder por uma comissão, mantenho o meu anterior despacho pelo seu legal fundamento. Intime-se para o recolhimento dentro em 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao C. de Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante prévio depósito das importâncias exigidas.

Autos:

N. 7.454-40 c/ Nicolau da Costa e outro. — Julgado procedente o auto e imposta à firma Nicolau da Costa a revalidação de 20 vezes o valor do selo devido, do art. 62, letra a, do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

N. 2.697-41 c/ Luiz Ferreira Guimarães. — Julgado procedente o auto e imposta, solidariamente, aos referidos contratantes, a revalidação do art. 63, § 2.º, do citado regulamento.

N. 2.832-41 c/ Seligmann & Cia. — Julgado procedente o auto e imposta à firma Seligmann & Cia. a revalidação do art. 63, § 2.º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

N. 2.278-41 c/ Silvano, Almeida & Cia. Ltda. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma Silvano, Almeida & Cia. Ltda. a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 122, combinado com os arts. 88, 112, § 1.º, b e 206, do decreto-lei n. 739, de 24 de 9 de 1938.

N. 1.783-41 c/ Oliveira Lopes, Silva & Cia. — Julgado procedente o auto inicial e imposta à firma Oliveira Lopes, Silva & Cia. a multa de 500\$0, mínimo do art. 122, combinado com os arts. 88, § 2.º, 112, § 1.º b e 206 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

N. 2.313-41 c/ M. Gonçalves Ribeiro. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma M. Gonçalves Ribeiro a multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), mínimo do art. 122 citado.

N. 144-1936 c/ Felipe Simon Garcia e outro. — Julgado procedente o auto e imposta às firmas Felipe Simon Garcia e Marcus Bulach, a multa de dois contos e quinhentos mil réis (2.500\$0) e duzentos mil réis (200\$0), respectivamente, mínimos dos arts. 219, § 8.º, letra d, combinado com os arts. 81 e 201, parágrafo único, letra a e 54, letra b, n. II, tudo do regulamento expedido com o decreto número 17.464, de 6 de outubro de 1926.

N. 935-1936 c/ A. A. Mazza & Cia. Ltda. — Julgado improcedente o auto por não terem ficado provadas infrações dos arts. 4.º e 5.º do decreto 22.423, de 1 de fevereiro de 1933, e recorrido, *ex-officio*, na forma da legislação vigente.

N. 630-1936 contra Enrico Fontana & Cia. Ltda. — Julgado procedente o auto e imposto a Enrico Fontana & Cia. Ltda., a multa de duzentos mil réis (200\$0), mínimo dos arts. 54, "a", alíneas I e III, 61, "h", e 81 do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

N. 117-1936 contra Alessandro Colombo & Cia. — Julgado procedente o auto e imposto à firma Alessandro Colombo & Cia., a multa de seiscentos mil réis (600\$0), mínimo do art. 11, parágrafo 9.º, letra "e", do regulamento expedido com o decreto número

17.464, de 6 de outubro de 1926, combinado com o art. 11, do decreto n. 19.827, de 2 de abril de 1931.

Depositada a multa entregue-se a mercadoria apreendida.

N. 1.456-1938 contra Estamparia Caravelas de O. R. Muller & Cia. Ltda. — Julgado procedente o auto e imposta à firma O. R. Muller & Cia. Ltda., a multa de um conto de réis (1:000\$0), mínimo do art. 111, parágrafo 9.º, letra "e", do regulamento expedido com o decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, revigorado pelo de número 739, de 24 de setembro do mesmo ano, com obrigação do pagamento da quantia de 98\$675, relativa à diferença do imposto apurada.

Já tendo sido feito o depósito da multa, fica intimada para o efeito de recurso, com o prazo de vinte dias, nos termos do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

N. 1.965-1941 contra Gaspar da Silva Araujo & Cia. — Julgado procedente o auto inicial e imposta à firma Gaspar da Silva Araujo & Cia., a multa de um conto de réis (1:000\$0), máximo do artigo 122, combinado com os arts. 88, 82, 112, parágrafo 1.º, "b", 206 e 222 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 1.391/41 c/ David Meinick & Companhia. — Julgado improcedente o auto inicial e imposta à firma David Meinick & Companhia a multa de um conto de réis, *ex-vi* do art. 122, combinado com os arts 88, 11, § 1.º, letra a, 206 e 221 do decreto-lei n.739, de 24 de setembro de 1938.

N. 268/37 c/ Martins & Almeida. — Julgado procedente o auto e imposta a Martins & Almeida a multa de quatrocentos mil réis (400\$0), máximo dos arts. 61, h, e 64, combinado com o art. 222 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

N. 51/1937 c/ Arthur Eberhardt. — Julgado improcedente o aludido auto, e determinado o seu arquivamento depois de feitas as devidas anotações.

N. 2.684-41 c/ Dias & Mattos Limitada. — Julgado o mesmo procedente e imposta à firma Dias & Martins Limitada, a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 122, combinado com os arts. 88, 111, § 1.º, —a— e 206 do decreto-lei 739, de 24-9-1938.

N. 925-1936 c/ M. R. de Figueiredo. — Julgado procedente o auto e imposta a M. R. Figueiredo a multa de quatrocentos mil réis (400\$0) máximo do art. 81, combinado com os arts. 112, § 6.º, —d— e 222 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

N. 2.566-41 c/ B. Rodrigues & Pereira. — Julgado procedente o auto inicial e imposta à firma B. Rodrigues & Pereira a multa de um conto de réis (1:000\$0), mínimo do art. 52, parágrafo único, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 839-1941 c/ Meridional Tintas. — Julgado o mesmo procedente e imposta a cada uma das firmas Meridional Tintas e Empresa Continental de Transportes, a multa de duzentos e cinquenta mil réis (250\$0), mínimo do art. 122, § 3.º do decreto-lei n. 739, de 1938, já referido.

Depositada a multa pela firma Meridional Tintas, e obedecidas as demais formalidades legais, restitua-se a mercadoria apreendida.

N. 455-1941 c/ Calçado S. Paulo Limitada. — Julgado procedente o auto e imposta à firma Calçado São Paulo Limitada, a multa de um conto de réis (1:000\$0), mínimo do art. 11, § 9.º, combinado com os arts. 88, 11, § 1.º —a—, 122 e 206 do decreto-lei n.739, de 24 de setembro de 1938.

N. 632 e 788 de 1941, contra Biscoitos Aimoré Ltda. — Julgando os autos improcedentes e determinado sejam arquivados, depois de feitas as anotações devidas.

N. 929-41 c/ S. Gonçalves & Irmão. — Julgado procedente o auto de fls. 3/4 e imponho à firma S. Gonçalves & Irmão a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 122 do decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 2.508-41 c/ Fidel Martinez Carballido. — Julgado procedente o auto de fls. 3 e imponho à firma Fidel Martinez Carballido a multa de quinhentos mil réis (500\$0) mínimo do art. 81, 1.ª parte, combinado com os arts. 112, § 9.º, "c" e 206, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 1.719-41 c/ Laticínios Itaperuna Ltda. — Julgado o auto procedente e imposta à firma Laticínios Itaperuna Ltda. a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 81, 1.ª parte, combinado com o art. 92, "b", do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

N. 1.135-41 c/ Irmãos Beechara. — A vista deste processo e notadamente da informação de fls. 10, foi julgado improcedente o auto inicial e determinado o seu arquivamento, depois de feitas as anotações devidas.

N. 1.051-41 c/ Companhia Centros Pastorais do Brasil. — A vista do que consta deste processo que corren todos os seus trâmites regulamentares e estando confessada pela própria autuada as faltas arguidas no auto de fls. 5/6, julgado o auto procedente e imposta à firma Companhia Centros Pastorais do Brasil, a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 111, § 18, letra "d", combinado com os arts. 61, letra "g", 64, § 1.º e 206, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, e tendo sido feito o depósito da multa, mandado dar ciência à firma interessada para efeito de recurso, com o prazo de 20 dias, observadas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Ficam as firmas multadas, acima relacionadas, intimadas para o pagamento da quantia devida, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 12 de julho de 1944

Requerimentos:

- N. 78.438-40 — Celina Orenbech. — Inscreva-se de acordo com a informação e o parecer. Imponho a Celina Orenbech a multa de 100\$0, mínimo da lei.
- N. 53.267-40 — Jorge Decourt. — Idem.
- N. 53.265-40 — Afonso Ribeiro da Costa. — Proceda-se nos precisos termos do parecer retro. Imponho a Afonso Ribeiro da Costa a multa de 200\$0, máximo da lei.
- N. 16.334-41 — Roberval Sá Barreto. — Inscreva-se de acordo com o parecer. Imponho ao Dr. Roberval Sá Barreto a multa de 100\$0, mínimo da lei.
- N. 6.473-41 — Dr. Francisco Isento. — Idem.
- N. 17.399-41 — Armando Mendonça e Paiva Lins. — Cumpra-se a última parte do despacho de 20-6-44, voltando, antes, o processo a 2.^a subdiretoria para indicar o número da certidão de 1940 a ser cancelada.
- N. 18.175-41 — Pedreira Lagoa Ltd. — Transfira-se *ex-officio* de acordo com o parecer. Imponho a Valente & Filhos Ltd. a multa de 300\$0, médio da lei.
- N. 29.226-41 — Antonio Tavares Junior. — Cancele-se a certidão indicada e, em seguida, proceda-se de acordo com a portaria n. 347, de 18-4-44.
- N. 19.089-41 — Joaquim Feijó de Melo. — Idem.
- N. 29.949-41 — M. Valejo & Irmão. — Dê-se baixa para 1942, de acordo com o parecer.
- N. 29.997-41 — Sociedade do Comércio Exterior Socomex Ltd. — Indeferido, a vista da informação e do parecer.
- N. 22.952-41 — Luiz Lopes Domingues. — Averbe-se a mudança *ex-officio* de acordo com o parecer. Imponho a Luiz Lopes Domingues a multa de 125\$0, médio da lei.
- N. 5.065-40 — Haim Altmann. — Transfira-se de acordo com o parecer de 23-2-40. — Imponho a Haim Altmann a multa de 50\$0, mínimo da lei.
- N. 51.632-40 — Chindler & Adler. — Proceda-se pela forma proposta.
- N. 27.994-40 — Chindler & Adler. — Proceda-se pela forma proposta na informação de 19-10-40.
- N. 16.767-40 — José Dias Caridade. — Não tendo sido excedido o prazo do art. 21, do decreto-lei 739 de 24-9-38, como se vê da data do registro do doc. fls. 617 no D. N. I. C. (27-4-40) e da data da entrada da petição de fls. 4 (13-5-40), transfira-se, pois, quanto à patente de registro independente de qualquer penalidade.
- N. 15.695-41 — J. Hennig Cardoso. — Transfira-se para o nome de João Cardoso a quem imponho a multa de 50\$0, mínimo da lei e a de 30 % sobre os emolumentos do registro pagos.
- N. 8.918-41 — Nino Galo, Afrânio de Freitas Bruzzi e Nicolau Ancona. — Tendo em vista o que consta do processo e a informação de 26-5-44, reconsidero o despacho de 5-4-44 para torná-lo de nulo efeito. Faça-se a transferência *ex-officio* para os nomes de Nilo Galo, Afrânio de Freitas Bruzzi e Nicolau Ancona, aos quais imponho a multa de 125\$0, médio da lei.
- N. 14.606-41 — Nelson M. de Carvalho & Viana. — Transfira-se. Imponho a Nelson M. de Carvalho & Viana a multa de 50\$0, mínimo da lei e a de 30 % sobre os emolumentos do registro pagos.
- N. 8.688-41 — Vittorio Miglietta. — Transfira-se, de acordo com o parecer. Imponho a Vittorio Miglietta a multa de 300\$0, médio da lei.
- N. 45.624-41 — Agostinho Rodrigues Torres. — Averbe-se a mudança *ex-officio* de acordo com o parecer. Imponho a Agostinho Rodrigues Torres a multa de 125\$0, médio da lei.
- N. 35.020-41 — Americo Mendes Balocas. — Proceda-se pela forma proposta, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional se, futuramente, provar-se ter havido sucessão. Imponho a Americo Mendes Balocas a multa de 100\$0 e a Roberto Bufruce a de 125\$0, respectivamente graus mínimo e médio da lei. Em seguida vá o processo à 1.^a subdiretoria para cancelar a certidão indicada na informação de 12-6-44 e proceder de acordo com a portaria 317, de 18-4-44.
- N. 27.613-41 — Bento de Barros Pimentel. — Averbe-se a mudança, de acordo com o parecer. Imponho a Bento de Barros Pimentel a multa de 50\$0, mínimo da lei.
- N. 37.873-41 — Paschoal Vinacur. — Dê-se baixa, de acordo com o parecer. Imponho ao Dr. Paschoal Vinacur a multa de 50\$0, mínimo da lei.
- N. 34.329-41 — M. Leite & Pano. — Dê-se baixa para 1942, de acordo com o parecer.
- N. 34.278-41 — Alfredo José Filho. — Idem.
- N. 37.943-41 — Mario Walter Ferrara. — Idem.
- N. 33.521-41 — Avelino Ribeiro Frutuoso. — Proceda-se pela forma proposta, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional, se, futuramente, provar-se ter havido sucessão. Imponho a Avelino Ribeiro Frutuoso a multa de 100\$0 e a C. Fernandes a de 125\$0, respectivamente graus mínimo e médio da lei.
- N. 36.926-40 — José Rodrigues Domingues. — Dê-se baixa para o 2.^o semestre do corrente exercício de acordo com o parecer.
- N. 36.098-41 — Instituto Laic. — Idem.
- N. 31.335-41 — Philip M. Francocur. — Idem.
- N. 35.511-41 — Mauricio Schawartzner. — Idem.

N. 35.590-41 — Francisco Coelho. — Dê-se baixa para o segundo semestre do corrente exercício, de acordo com o parecer.

N. 35.495-41 — Mealha & Souza. — Proceda-se a inscrição nos termos do parecer. Imponho a Mealha & Souza a multa de 100\$0, mínimo da lei.

N. 36.055-41 — Irmão Gonzalez & Comp. Ltda. — Idem.

N. 36.132-41 — Casa Conrado Ltda. — Idem.

N. 36.209-41 — Manoel da Silva. — Idem.

N. 36.445-41 — João Batista e Silva. — Idem.

N. 37.883-41 — Ana Carolina dos Santos. — Idem.

N. 37.561-41 — Manoel Dias Cardozo Filho. — Idem.

Notificações:

N. 1.748-41 — Zaki Saade — Senhor dos Passos, 280 — Multa de 160\$0, mais a importância de 160\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.734-41 — Ferreira Araujo & Comp. Ltda. — Buenos Aires, 122, sob., sala 1. — Multa de 300\$0, mais a importância de 300\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.736-41 — Carlos Freiria Cancelas — General Câmara, 159. — Multa de 150\$0, mais a importância de 30\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.702-41 — J. Carneiro da Vila — Alvaro de Miranda, 78, térreo. — Multa de 225\$0, mais a importância de 225\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.745-41 — Vasco & Teixeira — Frei Caneca, 7. — Multa de 150\$0, mais a importância de 40\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.750-41 — Odete Naman — Ouvidor, 132 — Multa de 50\$0. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.752-41 — Gaspar Sampaio Vieira & Comp. — Av. Suburbana, 8.760 — Multa de 150\$0, mais a importância de 20\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.759-41 — José Loureiro — 24 de Maio, 528. — Idem.

N. 1.749-41 — Aziz Bagdade — Senhor dos Passos, 275. — Multa de 150\$0, mais a importância de 150\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.753-41 — Gráfica Modelo Ltda. — Senhor dos Passos, 151. — Idem.

N. 2.296-39 — Alfredo N. Cardoso — Barão do Bom Retiro, 381-A. — A vista do que ficou esclarecido, mantenho o meu anterior despacho pelo seu legal fundamento, de vez que o registro exigido se refere ao depósito fechado. Intime-se para o recolhimento dentro em 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao C. Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 2.105-40 — Alfredo N. Cardoso — Barão do Bom Retiro, 381-A. — A vista do que consta deste processo e do que estava anexado, ora por mim desanexado, para correção dos seus trâmites legais, imponho a firma Alfredo N. Cardoso, estabelecida à rua Barão do Bom Retiro, 181-A, a multa de 400\$0, por infração dos arts. 8 e 14 letra b do decreto-lei 739, com a obrigação de recolher igual importância relativa ao seu fabrico e depósito fechado, ali existentes. Intime-se para o recolhimento avisando que o prazo para pedir reconsideração é de 15 dias.

N. 1.477-41 — Viana Silva & Comp. Ltda, rua General Câmara n. 69. — Multa de 150\$0, mais a importância de 100\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo, 15 dias. Intime-se.

N. 1.601-41 — Corrêa de Lemos, rua General Câmara n. 317. — A vista da notificação de fls. e os esclarecimentos prestados, imponho à firma Corrêa de Lemos, estabelecida à rua General Câmara n. 317, a multa de 150\$0, por infração dos artigos 8 e 14, letra a, do decreto 739, de 24-9-38, com a obrigação de recolher a quantia de 60\$0, relativa aos emolumentos do seu fabrico em 1941. Intime-se na forma regulamentar.

N. 1.521-41 — Hilario da Silva Ramos, Avenida Arcia Branca n. 440. — Multa de 300\$0, mais a importância de 150\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo, 15 dias. Intime-se.

N. 1.440-41 — Jamil Jorge, rua Apodi n. 39. — A vista da notificação de fls. 2 e os esclarecimentos posteriores, imponho à firma Jamil Jorge, estabelecido à rua Apodi n. 39, com comércio à varejo, a multa de 225\$0, por infração dos artigos 8 e 14, letra b, do decreto-lei 739, de 24-9-38, com a obrigação de recolher igual importância de emolumentos de registro de 1941. Intime-se na forma regulamentar.

N. 1.656-41 — A. Gomes Bozel, rua Peixoto de Carvalho número 14 — Ilha do Governador. — Multa de 150\$0, mais a importância de 30\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo, 15 dias. Intime-se.

N. 1.611-41 — Armazens Transmontanos Ltda., rua Manuel Fontenele ns. 67-69. — Multa de 150\$0, mais a importância de 10\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo, 15 dias. Intime-se.

N. 1.548-41 — Afonso Corrêa, rua Ciquenta e Dois n. 410 — Viala Guarabá na Ilha do Governador. — Multa de 250\$0, mais a importância de 250\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo, 15 dias. Intime-se.

N. 1.520-41 — H. Carneiro & Comp. Ltda. Estrada dos Monjolos ns. 5 e 5-A, na Ilha do Governador. — Multa de 150\$0, mais a importância de 40\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo, 15 dias. Intime-se.

N. 1.436-41 — Francisco Abrão, rua Capitão Couto de Menezes n. 27. — A vista da notificação de fls. 2, e os esclarecimen-

dos acima, imponho a multa de 210\$0 por infração dos artigos 8 e 14, letra b do decreto-lei 739, de 24-9-38, com a obrigação de recolher igual importância de emolumentos pelo registro de 1941 do comércio a varejo. Intime-se, avisando que o prazo para pedir reconsideração é de 15 dias.

Certidões:

N. 44.842-40 — José Maria Gomes. — Declare o período a que se refere o pedido e o fim para que requer pagando, antes, novo selo.

N. 34.646-41 — Joaquim Rodrigues Ferreira. — Certifique-se o que constar.

2.ª SUBDIRETORIA

Exigência na mesa de automóveis:

Proc. n. 43.645-41 — Alfredo Francisco da Silva. — Apresentar a licença municipal e o imposto de Indústrias e Profissões do corrente exercício no prazo de 15 dias.

Primeiro Conselho de Contribuintes

PAUTA PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE EM 15 DE JULHO, ÀS 14 HORAS

Recursos

(Sessão pública)

N. 1.008-R — H. Almeida & Gonçalves — Vendas mercantis — Reconsideração do acórdão n. 11.512 — Recurso n. 10.151 — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 1.024-R — Nicolau da Costa, sócio liquidatário da firma Costa & Ribeiro Ltda. — Imposto do Selo — Reconsideração do acórdão n. 11.374 — Recurso n. 10.710 — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 11.088 — Indústrias Químicas Brasileiras "Duperial" S. A. — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Carlos Zenha, com vista ao Sr. José Luiz Baptista.

N. 11.112 — A. Jabour & Comp. — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 11.183 — Ford Motor Company, Exports, Inc. — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. José Luiz Baptista.

N. 11.387 — Ubirajara Nogueira Chagas — Imposto do Selo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 11.400 — R. Altenburg & Comp. Ltda. — Imposto do Selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 11.469 — Antonio Ferreira — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 11.488 — Clara de Sá — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. José Luiz Baptista.

N. 11.493 — Nuhlich, Müller & Comp. e Banco da Província do Rio Grande do Sul — Imposto do Selo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 11.500 — Boris Frères & Comp. Ltda. — Imposto do Selo — Delegacia Fiscal no Ceará — Relator, Sr. José Luiz Baptista.

(Sessão secreta)

N. 10.877 — Luiz J. Vergue de Abreu — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Garcia de Souza.

N. 10.973 — Olympia Bittig Soares — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Garcia de Souza.

N. 11.423 — Taboada & Comp. — Imposto de renda — Delegacia Imposto de Renda — *Ex-officio* — Relator, Sr. Seroa da Mota.

Secretaria do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de julho de 1941. — Antonio Pereira da Costa, secretário.

Departamento Federal de Compras

PORTARIA N. 28

O diretor geral do Departamento Federal de Compras, tendo em vista o que dispõe o art. 31 do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, e,

Considerando não ter havido vencedor na concorrência realizada para o serviço de publicações autorizadas, aos 14 de abril do corrente, na forma do edital publicado à pág. 5.375 do *Diário Oficial* n. 60, de 13 de maio último;

Considerando a necessidade de ser desde já regularizada a situação das publicações de interesse deste Departamento;

Resolve:

Art. 1.º Fica a "Boletim C. C. C. Ltda.", provisoriamente, até o fim do corrente ano, autorizada a fazer, na sua publicação diária intitulada "Boletim C. C. C." todas as publicações que interessem a este Departamento.

Art. 2.º A "Boletim C. C. C. Ltda." obriga-se a cumprir todos os compromissos decorrentes do n. 1 do edital citado, bem como de sua proposta de 14 de abril de 1941.

Art. 3.º Compromete-se ainda a "Boletim C. C. C. Ltda.":

a) melhorar a qualidade do papel em que é impresso o "Boletim C. C. C.", logo que se extinga o seu atual estoque, devendo a firma fazer ciente a este Departamento do total do estoque e do consumo diário;

b) coligir os elementos necessários às publicações os quais deverão ser sempre fornecidos por escrito e visados obrigatoriamente pelo serventurário Henrique de Rezende com exercício na Seção de Ajustes e Contratos;

c) imprimir, em separatas, e distribuir, relações de preços contratados, de estoque ou qualquer outra que seja determinada por este Departamento.

Art. 4.º Todas as publicações do D. F. C., até o fim do corrente exercício, serão feitas no "Boletim C. C. C."

Art. 5.º Independentemente dos elementos coligidos na forma da letra b do art. 3.º, poderão ser encaminhadas à "Boletim C. C. C. Ltda.", devidamente visadas, quaisquer notas, escritos ou equivalente que interessem a este Departamento, comprometendo-se a firma autorizada a publicá-las.

Art. 6.º Os entendimentos da "Boletim C. C. C. Ltda." com este Departamento far-se-ão por intermédio do serventurário referido no art. 3.º, que fica incumbido dessa articulação.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1941. — Fernando Martins Pereira de Souza, diretor geral.

Departamento Nacional do Café

RESOLUÇÃO N. 454

O Departamento Nacional do Café, no uso das atribuições que lhe são conferidas, resolve:

Art. 1.º — A Guia de Transporte a que se referem o art. 23 e seus parágrafos, na Resolução n. 153, de 7-7-41 (Regulamento de embarques da safra 1941-1942, destinada ao transporte de cafés para portos de exportação por quaisquer outros meios ou vias que não o ferroviário, ou ainda por transportadores não habilitados à emissão de conhecimentos, conterá os seguintes característicos principais:

No anverso:

a) título (Guia de Transporte);
b) inscrição da modalidade da Quota a que se referir o despacho;
c) declaração datada e assinada pelo remetente ou embarcador, especificando:

- 1 — Natureza do veículo;
- 2 — local do embarque;
- 3 — destino;
- 4 — nome do consignatário;
- 5 — quantidade de sacas (em algarismos e por extenso);
- 6 — peso bruto (em algarismos e por extenso);
- 7 — nome do produtor e local da produção.

d) declaração datada e assinada pelo transportador, especificando:

- 1 — número, local e data do despacho;
- 2 — marca;
- 3 — quantidade de sacas recebidas;
- 4 — peso bruto;
- 5 — natureza e nome ou número do veículo;
- 6 — valor do frete;
- 7 — obrigação de transportar os cafés para o destino mencionado pelo remetente e entregá-los ao Armazem que for indicado pelo Departamento Nacional do Café.

e) fórmula destinada ao recibo a ser firmado por quem de direito, como responsável pelo armazem a que forem recolhidos os cafés, especificando:

- 1 — designação do Armazem;
- 2 — quantidade de sacas recebidas (em algarismos e por extenso);
- 3 — peso bruto (em algarismos e por extenso).

No verso:

f) declarações previstas no Regulamento de embarques.

g) local destinado a endosso.

§ 1.º — Quando os cafés forem recolhidos a armazem do Departamento Nacional do Café, o recibo a que se refere a alínea e, deverá ser contra-assinado pelo Gerente e Contador da Agência local do Departamento;

§ 2.º — Quando o transportador for o próprio remetente caber-lhe-á assinar ambas as declarações referidas nas alíneas c e d.

Art. 2.º A guia de Transporte deverá ser emitida em 4 (quatro) vias, das quais apenas a primeira será negociável. A segunda via deverá ser entregue à Agência do Departamento Nacional do Café no porto de destino dos cafés; a terceira via ficará pertencendo ao Armazem que receber os cafés; e a quarta via, ao transportador.

Parágrafo único — Sempre que o café for recolhido a armazem do Departamento Nacional do Café, a administração da Agência local, ao contra-assinar o recibo referido no § 1.º do art. 1.º, ficará desde logo de posse da segunda via a que o presente artigo se refere.

Art. 3.º — A Guia de Transporte (primeira via) é transferível por endosso nos mesmos casos e com os mesmos efeitos do endosso do conhecimento de frete.

Art. 4.º — Aplicam-se à Guia de Transporte, nos casos de perda ou extravio, as disposições contidas nas Resoluções ns. 430, de 30 de abril de 1940, e 431, de 6 de julho de 1940.

Art. 5.º — A Guia de Transporte instituída nesta Resolução terá o seu uso restrito ao transporte de cafés nos Estados do Espírito Santo e Paraná, para os portos de Vitória e Paranaguá, respectivamente.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1941. — *Jayme Fernandes Guedes*, presidente.

RESOLUÇÃO N. 455

O Departamento Nacional do Café, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando que há sempre conveniência em facultar ao comércio e à lavoura a entrega em QUOTA DE EQUILÍBRIO, de cafés já despachados em quotas de mercado de safras anteriores, com o que se ensaja a seleção dos cafés destinados ao abastecimento dos mercados, pela substituição de cafés inferiores de safras velhas por outros melhores da safra nova,

RESOLVE:

Art. 1.º Os Conhecimentos de cafés paulistas de quotas de mercado das safras 39-40 e 40-41, bem como cafés existentes no porto de Santos desde que satisfaçam os requisitos do art. 1.º, § 2.º, da Resolução 453, desta guia, poderão ser entregues à Agência do Departamento Nacional do Café, naquele porto, para constituírem a QUOTA DE EQUILÍBRIO (DNC) da presente safra, ao preço de 2\$0 por saca de 60,5 (sessenta e meio) quilos brutos.

Art. 2.º Para a entrega de Conhecimentos de quotas de mercado de safras anteriores, nas condições do artigo supra, deverão ser observadas as seguintes condições:

a) que os Conhecimentos tenham sido submetidos ao registro de que tratam os arts. 44 e 57 das Resoluções ns. 412 e 432, de 20-5-39 e 17-7-40;

b) se se tratar de Conhecimento de QUOTA RETIDA, que os cafés da respectiva QUOTA DE EQUILÍBRIO (DNC) tenham sido classificados, editados, aceitos e encontrados em ordem;

c) que o legítimo proprietário do Conhecimento entregue, seja admitido pelo Departamento Nacional do Café a assinar termo de responsabilidade sem fiança, ou com fiador idôneo a juízo do Departamento, comprometendo-se a indenizá-lo na base de 180\$0 (cento e oitenta mil réis) por saca de 60,5 (sessenta e meio) quilos brutos, inclusive frete, pelos cafés representados pelo Conhecimento entregue, em que forem encontrados cafés inferiores ao tipo 8 com mais de 1% de impurezas, ou que estejam danificados ou deteriorados, ou ainda, que apresentem falta de peso.

Art. 3.º Aos entregadores de Conhecimento ou de Certificado de Entrega de cafés do disponível de Santos, na modalidade de que trata a presente Resolução, o Departamento Nacional do Café concederá autorização para embarque, no interior do Estado de São Paulo, em quotas de mercado, sob as designações de QUOTA DIRETA ESPECIAL 41-42 ou QUOTA PREFERENCIAL ESPECIAL 41-42, de uma quantidade de sacas de café, na proporção de 285,8% sobre a quantidade entregue para constituir a QUOTA DNC, desprezando-se, no cálculo, a fração que houver.

Art. 4.º Os cafés da QUOTA DIRETA ESPECIAL deverão ser de tipo comercial (não inferior a 8 (oito) ou que não contenham mais de 1% (um por cento) de impurezas e os da QUOTA PREFERENCIAL ESPECIAL, deverão satisfazer os requisitos do art. 27 do Regulamento de Embarques (Resolução 453, de 7-7-41).

Art. 5.º As empresas transportadoras deverão exarar no corpo do Conhecimento dos embarques, em QUOTA DIRETA ESPECIAL 41-42 ou QUOTA PREFERENCIAL ESPECIAL 41-42, provenientes das autorizações expedidas pelo Departamento Nacional do Café, por força da presente Resolução, a seguinte declaração:

"QUOTA DIRETA ESPECIAL 41-42 (OU QUOTA PREFERENCIAL ESPECIAL 41-42, conforme o caso) — DESPACHO CONFORME AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFÉ, em..... DEde 194.....sob N., DE DE 194...."

.....
Agente."

Art. 6.º O Conhecimento de QUOTA DIRETA ESPECIAL 41-42, ou QUOTA PREFERENCIAL ESPECIAL 41-42, deverá trazer, em caracteres vermelhos indeléveis, impressos ou a carimbo, uma das seguintes inscrições, conforme o caso:

QUOTA DIRETA ESPECIAL 41-42

ou

QUOTA PREFERENCIAL ESPECIAL 41-42

Art. 7.º As autorizações para embarques, a que se refere esta Resolução, deverão ser utilizadas impreterivelmente dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua expedição, sob pena de serem consideradas sem efeito e sem que ao interessado caiba qualquer direito de reclamação.

Art. 8.º Os interessados em constituir QUOTA DE EQUILÍBRIO (DNC) nas condições desta Resolução deverão entregar à Agência o documento representativo dos cafés (Conhecimento de cafés paulistas de quotas de mercado das safras 39-40 ou 40-41 ou Certificado de Entrega de cafés do disponível de Santos), devidamente endossados e acompanhados de mais os seguintes documentos:

a) pedido de autorização de embarque em que constem o nome do remetente, a indicação das quantidades a serem embarcadas, das estações onde vão ser feitos os embarques e dos respectivos destinos;

b) 5 (cinco) vias de fatura, todas assinadas pelo legítimo proprietário do Conhecimento ou Certificado de Entrega;

c) termo de responsabilidade referido na alínea c, do art. 2.º. Parágrafo único. É dispensada a exigência da letra c, quando se tratar de Certificado de Entrega, de cafés do disponível de Santos.

Art. 9.º Observar-se-á para a liberação dos cafés despachados em QUOTA DIRETA ESPECIAL 41-42 ou QUOTA PREFERENCIAL ESPECIAL 41-42, as mesmas normas estabelecidas no art. 58 e seus parágrafos da Resolução 453, de 7-7-41, para os cafés despachados em QUOTA DIRETA ou PREFERENCIAL, respectivamente.

Art. 10. Aplicam-se à QUOTA DIRETA ESPECIAL 41-42 e à QUOTA PREFERENCIAL ESPECIAL 41-42 os dispositivos do Regulamento de Embarques da safra 41-42 (Resolução 453, de 7-7-41) que não colidirem com a presente Resolução.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1941. — *Jayme Fernandes Guedes*, presidente.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dia 3 de julho de 1941

José Lopes, sentenciado militar, pedindo indulto. — Indeferido, de acordo com o parecer.

Manoel Soares & Irmãos, por seu procurador Manoel de Azevedo Souza, pedindo amparo junto ao Ministério da Guerra no sentido de ser despachada a proposta, segundo a qual aquela firma daria quitação à União, da importância de 320:000\$0 de terras desapropriadas em Campo Grande, Estado de Mato Grosso. — Arquivo-se.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Dia 12 de julho de 1941

Avisos:

Aviso n. 2.157 — Trpl. 6 — Autoriza, atendendo a que nem todos os navios do Lido Brasileiro e da Companhia Nacional de Navegação Costeira tocam em todos os portos, a requisição de passagens e de transportes ao Lido Nacional, quando dessa medida resultar economia de tempo na movimentação de pessoal.

Aviso n. 3.160 — Quad. 42 — Declara que os Quartéis-Generais da Infantaria Divisionária da 9.ª Região Militar e da Brigada Mista, também a esta pertencente, devem ter composição igual ao da I. D./1, constante do Quadro B do caderno de efetivos da organização do Exército para 1941 (Aviso n. 4.528 — Quad. 40, de 16-12-1940).

Aviso n. 2.155 — Dir. Fun. 356 — Manda distribuir ao Agente Diretor da Diretoria de Moto-Mecanização, à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos — I Divisões — S/c 22-02, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 5:000\$0 (cinco contos de réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de julho de 1941 — Aviso n. 2.156. Elog. 12.

Sr. Diretor de Artilharia de Costa.

Na manhã de hoje assisti à brilhante solenidade do Compromisso à Bandeira, realizado no Forte Duque de Caxias, pelos conscritos das diversas unidades da Artilharia de Costa, com a presença do Excelentíssimo Sr. Presidente da República.

A magnífica apresentação da tropa, a correção militar patenteada em todos os atos que constituíram a solenidade causaram a S. Ex. o Sr. Presidente a melhor impressão, merecendo de todos que a presenciamos a apreciação mais lisonjeira e confortadora.

Nestas condições e como um tributo de justiça ao trabalho profissional de todos que cooperaram para tão bela solenidade militar, apresento-vos meus mais expressivos louvores autorizando-vos o extenda aos dignos oficiais e praças vossos comandados que, a vosso critério, a eles hajam feito jus. — General *Eurico G. Dutra*.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de julho de 1941. Aviso n. 2.153. Dir. Fun. 354.

Sr. Diretor de Fundos do Exército.

Aprovo a tabela anexa de distribuição de quantitativos ao 25.º Batalhão de Caçadores na importância total de 11:891\$6 (onze contos oitocentos e noventa e um mil e seiscentos réis), à conta da Verba 2 — Material — II Material de Consumo — S/c 21-17, do atual orçamento deste Ministério. — General *Eurico G. Dutra*.

Tabela para distribuição de quantitativo — reforço, à Unidade abaixo mencionada, destinado ao forrageamento de animais, durante o 1.º semestre de 1941, com discriminação da Repartição pagadora

VERBA 2 — MATERIAL.

Consignação II — Material de consumo

Subconsignação n. 21-17

Saldo existente	13.645:792\$3
Total desta proposta	11:891\$6
"Em ser" na Diretoria de Fundos do Exército	13.633:900\$7

Unidades	Efetivo a arraçãoar			Importância
	Em Argôla	Em Invernada	Soma	
<i>Serviço de Fundos da 8.ª Região Militar</i>				
25.º Batalhão de Caçadores — 1.º semestre.....	12	—	12	6.733\$200
25.º Batalhão de caçadores — 128 dias do 1.º semestre.....	13	—	13	5:158\$400
Soma.....	25	—	25	11:891\$600

Observação: Os 13 animais contemplados na presente tabela pertencem ao 24.º Batalhão de Caçadores, os quais se achavam encostados ao 25.º Batalhão de Caçadores por falta de acomodações.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de julho de 1941 — Batalhão de Caçadores na importância total de réis 2:135\$9 (dois contos cento e trinta e cinco mil e novecentos réis), à conta da verba 2 — Material — II Material de Consumo — Subconsignação 21-17, do atual orçamento deste Ministério. — General Eurico G. Dutra.

Aviso n. 2.154 — Dir. Fun. 355.

Sr Diretor de Fundos do Exército:

Aprovo a tabela anexa de distribuição de quantitativo ao 24.º

Tabela para distribuição de quantitativo (reforço) à unidade abaixo mencionada, destinado ao forrageamento de animais, durante 53 dias do segundo trimestre do corrente ano, com discriminação da Repartição Pagadora

VERBA 2 — MATERIAL.

Consignação IV — Material de Consumo

Subconsignação n. 21-17

Saldo existente	13.647:928\$2
Total desta proposta	2:135\$9
"Em ser" na Diretoria de Fundos do Exército	13.645:792\$3

U n i d a d e	Efetivo a arraçãoar			I m p o r t â n c i a
	Em Argola	Em Invernada	Soma	
Serviço de Fundos da 8.ª Região Militar				
24.º Batalhão de Caçadores.....	13	—	13	2:135\$900
Soma.....	13	—	13	2:135\$900

Dia 12 de julho de 1941

Portarias:

N. 2.924 — O Ministro de Estado da Guerra, resolve designar o coronel Francisco Gil Castelo Branco, para servir como instrutor de cavalaria, no Curso de Alto Comando, sem prejuízo de suas funções atuais.

N. 2.925 — O Ministro de Estado da Guerra resolve designar o Coronel Henrique Batista Duffles Teixeira Lott para servir como instrutor de infantaria, no Curso de Alto Comando, sem prejuízo de suas atuais funções.

Requerimentos:

Alonso Soares Dutra, pedindo que seja certificado se o prédio de sua propriedade à rua Ministro Viveiros de Castro número 95-97, encontra-se na área definida pelo artigo 1.º do decreto número 24.515, de 1934. — O prédio e o terreno à rua Viveiros de Castro n. 95-97 estão fora das áreas transferidas para o Ministério da Guerra pelo decreto-lei n. 1.763, de 10-XI-1939, não havendo para o mesmo Ministério inconveniente na sua transcrição no Registro de Imóveis.

Carlos D'Avila Pacca, capitão, pedindo desligamento do Curso de Eletricidade da Escola Técnica do Exército, por motivo de saúde. — Indeferido, em face das informações.

Teófilo de Araujo Freitas, pedindo que lhe seja permitido falsar ouro em uma área de terreno pertencente ao Ministério da Guerra, no Distrito do Palma, Estado de Minas, e, ainda, que seja o Coletor Federal da referida cidade autorizado, pelos canais competentes, a fornecer-lhe o certificado de falsador. — Indeferido. Dirija-se ao Ministério da Agricultura, querendo, e se se considerar amparado pela legislação em vigor.

Werner Hjarmer Grosso, 1.º tenente, pedindo trancamento de sua matrícula na Escola Técnica do Exército, por motivo de saúde. — Deferido, em face das informações.

Diretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária

ATOS DO EXMO. SR. GENERAL DIRETOR

Dia 7 de julho de 1941

Requerimento despachado:

Gabriel Menezes do Melo, 3.º sargento enfermeiro veterinário, do 11.º R.I., pedindo transferência para a 1.ª R.M. — Indeferido, por não existir vaga.

Dia 9

Transferência sem efeito:

Tornando sem efeito a transferência do 2.º sargento mestre-ferrador Juvenino Bispo dos Santos, do D.R. de Monte Belo para o IV[4.º R.C.D., publicada no Boletim desta Subdiretoria, n. 76, de 2 do corrente.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

RETIFICAÇÕES

Na Portaria n. 388, de 30 de junho de 1941, publicada no D. O. de 9 do corrente, à página 13.853, onde se lê:

"no ofício n. G. T. T. 4-32, de 24 de junho findo," —

Leia-se:

"no ofício n. C. T. T. 4-32, de 24 de junho findo",

Na mesma página, na Exposição de Motivos n. 648, onde se lê:

"Elza Reggiani de Aguiar, postalista, classe II." —

Leia-se:

"Elza Reggiani de Aguiar, postalista, classe II".

No expediente da Divisão de Orçamento, publicado à página número 13.983 do D. O. de 11 do corrente, onde se lê:

"Portaria n. 322 de 6 de junho de 1941. — Leia-se:

"Portaria n. 322 de 4 de junho de 1941".

E na página n. 13.984, na portaria n. 397 de 3 de julho de 1941, onde se lê:

"consecutivos 24.401" — Leia-se:

"consecutivos 2.401". Na página n. 13.985, na portaria n. 424 de 10 de julho de 1941, onde se lê:

"dos trabalhos e reconstituição da barragem do açude público" — Leia-se:

"dos trabalhos de reconstituição da barragem do açude público".

Apostilas:

Por apostila de 10 de julho de 1941, lançada no decreto de 22 de março de 1937, que nomeou Antonio Nunes Moraes para exercer o cargo de escriturário da classe D, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, — foi declarado que: — O nome do funcionário a quem se refere o decreto é Antonio Nunes de Moraes. — (18-419-41).

— Por apostila de 10 de julho de 1941, lançada no decreto de 5 de abril do mesmo ano, que nomeou Flaviano Sotero — para exercer o cargo da classe G da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do Quadro II deste Ministério, foi declarado que — o nome do funcionário a que se refere o decreto é Flaviano José Lopes Sotero. — (18.355-41).

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

Despacho do dia 5-7-1941

Licenças:

Concedida, nos termos do art. 162, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, a Maria de Lourdes Santos Reis, auxiliar de escritório X, "SC", por vinte dias, em prorrogação, para tratamento de saúde, no período de 26-6 a 15-7-41.

(Processo n. 17.599-41).

Concedida, nos termos do art. 162, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Oscar Ramos, oficial administrativo I do Quadro I, "DA", por três meses, em prorrogação, para tratamento de saúde, no período de 7-7 a 6-10-41.

(Processo n. 18.375-41).

SECÇÃO DE CONTROLE

Folha de gratificações por serviços extraordinários prestados por funcionários e extranumerários-mensalistas do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, no mês de maio do corrente ano, publicada no Diário Oficial de 4-7-41, páginas 13.599 a 13.600.

RETIFICAÇÃO

Acrescente-se não houve dias da prorrogação anterior

Onde se lê:

Oswaldo Figueira Soares Alvina, engenheiro mecânico-eletricista L — 2:300\$0.

Balanco do depósito de materiais n. 1 — 6 — 60 — 60 — 9\$583 — 153\$3.

Joacy Nunes de Almeida, engenheiro L — 2:300\$0 — Balanco do depósito de materiais n. 12 — 5 — 30 — 13 — 9\$588 — 124\$6.

Leia-se:

Oswaldo Figueira Soares Alvina, engenheiro mecânico-eletricista L — 2:300\$0.

Balanco do depósito de materiais n. 1 — 6 — 60 — 10 — 9\$583 — 153\$3.

Joacy Nunes de Almeida, engenheiro L — 2:300\$0 — Balanco do depósito de materiais n. 12 — 5 — 30 — 30 — 9\$588 — 124\$6.

Departamento dos Correios e Telégrafos

Folha de pagamento de diárias relativa ao mês de junho de 1941. Verba 1.ª — Pessoal, sub-consignação n. 19/13 — Diárias:

Nomes — Cargos — Número de diárias — Diárias — A pagar

Djalma Fettermann — Oficial administrativo II			
— Vencimentos: 1:100\$0	30	18\$0	540\$0
Hezir van der Broock — Telegrafista VIII —			
Vencimentos: 450\$0	120	8\$0	960\$0
Soma			1:500\$0

Observações — Portarias ns. 176 e 323. Empenhos n. 118 e 83. O primeiro, que exerce a função gratificada de inspetor regional, esteve apurando irregularidades nos serviços sob a jurisdição dos DRRR de Santa Maria e Santa Catarina, no período de 2 de junho a 1 de julho corrente. O segundo estava normalizando o tráfego de rádio da DR da Baía, no período de 1 de janeiro a 30 de abril último.

Importa a presente folha em um conto e quinhentos mil réis.

Secção de Controle, 11 de julho de 1941. — Octavio de Souza Araujo, chefe da Secção de Controle do SRP-2. — Cyro S. Corrêa.

Folha de pagamento de ajuda de custo relativa ao mês de junho último.

Verba 1ª — Pessoal, sub-consignação n. 18, item 13 — Ajudas de custo.

Nome — Cargo — A pagar

Oswaldo Damasceno dos Reis — Telegrafista F — Vencimentos: 700\$0 106\$0

Observações — Portaria n. 586. Empenho n. 144. Removido, no interesse da administração, da agência postal-telegráfica de Ilabira para a agência postal-telegráfica de Ramalhe, ambas na Diretoria Regional de Minas Gerais.

Importa a presente folha em cem mil réis.

Seção de Controle, 11 de julho de 1944. — Octavio de Souza Araujo, chefe da Seção de Controle do SRP-2. — Cyro S. Corrêa.

Estrada de Ferro Central do Brasil

EXPEDIENTE DA DIRETORIA

Dia 11 de julho de 1944

N. 130.920-40 — José Esteves. — Dê-se conhecimento ao requerente de que apesar das buscas, não foi encontrado o requerimento ao qual alega haver anexado sua carteira de reservista.

N. 42.640-41 — José Luiz de Souza Lima. — Compareça querendo, à concorrência que deverá ser aberta.

N. 81.630-41 — Sociedade Brasileira de Explosivos Rupturita S. A. — Deferido, tendo em vista o motivo alegado.

N. 48.880-41 — Alipia Maria da Conceição. — Deferido

N. 77.610-41 — Ana dos Santos Coutinho. — Deferido.

N. 78.100-41 — Raymundo Eulalia Barbosa. — Deferido.

N. 4.970-41 — Ballesteros & Companhia. — Indeferido.

N. 81.020-41 — Avelino da Rocha Guimarães. — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.

N. 80.900-41 — Nair do Carvalho Camara. — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.

N. 49.900-41 — Waldemar Rodrigues de Sá. — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.

N. 57.581-40 — Waldemar Bergamini de Sá. — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.

N. 76.230-41 — Bento Rodrigues dos Santos. — Aguarde oportunidade.

N. 69.310-41 — José Vicente Carneiro. — Aguarde oportunidade.

N. 39.830-41 — José Ferreira Gloria. — Aguarde oportunidade.

N. 70.080-41 — Sebastião José de Oliveira. — Aguarde oportunidade.

N. 69.410-41 — Victorino Serpa Pinto. — Aguarde oportunidade.

N. 31.130-41 — Oswaldo Neves Alves. — Restitua-se.

N. 68.720-41 — Moacyr Soares Leitão. — Compareça querendo à concorrência, que, oportunamente, deverá ser aberta a respeito.

N. 4.698-41 — Tancredo de Moraes. — Deferido, mediante o pagamento prévio da taxa de 10% estabelecida na O. G. n. 10, de 18 de junho último.

N. 73.840-41 — Edmond Van Parys — Deferido, nos termos do parecer do Departamento Comercial.

Ministério da Agricultura

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

PORTARIA N. 307, DE 11-7-941

O ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, tendo em vista o disposto no decreto n. 7.175, de 13 de maio de 1941, que autorizou João Lobo, proprietário da Usina Glória, situada no distrito de Macuco, município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, a modificar e ampliar as respectivas instalações, resolve:

Artigo único. Fica estabelecido o prazo de três (3) meses, contados da data da publicação desta portaria, para que João Lobo cumpra o disposto no inciso II, do art. 2.º do decreto n. 7.175, de 13 de maio de 1941. Rio de Janeiro. — Carlos de Souza Duarte, encarregado do Expediente da Agricultura.

PORTARIA N. 308, DE 12-7-941

O ministro de Estado, considerando que o Jardim Zoo-botânico de Dois Irmãos é uma instituição de valor educacional;

Considerando que as autoridades estaduais a que pertence esse estabelecimento não podem dar-lhe maior desenvolvimento com os recursos que possuem;

Resolve conceder autorização ao Jardim Zoo-botânico de Dois Irmãos, da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio do Esta-

do de Pernambuco, para, durante o prazo de dois anos, negociar com animais vivos das faunas aquática e terrestre, na observância das disposições legais referentes à caça e à pesca e das seguintes instruções:

1.º O Jardim Zoo-botânico de Pernambuco poderá vender e exportar animais vivos das faunas aquática e terrestre, exceto os grupados nas alíneas a) e d) do art. 6.º do Código de Caça, baixado com o decreto-lei n. 1.210, de 12 de abril de 1939;

2.º Para a exportação de animais vivos destinados ao estrangeiro e a portos nacionais, o diretor do Jardim Zoo-botânico solicitará, por ofício, ao chefe do Posto de Fiscalização de Caça e Pesca e ao Inspetor Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal, no Estado de Pernambuco, as providências que lhes estiverem afetas;

3.º O diretor do Jardim Zoo-botânico apresentará, mensalmente, ao chefe do Posto de Fiscalização de Caça e Pesca de Recife um balanete, em duas vias, da receita advinda do comércio e exportação de animais vivos que está autorizado a exercer;

4.º O diretor do Jardim Zoo-botânico apresentará, no princípio de cada ano, ao ministro da Agricultura, por intermédio da Divisão de Caça e Pesca, um plano de aplicação da renda observada no comércio e exportação de animais vivos;

5.º A renda que for obtida no comércio e exportação de animais vivos será aplicada, obrigatoriamente, na conservação do Jardim Zoo-botânico;

6.º O diretor do Jardim Zoo-botânico apresentará, mensalmente, na forma estabelecida no item precedente, uma demonstração detalhada da despesa realizada;

7.º A coleta de material faunístico destinado a essas vendas e exportações só poderá ser realizada por funcionário do Jardim Zoo-botânico registrado na Divisão de Caça e Pesca. — Carlos de Souza Duarte, encarregado do Expediente da Agricultura na ausência do ministro.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

G. M. — Em 7-7-44 — O Sr. interventor federal no Rio Grande do Sul solicita seja posto à disposição do governo daquele Estado a Dra. Marizita Fontoura Leinz, química, classe J, do Laboratório Central do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Os trabalhos desse Departamento estão se fazendo no Rio Grande do Sul, em íntima colaboração com o Serviço Estadual similar; entretanto, escapa a este Ministério autoridade para atender ao pedido do Sr. Interventor, em face do que dispõe o art. 214 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Por esse motivo, submeto o assunto à alta decisão de Vossa Excelência.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito. — Carlos de Souza Duarte, encarregado do Expediente da Agricultura. — DCM 15.097/41.

Autorizado. Em 8-7-941. — G. VARGAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

G. M. 698 — Em 7-7-44 — Não consignou o orçamento vigente deste Ministério (anexo n. 12, do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940), dotação alguma ao Laboratório Central de Enologia na Verba 2 — Material — Consignação III — Diversas despesas — Sub-consignação 31 — "Aluguel de casas, etc."

Entretanto, a Estação de Enologia de Jundiaí, no Estado de São Paulo, vem funcionando em prédio alugado à razão de 400\$0 mensais e, como já está instalada há seis meses sem pagar aluguel, o seu proprietário solicitou a mudança daquela repartição para outro local.

No prédio em questão, já foram feitas muitas instalações necessárias ao funcionamento normal da Estação em apreço, motivo pelo qual não é conveniente a sua mudança.

Nestas condições, solicito a Vossa Excelência a necessária autorização para que o aluguel de que se trata referente ao corrente ano, no total de 4:800\$0, seja pago pela Verba 4 — Eventuais — Consignação I — Diversos — Sub-consignação 01) — Despesas imprevistas não constantes das tabelas, 01) — Gabinete do Ministro, do atual orçamento deste Ministério.

Reitero a Vossa Excelência os meus protestos do mais profundo respeito. — Carlos de Souza Duarte, encarregado do Expediente da Agricultura. DCM-25.764/41.

Autorizado. Em 8-7-941. — G. VARGAS.

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 11 de julho de 1944

Sr. Oswaldo Faria de Souza — Rua do Carmo n. 29 — Nesta.

N. 10. 308. Solicito vossas providências no sentido de ser fornecida a esta Divisão, até 12 do corrente, proposta, em três vias, para execução do seguinte serviço:

Encadernação de trinta (30) volumes quizenais do *Diário Oficial*.

Idem de doze (12) volumes de decretos e atos do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicados no *Diário Oficial*.

Idem de doze (12) volumes de minutas de officios;

Idem, de cento e trinta e dois (132) Livros-folhas de pessoal titulado, formato 47 x 33. *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

Srs. Henrique Gomes & Cia. — Rua Senador Pompeu n. 86 — Nesta.

N. 10.309. Solicito vossa providências no sentido de ser fornecida a esta Divisão, até 12 do corrente, proposta, em três vias, para execução do seguinte serviço:

Encadernação de trinta (30) volumes quizenais do *Diário Oficial*.

Idem de doze (12) volumes de decretos e atos do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicados no *Diário Oficial*.

Idem de doze (12) volumes de minutas de officios;

Idem, de cento e trinta e dois (132) Livros-folhas de pessoal titulado, formato 47 x 33. *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

Srs. J. Fagundes & Cia. — Rua da Alfândega n. 72 — Nesta.

N. 10.310. Solicito vossas providências no sentido de ser fornecida a esta Divisão, até 12 do corrente, proposta, em três vias, para execução do seguinte serviço:

Encadernação de trinta (30) volumes quizenais do *Diário Oficial*.

Idem de doze (12) volumes de decretos e atos do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicados no *Diário Oficial*.

Idem de doze (12) volumes de minutas de officios;

Idem, de cento e trinta e dois (132) Livros-folhas de pessoal titulado, formato 47 x 33. *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

Srs. J. G. Pereira & Cia. — Rua da Quintanda n. 89 — Nesta.

N. 10.311. Solicito vossas providências no sentido de ser fornecida a esta Divisão, até 12 do corrente, proposta, em três vias, para execução do seguinte serviço:

Encadernação de trinta (30) volumes quizenais do *Diário Oficial*.

Idem de doze (12) volumes de decretos e atos do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicados no *Diário Oficial*.

Idem de doze (12) volumes de minutas de officios;

Idem, de cento e trinta e dois (132) Livros-folhas de pessoal titulado, formato 47 x 33. *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

Sr. delegado do Tribunal de Contas junto a este Ministério.

N. 10.312. Em referência ao vosso officio n. 805, de 19 do mês próximo findo, solicito reconsiderais vosso despacho exarado no processo de pagamento de diárias de que são credores — Achilles Gaertner e outros funcionários do Serviço de Meteorologia, tendo em vista a autorização dada pelo Sr. ministro, conforme cópia anexa.

A despesa em lide que importa em 4:072\$0, corre à conta da Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação 19 — Diárias — 27) Serviço de Meteorologia, segundo empenho n. 707, de 13-5-941.

Sr. delegado do Tribunal de Contas.

N. 10.313. Em resposta ao vosso officio n. 817, de 25 de junho último, restituí-vos o processo de comprovação de adiantamento de 2:000\$0, recebido pelo engenheiro S. A., classe J, do Departamento Nacional da Produção Mineral, José Ferreira Gomes, devidamente apreciado pela Divisão do Pessoal.

Sr. delegado do Tribunal de Contas junto a este Ministério.

N. 10.314. Afim de ser pago pela Tesouraria deste Ministério e de acordo com a delegação de competência que me foi conferida, nos termos da Portaria n. 8, de 8-1-41, encaminho-vos, o incluso processo de pagamento de diárias concedidas e arbitradas pelo Senhor ministro e pelo Sr. diretor do Serviço de Informação Agrícola, segundo DCM. 20.064-41, na importância de setecentos e trinta e oito mil réis (738\$0), de que são credores — Itagyba Barçante, diretor em Comissão, padrão N e outro, do Serviço de Informação Agrícola, por serviços prestados fora da sede, durante o mês de maio do corrente ano, conforme a folha anexa.

A despesa em questão correrá por conta da verba 1 — Pessoal, Consignação V — Indenizações — Sub-consignação n. 19 — Diárias — 26) Serviço de Informação Agrícola, do vigente orçamento do Ministério da Agricultura (art. 4.º do decreto-lei n. 2.920, de 30-12-40, anexo 12), de cujo crédito foi deduzida na Divisão do Pessoal, segundo empenho n. 827, de 12-6-1941.

Sr. delegado do Tribunal de Contas junto a este Ministério.

N. 10.316. Afim de ser pago pela Tesouraria deste Ministério e de acordo com a delegação de competência que me foi conferida, nos termos da Portaria n. 8, de 8-1-941, encaminho-vos o incluso processo de pagamento de diárias, concedidas e arbitradas pelo Sr. diretor da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, segundo DCM. 5.236-41, na importância de cento e noventa e dois mil réis (192\$0), de que é credor José Bifone, inspetor de Produtos de Origem Animal, classe K, da aludida Divisão, por serviços prestados fora da sede, durante o mês de janeiro do corrente ano, conforme a folha anexa.

A despesa em questão correrá por conta da verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação 19 — Diárias — 19) Departamento Nacional da Produção Animal — 05) Divisão do Ministério da Agricultura, art. 4.º, do decreto-lei n. 2.920, de 30-12-40, anexo 12), de cujo crédito foi deduzida na Divisão do Pessoal, segundo empenho n. 737, de 26 de maio de 1941.

Sr. Delegado do Tribunal de Contas junto a este Ministério:

N. 10.317 — Afim de ser pago pela Tesouraria deste Ministério e de acordo com a delegação de competência que me foi conferida, nos termos da portaria n. 8, de 8-1-41, encaminho-vos o incluso processo de pagamento de diárias concedidas e arbitradas pelo Sr. diretor da Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, segundo DCM. 16.139-41, na importância de cinco contos, novecentos e sessenta e um mil e quinhentos réis (5:961\$5), de que são credores Jean Pouchain, feitor diarista e outros, da aludida Divisão, por serviços prestados fora da sede, durante o mês de março do corrente ano, conforme a folha anexa.

A despesa em questão correrá por conta da verba 1 — Pessoal, Consignação V — Indenizações — Subconsignação 19 — Diárias — 20) Departamento Nacional da Produção Mineral — 02) Divisão de Águas, do vigente orçamento do Ministério da Agricultura (art. 4.º do decreto-lei n. 2.920, de 30-12-40, anexo 12), de cujo crédito foi deduzida na Divisão do Pessoal, segundo empenho n. 788, de 6 de junho de 1941.

Sr. Delegado do Tribunal de Contas junto a este Ministério:

N. 10.318 — Afim de ser pago pela Tesouraria deste Ministério e de acordo com a delegação de competência que me foi conferida, nos termos da portaria n. 8, de 8-1-41, encaminho-vos o incluso processo de pagamento de diárias concedidas e arbitradas pelo Sr. diretor da Divisão do Material, Departamento de Administração, segundo DCM. 21.166-41, na importância de um conto oitocentos e sessenta mil réis (1:860\$0), de que são credores, o oficial administrativo, classe J, Vicente Sebastião de Araújo e outros, serventários da Divisão acima citada, por serviços prestados fora da sede, durante o mês de maio do corrente ano, conforme a folha anexa.

A despesa em questão correrá por conta da verba 1 — Pessoal, Consignação V — Indenizações — Subconsignação 19 — Diárias — 04) Departamento de Administração — 05) Divisão do Material, do vigente orçamento do Ministério da Agricultura (art. 4.º do decreto-lei n. 2.920, de 30-12-40 — anexo 12), de cujo crédito foi deduzida na Divisão de Pessoal, segundo empenho n. 841, de 16 de junho de 1941.

Sr. Delegado do Tribunal de Contas junto a este Ministério:

N. 10.319 — Afim de ser pago pela Tesouraria deste Ministério e de acordo com a delegação de competência que me foi conferida, nos termos da portaria n. 8, de 8-1-41, encaminho-vos o incluso processo de pagamento de diárias concedidas e arbitradas pelo Sr. diretor do Instituto de Química Agrícola, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, segundo DCM. 21.140-41, na importância de trinta e dois mil réis (32\$0), de que são credores Francisco da Silva Moreira, motorista XI e outro, extranumerários mensaisistas do aludido Instituto, por serviços prestados fora da sede, durante o mês de maio do corrente ano, conforme a folha anexa.

A despesa em questão correrá por conta da verba 1 — Pessoal, Consignação V — Indenizações — Subconsignação 19 — Diárias — 10) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, 07) Instituto de Química Agrícola, do vigente orçamento do Ministério da Agricultura (art. 4.º do decreto-lei 2.920 de 30-12-40, anexo 12), de cujo crédito foi deduzida na Divisão do Pessoal, segundo empenho n. 840, de 10-6-41.

Sr. Delegado do Tribunal de Contas junto a este Ministério:

N. 10.320 — Afim de ser pago pela Tesouraria deste Ministério, encaminho-vos, de acordo com a delegação de competência que me foi conferida, nos termos da Portaria n. 8, de 8-1-41, o incluso processo de pagamento da importância de quatrocentos mil réis (400\$0), de que são credores o desenhista, classe II, Renato Torres Saturnino Braga e outros, serventários da Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, por gratificações de serviço extraordinário a que fizeram jus no mês de maio do corrente ano, conforme a folha anexa.

A despesa em questão correrá por conta da verba 1 — Pessoal, Consignação IV — Gratificações — Subconsignação 12 — Gratificação por serviço extraordinário — 20) Departamento Nacional da Produção Mineral — 02) Divisão de Águas, do vigente orçamento do Ministério da Agricultura (art. 4.º do decreto-lei n. 2.920, de 30-12-40, anexo 12), de cujo crédito foi deduzida na Divisão do Pessoal, segundo empenho por estimativa n. 245, de 13-2-41.

Sr. Delegado do Tribunal de Contas junto a este Ministério:

N. 10.321 — Afim de ser pago pela Tesouraria deste Ministério, e de acordo com a delegação de competência que me foi conferida, nos termos da portaria n. 8, de 8-1-41, encaminho-vos o incluso processo de pagamento de diárias concedidas e arbitradas pelo Sr. diretor da Divisão do Fomento da Produção Animal, do Departamento Nacional da Produção animal, segundo DCM. 20.907-41, na importância de trezentos e oitenta e quatro mil réis (384\$0), de que são credores, Antonio Miguel dos Santos, trabalhador diarista da Divisão acima citada e outros, por serviços prestados fora da sede, durante o mês de maio do corrente ano, conforme a folha anexa.

A despesa em questão correrá por conta da verba 1 — Pessoal, Consignação V — Indenizações — Subconsignação 19 — Diárias —

49) Departamento Nacional da Produção Animal, 04) Divisão do Fomento da Produção Animal, do vigente orçamento do Ministério da Agricultura (art. 4.º do decreto-lei n. 2.920, de 30-12-40, anexo 12), de cujo crédito foi deduzida na Divisão do Pessoal, segundo empenho n. 814, de 10-6-41.

Sr. diretor do Instituto de Biologia Animal:

N. 10.329 — Transmitem-se, para os devidos fins, as portarias e os documentos abaixo relacionados, de extranumerários mensaisistas desse Instituto:

Joaci Leal Pastor:

a) portaria n. 258, de 28-6-41;

b) atestado de prova de quitação com o serviço militar da 1.ª RM-1.ª CR.

Moisés Piluba:

a) portaria n. 259, de 28-6-41;

b) certificado de reservista n. 052.651.

Avila Carneiro Gouvêa:

a) portaria n. 260, de 28-6-41;

a) portaria n. 260, de 28-6-41;

b) certificado de reservista n. 99.932.

Sr. Delegado do Tribunal de Contas junto a este Ministério:

N. 10.330 — Afim de ser pago pela Tesouraria deste Ministério e de acordo com a delegação de competência que me foi conferida, nos termos da portaria n. 8, de 8-1-41, encaminho-vos o incluso processo de pagamento de diárias concedidas e arbitradas pelo Sr. diretor do Serviço de Informação Agrícola, segundo DCM 20.064-41, na importância de duzentos e oitenta e oito mil réis (288\$0), de que é credor, Lafayette Fernandes da Cunha, cinematografista contratado do Serviço de Informação Agrícola, por serviços prestados fora da sede, durante o mês de maio do corrente ano, conforme a folha anexa.

A despesa em questão correrá por conta da verba 1 — Pessoal, Consignação V — Indenizações — Subconsignação 10 — Diárias — 26) Serviço de Informação Agrícola, do vigente orçamento do Ministério da Agricultura (art. 4.º do decreto-lei n. 2.920, de 30-12-40, anexo 12), de cujo crédito foi deduzida na Divisão do Pessoal, segundo empenho n. 827 de 12-6-41.

Sr. Delegado do Tribunal de Contas junto a este Ministério:

N. 10.331 — Afim de ser pago pela Tesouraria deste Ministério e de acordo com a delegação de competência que me foi conferida, nos termos da portaria n. 8, de 8-1-41, encaminho-vos o incluso processo de pagamento de diárias, concedidas e arbitradas pelo Sr. Diretor do Serviço de Informação Agrícola, segundo DCN-20.064-41, na importância de noventa mil réis (90\$0), de que é credor o auxiliar de escritório José Anastácio Vieira, serventário do Serviço acima referido, por trabalhos prestados fora da sede, durante o mês de maio do corrente ano, conforme folha anexa.

A despesa em questão correrá por conta da verba 1 — Pessoal, Consignação V — Indenizações — Subconsignação 19 — Diárias — 26) Serviço de Informação Agrícola, do vigente orçamento do Ministério da Agricultura (art. 4.º, anexo 12), de cujo crédito foi deduzida na Divisão do Pessoal, segundo empenho n. 827, do 12-6-41.

Sr. Ministro da Fazenda:

N. 10.332 — De acordo com a delegação de poderes que me foi conferida pelo Sr. Ministro, em portaria n. 8, de 8 de janeiro último, publicada no *Diário Oficial* de 13 desse mesmo mês, junto duas cópias autênticas da exposição de motivos n. 1.306, de 27-6-41, do Departamento Administrativo do Serviço Público, e peço as necessárias providências de V. Excia. junto ao Tribunal de Contas, afim de que, do crédito "Em Ser" de quatrocentos e vinte e um contos de réis (421:000\$0), atribuído à Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 08 — Novas admissões, etc., do atual orçamento da Agricultura, seja destacada a quantia de quatrocentos e oitocentos mil réis (4:800\$0) e distribuída à Tesouraria deste Ministério para a Divisão de Caça e Pesca do Departamento Nacional da Produção Animal, afim de atender ao pagamento de diaristas, nos termos da referida exposição de motivos.

Na escrituração da Divisão do Pessoal deste Departamento, foram feitas as anotações devidas.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Sr. Ministro da Fazenda:

N. 10.33 — De acordo com a delegação de poderes que me foi conferida pelo Sr. Ministro, em portaria n. 8, de 8 de janeiro último, publicada no *Diário Oficial* de 13 desse mesmo mês, peço as necessárias providências de V. Excia. junto ao Tribunal de Contas, afim de que, do crédito "Em Ser" de sessenta contos de réis (60:000\$0), atribuído à Verba 2 — Material, Consignação III — Diversas Despesas, Subconsignação 41 — Passagens, etc., 20) Departamento Nacional da Produção Mineral, 02) Divisão de Águas, do atual orçamento da Agricultura, seja destacada a quantia de onze contos de réis (11:000\$0) e distribuída à Tesouraria deste Ministério, como reforço do crédito já distribuído para o fim indicado.

Na escrituração da Divisão do Pessoal deste Departamento, foram feitas as anotações devidas.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. os meus protestos de alta estima e distinta consideração. — José Solano C. da Cunha, Diretor Geral.

Sr. Ministro da Fazenda:

N. 10.334 — De acordo com a delegação de poderes que me foi conferida pelo Sr. Ministro, em portaria n. 8, de 8 de janeiro último, publicada no *Diário Oficial* de 13 desse mesmo mês, peço as necessárias providências de V. Excia. junto ao Tribunal de Contas, afim de que, no crédito de setenta contos de réis (70:000\$0), atribuído à Verba 1 — Pessoal, Consignação V — Indenizações, Subconsignação 19 — Diárias, 21) Departamento Nacional da Produção Vegetal, 03) Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do atual orçamento da Agricultura, distribuído à Tesouraria deste Ministério, seja anulada a quantia de quatro contos de réis (4:000\$0) e redistribuída às Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados abaixo mencionados, como reforço dos créditos já distribuídos para as Seções de Fomento Agrícola, da referida Divisão, a saber:

Amazonas.	1:000\$0
Bahia.	3:000\$0
	4:000\$0

Na escrituração da Divisão do Pessoal deste Departamento foi feita a devida anulação.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Sr. Diretor da Despesa Pública:

N. 10.335 — De acordo com os arts. 2.º e 3.º do decreto-lei n. 1.755, de 9-11-39, solicito vossas providências, afim de que, do crédito de dois mil duzentos e vinte contos de réis (2.220:000\$0), atribuído à Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente, §1) Quadro Único, do atual orçamento da Agricultura, existente no Tesouro Nacional para atender a futuros pedidos de distribuição, seja destacada a quantia de três contos e quinhentos mil réis (3:500\$0), e distribuída à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado de São Paulo, para a Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal, afim de atender ao pagamento, no período de junho a dezembro do corrente ano, do prático rural, classe II, Hargo Corbani, nomeado por decreto de 28-5-41, publicado no *Diário Oficial* de 30 desse mesmo mês.

Na escrituração desta Divisão foram feitas as devidas anotações.

— Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 10.336 — De acordo com os artigos 2.º e 3.º do decreto-lei n. 1.755, de 9-11-39, solicito vossas providências afim de que, do crédito de 2.220:000\$0, atribuído à Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01) — Pessoal Permanente 01) Quadro Único, do atual orçamento da Agricultura, existente no Tesouro Nacional para atender a futuros pedidos de distribuição, seja destacada a quantia de 3:660\$0 e distribuída à Tesouraria deste Ministério, para a Diretoria Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral, afim de atender ao pagamento, no período de 28 de junho a 31 de dezembro do corrente ano, do bibliotecário auxiliar, classe E, Maria da Glória Tavares de Lacerda, nomeado por decreto de 25-6-41, publicado no *Diário Oficial* de 27 desse mesmo mês.

Na escrituração desta Divisão foram feitas as devidas anotações.

N. 10.337 — De acordo com os artigos 2.º e 3.º do decreto-lei n. 1.755, de 9 de novembro de 1939, solicito vossas providências afim de que, do crédito de 2.220:000\$0, atribuído à Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente, 01), Quadro Único, do atual orçamento da Agricultura, existente no Tesouro Nacional, para atender a futuros pedidos de distribuição, seja destacada a quantia de 48:386\$8 e distribuída à Tesouraria deste Ministério para o Instituto de Ecologia Agrícola, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, afim de atender ao pagamento, no período de 20 de junho a 31 de dezembro do corrente ano, dos agrônomos ecologistas, classe K, Jair Sant'Anna, Antonio Simões de Oliveira, Francisco Domício de Azevedo e Leopoldo Penna Teixeira, nomeados por decretos de 18-6-41, publicados no *Diário Oficial* de 20 desse mesmo mês.

Na escrituração desta Divisão foram feitas as devidas anotações.

N. 10.338 — De acordo com os artigos 2.º e 3.º do decreto-lei n. 1.755, de 9 de novembro de 1939, solicito vossas providências afim de que, do crédito de 2.220:000\$0, atribuído à Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente, 01), Quadro Único, do atual orçamento da Agricultura, existente no Tesouro Nacional, para atender a futuros pedidos de distribuição, seja destacada a quantia de 1:870\$0 e distribuída à Tesouraria deste Ministério, para a Divisão de Geologia e Mineralogia, do Departamento Nacional da Produção Mineral, afim de atender ao pagamento, no período de 24 de junho a 31 de dezembro do corrente ano, do servente, classe B, Alberto da Costa Figueiredo, nomeado por decreto de 18-6-41, publicado no *Diário Oficial* de 20 desse mesmo mês.

Na escrituração desta Divisão foram feitas as devidas anotações.

— Sr. contador seccional:

N. 10.339 — Junto vos remeto, em duas vias, para os devidos fins, a guia de recolhimento n. 42-41, expedida pela Seção de Controle desta Divisão, referente ao auxiliar de escritório IX, do Laboratório Central de Enologia, Ernesto Faria Jordão.

— Sr. inspetor chefe da Inspetoria Regional da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal em Curitiba, no Estado do Paraná:

N. 10.341 — Tendo presente vosso ofício n. 722, de 20-5-41, solicito vossas providências no sentido de ser enviada a esta Divisão outra via da folha de pagamento de diárias, relativas ao mês de abril último, em cumprimento à 6.ª instrução do ofício circular 5.964, de 20 de maio de 1940.

— Sr. chefe da Agência do Serviço de Economia Rural em Florianópolis, no Estado de Santa Catarina:

N. 10.342 — Tendo presente vosso ofício n. 688, de 6-6-41, junto vos devolvo as 2.ª e 3.ª vias da folha de pagamento de diárias, referentes ao mês de maio último, afim de serem indicados, na coluna "Observações", a localidade e o respectivo Estado, onde se acha situado o porto de "Parati", em determinação à 2.ª instrução do ofício circular n. 5.964, de 20-5-40, publicado no *Diário Oficial* de 22 do mesmo mês, a páginas 9.445 e 9.446.

— Sr. diretor do Instituto de Química Agrícola:

N. 10.343 — Comunico-vos que, por ofício in. SA/1.534, desta data, do D.A.S.P., foi apresentado a esta Divisão o bibliotecário auxiliar, classe II, do Quadro Único deste Ministério, lotado nessa repartição, Aloisio de Araujo Ribeiro, por ter o mesmo terminado o curso de bibliotecário instituído pelo referido Departamento.

— Sr. diretor do Serviço de Informação Agrícola:

N. 10.344 — Remeto-vos, anexo, as provas do Boletim do Pessoal referente ao primeiro quadrimestre do corrente ano, que poderá ser impresso, sendo feitas as correções assinaladas às páginas 5, 47 e 62.

Sr. Chefe da Agência do Serviço de Economia Rural em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

N. 10.345 — Tendo presente vosso ofício n. 169, de 5-6-41, solicito vossas providências no sentido de ser enviada a esta Divisão outra via da folha de pagamento de diárias, a que fizestes jus, durante o mês de maio último, em determinação à 6.ª instrução do ofício circular n. 5.964, de 20-5-40.

Sr. Inspetor Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal em Belo Horizonte.

N. 10.346 — Em referência ao vosso ofício n. 256 de 5 de março do corrente ano, e tendo em vista o que dispõe o item IV, do art. n. 225, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-1939, solicito-vos esclarecer a esta Divisão, o motivo da apresentação fora do prazo legal do Prático Rural, classe D, Raul Gripp, nessa Inspetoria, visto não ter o mesmo solicitado a necessária prorrogação.

Sr. Diretor da Divisão do Funcionário do Departamento Administrativo do Serviço Público.

N. 10.347 — Em referência ao ofício n. DF-1.415, de 27 de junho p.p., comunico-vos, conforme foi solicitado, que o *Diário Oficial* de 5 do corrente à página n. 13.666, publica a retificação de folha de pagamento de gratificações por serviço extraordinário, prestado por funcionários da Divisão de Fomento da Produção Vegetal e do Serviço de Meteorologia, deste Ministério.

Cabe-me ponderar, porém, não se tratar de falha desta Divisão na observância do decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939, como se poderá pensar, resultando, é de justiça dizer, de omissão da Imprensa Nacional, uma vez que foi enviada à publicação a 2.ª via da folha de pagamento contendo todos os elementos exigidos pelo decreto citado, que regulamenta os itens III e IV do Capítulo III — Das gratificações — do Título II do Estatuto.

Esta Divisão expedirá ofício à Imprensa Nacional, solicitando toda a atenção para a matéria destinada ao *Diário Oficial*.

Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional.

N. 10.348 — Atendendo à solicitação constante do ofício n. 13, datado de 15 de outubro de 1940, dessa Diretoria Geral, transmiro a V. Excia., devidamente informado, o processo, aqui fichado sob n. 10.052 de 1941, no qual é interessada D. Francisca Rodrigues, Inspetor de Estatística, do ex-Departamento de Estatística da Produção, deste Ministério, no Estado de São Paulo.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Excia. os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Sr. Presidente da Comissão de Eficiência.

N. 10.349 — Transmiro-vos, em anexo, os elementos necessários ao preenchimento, por promoção, das vagas existentes na classe K, da carreira de Agrônomo do Fomento Agrícola.

Sr. Juiz de Direito da 3.ª Vara Criminal.

N. 10.353 — Tendo sido satisfeitas as solicitações formuladas pelo 9.º Promotor Público, restituo a V. Excia. os inclusos autos de inquérito administrativo instaurado na Estação de Desinfecção de Plantas e Produtos Agrícolas.

Sr. Delegado do Tribunal de Contas junto a este Ministério.

N. 10.356 — Essa Delegação, com o ofício n. 772, de 41 de junho próximo p., comunicou a este Departamento a recusa de registro de despesa na importância de 1:384\$9, de que são credores Francisco Alves de Souza e outros, serventários da Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, por gratificação de

serviço extraordinário, prestado no período de 5 de abril a 19 de maio último.

Motivou a recusa o fato de constar da folha de pagamento, importância menor que a devida.

Feitas as modificações necessárias, encaminho-vos o incluso processo de pagamento da importância de um conto e quatrocentos mil réis (1:400\$0), restituindo-nos os documentos que acompanharam o ofício n. 8.014, de 2 de junho próximo p., deste Departamento, bem como o reforço ao empenho n. 508, de 4-4-1941.

Sr. delegado do Tribunal de Contas, junto a este Ministério:

N. 10.357 — Afim de ser pago pela Tesouraria deste Ministério, encaminho-vos, de acordo com a delegação de competência que me foi conferida, nos termos da portaria n. 8, de 8-1-941, o incluso processo de pagamento da importância de nove contos, e novecentos mil réis (9:900\$0), de que são credores — o professor de Biologia, aplicada à caça e à pesca — Guilherme Edelberto Hermsdorff e outros, do Curso de Aperfeiçoamento e Especialização, por gratificações de serviço extraordinário a que fizeram jus no mês de maio do corrente ano, conforme a folha anexa.

A despesa em questão correrá por conta da verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações — subconsignação 12) Gratificação por serviços extraordinários — 18) Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização, do vigente orçamento do Ministério da Agricultura (art. 4.º, do decreto-lei n. 2.920, de 30-12-40, anexo 12), de cujo crédito foi deduzida na Divisão do Pessoal, segundo empenho n. 755, de 30-5-1941.

Sr. delegado do Tribunal de Contas, junto a este Ministério:

N. 10.358 — Afim de ser pago pela Tesouraria deste Ministério, encaminho-vos, de acordo com a delegação de competência que me foi conferida, nos termos da portaria n. 8, de 8-1-941, o incluso processo de pagamento da importância de um conto, duzentos e oitenta e três mil e duzentos réis (1:283\$2), de que são credores — o oficial administrativo, classe I, Torquato de Oliva Guimarães e outros — serventários da Escola Nacional de Veterinária, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, por gratificações de serviço extraordinário a que fizeram jus no período de 27-5 a 25-6, do corrente ano, conforme a folha anexa.

A despesa em questão, correrá por conta da verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações — subconsignação 12 — Gratificação por serviço extraordinário — 10) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, 03) — Escola Nacional de Veterinária, do vigente orçamento do Ministério da Agricultura (art. 4.º, do decreto-lei n. 2.920, de 30-12-40, anexo 12), de cujo crédito foi deduzida na Divisão do Pessoal, segundo empenho n. 740, de 26-5-1941.

Sr. diretor do Aprendizado Agrícola "Benjamin Constant" — Sergipe — Aracajú:

N. 10.359 — Em referência ao vosso ofício n. 1, de 14-2-41, relativamente ao processo de adiantamento de 15:900\$0, entregues ao inspetor de alunos desse Aprendizado, Antonio Pereira da Silva, comunico-vos que, pelo ofício n. 9.530, de 16-4-41, foram solicitadas sobre o assunto, providências ao delegado fiscal do Tesouro Nacional nesse Estado.

RETIFICAÇÃO

Na folha de pagamento de gratificação da Divisão do Pessoal, publicada no *Diário Oficial* do 10 de julho de 1941, à páginas 13.924 onde se lê: Seção de Arquitetura e Engenharia, leia-se: Divisão de Obras.

DIVISÃO DO PESSOAL

Exercício de 1941

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940, Art. 4.º, anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 18 — Ajuda de custo — 22) — Serv. Economia Rural.

Folha de pagamento de ajuda de custo de quinhentos mil réis (500\$0), de que é credor o classificador auxiliar IX, Diniz Cavalcanti, do Serviço de Economia Rural, como abaixo se declara:

Natureza da despesa	Importância
Ajuda de custo de um mês de salário, arbitrada pelo senhor diretor do Serviço de Economia Rural, conforme Portaria n. 65, de 7 de julho de 1941, segundo DCM-25.059-41, ao credor acima citado, visto ter sido o mesmo designado para auxiliar os trabalhos da Agência do referido Serviço, no B. de São Paulo, incumbência essa que levará prazo superior a trinta dias	500\$0

Confere e importa a presente folha em quinhentos mil réis (500\$0) quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 916, de 9 de julho de 1941.

S. C., em 10 de julho de 1941. — Guedes Filho, enc. da Equipe de Vantagens. — O chefe da Seção, Carlos Olympio Pass. — Visto, Waldemar José de Carvalho, diretor.

DIRETORIA GERAL

Decreto-lei n. 2.920, de 30-12-40, art. 4.º, anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação 19 — Diárias — 20) Departamento Nacional da Produção Mineral — 01) Diretoria Geral.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado da Diretoria Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral, relativa ao mês de maio de 1941.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Luciano Jacques de Moraes — Diretor geral — Padrão R, em comissão — Vencimentos: 5:000\$0 — Sede: Capital Federal — De 13 a 21 em viagem de inspeção às jazidas de níquel, cobalto e rutilo em São José do Tocantins, Pirenópolis (Estado de Goiás) e em Corumbá (Estado de Mato Grosso) — (art. 24, letra g, do Regimento aprovado pelo decreto n. 6.402, de 28 de outubro de 1940).....	9	50\$0	450\$0
Total			450\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha em quatrocentos e cinquenta mil réis (450\$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 887, de 3-7-41.

Seção de Controle, em 8 de julho de 1941. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da Equipe de Vantagens. Visto. Em 10-7-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

TESOURARIA

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940, art. 4.º, anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 04) Departamento de Administração — 07) Tesouraria.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Tesouraria, do D.A., relativa ao mês de junho do corrente ano.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Eduardo Simmonds — Ajudante de tesoureiro — Padrão I — Vencimentos: 1:300\$0 — Sede: Capital Federal — Nos dias 5 e 6, no Km. 47, Escola Nacional de Agronomia, e no Núcleo Colonial São Bento (Estado do Rio). No dia 9 em Bocaina (Estado de São Paulo). Nos dias 12, 13 e 14 em São Paulo (Capital). Nos dias 16, 17, 18 e 19, em Belo Horizonte (Estado de Minas Gerais). Nos dias 20 e 21, em Cruzeiro (São Paulo). No dia 23, em Barra do Piraí e Itatiaia, (Estado do Rio), em serviços de pagamento, conforme designação s/n., do Sr. tesoureiro.....	4 10	12\$0 22\$0	268\$0
Yolanda Eugenia Smith de Vasconcellos — Ajudante de tesoureiro — Padrão I — Vencimentos: 1:300\$0 — Sede: Capital Federal. No dia 6, em Teresópolis e no dia 17, no Km. 47, na Escola Nacional de Agronomia (Estado do Rio), em serviços de pagamento, conforme designação s/n., do Sr. tesoureiro	2	12\$0	24\$0
Mem Rodrigo Smith de Vasconcellos — Oficial administrativo classe I — Vencimentos: 1:300\$0 — Sede: Capital Federal — No dia 17, no Km. 47,			

Escola Nacional de Agronomia (Estado do Rio), em serviços de pagamento, conforme designação s/n., do Sr. tesoureiro

1 12\$0 12\$0

Waldemar Moreno de Alagão — Oficial administrativo classe II — Vencimentos: 1:100\$0 — Sede: Capital Federal — No dia 6, em Teresópolis (Estado do Rio), em serviços de pagamento, conforme designação s/n., do Sr. tesoureiro.....

1 10\$0 10\$0

Athos Gomes Nogueira — Datilógrafo, classe F — Vencimentos: 700\$0 — Sede: Capital Federal — Nos dias 5 e 6, no Km. 47, Escola Nacional de Agronomia e no Núcleo Colonial São Bento (Estado do Rio). No dia 9, em Bocaina (Estado de São Paulo). Nos dias 12, 13 e 14, em São Paulo (Capital). Nos dias 16, 17, 18 e 19 em Belo Horizonte (Estado de Minas Gerais). Nos dias 20 e 21, em Cruzeiro (Estado de São Paulo). Nos dias 23 e 24, em Barra do Piraí, e Itatiaia (Estado do Rio), em serviços de pagamento, conforme designação s/n., do Sr. tesoureiro.

4

10

10

12\$0

160\$0

Total 444\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha em quatrocentos e quatorze mil réis (444\$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 361, de 26 de fevereiro de 1941, por estimativa.

Seção de Controle, 10 de julho de 1941. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da Equipe de Vantagens. Visto. Em 10-7-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DAS EXPEDIÇÕES ARTÍSTICAS E CIENTÍFICAS DO BRASIL

Decreto-lei n. 2.920, de 30-12-40, art. 4.º, anexo 12 — Verba 1 Pessoal — Consignação IV — Gratificações — Subconsignação 14 — Gratificação de representação — 13) Conselho de Fiscalização das Expedições Artística e Científicas do Brasil.

Folha de pagamento de gratificação do presidente e membros do Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil, organizada nos termos dos decretos ns. 29.311, de 31-10-33, 24.357, de 5-5-34 e 4.450, de 27-7-39, referente ao mês de junho de 1941.

Nomes — Cargos — Observações	Dias de prorrogação anterior	Líquido a receber
Francisco de Assis Iglesias — Presidente — Diretor em comissão do Serviço Florestal — Vencimentos: 3:500\$0 (Padrão O) — Compareceu a 4 sessões a 50\$0 cada uma.	—	200\$0
Mário de Oliveira — Representante do Departamento Nacional da Produção Animal — Diretor em comissão (Padrão R) — Vencimentos: 500\$0 — Idem a 3 sessões, idem	—	150\$0
João Anygno Costa — Representante do Museu Histórico Nacional — Conservador, classe J — Vencimentos: 1:500\$0 — Idem, a 4 sessões, idem.....	—	200\$0
Flexa Ribeiro — Representante da Escola Nacional de Belas Artes — Professor catedrático (Padrão L) — Vencimentos: 2:300\$0 — Idem, a 2 sessões, idem.....	—	100\$0
Armando de Carvalho Dias — Representante do Serviço Geográfico e Histórico do Exército — Major do Exército Nacional — Vencimentos: 2:600\$0 — Idem, a 3 sessões	—	150\$0
Renato da Costa Almeida — Representante do Ministério das Relações Exteriores — Chefe do Serviço de Informação, classe L — Vencimentos: 2:300\$0 — Idem, idem, idem	—	150\$0

Alberto Ruiz — Representante do Ministério da Fazenda — (Guarda-mór padrão 21 do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda) — Vencimentos: 2:500\$0 — Idem, a 4 sessões.....	200\$0
Annibal Alves Bastos — Representante do Departamento Nacional da Produção Mineral — Diretor da Divisão de Geologia e Mineralogia padrão O — Vencimentos: 3:500\$0 — Idem, idem, idem.	200\$0
Total	1:350\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente em conto, trezentos e cinquenta mil réis (1:350\$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 242, de 13-2-41, empenho esse por estimativa.

Seção de Controle, em 8 de julho de 1941. — *Trajano Luiz Lemos*, OFAM I. Visto. Em 10-7-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

CHEFIA NOS ESTADOS DO PARANÁ E SÃO PAULO

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940, art. 4.º — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 21) D.N.P.V. — 04) D.T.C. — Seção de Colonização.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão de Terras e Colonização, nos Estados do Paraná e São Paulo, relativa ao mês de abril de 1941.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Sylvano Alves da Rocha — Agrônomo do Fomento Agrícola, classe K — Vencimentos: 1:900\$0 — Sede em Curitiba. Esteve no dia 30 de abril nos municípios de Palmas e Clevelândia estudando a possibilidade da criação de novos Núcleos Coloniais. Ofício n. 330 do 29 de abril de 1941 à Diretoria no Rio.....	1	32\$0	32\$0
Total			32\$0

Certifico que o funcionário de que trata a presente folha, esteve em viagem no dia acima mencionado a Serviço da D.T.C. nos Estados do Paraná e São Paulo.

Importa a presente folha em trinta e dois mil réis (32\$0).

Curitiba, 6 de junho de 1941. — *Benedicto Saddock de Sá*, escrivão XIII. — *Hermes Cardoso*, pelo chefe.

Confere. — *Demethides G. Moura*, 2.109. Visto. Em 10-7-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

DIVISÃO DO FOMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940, art. 4.º, anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações — Subconsignação 12 — Gratificação por serviço extraordinário — 21) Departamento Nacional da Produção Vegetal — 03) Divisão do Fomento da Produção Vegetal.

Folha de pagamento de gratificação por serviço extraordinário, concedida e arbitrada pelo Sr. diretor da Divisão do Fomento da Produção Vegetal, conforme portaria n. 47-V, de 14 de maio de 1941, ao extranumerário mensalista abaixo, e referente ao período de 20-5 a 18 de junho de 1941.

Nome — Cargo	Líquido a receber
Alberto de Paula Freitas, escrivão XIII, salário 7000\$0 — Compareceu ao expediente normal bem como ao extraordinário, atendendo ao acúmulo de serviço no Almoarifado desta Divisão, de acordo com a portaria n. 47-V, de 14 de maio de 1941, do diretor da D. F. P. V.	233\$3

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha. — Confere e importa a presente folha em duzentos e trinta e três mil e trezentos réis (233\$3), quantia essa, deduzida no crédito respectivo, segundo empenho n. 710, de 15 de maio de 1941.

Seção de Controle, 10 de julho de 1941. — *Trajano Luiz Lemos*, OFAM-I — Visto — Em 10 de julho de 1941. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S.C. — Visto, *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

Decreto-lei n. 2.920, de 30-12-40, art. 4.º, anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações — Subconsignação 12 — Gratificação por serviço extraordinário — 21) Departamento Nacional da Produção Vegetal — 04) Divisão de Terras e Colonização.

Folha de pagamento de gratificação por serviço extraordinário concedida pelo Sr. diretor da D.T.C., conforme portaria n. 10, de 17-5-41, nos serventuários abaixo discriminados e referente ao período de 20 de maio a 18 de junho de 1941.

Nomes — Cargos — Observações	Dias de prorrogação anterior	Líquido a receber
Octavio Dias de Andrade — Almoarifado, classe E — 600\$0 — De 20-5 a 18-6-41. Organização do fichário relativo à padronização de material e escrituração do almoarifado. Compareceu ao expediente regulamentar e ao extraordinário. (portaria n. 10, de 17-5-41, do Sr. diretor da D.T.C.)	Não teve	200\$0
José Carlos de Rezende — Auxiliar de escritório XI — 600\$0 — De 20-5 a 18-6-41. Organização do fichário relativo à padronização de material e escrituração do almoarifado. Compareceu ao expediente regulamentar e ao extraordinário. (portaria n. 10, de 17-5-41, do Sr. diretor da D.T.C.)	Idem	200\$0
Manoel Fernandes de Souza — Servente, classe C — 400\$0 — De 20-5 a 18-6-41. Auxiliando a revisão do estoque existente no almoarifado. Compareceu ao expediente regulamentar e ao extraordinário. (portaria n. 10, de 17-5-41)	Idem	133\$3
Total		533\$3

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente em quinhentos e trinta e três mil e trezentos réis (533\$3), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 743, de 26-5-41, em reforço ao de n. 728, de 20 de maio de 1941.

Seção de Controle, em 10 de julho de 1941. — *Trajano Luiz Lemos*, OFAM I. Visto. Em 10-7-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940, art. 4.º — anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 21) Departamento Nacional da Produção Vegetal — 04) Divisão de Terras e Colonização.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão de Terras e Colonização, do D.N.P.V., relativa ao mês de janeiro do corrente ano.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
José de Oliveira Marques — Diretor em comissão — padrão O — Vencimentos: 3:500\$0 — Sede: Capital Federal — Nos dias 17, 18, 19, 20 e 31, em serviço de estudo de colonização no município de São Fidelis (Estado do Rio de Janeiro). Atribuição do cargo (artigo 23, letra p do Regimento do D.N.P.V., aprovado com o decreto n. 4.438, de 26 de junho de 1939). (Ofício s/n., ao Sr. diretor do D.N.P.V.) ..	5	50\$0	250\$0
Alvaro Dutra Vianna — Engenheiro rural, classe K — Vencimentos: 1:900\$0 — Sede: Capital Federal — Nos dias 11, 16 e 30 em inspeção de serviços no Núcleo Colonial — São Bento (Estado do Rio de Janeiro). (Ordem de serviço de 10 de janeiro de 1941) ..	3	17\$0	51\$0
Henrique Dietrich — Engenheiro rural, classe K — Vencimentos: 1:900\$0 — Sede: Capital Federal — Nos dias 13 e 21 em serviço de inspeção no Núcleo Colonial — São Bento — Estado do Rio de Janeiro. Atribuição periódica do cargo (artigo 27, letra j, do Regimento do D.N.P.V., aprovado com			

o decreto n. 4.438, de 26 de junho de 1939). (Ordem de serviço s/n., do Sr. diretor da D.T.C.).....	2	17\$0	34\$0
Aristides Visconti — Engenheiro rural, classe K — Vencimentos: 1:900\$0 — Sede: Capital Federal — Nos dias 10 e 13 em serviço de fiscalização de obras no Núcleo Colonial São Bento (Estado do Rio de Janeiro). (Ordem de serviço de 4 de janeiro de 1941).....	2	17\$0	34\$0
Roberto Musso — Desenhista, classe K — Vencimentos: 1:900\$0 — Sede: Capital Federal — Nos dias 3, 23, 30 em serviço de fiscalização na Fazenda Nossa Senhora das Dores — Estado do Rio de Janeiro — (Ordem de serviço de 2 de janeiro de 1941)	3	17\$0	51\$0
Hilbernon Ferreira da Costa — Engenheiro rural, classe J — Vencimentos: 1:900\$0 — Sede: Capital Federal — Nos dias 7, 10, 14, 20, 22, 25, 27 e 31 em serviços de fiscalização de obras na Baixada Fluminense, Núcleo Colonial São Bento — Estado do Rio de Janeiro. (Ordem de serviço de 5 de janeiro de 1941).....	8	15\$0	120\$0
Abelardo da Veiga Ururahy — Oficial administrativo, classe J — Vencimentos: 1:500\$0 — Sede: Capital Federal — Nos dias 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 16, 17, 18, 20, 22, 24, 25, 27, 29 e 31, em serviço de vistorias no município de Itaguaí — Estado do Rio de Janeiro. (Portaria número 256 de 28 de maio de 1941, do Sr. ministro).....	18	15\$0	300\$0
Amilear Barca Pellón — Médico sanitário, classe J — Vencimentos: 1:500\$0 — Sede: Capital Federal — No dia 3, em serviço no Núcleo Colonial São Bento — Estado do Rio de Janeiro — organizando o serviço de assistência médico-social. (Ordem de serviço de 2 de janeiro de 1941).....	1	15\$0	15\$0
Total			885\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha em oitocentos e oitenta e cinco mil réis (885\$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, segundo empenho n. 890, de 3 de julho de 1941.

Seção de Controle, em 8 de julho de 1941. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da Equipe de Vantagens. Visto. Em 10-7-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

INSTITUTO DE ECOLOGIA AGRÍCOLA

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940, art. 4.º, anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 10) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas — 04) — Instituto de Ecologia Agrícola.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Instituto de Ecologia Agrícola do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas. — Relativa ao mês de maio de 1941.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Importância	
		Diárias	Total
Frederico Martinho Braga, agrônomo ecologista, classe J, vencimentos 2:300\$0 — Sede: Distrito Federal — Dias 30 e 31, coletando sementes e mudas de plantas da floresta amazônica e outras existentes nos Estados do Amazonas, Pará, Paraíba, Pernambuco e Bahia — Portaria número 11, de 20 de maio de 1941.	2	38\$0	76\$0

Manuel Deodoro da Fonseca Hermes, agrônomo ecologista, classe K, vencimentos 1:900\$0 — Sede: Distrito Federal — Dias 20 a 29, coletando sementes e mudas de plantas, em Piracicaba, (Estado de São Paulo) — Portaria n. 12, de 20 de maio de 1941	10	32\$0	320\$0
			396\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha. — Confere e importa a presente folha, em trezentos e noventa e seis mil réis (396\$), quantia essa, deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 885, de 3 de julho de 1941.

Seção de Controle, em 10 de julho de 1941. — *Eduardo Nunes Filho*, encarregado da Equipe de Vantagens. — Visto — Em 10 de julho de 1941. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S.C. — Visto — *Waldemar José de Carvalho*, diretor

LABORATÓRIO DA PRODUÇÃO MINERAL

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940, art. 4.º, anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 20) Departamento Nacional da Produção Mineral — 05) Laboratório da Produção Mineral.

Folha de pagamento de diárias, por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Laboratório da Produção Mineral, do Departamento Nacional da Produção Mineral. — Relativa ao mês de maio de 1941.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Importâncias	
		Diárias	Total
Moacyr Carneiro, tecnologista XXI — 1:500\$0 — Sede: Distrito Federal (31 d.) de 1 a 31 de maio de 1941, em Ipanema, Estado de São Paulo, fiscalizando a exploração de apatita e fabricação de adubos, de acordo com a cláusula 11, do contrato entre o Ministério e a Sociedade Serrana S. A. (Portaria n. 614, do senhor ministro, de 9 de dezembro de 1940)	31	25\$0	775\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha. — Confere e importa a presente, em setecentos e setenta e cinco mil réis (775\$0), quantia essa, deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 815, de 16 de junho de 1941.

Seção de Controle, em 10 de julho de 1941. — *Eduardo Nunes Filho*, encarregado da Equipe de Vantagens — Visto — Em 10 de julho de 1941 — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Visto — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

Decreto-lei n. 2.920, de 30-12-1940 — Art. 4.º — Anexo 12 — Verba 1.ª — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — D.M.P.A. 03) — Divisão de Defesa Sanitária Animal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, pertencente à Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, relativa ao mês de abril.

Nome — Cargo — Observações	N.º de diárias	Valor da diária	Total
Dr. José Custódio Canto Guimarães, veterinário-sanitarista, classe J, com os vencimentos mensais de 1:500\$0. Esteve fora de sua sede — Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, no município de Tapes, no mesmo Estado, nos dias 25, 26, 27 e 28, onde foi constatar uma moléstia, em cumprimento da ordem do Sr. Inspetor-chefe da D.D.S.A., em portaria n. 16, de 21-4-41.	4	25\$0	100\$0

Atesto que os serviços referidos na presente folha foram integralmente prestados.

Porto Alegre, 2 de junho de 1941. — *Achilles Guerra A. Diniz*, escriturário G. — Confere — *Demethildes G. Moura*, 21-09. — Visto. Em 10-7-41 — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S.C. — Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, Diretor do Pessoal.

DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940, art. 4.º, anexo 12 — Verba 1.ª — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 19 — Departamento Nacional da Produção Animal — 03) Divisão de Defesa Sanitária Animal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão de Defesa Sanitária Animal do Departamento Nacional da Produção Animal. — Relativa ao mês de maio de 1941.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Importâncias	
		Diárias	Total
Paulo Neves, feitor XI, salário 600\$0 Sede: Capital Federal — De 12 a 18, auxiliando a construção do Posto de Desinfecção de Vagões em Cruzeiro, (Estado de São Paulo). — Portaria n. 1A, de 31 de janeiro de 1941, da D. D. S. A.	7	10\$0	70\$0
Manoel da Rocha Júnior, feitor X, salário 550\$0 — Sede: Capital Federal — De 12 a 18, auxiliando a construção do Posto de Desinfecção de Vagões em Cruzeiro, (Estado de São Paulo). — Portaria n. 1 B, de 31 de janeiro de 1941, da D. D. S. A.	7	8\$0	56\$0
			126\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha. — Confere e importa a presente folha, em cento e vinte e seis mil réis (126\$0), quantia essa, deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 886, de 3 de julho de 1941.

Seção de Controle, em 9 de julho de 1941. — *Eduardo Nunes Filho*, encarregado da Equipe de Vantagens. — Visto — Em 10 de julho de 1941. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S.C. — Visto — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

Decreto-lei n. 2.920, de 30-12-1940 — Art. 4.º, Anexo 12 — Verba 1.ª — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspetoria Regional em Porto Alegre, da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, relativa ao mês de março.

Nome — Cargo — Observações	N.º de diárias	Valor da diária	Total
Dr. Marçal Cordeiro de Campos, inspetor, classe K, com os vencimentos de 1:900\$0. Sede: Canoas. Em serviço fora de sua sede no mês de março, de 4 a 7, em Santa Cruz, I.F. 56, junto à Fábrica de Produtos Suínos do Baumhardt Irmãos, afim de apresentar laudo de inspeção, conforme determinação do Sr. Inspetor-Chefe, em ofício n. 302, de 3-3-911.....	4	32\$0	128\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha. — Confere e importa a presente folha em cento e vinte e oito mil réis (128\$0), quantia essa deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 4, de 21 de fevereiro de 1941.

Inspetoria Regional da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, em Porto Alegre, 20 de março de 1941. — Confere. — *Demethildes G. Moura*, 21-09 — *Lourival Barcellos*, escrivão, classe G. — Visto. Em 10-7-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S.C. — Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, Diretor do Pessoal.

Decreto-lei n. 2.920, de 30-12-1940 — Art. 4.º — Anexo 12 — Verba 1.ª — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — D.N.P.A. 03 — Divisão de Defesa Sanitária Animal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, pertencente à Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal em Porto Alegre, relativa ao mês de janeiro.

Nome — Cargo — Observações	N.º de diárias	Valor da diária	Total
Alfredo da Mota, motorista VII (mensalista), com o salário mensal de 400\$0. Esteve fora de sua sede — Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, no Rio de Janeiro, junto à Divisão de Defesa Sanitária Animal, no período de 8 a 31, onde fora,			

afim de tratar do embarque para esta capital do automóvel pertencente a esta Inspetoria Regional, conforme determinação do Sr. Inspetor-chefe, em portaria n. 30, de 31-12-40.

24 8\$0 192\$0

Atesto que os serviços referidos na presente folha foram prestados.

Porto Alegre, 29 de março de 1941. — *Achilles Guerra A. Diniz*, escrivão G. — Confere. — *Demethildes G. Moura*, 21-09. — Visto. Em 10-7-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — *Waldemar José de Carvalho*, Diretor do Pessoal.

Decreto-lei n. 2.920, de 30-12-1940 — Art. 4.º — Anexo 12 — Verba 1.ª — Pessoal — Consignação V — Indenizações. — Subconsignação 19 — Diárias — D.N.P.A. 03) — Divisão de Defesa Sanitária Animal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, pertencente à Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal em Porto Alegre, relativa ao mês de janeiro, fevereiro e março.

Nome — Cargo — Observações	N.º de diárias	Valor da diária	Total
Luiz Palhares da Soledade, laboratorista auxiliar V, (mensalista), com salário mensal de 300\$0. Esteve fora de sua sede — Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, nos seguintes municípios e períodos: de 29 de janeiro a 7 de fevereiro, no município de Osório; de 16 a 24 de fevereiro, no município de Osório; de 3 a 5 de março, no município de Taquara; de 13 a 16 e de 18 a 23 de março, no município de Santo Antônio, Estado do Rio Grande do Sul, em serviço de vacinação contra a raiva, conforme determinação do Sr. Inspetor-chefe, em portaria n. 1, de 28-1-41.	32	8\$0	256\$0

Atesto que os serviços referidos na presente folha foram prestados.

Porto Alegre, 29 de março de 1941. — *Achilles Guerra A. Diniz*, escrivão G. — Confere. — *Demethildes G. Moura*, 21-09. — Visto. — Em 10-7-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — *Waldemar José de Carvalho*, Diretor do Pessoal.

Decreto n. 920, de 30-12-1940 — Art. — Anexo 12 — Verba 1.ª — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — D. N. P. A. — 03) — Divisão de Defesa Sanitária Animal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, pertencente à Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal em Porto Alegre, relativa ao mês de janeiro:

Nome — Cargo — Observações	Número da diárias	Diária	Total
José Soares de Souza — Prático Rural, classe F — Vencimento mensal 700\$0 — Esteve em trânsito, no dia 25, de Porto União, Estado de Santa Catarina, onde estava sediado para Cruzeiro, no mesmo Estado, onde foi localizado de acordo com o telegrama n. 36, de 23-1-41, do Sr. inspetor-chefe. Esteve fora de sua sede, Cruzeiro, Estado de Santa Catarina, no município de Campos Novos, no mesmo Estado, nos dias 27 a 31, em serviço de inspeção de suínos destinados à exportação, no cumprimento da missão que lhe cabe naquela zona .	6	12\$0	72\$0

Atesto que os serviços referidos na presente folha foram prestados.

Porto Alegre, 31 de março de 1941. — *Achilles Guerra A. Diniz*, escrivão G. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal. Confere. — *Demethildes G. Moura*, 2.109. Visto. Em 10-7-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — (Assinatura ilegível), inspetor-chefe.

Decreto n. 920, de 30-12-1940 — Art. — Anexo 12 — Verba 1.^a — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação n. 19 — Diárias — D. N. P. A. — 03) — Divisão de Defesa Sanitária Animal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, pertencente à Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal em Porto Alegre, relativa aos meses de janeiro e fevereiro:

Nome — Cargo — Observações	Número da diárias	Diária	Total
Nelson Borges Alexandre — Prático Rural, classe F — Vencimento mensal 700\$0 — Esteve fora de sua sede, Porto União, Estado de Santa Catarina, no município de União da Vitória, Estado do Paraná, atendendo a chamado de vários criadores, praticando vacinações preventivas contra a pneumonia enzoótica dos suínos, garrotinho e carbúnculo, no desempenho da missão que lhe cabe, nos seguintes períodos: Janeiro, dias 6 a 9, e fevereiro, dias 3 a 6, 10 a 13 e 18 a 22	17	12\$0	204\$0

Atesto que os serviços referidos na presente folha foram prestados.

Porto Alegre, 31 de março de 1941. — *Achilles Guerra A. Diniz*, escrivão G. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal. Confere. — *Demethildes G. Moura*, 2.109. Visto. Em 10-7-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — (Assinatura ilegível), inspetor-chefe.

Decreto n. 2.920, de 30-12-1940 — Art. — Anexo 12 — Verba 1.^a — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação n. 19 — Diárias — D. N. P. A. — 03) — Divisão de Defesa Sanitária Animal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, pertencente à Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, relativa aos meses de abril e maio:

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Dr. Marcílio Machado — Veterinário, classe G, interino — Vencimento mensal 900\$0 — Esteve fora de sua sede, Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, nos municípios de Cachoeira, Julio de Castilhos, Tupaciretã, Cruz Alta e Santo Angelo, nos dias 16 a 30 de abril e 1 a 7 de maio, em inspeção ao serviço de vacinação contra a raiva, municípios estes situados no referido Estado, cumprindo as determinações do Sr. inspetor-chefe da D. D. S. A., em portaria n. 15, de 15-4-1941	22	15\$0	330\$0

Atesto que os serviços a que se refere a presente folha foram prestados.

Porto Alegre, 2 de junho de 1941. — *Achilles Guerra de A. Diniz*, escrivão G. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal. Confere. — *Demethildes G. Moura*, 2.109. Visto. Em 10-7-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — (Assinatura ilegível), inspetor-chefe.

Decreto-lei n. 2.920, de 30-12-1940, art. 4.^o, Anexo 12, Verba 1.^a — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação n. 19 — Diárias.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspetoria Regional em Porto Alegre, da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Cargos — Nomes	N. de diárias	Diária	Total
Dr. Oswaldo Branco de Araujo, inspetor classe J, — 1:500\$0 — Sede — Estrela, neste Estado. — Em serviço fora de sua sede no mês de março, no dia 7, em Boca Sales, neste Estado, I. F. 237, afim de verificar os melhoramentos introduzidos na aludida Inspeção e instruir o funcionário, quanto à produção de salmão, de acordo com as determinações do Sr. inspetor chefe e no dia 20, em Roca Sales, Barra do Jacaré e Arrôio do Meio, neste Estado, I. F. ns. 237, 790 e 830,			

afim de dar instruções sobre higienização, acondicionamento e remessa de produtos de salmão, conforme determinações do Sr. inspetor chefe

Dr. Mauricio Hancianu, inspetor classe J — 1:500\$0 — Sede — Carasinho, neste Estado. — Idem, idem, de 22 a 24, em Ijuí, neste Estado, I. F. 61, afim de proceder laudo de inspeção, conforme determinações do Sr. inspetor chefe	2	25\$0	50\$0
Domingos da Cruz Dias, prático rural classe E — 600\$0 — Sede — Canoas, neste Estado. — Idem, idem, de 6 a 31, em Bagé, neste Estado, I. F. ns. 226, 244 e 821, em serviço de inspeção nas charqueadas denominadas Santo Antônio, Santa Maria e Santa Tereza, de acordo com as determinações do Sr. inspetor chefe, em ofício n. 309, de 3 de março do corrente ano	3	25\$0	75\$0

Soma	26	10\$0	260\$0
			385\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha em trezentos e oitenta e cinco mil réis (385\$0), quantia essa deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 4, de 21-2-941.

Inspetoria Regional da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, em Porto Alegre, 15 de abril de 1941. — *Lourival Barcellos*, escrivão classe G. — Visto, *E. R. Queiroz*, inspetor chefe.

Confere, *Demethildes G. Moura*, 2109. — Visto. — Em 10-7-941. *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Visto, *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

Decreto-lei n. 2.920, de 30-12-1940 — Art. 4.^o — Anexo 12 — Verba 1.^a — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação n. 19 — Diárias.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspetoria Regional em Porto Alegre, da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, relativa ao mês de março:

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Dr. Eduardo Ribeiro de Queiroz — Inspetor classe L — 2:300\$0 — Sede: Porto Alegre — Em serviço fora da sua sede, no mês de março, de 10 a 18, no Rio de Janeiro, tratando de assuntos referentes à Inspetoria Regional em Porto Alegre, junto à Diretoria, conforme telegrama n. 161, de 28-2-941, do senhor diretor	9	38\$0	342\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha em trezentos e quarenta e dois mil réis (342\$0), quantia essa deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 4, de 21 de fevereiro de 1941.

Inspetoria Regional da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, em Porto Alegre, 16 de abril de 1941. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal. Confere. — *Demethildes G. Moura*, 2.109. Visto. Em 10-7-941. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — *Lourival Vasconcellos*, escrivão classe G. Visto. — (Assinatura ilegível), inspetor-chefe.

Decreto-lei n. 2.920, de 30-12-1940, art. Anexo 12 — Verba 1.^a — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação 19 — Diárias — D. N. P. A. 03 — Divisão de Defesa Sanitária Animal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, pertencente à Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal em Porto Alegre — Rio Grande do Sul, relativa ao mês de abril.

Cargos — Nomes	N. de diárias	Diária	Total
Dr. Samuel Vasconcellos Linhares, veterinário sanitário, classe J — Vencimento mensal — 1:500\$0. Esteve fora de sua sede — Curitiba, Estado do Paraná, no município de Paraguará, no mesmo Estado, nos dias 8 a 16 em inspeção sanitária aos re-			

banhos afim de verificar sobre a ocorrência de encéfalo-mielite entre os equinos. Dias 17 a 28 esteve em Guarapuava, Estado do Paraná, tomando parte nos trabalhos de julgamento da 1.^a Exposição Regional de Animais e Produtos Derivados e em inspeção à várias fazendas no interior do mesmo município, tudo de acordo com a autorização contida na Portaria do Doutor inspetor chefe da D. D. S. A., n. 4, de 22 de fevereiro de 1941.

Atesto que os serviços referidos na presente folha foram prestados.

Porto Alegre, 2 de junho de 1941. — *Achilles Guerra de A. Diniz*, escriturário G. — Visto, (assinatura ilegível), inspetor chefe.

Confere: *Demethildes G. Moura*, 2109. — Visto. — Em 10-7-941. *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Visto, *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

Decreto-lei n. 2.920, de 30-12-1940, art. 12 anexo — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação 19 — Diárias — D. N. P. A. — 03) Divisão de Defesa Sanitária Animal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, pertencente à Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal em Porto Alegre, relativa ao mês de abril.

Cargos — Nomes — Observações	N. de diárias	Diária	Total
------------------------------	---------------	--------	-------

<i>Aparício Soares</i> , prático rural, classe E, vencimento mensal — 600\$0. Esteve fora de sua sede — Ponta Grossa, Estado do Paraná, no município de Palmeira, do mesmo Estado, em serviço de inspeção sanitária, autorizado pela Portaria n. 5, de 22-2-41, do Senhor inspetor chefe, nos dias 17 e 18	2	10\$0	20\$0
--	---	-------	-------

Atesto que os serviços referidos na presente folha foram prestados.

Porto Alegre, 2 de maio de 1941. — *Achilles Guerras A. Diniz*, escriturário G. — Visto, (assinatura ilegível), inspetor chefe.

Confere: *Demethildes G. Moura*, 2109. — Visto. — Em 10-7-941. *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Visto, *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

Decreto-lei n. 2.920 de 30-12-1940 — Art. 4.^o, anexo 12 — Verba 1.^a — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação n. 19 — Diárias.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspetoria Regional em Porto Alegre, da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, Relativa aos meses de janeiro e fevereiro.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
----------------------------	-------------------	--------	-------

<i>Dr. Oswaldo Branco de Araujo</i> — Inspetor, classe J — Vencimento: 1:500\$0. — Sede: Estrela, neste Estado. Em serviço fora de sua sede: no mês de janeiro, nos dias 14 e 15, em Dois Lajeados e Roca Sales, neste Estado, Inspeções Federais 832 e 237, afim de orientar os funcionários sobre higiene, acondicionamento, coleta e remessa de produtos de salsicharias, de acordo determinações Sr. Inspetor Chefe: dia 24, em Arroio do Meio, neste Estado, I. F. 836, afim de verificar as construções das câmaras frigoríficas, conforme determinação do Sr. Inspetor Chefe; e nos dias 30 e 31, em Porto Alegre, neste Estado, junto à Inspetoria Regional, recebendo instruções sobre serviço, tratando de assuntos a que se refere a circular n. 1.308, do Sr. Diretor, desta Divisão, relativos as medidas a serem tomadas concernentes a supressão do moradia para funcionários de fábricas, situadas dentro do perímetro urbano. No mês de fevereiro: nos dias 1 e 2, em Porto Alegre, neste Estado, junto à Inspetoria Regional, recebendo instruções sobre a Circular n. 1.308, acima aludida;			
--	--	--	--

dia 15, em Lajeado e Arroio do Meio, neste Estado, I. F. ns. 374 e 836, inspecionando fábricas, em companhia do Sr. Inspetor Chefe, na zona de sua jurisdição; nos dias 17, 18, 19, 20 e 21, em Roca Sales, Barra do Jacaré, Putinga e Anta Gorda, neste Estado, Inspeções Federais 237, 790, 803 e 367, inspecionando fábricas em companhia do Sr. Inspetor Chefe, na zona de sua jurisdição; e nos dias 27 e 28, em Dois Lajeados, Serafina Corrêa, Mauá e Oeste, neste Estado, I. F. ns. 832, 103, 78 e 33, inspecionando fábricas em companhia do Sr. Inspetor Chefe, na zona de sua jurisdição.

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.	15	25\$0	375\$0
--	----	-------	--------

Confere e importa a presente folha em trezentos e setenta e cinco mil réis (375\$0), quantia essa deduzida do crédito respectivo consoante empenho n. 4, de 21-2-941.

Inspetoria Regional da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, em Porto Alegre, 9 de abril de 1941. — *Lourival Barcellos*, escriturário cl. G — Visto: Em 10-7-941, *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Confere: *Demethilde G. Moura*, 21-09. — Visto: *Waldemar José de Carvalho*, Diretor do Pessoal.

Decreto-lei n. 2.920 de 30-12-1940 — Art. 4.^o, anexo 12 — Verba 1.^a — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação n. 19 — Diárias.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspetoria Regional em Porto Alegre, da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, Relativa ao mês de abril.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
----------------------------	-------------------	--------	-------

<i>Domingos da Cruz Dias</i> — Prático Rural, classe E — Vencimento: 600\$0. — Sede — Canoas, neste Estado — Em serviço fora de sua sede no mês de abril no dia 1 em Bagé, neste Estado, Inspeções Federais 226, 244 e 821, em serviço de inspeção nas charqueadas denominadas Santo Antonio, Santa Maria e Santa Teresa, de acordo determinações do Sr. Inspetor Chefe, em officio n. 309, de 3 de março do corrente ano	1	10\$0	10\$0
---	---	-------	-------

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha. Confere e importa a presente folha em dez mil réis (10\$0), quantia essa deduzida do crédito respectivo consoante empenho n. 4, de 21-2-941.

Inspetoria Regional da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, em Porto Alegre, 15 de abril de 1941. — *Lourival Barcellos*, escriturário classe G. — Visto: Em 10-7-941, *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Confere: *Demethildes G. Moura*, 21-09. — Visto: *Waldemar José de Carvalho*, Diretor do Pessoal.

Decreto-lei n. 2.920 de 30-12-1940 — Art. 4.^o, anexo 12 — Verba 1.^a — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação n. 19 — Diárias — D. N. P. A. 03) — Divisão de Defesa Sanitária Animal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, pertencente à Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal, em Porto Alegre, Relativa aos meses de fevereiro e março.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
----------------------------	-------------------	--------	-------

<i>Dr. Antonio Honna</i> — Veterinário Sanitarista, cl. K — Vencimento mensal: 1:900\$0. — Esteve fora de sua sede — Porto Alegre, Estado do R. G. do Sul, no município de Osório, nos dias 9 e 10 de fevereiro, estudando sobre os prejuizos causados aos rebanhos pela sanguessuga e colhendo material para a sua classificação, de acordo com a Ordem de Serviço n. 1-A, de 8-2-41. No mês de março, de 1 a 23, esteve nos municípios de Encantado e Soledade, em serviço de inspeção sanitária e de banheiros, em cumprimento da Portaria n. 10, de 28-2-41, do Sr. Inspetor Chefe	25	32\$0	800\$0
--	----	-------	--------

Atesto que os serviços referidos na presente folha foram prestados.

Porto Alegre, 1 de abril de 1941. — *Achilles Guerra A. Diniz*, escriturário cl. G. — Visto: Em 10-7-41, *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Confere: *Demethildes G. Moura*, 21-09. — Visto: *Waldemar José de Carvalho*, Diretor do Pessoal.

Decreto-lei n. 2.920 de 30-12-1910 — Art. 1.º, anexo 12 — Verba 1.ª — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias, D. N. P. A. — 03) — Divisão de Defesa Sanitária Animal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, pertencente à Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal, em Porto Alegre.

Relativa ao mês de março.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Rosendo Fagundes — Prático Rural, el. G da D. I. P. O. A. — Vencimento mensal: 900\$0. — Esteve fora de sua sede — Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, nos 2.º e 3.º distritos do mesmo município, procedendo inspeção de tropas vindas da República Oriental do Uruguai de acordo com a Portaria n. 11, de 28-2-41, do Sr. Inspetor Chefe. Período: dias 20, 21, 23, 24, 25, 26, 28, 29 e 30 de março	9	15\$0	135\$0

Atesto que os serviços referidos na presente folha foram prestados.

Porto Alegre, 2 de maio de 1941. — *Achilles Guerra A. Diniz*, escrivão el. G. — Visto: Em 10-7-41, *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Confere: *Demethildes G. Moura*, 21-09. — Visto: *Waldemar José de Carvalho*, Diretor do Pessoal.

Decreto-lei n. 2.920 de 30 de dezembro de 1910 — Anexo 12. Verba 1.ª Pessoal.

Consignação V — Indenizações.

Subconsignação n. 19 — Diárias, D. N. P. A. — 03) — Divisão de Defesa Sanitária Animal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, pertencente à Inspetoria Regional em Porto Alegre, da Divisão de Defesa Sanitária Animal.

Relativa ao mês de março.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Rosendo Fagundes, prát. rural, classe G, da D. I. P. O. A., vencimento mensal — 900\$0 — Esteve fora de sua sede — Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, no interior do mesmo município, nos dias 10, 12 e 13, em serviço de inspeção de banheiros carrapaticidas, cumprindo as ordens do Sr. inspetor chefe, em ofícios números 334, de 30-8-40, e 463, de 27-12-40	3	15\$0	45\$0

Atesto que os serviços referidos na presente folha foram prestados.

Porto Alegre, 4 de abril de 1941. — *Achilles Guerra A. Diniz*, escrivão, G. Confere. — *Demethildes G. Moura*, 2.109. Visto. Em 10-7-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

Visto. — (Assinatura ilegível), inspetor chefe.

Decreto-lei n. 2.920 de 30 de dezembro de 1910 — Anexo 12. Verba 1.ª Pessoal.

Consignação V — Indenizações.

Subconsignação n. 19 — Diárias, D. N. P. A. — 03) — Divisão de Defesa Sanitária Animal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, pertencente à Inspetoria Regional em Porto Alegre, da Divisão de Defesa Sanitária Animal.

Relativa aos meses de janeiro e fevereiro.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Antonio Douato Motta, auxiliar de Veterinário VI (musalista), salário mensal — 350\$0 — Esteve fora de sua sede — São Borja, Estado do Rio Grande do Sul, no interior do mesmo município, no cumprimento da missão que lhe cabe, naquela região, vacinando contra a raiva, nos seguintes períodos: janeiro, dias 2 a 17 e fevereiro dias 21 a 27	23	8\$0	184\$0

Atesto que os serviços referidos na presente folha foram prestados.

Porto Alegre, 31 de março de 1941. — *Achilles Guerra A. Diniz*, escrivão, G. Confere. — *Demethildes G. Moura*, 2.109. Visto. Em 10-7-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

Visto. — (Assinatura ilegível), inspetor chefe.

SERVIÇO FLORESTAL

HORTO FLORESTAL DE IBURA

Socorro — Sergipe

Decreto-lei n. 2.920, de 30-12-40 — Verba 1.ª — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — (25. Serviço Florestal).

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, relativa ao mês de maio de 1941.

Nome e cargo	Venc.	Número de diárias	Diária	Total
Renato Domingues da Silva, agrônomo silvicultor, J. — Observações: Sede: Horto Florestal de Ibura — Estado de Sergipe — De 9 a 31 no Rio de Janeiro, tratando das construções do Horto Florestal de Ibura, conforme a portaria n. 15, de 14 de abril de 1941, do Sr. Diretor do Serviço Florestal.	1:500\$0	23	25\$0	575\$0

Importa a presente folha em quinhentos e setenta e cinco mil réis (575\$0).

Horto Florestal de Ibura, 31 de maio de 1941. — *Jonas Francinê de Almeida*, datilógrafo F.

Visto. — Em 10-7-1941. *Carlos Olympio Paes*, chefe da S.C.

Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

Confere. — *Demethildes G. Moura*.

Decreto-lei n. 2.920, de 30-12-40 — Verba 1.ª — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — (25. Serviço Florestal).

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, relativa ao mês de maio de 1941.

Nome e cargo	Venc.	Número de diárias	Diária	Total
Jonas Francinê de Almeida, datilógrafo F — Observações: Sede, Horto Florestal de Ibura — Estado de Sergipe — Dias — 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 21, 22 e 23 em Aracaju, fazendo coletas de pregos para aquisição de material e receber adiantamento, conforme portarias números 2, 3 e 4, datadas de 7, 14 e 20 do corrente mês, do Sr. Administrador deste Horto.	700\$0	10	12\$0	120\$0

Importa a presente folha em cento e vinte mil réis (120\$0).

Horto Florestal de Ibura, 31 de maio de 1941. — *Jonas Francinê de Almeida*, datilógrafo F.

Visto. — Em 10-7-1941. *Carlos Olympio Paes*, chefe da S.C.

Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

Confere. — *Demethildes G. Moura*.

Decreto-lei n. 2.920, de 30-12-40 — Verba 1.ª — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — (25. Serviço Florestal).

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, relativa ao mês de fevereiro de 1941.

Nome e cargo	Venc.	Número de diárias	Diária	Total
Samuel Hardman Cavalcanti de Albuquerque Filho, agrônomo H. — Observações: Horto Florestal de Ibura — Sergipe — Dias — De 4 a 11 em S. Cristóvão — Sergipe — inspecionando e administrando o plantio de eucaliptos, no referido município, conforme a designação feita pela portaria número 4, de 3-2-41.	1:100\$0	11	18\$0	198\$0

Importa a presente folha em cento e noventa e oito mil réis (198\$0).

Horto Florestal de Ibura, 31 de maio de 1941. — *Jonas Francinê de Almeida*, datilógrafo F.

Visto. — Em 10-7-1941. *Carlos Olympio Paes*, chefe da S.C.

Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

Confere. — *Demethildes G. Moura*.

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Artigo 4.º, anexo 12, verba 1 "Pessoal" — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 10) C.N.E.P.A. — 05) Instituto de Experimentação Agrícola.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Estação Experimental "Itapirema", Goiana — Pernambuco, relativo ao mês de maio de 1941.

Nome e cargo	Venc.	Número de diárias	Diária	Total
José Clovis de Andrade, agrônomo fruticultor classe J. Observações: Sede provisória: Recife — Dias 2, 9, 16, 22 e 30 — Em serviços técnicos na Estação Experimental Itapirema. (Ordem de serviço n. 4, de 2 de janeiro de 1941). — A Estação Experimental Itapirema, está localizada à 60 quilômetros do Recife e à 10 quilômetros da cidade de Goiana. — Foram prestados os serviços mencionados nesta folha. — Confere e importa a presente folha de pagamento de diárias em cento e dez mil réis (110\$00), quantia essa deduzida do crédito respectivo, na subconsignação indicada.	1:500\$0	5	22\$0	110\$0

Recife, 2 de junho de 1941. — José Monteiro de Lima, datilógrafo, classe F.

Visto. — Octavio Gomes de M. Vasconcellos, AGFC. "L", chefe.

Visto. — Em 10-7-941. Carlos Olympio Paes, chefe da S.C.

Visto. — Waldemar José de Carvalho, diretor do Pessoal.

Confere. — Demethildes G. Moura.

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Artigo 4.º, anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 21) Departamento Nacional da Produção Vegetal — 03) Divisão do Fomento da Produção Vegetal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao funcionário abaixo indicado, da Seção do Fomento Agrícola em Alagoas, relativa ao mês de abril de 1941.

Nome e cargo	Venc.	Número de diárias	Diária	Total
Milton Coelho, agrônomo do Fomento Agrícola, classe J — Observações: Sede, Maceió. Em serviço de inspeção à Estação Experimental do município de União, neste Estado, nos dias 1 e 2 do mês de abril do ano corrente. O funcionário a que se refere a presente folha, é Chefe da Seção, não necessitando de ordem para realizar viagens	1:500\$0	2	25\$0	50\$0

Foram prestados os serviços mencionados na presente folha. Confere e importa a presente folha na quantia de 50\$0 (cinquenta mil réis); esta quantia foi deduzida do crédito respectivo, na subconsignação indicada, consoante o empenho n. 12, de 31 de março de 1941.

Seção do Fomento Agrícola em Maceió, 30 de maio de 1941 — Artindo Cabral de Vasconcellos, datilógrafo F.

Visto. — Em 10-7-941 — Carlos Olympio Paes, chefe da S.C.

Visto. — Waldemar José de Carvalho, diretor do Pessoal.

Confere. — Demethildes G. Moura.

Verba 1 — Pessoal. — Consignação V — Indenizações. — Subconsignação 19 — Diárias — 19 — D. N. P. A.

Folha de pagamento das diárias a que fez jus o extranumerário-diarista Ajudante de motorista, Sr. Luiz Evangelista de Melo e mais três extranumerários diaristas da Inspeção Regional em São Carlos, relativa ao mês de maio de 1941:

N.º do ordem	Nomes — Cargos	N.º de Salários diárias	Líquido Diária a pagar
1.	Luiz Evangelista de Melo — Ajudante de motorista — Sede: São Carlos, Estado de São Paulo — 11 dias (2 a 12 de maio), foi a Uberaba, conduzindo o Sr. Inspetor Chefe da I. R. S. C., em objeto de		

serviço público. (P. V. de 30-4-941 — I. R. — Empenho n. 43)	400\$0	11	8\$0	88\$0
2. Luiz Teófilo de Lima — Trabalhador — Sede: São Carlos, Estado de São Paulo — 8 dias (1 a 8 de maio), em Uberaba, tratando e gressando com os suínos que figuraram na 1.ª Exposição Agro-Pecuária do Brasil Central. (Ofício n. 648, de 28-4-41 — Empenho número 43)	275\$0	8	8\$0	64\$0
3. Cláudio Dias Fernandes — Trabalhador — Sede: Uberaba, Estado de Minas Gerais — 5 dias (17 a 21 de maio), foi à Estação Lagoas no Estado de São Paulo, conduzindo animais para o criador Dr. Fernando Costa. (Ofício número 133, de 14-5-41 — F. E. C. U. — Empenho n. 43)	225\$0	5	8\$0	40\$0
4. Sebastião Antonio da Lima — Trabalhador — Sede: São Carlos, Estado de São Paulo — 3 dias (19 a 21 de maio), foi a Casa Branca (Asilo Colônia de Cocais), buscar um reprodutor que servia em Estação de Monta. (Proc. 32-41 — Empenho n. 43)	225\$0	3	8\$0	24\$0
				216\$0

Importa a presente folha de diárias em 216\$0 (duzentos e dezesseis mil réis).

I. R. em São Carlos — São Carlos, 5 de junho de 1941. — José Eustorgio de O. e Silva, Esc. G.

Declara que foram prestados os serviços a que se refere a presente folha de pagamento. Em 5-6-941. — Ascendino Leitão Farias, Alm. F.

Exercício de 1941 — Ministério da Agricultura — Anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação 19 — Diária — 19 — D. N. P. A. 04) — D. F. P. A. — Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940. — Confere e importa a presente folha em 216\$0 (duzentos e dezesseis mil réis). A importância da presente folha foi deduzida do crédito da Subconsignação própria.

I. R. em São Carlos — São Carlos, 5 de junho de 1941. — José Eustorgio de O. Lima, Esc. G. — Visto. — Em 10-7-941. — Carlos Olympio Paes, chefe da S. C. — Visto. — Waldemar José de Carvalho, Diretor do Pessoal. — Confere. — Demethildes G. Moura, 2109. — Visto. — Joaquim de Almeida Leite, pelo Inspetor Chefe.

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Art. 4.º — Anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19) Diárias — 21) D. N. P. V. — 03) D. F. P. V.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Seção de Fomento Agrícola, no Estado do Espírito Santo, relativamente ao mês de maio de 1941:

Nome — Cargo — Observações	N. de diárias	Valor da diária	Total
Manoel Firme Filho — Extranumerário, diarista, trabalhador — Vencimentos: 350\$0 — O extranumerário diarista, trabalhador, Manoel Firme Filho, esteve fora de sua sede de trabalho — Vitória, Espírito Santo — nos dias 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29 e 30 de maio do corrente ano, procedendo à aração nos campos de co-opeção dos Srs. Nicácio Amorim e José Teixeira, nas propriedades agrícolas denominadas, respectivamente, Membeira e Naricará, no município de Cariacica, neste Estado. .	19	8\$0	152\$0

Declara que os serviços constantes da presente folha de pagamento foram integralmente prestados e autorizados, respectivamente, pelas portarias ns. 24, de 5-5-41 e 26, de 17-5-41, desta chefia, e de conformidade com a letra b do art. 1.º do decreto n. 993, de 9-12-39, foi-lhe arbitrada a diária de oito mil réis (8\$0).

Vitória, 5 de junho de 1941. — Carmen Santos Barbosa, Praticante do Escritório V. — Confere. — Demethildes G. Moura, 2109. — Visto. Em 10-7-941. — Carlos Olympio Paes, chefe da S. C. — Visto. — Waldemar José de Carvalho, Diretor do Pessoal. — Visto. — José Fuxetti de Veiros, chefe da Seção de Fomento Agrícola.

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Art. 4.º — Anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19) Diárias — 21) D. N. P. V. — 03) D. F. P. V. Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Seção do Fomento Agrícola, no Estado do Espírito Santo, relativamente ao mês de abril de 1941:

Nome — Cargo — Observações	N. de diárias	Valor da diária	Total
Carlito Santana — Classificador de produtos vegetais, "J" — Vencimentos: 1:500\$0 — Esteve o Classificador de Produtos Vegetais, "J", Carlito Santana, fora de sua sede de trabalho — Alfredo Chaves, E. Santo — nos dias 16 e 17 iniciando os trabalhos no campo de cooperação do Sr. Nelson da Costa Melo, na propriedade denominada Santa Alexandrina, em Cachoeira Alta, município de Alfredo Chaves, neste Estado, e nos dias 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 visitando lavradores e localizando novos campos de cooperação nas localidades denominadas Cachoeira Alta, Caco do Pote, Sagrada Família e Rio Verde, no município de Alfredo Chaves e São Miguel e Cabeça Quebrada, no do Guarapari, neste Estado	13	20\$0	260\$0

Declaro que os serviços constantes da presente folha de pagamento foram integralmente prestados e autorizados pela portaria número 15, de 16-4-41, desta chefia, e de conformidade com a letra b, art. 1.º do decreto n. 4.933, de 9-12-39, foi-lhe arbitrada a diária de vinte mil réis (20\$0).

Vitória, 6 de junho de 1941. — *Carmen Santos Barbosa*, Praticante de Escritório V. — Confere. *Demethildes G. Moura*, 2109. — Visto. Em 10-7-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Visto. *Waldemar José de Carvalho*, Diretor do Pessoal. — Visto. *José Fuseti de Viveiros*, Chefe da Seção de Fomento Agrícola.

DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

INSPECTORIA REGIONAL EM BELO HORIZONTE

Folha suplementar

Exercício de 1941

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940, anexo n. 12, verba 1 — Pessoal, consignação V — Indenizações, sub-consignação 19 — Diárias, inciso 19) D. N. P. A. 03) D. D. S. A.

Folha de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspeção Regional da Divisão da Defesa Sanitária Animal, em Belo Horizonte, relativa ao mês de maio de 1941:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Importâncias	
		Diária	Total
Amleto Mosci — Veterinário classe I — Vencimentos: 1:300\$0 — Sede: Varginha — Dia 7-5-41, em Josino de Brito, neste Estado, em serviço de inspeção, conf. teleg. n. 70, de 7-5-41, daquela dependência. Dia 9-5-41, em Gaspar Lopes, neste Estado, em serviço de inspeção, conf. teleg. n. 72, daquela dependência, de 8-5-41; dias 14, 15 e 16-5-41, em Silvianópolis, neste Estado, inspecionando banheiro carrapaticida, conf. teleg. n. 76, de 14-5-41; dia 21-5-41, em Movimento, neste Estado, em serviço de inspeção, conf. teleg. n. 81, de 20-5-41; dia 26-5-41, em Nepomuceno, neste Estado, inspecionando banheiro carrapaticida, conf. teleg. n. 87, de 24-5-41, daquela dependência.	6 máximas 1 mínima	22\$0 12\$0	114\$0
Braz Alves Vieira — Prático rural classe E — Vencimentos: 600\$0 — Sede: São Sebastião do Paraíso — Dias 24 e 25 do maio de 1941, em Biguatinga, neste Estado, inspecionando animais, conf. teleg. n. 81, de 20-5-41, da dependência de Varginha	2 máximas	10\$0	20\$0

Nelson Teixeira Ribeiro — Prático rural classe D — Vencimentos: 500\$0 — Sede: Três Corações — Dia 4-5-41, em Cristina, neste Estado, em serviço de inspeção, conf. teleg. n. 66, de 29-4-41; dia 4-5-41, em Conceição do Rio Verde, inspecionando animais, conf. teleg. número 70, de 7-5-41; dias 7 e 8 em Ouro Fino, neste Estado, em serviço de inspeção, conf. teleg. n. 70, de 7-5-41; dias 18, 19, 20 e 21 em Paraisópolis, neste Estado, inspecionando animais, conf. teleg. n. 81, de 20-5-41; dia 26-5-41, em Aracão, neste Estado, inspecionando animais, conf. teleg. n. 87, de 24-5-41, da dependência de Varginha

8 máximas	8\$0	
1 mínima	8\$0	72\$0
Total		236\$0

Confere e importa a presente folha em duzentos e trinta e seis mil réis (236\$0).

Belo Horizonte, 13 de junho de 1941. — *Elze Negrão Hermeto*, auxiliar de escritório VIII. — Confere. *Demethildes G. Moura*, 2.109. — Visto. *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Visto. *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

Importância do empenho n. 3, de 41-2-41 18:581\$0
Pagamento requisitado pelo of. n. de 13-6-41 236\$0

O processo desta conta foi feito na primeira via.

Belo Horizonte, 13 de junho de 1941. — *Elze Negrão Hermeto*, auxiliar de escritório VIII.

Empenho n. 3. — Visto. (Assinatura ilegível), inspetor.

SUPERINTENDENCIA DO ENSINO AGRICOLA E VETERINARIO

APRENDIZADO AGRICOLA "SERGIO DE CARVALHO"

São Bento das Lages — Baía

Exercício de 1941

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940, art. 1.º, verba 1 — Pessoal, consignação V — Indenizações, sub-consignação n. 19. — Diárias.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Aprendizado Agrícola "Sergio de Carvalho", relativa ao mês de maio de 1941:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Importâncias	
		Diária	Total
Idalino Rosa — Escrivão E — Vencimentos: 600\$0 — Sede: São Bento das Lages, Estado da Baía. — Esteve na capital do Estado recebendo um adiantamento requisitado em seu nome para as despesas do segundo trimestre 2 adquirindo material necessário ao Aprendizado, nos dias 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 (30 dias). Ordens de serviço números 14 e 16, de 7 e 22 de maio	20	10\$0	200\$0
Fábio Inácio da Silva, inspetor de alunos D — Vencimentos: 500\$0 — Sede: São Bento das Lages, Estado da Baía — Esteve na capital do Estado recebendo um adiantamento na Delegacia Fiscal, nos dias 14, 15, 16, 17 e 18 (5 dias). Ordem de serviço n. 15, de 13 de maio	5	8\$0	40\$0
			240\$0

Importa a presente folha de diárias em duzentos e quarenta mil réis (240\$0).

Aprendizado Agrícola "Sergio de Carvalho", 6 de junho de 1941. — *Idalino Rosa*, esc.-E. — Confere. *Demethildes G. Moura*, 2.109. — Visto. *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Visto. *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

INSPECTORIA REGIONAL EM CATÚ

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Anexo 12 — Verba I — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação 19 — Diárias.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspetoria Regional em Catú, relativa aos meses de maio e de 1944.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Importâncias	
		Diária	Total
1. Edgard da Silva Lima Pereira — Zootecnista, classe K — 1:900\$0 — Nas funções de inspetor chefe — Sede: Catú — 18 dias (1 a 6, 12 e 16 a 26). Na Capital, a serviço da VII Exposição de Animais, como membro da comissão executiva. Regulamento do D. N. P. A., aprovado pelo decreto n. 23.979, de 8-3-34, modificado pelo de n. 24.540, de 3-7-34, artigo 102, alínea n.	18	32\$0	576\$0
Total			576\$0

Importa a presente folha em 576\$0 (quinhentos e setenta e seis mil réis). Inspetoria Regional em Catú, 5 de junho de 1944. — Francisco Motta, datilógrafo F.

Confere. — Demethildes G. Moura, 2.409.

Visto. Em 10 de junho de 1944. — Carlos Olympio Paes, chefe da S. C.

Visto. — Waldemar José de Carvalho, diretor do Pessoal.

O processo nesta folha consta da primeira via. — Francisco Motta, pelo escrivão.

Ministério da Agricultura — Inspetoria Regional em Catú — Visto. — Aloysio Freire Portella Povoas, pelo inspetor-chefe.

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Anexo 12 — Verba I — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação 19 — Diárias.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspetoria Regional em Catú, relativa aos meses de janeiro a março de 1944.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Aloysio Freire Portella Povoas — Zootecnista classe J — 1:500\$0 — Sede: Catú. 61 dias (3 a 27 de janeiro, 1 a 4, 8 a 10, 15 a 19 e 28 de fevereiro, 1, 2, 7 a 10 e 15 a 31 de março). Em Conquista fazendo parte da comissão julgadora da II Exposição Inter-Municipal de Animais; na Capital providenciando recolhimento de animal que se achava em estação de monta; em Alagoinhas e Entre Rios inspecionando reprodutores adquiridos pelo doutor Salvador Araujo, para fins de concessão de transporte; em Soure e S. Amaro inspecionando as estações de monta das fazendas Soure e Bom Gosto; em Feira de S. Ana e Entre Rios inspecionando as estações de monta das fazendas Mocó, Providência e Glória; em Itaberaba inspecionando o Posto Exp. de Criação e procedendo identificação dos animais ali adquiridos; na Capital em entendimento com a Secretaria da Agricultura sobre a utilização dos reprodutores empregados ao Governo do Estado e recebendo adiantamento na D. Fiscal. Ordens de serviço números 70, de 30-12-940, 7, de 31-1-41, 9, de 8-2-41, 11, de 15-2-41, 14, de 26-2-41, 18, de 4-3-41, 21, de 12-3-41 e telegrama n. 115, de 28-3-41	50 11	20\$0 25\$0	1:275\$0

Francisco Velloso Pondé — Zootecnista classe J — 1:500\$0 — Sede: Catú. 44 dias (1 a 11, 14 a 31 de janeiro, 5, 6 e 19 a 31 de março). Nos municípios do S. Amaro, Alagoinhas, Inhambupe e Entre Rios, auxiliando o Dr. Arnaldo Moreira na aquisição de reprodutores para esta Inspetoria; em Conquista fazendo parte da comissão julgadora da II Exposição Inter-Municipal de Animais; nos municípios de Alagoinhas, Entre Rios e Inhambupe providenciando o recolhimento dos animais adquiridos; nos municípios de Mata de São João, Jacobina e Mundo Novo inspecionando as estações de monta das fazendas N. S. da Paz, Posto Zootecnico, Tebalda, Virente, Agua Branca, Pau d'Arco, S. Cruz e Caranau. Offícios ns. 1.363, de 31-12-40 e 47, de 13-1-41; ordens de serviço ns. 5, de 22-1-41, 17, de 4-3-41 e 24, de 18-3-41 ...

42 20\$0
2 17\$0 874\$0

Manoel Andrade Sampaio — Zootecnista classe J — 1:500\$0 — Sede: Capital. 27 dias (1 a 27 de janeiro). Em Conquista, auxiliando os trabalhos de organização da II Exposição Inter-Municipal de Animais. Telegrama n. 363, de 10-12-40.

27 20\$0 540\$0

Edgard Duarte Costa — Agrônomo classe II — 1:100\$0 — Sede: Catú. 10 dias (9, 10, 14 e 15 de janeiro, 22, 23 e 25 a 28 de março). No município de S. Amaro inspecionando a estação de monta da fazenda Bom Gosto; na Capital em entendimento com o Sr. diretor de Agricultura sobre a localização de reprodutores Jersey e providenciando andamento de processo de adiantamento na D. Fiscal e T. de Contas. Ordens de serviço ns. 2, de 8-1-41, 3, de 13-1-41, 25, de 22-3-41 e 26, de 25-3-41

6 18\$0
4 15\$0 108\$0

Moysés de Souza Monte — Agrônomo classe II — 1:100\$0 — Sede: Catú. 17 dias (15 a 20 de janeiro, 4 a 9, 14, 15, 20 e 21 de fevereiro e 26 de março). Na Capital inspecionando a propriedade agrícola do Sr. Domingos Soares para fins de concessão de estação de monta; em Paripe inspecionando a estação de monta da fazenda Sapoca e instruindo seu proprietário sobre a criação de bezerros com aleitamento artificial; em Pojuca orientando o proprietário da fazenda Recife na construção de um estábulo. Ordens de serviço números 4, de 14-1-41, 8, de 3-2-41, 10, de 13-2-41, 12, de 18-2-41 e 27, de 26-3-41

2 18\$0
15 15\$0 201\$0

Mário Carneiro da Cunha Gonçalves da Silva — Agrônomo classe G — 900\$0 — Sede: Bomfim. 13 dias (11 a 14 de fevereiro e 16 a 24 de março). No município de Jacobina, inspecionando estações de monta; nesta Inspetoria escolhendo reprodutores para o Posto de Bomfim e recebendo instruções sobre localizações dos mesmos. Telegramas ns. 60, de 10-2-41 e 96, de 15-3-41

13 14\$0 182\$0

Rubens Monteiro Breves — Prático Rural classe II — 1:100\$0 — Sede: Catú. 3 dias (9 e 10 de janeiro e 4 de março). Na Capital providenciando o trans-

porte para esta Inspeção de animais e tanque vindos do Rio. Ordens de serviço ns. 1, de 8-1-41 e 16, de 3-3-41

José Manoel de Almeida Kasprzykowski — Prático Rural classe H — 1:100\$0 — Sede: Ibura. 4 dias (13, 23 a 25). Em D. Pastora localizando reprodutor em estação de monta na fazenda Vassouras e em Aracajú providenciando remessa de forragem para esta Inspeção. Ofício n. 12, de 4 de janeiro de 1941 e teleg. n. 4, de 8-1-41

João Teixeira Carrilho — Prático Rural classe H — 1:100\$0 — Sede: Capital. 34 dias (1 a 27 de janeiro, 10 a 13 de fevereiro, 1, 17 e 18 de março). Nos municípios de S. Amaro, Alagoinhas, Inhambupe, Entre Rios, Feira, Ipirá, Itaberaba, Baixa Grande, Mundo Novo e Jacobina, acompanhando o Dr. Arnaldo Moreira em aquisição de reprodutores para esta Inspeção; no município de Itaparica providenciando o recolhimento de um reprodutor que se encontrava em estação de monta na fazenda do senhor José Paulo O. Pimentel, bem como a remessa do mesmo animal para o Posto de Areia; em Candeias inspecionando a estação de monta da fazenda Camoaci; em S. Roque providenciando o embarque de reprodutores destinados ao Posto de Areia. Telegramas ns. 378, de 30-12-40, ofícios ns. 115, de 30-1-41 e 226, de 1-3-41 e telegrama n. 97, de 15-3-41 ...

Durval Marinho de Sá — Trabalhador V — 300\$0 — Sede: Catú. 8 dias (13 a 20 de março). Acompanhando reprodutores destinados ao Posto de Areia, no município do mesmo nome, Estado da Bahia. Ordem de serviço n. 22, de 13-3-41.

Ariston Alves Guimarães — Trabalhador IV — 250\$0 — Sede: Catú. 5 dias (26 a 28 de fevereiro e 3 e 4 de março). Conduzindo animais adquiridos, de Mundo Novo para esta Inspeção; acompanhando reprodutor destinado a estação de monta no município de Cipó. Ordens de serviço ns. 13, de 26-2-41 e 23, de 15-3-41

Eugenio Farias — Trabalhador IV — 250\$0 — Sede: Catú. Um dia (29 de janeiro). Na Capital acompanhando reprodutor destinado a estação de monta. Ordem de serviço n. 6, de 28-1-41

João Ferreira — Trabalhador — 200\$0 — Sede: Catú. 4 dias (10 a 19 de março). Em São Roque auxiliando o desembarque e reembarque de reprodutores destinados ao Posto de Areia. Ordem de serviço n. 23, de 15-3-41

Total

Importa a presente folha em 4:062\$0 (quatro contos e sessenta e dois mil réis).

Inspeção Regional em Catú, 2 de abril de 1941. — Anísio José de Senna Malhado, escrivão G. — Confero. Demethildes G. Moura, 2.109. — Visto. Edgard S. L. Nunes, inspetor chefe. — Visto. Em 10 de julho de 1941. — Carlos Olympio Paes, chefe da S. C. — Visto. Waldemar José de Carvalho, diretor do Pessoal.

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940, art. 4.º, anexo 12 — Verba I — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação 19 — Diárias) — Campo E. de Sementes de Cereais e Leguminosas em São Borja, Estado do Rio Grande do Sul.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, extranumerário-diarista do Campo E. de Sementes de Cereais e Leguminosas em São Borja, Estado do Rio Grande do Sul, relativa ao mês de março de 1941.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Américo Pereira de Souza — Trabalhador — Vencimentos: réis 250\$0 — Sede: Campo E. de Sementes de C. e L. em São Borja, R. G. do Sul. De 24 a 28-3-41, seguiu para a Parada Olavo Barreto Viana, com o fim de recolher amostra de milho Yellow-Dent, conforme ordem de serviço, dessa data	5	8\$0	40\$0

Confere e importa a presente folha de pagamento de diárias na importância bruta, e também líquida de quarenta mil réis m/c. (40\$0 m/c).

Campo E. de Sementes de Cereais e Leguminosas em São Borja, 3 de abril de 1941. — João Lunardini, auxiliar VIII. — Visto. Franco Baglioni, diretor. — Confero. Demethildes G. Moura, 21-09. — Visto. Em 10 de julho de 1941. — Carlos Olympio Paes, chefe da S. C. — Visto. Waldemar José de Carvalho, diretor do Pessoal.

Atesto para os devidos fins, que os serviços constantes da presente folha de vencimentos, refere-se a serviços prestados em proveito desta repartição.

Campo E. de Sementes de Cereais e Leguminosas em São Borja, 3 de abril de 1941. — Carlos Blaschke, almoxarife, classe E.

A importância constante da presente folha de vencimentos foi deduzida do respectivo crédito, na subconsignação acima indicada, digo folha de pagamento de diárias.

Campo E. de Sementes de Cereais e Leguminosas em São Borja, 3 de abril de 1941. — João Lunardini, auxiliar VIII.

Requisito-vos pagamento da presente folha de pagamento de diárias no valor bruto e também líquido de quarenta mil réis m/c., (40\$0 m/c.).

Campo E. de Sementes de Cereais e Leguminosas em São Borja, 3 de abril de 1941. — Franco Baglioni, diretor.

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Anexo 12 — Verba I — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação 19 — Diárias.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspeção Regional em Catú, relativa ao mês de maio de 1941.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Aloysio Freire Portella Povoas — Zootecnista classe J — 1:500\$0 — Sede: Catú. 20 dias (9, 10, 13 a 26 e 28 a 31). No município de S. Amaro, procedendo à última inspeção em um silo construído na fazenda Bom Gosto e na Capital tomando parte em comissão julgadora da VII Exposição de Animais e recebendo adiantamento na Delegacia Fiscal. Ordens de serviço ns. 44, 47 e 51, de 8, 13 e 27 de maio próximo findo, respectivamente	2 18 20	20\$0 25\$0	490\$0

Moysés de Souza Monte — Agrônomo classe II — 1:100\$0 — Sede: Catú 19 dias (13 a 31). Na Capital fazendo parte de comissão julgadora da VII Exposição de Animais. Ordem de serviço n. 47, de 13 de maio próximo findo

Mário Carneiro da Cunha Gonçalves Silva — Agrônomo classe G. — 900\$0 — Sede: Bomfim. 9 dias (18 a 26). Na Capital auxiliando os trabalhos da VII Exposição de Animais. Telegrama n. 160, de 15 de maio próximo findo

19	28\$0	342\$0
9	15\$0	135\$0

José Theodoro do Bomfim Lago — Prático Rural classe II — 1:100\$0 — Sede: Catú, 4 dias (4, 2, 15 e 16). No município de Feira de Santana, localizando reprodutores em estações de monta e na Capital levando o mostruário de gramíneas para figurar na VII Exposição de Animais. Ordens de serviço ns. 43, de 25-4-41 e 48, de 15 de maio próximo findo

2	15\$0	
2	18\$0	66\$0
4		

Rubens Monteiro Breves — Prático Rural classe II — 1:100\$0 — Sede: Catú, 6 dias (21 a 26). Em Sergipe, acompanhando animais destinados ao Posto Experimental de Criação de Bura. Ordem de serviço n. 49, de 15 de maio próximo findo

6	18\$0	108\$0
---	-------	--------

Durval Marinho de Sá — Trabalhador V — 300\$0 — Sede: Catú, 2 dias (30 e 31). Em Joazeiro, acompanhando animais destinados ao Posto Experimental de Criação de Barra. Ordem de serviço n. 50, de 27 de maio próximo findo

2	8\$0	16\$0
---	------	-------

João Ferreira — Trabalhador — 200\$0 — Sede: Catú, 22 dias (10 a 31). Na Capital auxiliando o serviço de fornecimento de forragem aos animais da VII Exposição de Animais. Ordem de serviço n. 45, de 9 de maio de 1941

22	8\$0	176\$0
----	------	--------

Joaquim Miguel da Rocha — Trabalhador — 150\$0 — Sede: Barra, 31 dias (1 a 31). Nesta Inspeção afim de conduzir animais para o Posto Experimental de Criação de Barra. Telegrama n. 109, de 25 de março de 1941

31	8\$0	248\$0
----	------	--------

Soma..... 1:581\$0

Importa a presente folha em 1:581\$0 (um conto quinhentos e oitenta e um mil réis).

Inspeção Regional em Catú, 4 de junho de 1941. — Francisco Motta, Datilógrafo F. — Confere: Demethildes G. Moura, 2.109. — Visto: Edgard S. L. Queiroz, inspetor chefe. — Visto: Em 10 de julho de 1941. — Carlos Olympio Paes, chefe da S. C. — Visto: Waldemar José de Carvalho, diretor do Pessoal.

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Art. 4.º — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-Consignação 19 — Diárias — 21 D. N. P. V. — 03 D. F. P. V.

Folha de pagamento de diárias por serviços fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Seção do Fomento Agrícola na Bafa. Relativa ao mês de maio de 1941.

Nomes — Cargos	Núm. de diárias	Importâncias	
		da diária	Total
Liberalino Salles Gadelha — Agrônomo fomento agrícola, classe K — (1:900\$0) — Sede: Salvador — De 1 a 31, no Rio de Janeiro, a chamado para tratar de assuntos relativos ao Serviço. (Tel. 190, de 18 de fevereiro de 1941 da Divisão do F. P. V.)	31	32\$0	992\$0

Amibal Gonçalves de Oliveira — Agrônomo cafeicultor, classe J — (1:500\$0) — Sede: Bomfim — De 1.º a 8, para o Município do Salvador, afim de fazer prestações de contas do posto de Seca e Beneficiamento do Café — De 17 a 26 para o Município do Salvador, para tratar de assuntos referentes à Residência Agrícola — De 27 a 30, para o Município de

Campo Formoso, orientar o plantio de laranjeiras nos campos de cooperação. (Papeletas ns. 94, 108 e 117, de 25-4, 16-5 e 26-5-41)

22	25\$0	550\$0
----	-------	--------

Armando Gonçalves Torres — Agrônomo cafeicultor, classe J — (1:500\$0) — Sede: Salvador — De 9 a 22, para os Municípios de S. Inês, Brejões, Jaguaquara e Hirussú, inspeção nos postos de Seca e Beneficiamento de Café — De 28 a 31, para os Municípios de Jaguaquara e Hirussú, inspecionar serviços do posto de Seca e Beneficiamento de Café. (Papeletas ns. 98 e 118, de 7-5 e 27-5-41)

18	25\$0	450\$0
----	-------	--------

Waldemar Gadelha — Agrônomo, classe J — (1:500\$0) — Sede: Serrinha — De 6 a 8, para o Município do Salvador, tratar de assuntos referentes à Residência Agrícola. (Papeleta número 96 de 5-5-41)

3	25\$0	75\$0
---	-------	-------

Carlos Lobão Muniz de Souza — Agrônomo, classe J — (1:500\$0) — Sede: Salvador — De 11 a 15, para o Município de São Gonçalo, tratar o plano do plantio de progenies e linhagens eleitas — De 17 a 22 para o Município de Entre Rios, inspecionar os serviços de algodão — De 26 a 31, para o Município de Itiúba, colher dados referentes ao Campo de Algodão "Mocó". (Papeletas ns. 100, 104 e 114 de 9-5, 16-5 e 24-5-41)

17	25\$0	425\$0
----	-------	--------

Antonio Targino Filho — Agrônomo, classe J — (1:500\$0) — Sede: Salvador — De 21 a 31, para os Municípios de Jacobina e Morro do Chapéu, tratar de assuntos relativos a cultura do marmelo. (Papeleta número 110, de 20-5-41)

11	25\$0	275\$0
----	-------	--------

Renato Braga de Aragão — Agrônomo, classe I — (1:300\$0) — Sede: Salvador — De 1 a 2 para os Municípios de Joazeiro, Pilão Arcado, Remanso e Santo Sé, fazer demonstrações das máquinas extratoras de cera carnaúba — De 17 a 31, para os Municípios de Joazeiro, Remanso e Santo Sé, fazer demonstrações do funcionamento das máquinas extratoras de cera de carnaúba. (Papeletas ns. 77 e 97, de 9-4 e 7-5-41)

17	22\$0	374\$0
----	-------	--------

Paulo de Medeiros Chaves — Agrônomo, classe G — (900\$0) — Sede: Itaberaba — De 3 a 11 para o Município do Salvador, tratar de assuntos relativos a instalação da Residência Agrícola — De 21 a 27, para o Município do Salvador, tratar de assuntos referentes a Residência Agrícola. (Papeletas ns. 95 e 109, de 2-5 e 19 de maio de 1941)

16	15\$0	240\$0
----	-------	--------

Total..... 3:381\$0

Importa a presente folha na quantia de 3:381\$0 (três contos trezentos e oitenta e um mil réis) a qual foi deduzida do crédito respectivo na sub-consignação indicada.

Seção do Fomento Agrícola na Bafa, 3 de junho de 1941 — Raymundo da Rocha Salles, substituto do Chefe da Seção do F. A., na Bafa.

Visto — Waldemar José de Carvalho, Diretor do Pessoal. — Confere: Demethildes G. Moura, 2109. — Confere: Celcinea Spinola da Cunha, praticante Escritório V. — Visto: Carlos Olympio Paes, Chefe da S. C.

Divisão do Material

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 11 de julho de 1941

Sr. Diretor da Divisão de Caça e Pesca.

N. 10.322 — Em referência ao vosso ofício n. 01.472, de 23 de junho último, no qual solicitastes a impressão de 1.000 exemplares da portaria 228, de 12-6-41, cumpre-me informar-vos que o pedido em apreço deve ser feito por intermédio do Serviço de Informação Agrícola, em virtude de se tratar de publicação.

Sr. Chefe do Serviço Regional do Domínio da União, no Estado do Ceará.

N. 10.323 — Em resposta ao vosso ofício n. 41, data, comunico-vos, para os devidos fins, que esta Divisão tem observado fielmente o que estabelecem os artigos ns. 827 e 836 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, remetendo regularmente a esse Serviço uma via dos inventários das repartições subordinadas a este Ministério, conforme determina o artigo 835 do citado Regulamento.

Sr. Inspetor Chefe da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, em S. Paulo.

N. 10.324 — Em resposta ao vosso ofício n. 1.486, de 10 de junho p. passado, junto vos envio, atendendo à vossa solicitação, cópia do ofício que capeou o processo D.C. 926-39, dirigido a essa Inspeção Regional.

Acompanha a dita cópia.

Sr. Diretor do Laboratório Central de Enologia.

N. 10.325 — Em referência ao vosso ofício n. 1.899, de 5 de junho último, informo-vos não poder, no momento, atender a vossa solicitação, em face de não haver ainda a Imprensa Nacional fornecido a esta Divisão o preço do material entregue a esse Laboratório.

Sr. Diretor do Laboratório Central de Enologia.

N. 10.326 — Em referência ao vosso ofício n. 1.919, de 7 de junho último, informo-vos não poder, no momento, atender a vossa solicitação, em face de não haver ainda a Imprensa Nacional fornecido a esta Divisão o preço do material entregue a esse Laboratório.

Sr. Diretor da Escola Nacional de Agronomia e Veterinária.

N. 10.327 — Para vosso conhecimento e devidos fins, anexa vos remeto a relação do material fornecido a essa Escola pela Imprensa Nacional, mediante pedido desta Divisão.

Sr. Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.

N. 10.328 — Para vosso conhecimento e devidos fins, anexa vos remeto a relação do material fornecido a esse Departamento pela Imprensa Nacional, mediante pedido desta Divisão.

Sr. Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Animal.

N. 10.354 — Em referência ao vosso ofício n. 182, de 14 de fevereiro do corrente ano, junto vos restituo, afim de ser reorganizado, o inventário de passagem de responsabilidade, realizado — na Comissão de Combate à Raiva, no Estado de Santa Catarina, em 2-12-40, por apresentar as seguintes incorreções:

1.º — erro de cálculo na dedução de baixas nos grupos "Aparelhos, instrumentos e utensílios médico cirúrgico" e "Máquinas e aparelhos em geral";

2.º — Na página 18, há divergência entre o valor dado em algarismos e por extenso, referentes a uma objetiva registrada sob o n. 896.

Além disso, existem impropriedades de classificação que devem ser corrigidas da seguinte forma:

a) Na página 23, uma máquina para cortar forragem, registrada sob o n. 401, que figura no grupo: "Máquinas e aparelhos em geral", deverá passar para o grupo: "Máquinas e instrumentos agrícolas"; e, finalmente, à página 41: "Toalhas, gorros, guarda-pós", que figuram no grupo: "Material de asseio e desinfecção", deverá passar para o grupo "Rouparia".

Acompanha o dito inventário.

Sr. Diretor do Instituto de Experimentação Agrícola.

N. 10.362 — Em referência ao assunto constante do vosso ofício n. 915, de 10 de junho p. findo, dirigido ao Diretor Geral do C.N.E.P.A., informo-vos que esta Divisão, de acordo com os elementos fornecidos por diversas dependências deste Ministério, já procedeu a um estudo detalhado sobre a situação dos funcionários que ocupam próprios nacionais, daí resultando o encaminhamento, ao Exmo. Sr. Presidente da República, da Exposição de Motivos n. 551, de 3-6-41, que junto por cópia para vosso conhecimento.

Departamento Nacional da Produção Animal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Requerimento despachado:

Laboratórios Raul Leite S.-A., requerem o registro do produto de uso veterinário denominado "Sedocolos", de sua propriedade e fabricação. — (P. A. 2.549-41). — Deferido.

Divisão de Obras

CENTRO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISAS AGRONÔMICAS

ESCOLA NACIONAL DE AGRONOMIA

Alteração na relação de pessoal para obras da Escola Nacional de Agronomia, em conformidade com a autorização do Exmo. Sr. Presidente da República, no G. M. 394, de 22-4-41, publicado no *Diário Oficial* de 3 de maio de 1941, às páginas números 8.710 e 8.711, devendo as despesas correr por conta do crédito aberto pelo decreto-lei n. 3.103, de 12 de março de 1941, publicado no *Diário Oficial* de 14-3-41, à página n. 5.403

Setor Administrativo (E. N. A.)

Dispensados:

Número de ordem — Nomes	Diárias
1. Rubens Moreira da Costa Lima — Em, 1-7-41	20\$0
2. José Hercio Carneiro Ribeiro — Em, 7-7-41	20\$0
3. José Camões Orlando — Em, 7-7-41	20\$0
4. José Alves da Silva — Em, 7-7-41	20\$0

Secretaria da Escola Nacional de Agronomia, 8 de julho de 1941.
— Aprovo: Heitor Grillo, Diretor.

Divisão de Caça e Pesca

PORTARIA N. 278, DE 9 DE JULHO DE 1941

O Diretor resolve registrar a firma Humberto Kfuri, estabelecida à rua Senador Pompeu n. 61 B, no Distrito Federal, com o comércio de peles de animais silvestres, por ter a mesma cumprido todas as formalidades legais. (D.C.P. 3.055-41 H). — Ascanio Faria, Diretor.

PORTARIA N. 279, DE 9 DE JULHO DE 1941

O Diretor resolve cancelar, a pedido, as portarias ns. 76 e 77, de 1 de agosto de 1940, que concederam registro à firma Emilio Shupp & Cia. (D.C.P. 1.904-40 E). — Ascanio Faria, Diretor.

PORTARIA N. 280, DE 10 DE JULHO DE 1941

O Diretor resolve designar o agrônomo, classe G, Moacyr Meireles, para chefiar a Secção de Fiscalização desta Divisão, até ulterior deliberação. — Ascanio Faria, Diretor.

DESPACHO DO SR. DIRETOR

Dia 10 de julho de 1941

Processo DCP 3.156-41 P — Hansen & Cia. de Recife. — Foi imposta a multa de 500\$0 por infração ao disposto nos arts. 30. parágrafo único, 31 e 33 do Código de Caça. O recurso poderá ser apresentado, no prazo de 15 dias, contados da publicação deste no *Diário Oficial*, ao Posto de Fiscalização em Recife, dirigido ao Sr. Ministro da Agricultura.

RETIFICAÇÕES

Na publicação da portaria n. 258, de 24-6-41, do Ministério da Agricultura, feita no *Diário Oficial* de 27 de junho último, à página 13.094, no art. 18: em lugar de "seguinte", leia-se *segunda*; no § 1.º do art. 28: em lugar de "amador", leia-se *armador*; na letra h, do art. 39: em lugar de "o Secretário", leia-se *e o Secretário*, e na letra b, do art. 47: em lugar de "alíneas b e c", leia-se *alíneas b a c*.

Serviço de Meteorologia

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 11 de julho de 1941

Requerimento despachado:

Alfa Emília de Alcântara Ataíde, solicitando 8 dias de gala, a partir de 5-6-41. — Deferido.

De acordo com o art. 147, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, as férias do funcionário abaixo serão de Antônio Gomes da Silva — 7 a 26-7.

Serviço de Economia Rural

RELAÇÃO DAS COOPERATIVAS REGISTRADAS DURANTE O MÊS DE JUNHO DE 1941

Processo	Dossier	Fiscal	Data da fundação	Data do registro	Classificação	Denominação — Estado — Município (sede)
6.565-41	1.170	M.A.	9-5-41	2-6-41	Escolar	Coop. Escolar "Artur Segurado" de Campinas — S. Paulo — Campinas.
3.754-41	1.171	M.T.	5-1-41	4-6-41	Consumo	Economia Doméstica — Piauí — Floriano (cidade).
6.770-41	1.172	M.A.	19-4-41	5-6-41	Escolar	Coop. Escolar do Instituto Cesário Mota de Campinas — S. Paulo — Campinas.
2.388-41	1.173	M.A.	9-10-40	5-6-41	Cred. Ltda.	Coop. de Crédito Agrícola de Cabaceiras — Paraíba — Cabaceiras.
6.109-41	1.174	M.A.	19-3-41	5-6-41	Veg. Div.	Coop. Agrícola Mista de Santana do Paraíba — S. Paulo — S. José dos Campos.
6.771-41	1.175	M.A.	2-4-41	9-6-41	Escolar	Coop. Escolar "João Alfredo" — Pernambuco — Goiânia.
6.656-41	1.176	M.T.	17-3-41	10-6-41	Consumo	Coop. de Consumo dos Ferroviários da Central do Brasil — Minas Gerais — Sete Lagoas.
7.578-41	1.177	M.A.	26-5-41	12-6-41	Leite	Coop. de Resp. Ltda. Laticínios de Paraíba do Sul — Rio de Janeiro Paraíba do Sul.
7.218-41	1.178	M.A.	29-3-41	14-6-41	Escolar	Coop. Escolar Gustavo Teixeira — S. Paulo — S. Paulo (cidade).
7.160-41	1.179	M.A.	10-5-41	16-6-41	Leite	Coop. de Laticínios de Bezerros — Pernambuco — Bezerros.
7.159-41	1.180	M.A.	21-4-41	19-6-41	Escolar	Coop. Escolar Maria do Carmo Pinto Ribeiro — Pernambuco — Palmares.
7.778-41	1.181	M.A.	4-6-41	20-6-41	Escolar	Coop. Escolar do Grupo Escolar Rangel Pestana e Escolas Isoladas dos 1.º e 2.º Distritos do Município de Nova Iguaçu — Rio de Janeiro — Nova Iguaçu.
7.952-41	1.182	M.A.	6-5-41	25-6-41	Escolar	Coop. Escolar do Grupo Escolar Francisco Glicério — S. Paulo — Campinas.
7.951-41	1.183	M.A.	14-5-41	25-6-41	Escolar	Coop. Escolar do Grupo Escola de Cosmópolis — S. Paulo — Campinas (Cosmópolis).
14.687-41	1.184	M.A.	15-9-40	25-6-41	Veg. Div.	Coop. Agrícola de Ourinhos — S. Paulo — Ourinhos (Fazenda Sobra).
7.955-41	1.185	M.A.	19-4-31	27-6-41	Escolar	Coop. Escolar Manoel Arão — Pernambuco — Afogados de Ingazeira (cidade).
7.936-41	1.186	M.A.	31-3-41	30-6-41	Escolar	Coop. Escolar do Ginásio do Estado em Sorocaba — S. Paulo — Sorocaba.
4.192-41	1.187	M.A.	1-12-33	30-6-41	Mate	Soc. Coop. Erva Mate Ltda. — Rio Grande do Sul — Venâncio Aires.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

Portaria ministerial n. SC-668, de 11 de julho de 1941

Designa novo representante do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva na Comissão de Divulgação da Previdência Social.

O ministro de Estado, atendendo ao que lhe expôs o presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, resolve designar Max do Rego Monteiro, procurador do mesmo Instituto, para, em substituição a Henrique Graña Carstens, integrar, na qualidade de representante da referida instituição, a Comissão de Divulgação da Previdência Social, anexa ao Gabinete do ministro, criada pela portaria ministerial n. SCm-524, de 16 de outubro de 1940.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1941. — *Dulphé Pinheiro Machado*, respondendo pelo expediente.

Referência: Processo n. MTIC. 4.880, de 1940.

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Por portarias de 27 de junho de 1941, foram designados para ter exercício nas Repartições a seguir discriminadas, os Escribas da classe E (interinos) do Quadro Único deste Ministério, nomeados por decretos de 25 daquele mesmo mês: Oswaldo Gomes de Moraes, no Departamento Nacional de Imigração; Margarida Meira de Vasconcellos Chaves, na Divisão do Material do Departamento de Administração; Yolanda Guimarães Ferreira Gomes, no Departamento Nacional da Propriedade Industrial; José Geraldo Barreto Borges, no Serviço Administrativo do Conselho Nacional do Trabalho; e Ignezilda de Paiva Guimarães, na 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento com sede em Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Por portaria de 4 de julho de 1941, o Sr. Ministro, de acordo com o disposto no item II da Circular 6/41 da Secretaria da Presidência da República, resolveu designar o Estatístico, classe L, Antonio Garcia do Miranda Netto para substituir o Diretor, padrão P, em comissão, do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, Oswaldo Gomes da Costa Miranda, nos casos de impedimento legal,

temporário ou eventual, até 30 dias. (Processo n. MTIC. 10.422-41).

Por outra de 5 de julho de 1941, foi designada Maria das Dores da Silveira Cravo, nomeada para exercer interinamente o cargo da classe E da carreira de Escribário do Quadro Único deste Ministério, para, uma vez empossado no referido cargo, ter exercício na 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento com sede no Distrito Federal.

Dia 5 de julho de 1941

Processo despachado:

Delegado Regional no Estado do Rio de Janeiro solicitando autorização para enviar o Escribário, classe F, José Fernandes Monteiro, ao município de Campos, afim de substituir o encarregado do posto de fiscalização daquele município, por motivo de férias. — Autorizo.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Expediente do dia 7 de julho de 1941

Natal Perrota comunicando estar pronto a cumprir decisão proferida no processo P. — 478-1941 em que é reclamado, e reclamante — seu ex-empregado Francisco Itria, mediante reconvenção. Neste requerimento foi proferido o seguinte despacho:

Indefiro *in limine* o pedido de reconvenção nesta fase do processo. Se o petionário pretende recorrer da decisão exequida, use o recurso legal. Restitua-se a letra mediante recibo.

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado

CONSELHO FISCAL

Resumo da ata da centésima quarta (22.ª extraordinária) sessão do Conselho Fiscal do I. P. A. S. E., realizada às quinze horas do dia 27 de junho de 1941, sob a presidência do Conselheiro Comte. José Maria Magalhães de Almeida e presentes os demais srs. Conselheiros. Aberta a sessão foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior. A seguir, é dada a palavra ao Conselheiro Dr. Adriano do Abreu, que passa a fazer a leitura do seu parecer sobre o processo n. 7-40, referente à tomada de contas e Balanço final do Ipase, no exercício de 1939. — Em continuação usaram da palavra, sobre o mesmo assunto, os Conselheiros Drs. Oswaldo Soares e Mario Guedes. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, e lavrada a respectiva ata, cujo resumo faço agora publicar. — *Germano Pedreira*, secretário.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

DISTRITO FEDERAL, RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATA DA 188.^a SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DA QUINTA REGIÃO, REALIZADA EM 2 DE JUNHO DE 1941

Aos dois dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta e um, em sua sala de sessões, realizou-se a centésima octagésima oitava sessão ordinária do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região, estando presentes o Sr. Presidente Engenheiro Civil Luiz Onofre Pinheiro Guedes, e os Senhores Conselheiros Engenheiro Civil Mauricio Joppert da Silva, vice-presidente; Engenheiro Arquiteto Leopoldo Soudy, secretário e tesoureiro; Engenheiro Civil Luiz Gomes da Paixão, engenheiro electricista-mecânico Arthur Alberto Werneck, Engenheiro Civil Ulysses Maximo Augusto de Alcantara, Engenheiro Arquiteto Rafael Borges Dutra e Engenheiro Civil Antonio Mollica.

As 18 horas e 20 minutos o Sr. Presidente declarou iniciados os trabalhos da presente Sessão, procedendo o Sr. Secretário à leitura da ata da Sessão anterior, 187.^a, que, posta em discussão e depois em votação, foi aprovada por unanimidade.

Seguiu-se a parte do expediente, que constou do seguinte:

a) Offício circular n. 2, do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, remetendo cópias das suas resoluções ns. 22 e 23. Ciente, o Conselho resolveu fazer distribuir cópias das mesmas aos Srs. Conselheiros.

b) Offício n. 23, do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, agradecendo a comunicação sobre as próximas eleições neste Crea. Ciente, arquivou-se.

c) Offício n. 28, do Crea da 2.^a Região, comunicando o resultado das eleições ali realizadas. Ciente, agradeça-se.

d) Offício n. 1.300, do Crea da 6.^a Região, comunicando o resultado das eleições ali realizadas. Ciente, agradeça-se.

e) Offício do Club de Engenharia, acusando e agradecendo a devolução da importância correspondente à sua contribuição à Semana do Engenheiro, por se ter verificado Saldo. Ciente, arquivou-se.

f) Offício n. 25, do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, remetendo o processo n. 901, com a sua resolução contrária à pretensão do interessado. Ciente.

g) Requerimento do Sr. Arthur Martins, referente ao processo n. 6.446. Deferido.

h) Processo n. 6.550, de Holger Sparrevohn. O Conselho resolveu cancelar o auto de constatação de infração n. 738 lavrado contra o Sr. Sparrevohn e officiar ao Sr. Diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos, agradecendo a atenção dispensada ao offício do Crea e solicitando-lhe, em caso de nova reforma do contrato com o Sr. Sparrevohn, seja observada a exigência do decreto 23.569, conforme dizeses daquele offício.

Na parte de interesses gerais, o Sr. Presidente falou sobre os processos de multa em executivo, cujas decisões tem sido favoráveis ao Crea. Lê uma carta que recebera do Dr. Heraclito Sobral Pinto apresentando sugestões, tendo o Conselho resolvido o seguinte: a) nomear os Drs. Heraclito Sobral Pinto e Gabriel Costa Carvalho, respectivamente, procurador e sub-procurador judiciais do Crea, fazendo baixar a necessária portaria; b) comunicar aos referidos Srs. que, sempre que o Conselho julgar necessário, serão os mesmos convocados para comparecer às Sessões do Crea; c) criar um sistema de anotações dos processos judiciais, afim de que sejam registados todos os atos processuais de cada processo, à medida que tais atos forem sendo praticados; d) congratular-se com o Dr. Sobral Pinto e seus auxiliares pelo bom andamento que vem dando aos processos do Crea em judiciário.

Por proposta do Sr. Conselheiro Leopoldo Soudy, o Conselho congratulou-se com o Sr. Presidente pela sua recente nomeação para o cargo de engenheiro chefe na P. D. F.

O Sr. Conselheiro Tesoureiro Leopoldo Soudy comunicou ao Crea o Saldo existente na Caixa Econômica. Ainda com a palavra, o Sr. Conselheiro Soudy pediu ao Conselho que, tendo em vista o acúmulo de seus afazeres, agora aumentados com a sua convocação ao Serviço militar, como oficial da reserva que é, designasse outro Conselheiro para exercer o Cargo de Secretário, que vinha acumulando desde a renúncia do respectivo titular. O Conselho achando justas as razões apresentadas, resolveu designar para substituí-lo, como Secretário o Sr. Conselheiro Arthur Alberto Werneck.

Entrou em discussão, a seguir, o processo n. 412, do Sr. Preiss Edwin Lohmann, tendo o Conselho resolvido aguardar o prazo estabelecido no offício que foi dirigido àquele Sr., para, então, encaminhar a questão.

O Sr. Presidente falou sobre as eleições que se iam ferir neste Conselho e na qual os representantes das associações de classe e das congregações das escolas superiores deveriam eleger os novos membros para a reforma do terço. Fez o elogio dos Conselheiros

que terminavam os seus mandatos, engenheiros Antonio Hirsch Marcolino Fragozo, Ulysses Maximo Augusto de Alcantara e Paulo Ewerard Nunes Pires, dizendo dos inumeros serviços que haviam prestados ao Conselho e à classe, terminando por propor se consignasse na ata dos trabalhos um voto de louvor a esses colegas, o que foi aprovado unanimemente. Falaram ainda os Srs. Conselheiros Leopoldo Soudy e Luiz Gomes da Paixão, que tiveram palavras elogiosas para com os seus companheiros que terminavam os mandatos. Usou da palavra, agradecendo as referências que lhe haviam sido feitas, o Sr. Conselheiro Ulysses Maximo Augusto de Alcantara. Nessa ocasião, chegou à Sessão o Sr. Conselheiro Antonio Hirsch Marcolino Fragozo, que também fez uso da palavra, dizendo que compareceria à Sessão para agradecer a consideração e a solidariedade que sempre recebeu dos seus colegas, de quem se despedia naquele momento.

Proseguiu a Sessão com a parte relativa ao relato de processos. O Sr. Presidente deferiu os seguintes, de diplomados, para a respectiva expedição de carteiras profissionais:

N. 6.440 — Nelson Osorio Duarte — Engenheiro Industrial pela Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil.

N. 6.621 — Oldemar de Salles Pereira — Engenheiro Civil diplomado pela Escola de Engenharia da Universidade de Minas Gerais.

N. 6.623 — Jacob Feiner — Engenheiro Civil e Electricista, diplomado pela Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil.

N. 6.625 — Fernando Motta — Engenheiro Civil diplomado pela Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil.

N. 6.626 — Afonso Macedo — Agrônomo, diplomado pela Escola de Agronomia do Nordeste.

N. 6.630 — Edilberto da Costa Amaral — Engenheiro Agrônomo, diplomado pela Escola Nacional de Agronomia.

N. 6.631 — Aristobulo Codevilla Rocha — Engenheiro Civil e Militar, diplomado pela Escola Técnica do Exército.

N. 6.638 — Gilson Gladstone de Araujo Navarro — Arquiteto, diplomado pela Escola Nacional de Belas Artes.

Relatado pelo Sr. Conselheiro Arthur Alberto Werneck.

N. 6562 — S. Ferreira & Moreira (multa) — O Conselho, por maioria de votos, resolveu manter o auto de constatação de infração n. 723.

Relatado pelo Sr. Conselheiro Ulysses M. A. de Alcantara:

N. 355 — Mario Costa — O Conselho, indeferindo a petição do interessado resolveu mais que será reconhecido o seu direito, caso seja aproveitado em cargo Técnico de Agrimensor ou Geógrafo, em qualquer firma ou empresa na 5.^a Região.

N. 5.947 — Cia. Internacional de Estacas Armadas Frankignoul (multa) — O Conselho resolveu conceder o auto de constatação de infração n. 529.

N. 5.555 — Elevadores Schindler do Brasil S. A. (multa). O Conselho resolveu rejeitar a penalidade imposta pelo auto de constatação de infração n. 486.

N. 6.215 — Cia Instalador Casa Berta. (multa). O Conselho resolveu manter o auto de constatação de infração n. 638.

Relatados pelo Sr. Conselheiro Mauricio Joppert da Silva:

N. 6.514 — José Papais. Pede registro pelo art. 2.^o. Vista a um Sr. Conselheiro.

N. 6.425 — Américo Igreja (multa). O Conselho resolveu manter o auto de constatação de infração n. 699.

N. 6.390 — Cia. Construtora Bogado & Oliveira (multa). O Conselho resolveu manter o auto de constatação de infração n. 685.

N. 6.609 — Ribeiro & Irmão (multa). O Conselho resolveu manter o auto de constatação de infração n. 742.

N. 5.034 — Cosme Jeremias de Souza. O Conselho resolveu indeferir a solicitação do interessado.

N. 4.426 — Francisco Xavier Pacheco. — O Conselho resolveu indeferir a solicitação do interessado.

Relatados pelo Sr. Conselheiro Antonio Mollica:

N. 6.566 — Ricardo Giacomo Buffa (multa). O Conselho por maioria resolveu manter o auto de constatação de infração n. 727.

N. 6.556 — Fernando Cezar. Pede registro pelo art. 3.^o. O Conselho resolveu indeferir o registro pleiteado e officiar ao Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal no sentido de não mais ser recebido por essa repartição o imposto de "construtor" do interessado, não habilitado ao exercício da profissão.

N. 6.598 — Americo de Oliveira. Pede registro pelo art. 3.^o. O Conselho, indeferindo o registro do interessado, resolveu mais officiar ao Sr. Diretor do Departamento da Renda de Licenças da Prefeitura do Distrito Federal, solicitando não mais sejam recebidos os impostos de licença para localização, como arquiteto-construtor do Sr. Americo de Oliveira, visto não se achar o mesmo habilitado ao exercício daquela profissão.

N. 6.560 — Frutuoso Flores (multa) — O Conselho resolveu cancelar o auto de constatação de infração n. 721.

N. 6.587 — Alberto Luiz Simonin de Matos. (multa). O Conselho resolveu manter o auto de constatação de infração n. 736.

N. 6.588 — José da Silva Coentro (multa). O Conselho resolveu manter o auto de constatação de infração n. 737.

Relatados pelo Sr. Conselheiro Luiz Gomes da Paixão:

N. 6.568 — Joaquim Antunes (multa). O Conselho resolveu manter o auto de constatação de infração n. 730.

N. 6.306 — Orlando Velloso Dourado (multa). O Conselho resolveu manter o auto de constatação de infração n. 716.

Relatados pelo Sr. Conselheiro Leopoldo Soudy:

N. 5.933 — Belisario de Assis Fonseca. O Conselho, aprovando o parecer submetido à Sessão de 10-3-1941, resolveu mais solicitar do interessado esclarecimentos e provas de como foram exercidas funções de engenheiro à data da lei, baixando o processo em diligência para o expediente proceder de conformidade com o item 4, do parecer do Sr. Conselheiro revisor.

As 21 horas e 15 minutos, o Sr. presidente declarou encerrados os trabalhos da presente sessão, da qual, eu, secretário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. presidente e por mim. Aprovada em sessão de 7 de julho de 1941. — *Luiz Onofre Pinheiro Guedes*, presidente.

ATA DA 189.^a SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DA 5.^a REGIÃO, REALIZADA EM 23 DE JUNHO DE 1941.

Aos vinte e três dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta e um, em sua sala de sessões, realizou-se a centésima oitogésima nona (189.^a) sessão ordinária do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região, estando presentes o Sr. Presidente Engenheiro Civil Luiz Onofre Pinheiro Guedes, e os Srs. Conselheiros Engenheiro Eletricista-Mecânico Arthur Alberto Werneck, Secretário, Engenheiro Civil Demóstenes Rockert, Engenheiro Civil Luiz Gomes da Paixão e Engenheiro Civil Antonio Mollica, tendo justificado suas ausências os Srs. Conselheiros Engenheiro Civil Mauricio Joppert da Silva, Vice-Presidente e Engenheiro Arquiteto Leopoldo Soudy, tesoureiro.

As 18 horas e trinta minutos, dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente comunicou que se achavam presentes ao Conselho os Srs. Engenheiro Arquiteto Orlando Campofiorito e Engenheiro Civil Enéio Diogo Gordilha, respectivamente, eleitos pelas associações de classe, conselheiros efetivo e suplente, por 3 (três) anos, designando, então, uma comissão constituída dos Srs. Conselheiros Rockert Paixão e Mollica para introduzirem no recinto da sessão os seus colegas recém-eleitos. Recebidos com uma salva de palmas, o Sr. Presidente declarou-os empossados, proferindo palavras de elogios aos dois novos conselheiros, ambos com relevantes serviços já prestados ao CREA. Uzaram da palavra os Srs. Campofiorito e Gordilha, que agradeceram a escolha dos seus nomes e a manifestação que acabavam de receber.

Seguiu-se parte relativa ao expediente, que constou do seguinte:

a) Requerimento de Octavio da Costa Monteiro (processo número 6.670), pedindo o seu registro de diplomado como Engenheiro Metalurgista. O Conselho resolveu consultar o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura sobre o requerido, designando um Sr. Conselheiro para minutar essa consulta.

b) Processo n. 412, do Sr. Preiss Edwin Lohman, com a resposta apresentada por esse profissional à intimação do CREA, sendo o processo distribuído a um Sr. Conselheiro para relatar.

c) Petição do Sr. João Carratti, referente ao processo n. 6.443, que o Conselho resolveu atender na forma solicitada.

d) Processo n. 6.397, de Manoel Francisco Alves, que o Conselho resolveu distribuir novamente ao Sr. Conselheiro relator.

Na parte de interesses gerais, usou da palavra o Sr. Conselheiro Arthur Alberto Werneck que falou sobre a situação dos eletricistas não diplomados. Discutido o assunto, o Conselho resolveu designar um de seus conselheiros para, estudando a situação desses profissionais instaladores, apresentar parecer à apreciação do CREA. Seguiu-se a parte relativa ao relato de processos, tendo sido deferido pelo Sr. Presidente, os seguintes, de diplomados, para a respectiva expedição de carteiras profissionais:

1.766 — Octavio Augusto de Faria Souto, engenheiro civil, diplomado pela Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil.

6.661 — Antonio Monteiro de Barros, engenheiro civil, diplomado pela Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil.

6.663 — Alberto Masson Jacques, engenheiro civil e militar, diplomado pela Escola Militar.

N. 6.668 — Edgard Roberto Moreira da Rocha, engenheiro civil e engenheiro eletricista, diplomado pela Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil.

N. 6.672 — Antonio Pinto Ferreira, engenheiro eletricista-mecânico, diplomado pelo Instituto Eletrotécnico de Itajubá.

N. 6.673 — Heitor Carlos Ferraz do Amaral Pimenta, agrimensor, titulado pelo Colégio Militar do Rio de Janeiro.

N. 6.676 — Affonso Monteiro da Silva, engenheiro arquiteto, diplomado pela Escola Nacional de Belas Artes da Universidade do Brasil.

N. 6.677 — José Candido da Camara Ortegá, arquiteto, diplomado pela Escola Nacional de Belas Artes da Universidade do Brasil.

N. 6.678 — Antonio Wilson de Mello Bittencourt, arquiteto, diplomado pela Escola Nacional de Belas Artes da Universidade do Brasil.

N. 6.679 — Antonio Gonçalves de Oliveira, agrônomo, diplomado pelas Escolas Dom Bosco, Cachoeira do Campo, Estado de Minas Gerais.

N. 6.684 — Alberto José Schaefer Junior, diplomado pela Escola Nacional de Belas Artes da Universidade do Brasil (arquiteto).

N. 6.687 — Eduardo Soares Sampaio, engenheiro industrial, diplomado pela Escola Politécnica da Universidade do Rio de Janeiro.

N. 6.688 — Candido José de Godoy Bezerra, agrônomo, diplomado pela Escola Nacional de Agronomia.

N. 6.689 — Fernando Corrêa de Barros, agrônomo, diplomado pela Escola Nacional de Agronomia.

N. 6.690 — José Eurico Dias Martins, agrônomo, diplomado pela Escola Agrícola e Prática Luiz de Queiroz.

N. 6.691 — Marcello Rangel Pestana, engenheiro civil, diplomado pela Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil.

N. 6.693 — Humberto Barbieri, engenheiro eletricista, diplomado pelo Instituto Eletrotécnico de Itajubá.

N. 6.694 — João Delamônica Pereira de Castro, engenheiro civil, diplomado pela Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil.

N. 6.696 — Geraldo Silveira, engenheiro civil, diplomado pela Escola de Engenharia da Universidade do Brasil.

N. 6.664 — Luiz Paulo de Oliveira Flores, engenheiro arquiteto, diplomado pela Escola Nacional de Belas Artes da Universidade do Rio de Janeiro.

Relatados pelo Sr. conselheiro Luiz Gomes da Paixão:

N. 2.159 — Heins Wöbcken, pede transferência de autorização. — O Conselho resolveu conceder a transferência solicitada para o interessado como empregado da firma Eletro Técnica Empresa Fornecedora do Brasil Ltda., executar instalações mecânicas e eletromecânicas.

N. 6.559 Baptista Samuel de Carvalho (multa). — O Conselho resolveu manter o auto de constatação de infração n. 720.

Relatados pelo Sr. conselheiro Antonio Mollica:

N. 6.650 — Bernardo Cornet (multa). — O Conselho resolveu, por maioria de votos, revelar a penalidade imposta ao interessado pelo auto de constatação de infração n. 756.

N. 6.652 — Manoel da Silva Villela (multa). — O Conselho resolveu manter o auto de constatação de infração n. 758.

N. 6.654 — Seraphim Pereira (multa). — Vistas a um Sr. conselheiro.

Em seguida, por já se acharem conclusos, o Conselho ordenou o arquivamento dos seguintes processos: ns. 4.366, de A. Martins & Comp., 4.981 de A. Martins & Comp., 5.947 de Joaquim Gomes 2.^o, 4.955 de Manoel de Freitas, 4.962 de Barbosa & Amorim, 4.897 de J. Lopes d'Oliveira, 6.328 de Oswaldo Justo de Aguiar Cavalcanti, 6.445 de Ernst Raudies, 6.584 de Construtora Brasil Ltda., 6.288 de Ernst Raudies, 5.955 de Byington & Comp., 5.999 de Antonio Francisco do Couto, 6.323 de Fernando Cezar, 6.444 de Antonio José Soares, 6.666 de Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas, 6.446, de Arthur Martins, 5.580 de Mathias Barion, 5.555 de Elevadores Schindler do Brasil S. A., 6.402 de Juvenal Wanderley Carneiro, 6.028 de R. Cabott & Comp., Ltda., 6.388 de Eduardo Silva, 6.560 de Frutuoso Flores, 6.550 de Holger Sparrevohn, 5.874 de Companhia Internacional de Estacas Armadas Frankigoul, 6.307 de Luiz Figueiredo de Medeiros, 6.404 de José Benevento e 6.406 de Arnold Brune.

O Sr. presidente usou da palavra, propondo a consagração na ata dos trabalhos um voto de congratulações ao Exmo. Sr. engenheiro Dulphe Pinheiro Machado, pela sua investidura no alto cargo de Ministro do Trabalho, o qual foi unanimemente aprovado, como também fosse solicitada de S. Ex. uma audiência para que o Conselho, incorporado, fosse cumprimentá-lo.

As 19 horas e 30 minutos, o Sr. presidente declarou encerrados os trabalhos da presente sessão, da qual, eu, secretário, lavrei a presente ata, que vai pelo Sr. presidente e por mim assinada.

Aprovada, em sessão de 7 de julho de 1941. — *Luiz Onofre Pinheiro Guedes*, presidente.

TRIBUNAL DE CONTAS

ATA N. 488

SESSÃO ORDINÁRIA EM 27 DE JUNHO DE 1941

Presidência do Sr. ministro Ruben Rosa — Procurador, Dr. Leopoldo Cunha Mello — Secretário, bacharel João Salse

Presentes os Srs. ministros José Américo, Bernardino de Souza, Eduardo Lopes, Oliveira Vianna e Oliveira Lima, foi aberta a sessão. O Sr. ministro Octavio Tarquinio deixou de comparecer, por se achar em gozo de férias.

Ao se iniciarem os trabalhos, em face da exposição feita pelo Sr. ministro-presidente, o Tribunal resolveu que os pedidos de distribuição de créditos às Delegacias Fiscais, a que se refere o § 1.º do art. 33 do decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, para aquisição de material "Permanente" e de "Consumo" nos Estados, à conta de créditos que se acham à disposição do Departamento Federal de Compras, devem ser feitos com observância do disposto no art. 45 do decreto-lei n. 426, de 12 de maio de 1938.

Relatados pelo Sr. ministro José Américo:

Ministério da Agricultura:

Ofício n. 6.508, de 5 de maio findo, do Departamento de Administração, sobre a distribuição do crédito de 2:500\$0 à Delegacia Fiscal em Goiás, feita a anulação indicada, à conta da verba 2.ª — Material — consignação III — subconsignação 37-21/03), do vigente orçamento (PG-1.461). — O Tribunal ordenou o registro da distribuição do crédito, mediante anulação.

Recurso interposto pelo engenheiro de minas classe K, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, José Miranda da decisão do Tribunal, de 19 de novembro de 1940, que lhe impôs a multa do art. 298 do Regulamento Geral de Contabilidade, pelo excesso de prazo na comprovação do adiantamento de 376:500\$0, recebido em 25 de julho anterior, no Tesouro Nacional (PG-9.370). — O Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, para o fim de liberar o responsável da multa que lhe foi imposta.

Ministério da Fazenda:

Processos:

Da concessão:

De aposentadorias:

Nos termos do art. 197, alínea b do decreto-lei n. 1.713, de 1939: ao telegrafista da classe J, do Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas, Edmundo de Albuquerque Ribeiro e Silva; ao carteiro da classe G, do Quadro III-P.S., do mesmo ministério, Alexandre de Paula Freire. (PG-21.333 e 21.334.)

Nos termos do art. 156, letra e da Constituição Federal de 1937: ao escriturário da classe E, do Quadro VII, do Ministério da Fazenda, Francisco Tavares da Costa. (PG-21.371.)

Nos termos do art. 196, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 1939: ao inspetor de alunos classe E, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, Lucinda Amélia Velloso. (PG-13.453.)

Nos termos do art. 196, item II, do decreto-lei n. 1.713, de 1939: ao guarda sanitário da classe D, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, André de Souza Soares. (PG-21.338.)

Nos termos do art. 197, alínea a, do decreto-lei n. 1.713, de 1939: ao telegrafista das classes II, do Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas, Bonifácio Ferreira da Silva (PG-21.337.)

De montepio civil:

A Rosemíra do Amaral Varella, viúva de Ernesto Fagundes Varella, oficial administrativo da classe I do Quadro I do Ministério da Guerra; a Hermínia Maria de Jesus Gouveia, viúva de Augusto Pinto de Gouveia, condutor de trem classe I do Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas; a Adelaide Cabral de Meira Lima, viúva de Arthur de Meira Lima, diretor aposentado da Casa de Detenção do Distrito Federal. (PG-13.446, 13.450 e 21.320.)

O Tribunal ordenou o registro das aludidas concessões.

De pagamentos:

De 2:400\$0 e 10:170\$1, à conta, respectivamente, de "Novas pensões" e "Exercícios Findos", do vigente orçamento, para pagamento de pensões de montepio civil a Ana Baptista Rongel e outras, viúva e filhas de Eduardo Antonio Rongel, comissário da Polícia Civil do Distrito Federal. (PG-12.571.)

De 1:000\$0 ao Hospital Cassiano Campolina de Entre Rios, Minas Gerais, proveniente de auxílio concedido em 1935, como crédito à Delegacia Fiscal do dito Estado. (PG-15.722.)

O Tribunal ordenou o registro das aludidas despesas.

Ministério da Marinha:

Aviso n. 879, de 23 do corrente mês, sobre o termo de contrato celebrado com Luiz Pontes de Lima, para servir como técnico em metalurgia do Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras (PG-5.197). — O Tribunal ordenou o registro.

Ministério da Guerra:

Processos de concessão de reforma ao soldado Miguel Neves de Castro e ao 3.º sargento Quirino Carneiro de Campos Mello (PG-13.475 e 13.476). — O Tribunal converteu o julgamento dos processos em diligência interna, para que a diretoria classifique as despesas.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Ofícios:

N. 1.176, de 22 de maio findo, da Imprensa Nacional, sobre o adiantamento de 5:000\$0 ao oficial administrativo da classe II, Augusto Corrêa da Silva, para as despesas de água, ascensão, etc., no período de agosto a outubro do corrente ano (PG-1.199). — O Tribunal recusou registro ao adiantamento, de vez que não foi cumprida dentro do prazo regulamentar a diligência anteriormente ordenada.

N. 1.175, de 22 de maio findo, da Imprensa Nacional, sobre o adiantamento de 20:000\$0 ao oficial administrativo da classe II, Augusto Corrêa da Silva, para as despesas miúdas e de pronto pagamento no período de agosto a outubro do corrente ano (PG-1.210). — O Tribunal recusou registro ao adiantamento, de vez que não foi cumprida dentro do prazo regulamentar a diligência anteriormente ordenada.

Processos:

De concessão de reforma:

Ao corneteiro da Polícia Militar do Distrito Federal, Jardel Rodrigues dos Santos (PG-19.381). — O Tribunal ordenou o registro da

concessão, oficiando-se ao ministério competente, afim de ser retificada a provisão, quanto à referência feita a "vencimentos", de vez que se trata de "soldo".

Ao soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, Pedro Fernandes Omena (PG-19.378). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, de acordo com o parecer do Sr. diretor.

Ao soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, Aquides José Martins e ao 1.º sargento enfermeiro-mor do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, José de Freitas Campos (PG-19.348 e 19.380). — O Tribunal ordenou o registro das concessões.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Avisos:

N. 1.701, de 12 do corrente mês, sobre a distribuição do crédito de 50:000\$0 à Tesouraria do Ministério da Viação, à conta da verba 4.ª — Eventuais, consignação I, subconsignação 01), do vigente orçamento (PG-17.444). — O Tribunal ordenou o registro da distribuição do crédito.

N. 1.602, de 7 do corrente mês, sobre a distribuição do crédito especial de 675:200\$0 à Tesouraria da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, à conta do decreto-lei n. 2.995, de 29 de janeiro último (PG-17.407). — O Tribunal ordenou o registro da distribuição do crédito.

Relatório apresentado pelo oficial administrativo classe II, do Tribunal de Contas, Iberê Timóteo Peixoto, sobre a tomada de contas das Estradas de Ferro Carangola e ramais de Itabapoana e Poço Fundo e Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim, de que é concessionária a The Leopoldina Railway Company Ltd., relativamente ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1939 (PG-16.099). — O Tribunal mandou arquivar o processo.

Ministério da Fazenda:

Ofício n. 256, de 23 de maio findo, do Laboratório Nacional de Análises, sobre o adiantamento de 2:000\$0 ao arquivista interino do mesmo Laboratório Noeme Franca Campos, para as despesas de água, asseio, limpeza, etc., no segundo trimestre do corrente ano (PG-11.693). — O Tribunal recusou registro ao adiantamento, de acordo com o parecer.

Relatados pelo Sr. Ministro Bernardino de Souza:

Ministério da Aeronáutica:

Aviso n. 900, de 14 do corrente mês, com cópias do decreto-lei n. 3.301, de 22 de maio findo, que abre o crédito especial de 380:000\$0, para ocorrer às despesas com a instalação do Corpo de Cadetes da Escola de Aeronáutica (PG-17.435). — O Tribunal ordenou o registro do crédito especial.

Ministério da Agricultura:

Ofícios:

N. 6.487, de 3 de maio findo, do Departamento de Administração, sobre a distribuição do crédito de 11:500\$0 à Delegacia Fiscal na Paraíba, à conta da verba 2.ª — Material — III — Diversas Despesas — n. 29 do vigente orçamento (PG. 1.560).

N. 6.505, de 5 de maio findo, do Departamento de Administração, sobre a distribuição do crédito de 730\$0 à Delegacia Fiscal em Minas Gerais, à conta da verba 2.ª — III — Diversas Despesas, n. 42, do vigente orçamento (PG. 1.558).

— O Tribunal ordenou o registro das aludidas distribuições de créditos, feitas as anulações indicadas.

Ministério da Educação e Saúde:

Ofício n. 4.856, de 24 do corrente mês, da Divisão do Pessoal, sobre o pagamento de 105:240\$0, proveniente de folha de remuneração do pessoal extranumerário-contratado do Colégio Pedro II (Externato), relativamente ao mês atual (PG. 7.631). — O Tribunal ordenou o registro da despesa.

Ministério da Fazenda:

Ofícios:

N. 4.826, de 30 de maio findo, do Departamento Federal de Compras, sobre a distribuição do crédito de 26:000\$0 à Delegacia Fiscal em Pernambuco, por conta da verba 2.ª — Material — Material Permanente, 01), do vigente orçamento (PG. 11.321).

N. 4.987, de 3 do corrente mês, do Departamento Federal de Compras, sobre a distribuição do crédito de 2:000\$0 às Delegacias Fiscais no Rio Grande do Sul e São Paulo, à conta da verba 2.ª — Material — Material Permanente, 03) — do vigente orçamento (PG. 11.323).

— O Tribunal ordenou o registro das aludidas distribuições de créditos, feitas as anulações indicadas.

N. 363, de 2 do corrente mês, da Delegação no Estado do Rio Grande do Sul, encaminhando o relatório apresentado pelo assistente da mesma Delegação, oficial administrativo da classe J, Arthur Soares, referente à tomada de contas da Fiscalização dos Portos no Rio Grande do Sul, pelos exercícios de 1934 e subsequentes. (PG. 11.569). — O Tribunal mandou arquivar o processo.

Processos:

De transferência do crédito de 960\$0 ao Tesouro Nacional, mediante anulação na Delegacia Fiscal em Minas Gerais, à conta da verba "Pensionistas", do vigente orçamento, para pagamento de pensões de montepio a D. Eleonora-Osorio Gomes da Cruz (PG. 21.345). — O Tribunal mandou anotar o expediente.

De concessão:

De aposentadorias:

Nos termos do art. 196, item II do Decreto-lei n. 1.713, de 1939: ao telegrafista da classe I, do Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas, Arthur Eloy de Oliveira; ao ajudante de por-

teiro padrão F, do Quadro III, P. S., do mesmo Ministério, Antonio Rolla dos Santos; ao carteiro da classe G, do Quadro III, P. S., do mesmo Ministério, José Egypto Rosa de Carvalho Filho (PG. 21.339, 21.336 e 21.324).

Nos termos do art. 177 da Constituição Federal de 1937: ao enquadramento da classe E, do Quadro III — Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Orminda Candida de Mello (PG. 21.315).

Nos termos do art. 156, letra e, da Constituição Federal de 1937: ao carpinteiro da classe C, do Quadro III, do Ministério da Guerra, João Alfredo Corrêa de Oliveira; ao operário do material bélico, classe D, do Quadro III, Ministério da Guerra Sebastião Silva (PG. 21.373 e 21.317).

Nos termos da Lei Constitucional n. 2, de 16 de maio de 1938, ao servente da classe E, do Quadro I, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Manoel Lopes da Silva. (PG. 21.316).

De montepio civil:

A Maria Celeste Duarte Penna, viúva de Satyro Penna, oficial administrativo, classe 13, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda; a Maria Pillar Nunes Tavares, viúva de Hermano Eugenio Tavares, sub-diretor aposentado da Recebedoria do Distrito Federal (PG. 21.321 e 21.331).

— O Tribunal ordenou o registro das aludidas concessões e o das despesas classificadas.

De pagamento de 420\$0 e 1.069\$2, à conta, respectivamente, de "Novas Pensões" e "Exercícios Findos", do vigente orçamento, proveniente de pensões de montepio a Dêolinda Chaves Campos, viúva do remador da Alfândega do Rio de Janeiro, Alfredo de Souza Campos (PG. 12.416). — O Tribunal ordenou o registro das despesas.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Processos de concessão de reforma:

Ao soldado Jayme Pereira Quintela, ao anseçada graduado Manoel Caetano Felix, ao corneteiro Antonio Dias de Araujo e ao sargento-ajudante, músico Francisco Pereira da Silva (PG. 19.377, 19.394 e 19.367). — O Tribunal ordenou o registro das aludidas concessões.

Ministério das Relações Exteriores:

Aviso n. CT-77-303.98, de 17 do corrente mês, consultando sobre a possibilidade do Ministério continuar ou não a se utilizar dos recursos da dotação orçamentária relativa a "despesas miúdas e de pronto pagamento" do vigente exercício, para despesas de condução de transporte, na conformidade do que se verificava em 1939, mediante adiantamentos, comprovando as despesas com os recibos dos funcionários que as têm a seu cargo, uma vez que não é possível produzir outros (PG. 13.633). — O Tribunal deixou de tomar conhecimento da consulta, por envolver um caso concreto, e mandou que a mesma seja anexada ao processo n. 13.574 da comprovação em exame na Diretoria.

Aviso n. CT-316.303-31, de 4 do corrente mês, com cópias do decreto-lei n. 3.267, de 13 de maio findo, que cria no Quadro Permanente do Ministério três cargos da classe M, da carreira de diplomata e abre o crédito de 40.500\$0 (PG. 13.615). — O Tribunal ordenou o registro do crédito como especial, tendo em vista a natureza das despesas criadas.

Ministério da Fazenda:

Ofício n. 3.631, de 13 de maio findo, do Departamento Federal de Compras, sobre a redistribuição do crédito de 4.000\$ à Delegacia Fiscal na Paraíba, à conta da verba 2.^a — Material — II — Material de Consumo — 19-16), do vigente orçamento do Ministério da Viação, para despesas da Fiscalização do Porto de Cabedelo (PG. 10.966). — O Tribunal ordenou o registro da distribuição do crédito, feita a anulação indicada.

Processos:

De transferência do crédito de 18.000\$0 à Delegacia Fiscal na Paraíba, mediante anulação no Tesouro Nacional, à conta da verba "Inativos", do vigente orçamento, para pagamento de vencimentos de inatividade a Augusto Santa Rosa da Silva Barbosa, aposentado do Ministério da Viação (PG. 11.685). — O Tribunal mandou anotar o expediente.

De pagamentos:

De 41\$7 Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, proveniente de transportes efetuados em 1937, em proveito da Divisão de Saúde Pública (PG. 16.292). — O Tribunal ordenou o registro da despesa.

Relatados pelo Sr. ministro Eduardo Lopes:

Ministério da Educação e Saúde:

Ofícios:

N. 1.466, de 19 do corrente mês, da Divisão do Orçamento, com cópias do decreto-lei n. 2.921, de 30 de dezembro de 1940, que abre o crédito especial de 11.456.300\$0, destinado à construção de sanatórios para tuberculosos (PG. 7.546). — O Tribunal ordenou o registro do crédito especial.

N. 1.454, de 16 do corrente mês, da Divisão de Orçamento, sobre a distribuição do crédito de 1.917.950\$0 ao Tesouro Nacional, afim de ser entregue, a título de auxílio, à Federação das Sociedades de Assistência aos Lázaros e Defesa contra a Lepre (PG. 7.566). — O Tribunal ordenou o registro do crédito ao Tesouro Nacional, como auxílio.

Ministério da Fazenda:

Ofícios ns. 4.823 e 4.828, de 30 de maio findo, do Departamento Federal de Compras, sobre a redistribuição dos créditos de 13.000\$0 e 5.000\$0, respectivamente, às Delegacias Fiscais nos Estados da Paraíba e S. Paulo, à conta da verba 2.^a — Material — Material Permanente — do vigente orçamento (PG. 11.320 e 11.322). — O Tribunal ordenou o registro da distribuição dos créditos, feitas as anulações indicadas.

Processos:

De adiantamento de 250\$0 ao guarda-livros da classe G, Itala Watson C. Marques, com exercício na Contadoria Seccional junto à Polícia Militar, para as despesas miúdas e de pronto pagamento, relativas ao 1.^o trimestre do corrente ano (PG. 3.021). — O Tribunal mandou dar baixa na responsabilidade do funcionário pelo adiantamento em causa, fazendo-se a reversão do mesmo à verba própria.

De transferência do crédito de 6.077\$0 ao Tesouro Nacional, mediante anulação na Delegacia Fiscal em Goiaz, à conta da verba 1.^a — Pessoal — II — Pessoal Extranumerário — Mensalistas — 08), do vigente orçamento, para pagamento do auxiliar de escritório, série X, Luiz Gomides Borges (PG. 10.238). — O Tribunal ordenou o registro das transferências do crédito, para o fim de ficar o mesmo "em ser" no Tribunal, e recusou registro à sua distribuição ao Tesouro Nacional, do vez que a despesa está sujeita a registro prévio, nos termos do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938.

De adiantamento de 300\$0 ao contador da classe H, Nicolau Baroni, com exercício na Contadoria Seccional do Ministério da Fazenda, para as despesas miúdas e de pronto pagamento, no 1.^o trimestre do corrente ano (PG. 2.879). — O Tribunal mandou dar baixa na responsabilidade do funcionário pelo adiantamento em causa, fazendo-se a reversão do mesmo à verba própria.

De pagamentos:

De 641\$0, como crédito à Delegacia Fiscal no Estado do Ceará, a Isaías Thomaz Lourenço, zelador de açudes da Inspetoria de Obras contra as Secas, proveniente de diárias a que fez jus em 1935 (P. G. 16.355). — O Tribunal ordenou o registro da despesa.

De 1.078\$4 à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, proveniente de transportes efetuados em 1937, em proveito do Departamento Nacional de Saúde (PG. 16.291). — O Tribunal resolveu reconsiderar sua anterior decisão, para o fim de ordenar o registro da despesa.

De concessão:

De aposentadorias:

Nos termos do art. 197, alínea a, do decreto-lei n. 1.713, de 1939, ao agente fiscal do Imposto de Consumo, no Estado do Rio Grande do Sul, Dionísio Dias Carneiro (PG. 21.399).

Nos termos do art. 197, alínea b, do decreto-lei n. 1.713, de 1939, ao escriturário da classe G, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, Duarte Homem de Matos (PG. 21.340).

Nos termos do art. 156, letra e, da Constituição Federal de 1937, ao compositor da classe II, do Quadro I do Ministério da Guerra, Paulo Guilherme Hildebrand (PG. 21.313).

Nos termos do art. 156, letra d, da Constituição Federal de 1937, ao escrivão da Coletoria das Rendas Federais em S. Manoel, no Estado de Minas Gerais, Antonio Esau de Lacerda (PG. 21.380).

Nos termos do art. 196, item II, do decreto-lei n. 1.713, de 1939, ao carteiro da classe F, do Quadro III, P. S., do Ministério da Viação e Obras Públicas, Cesário Antonio dos Santos (PG. 21.322).

Nos termos do art. 196, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 1939, ao oficial de justiça, padrão D, do Quadro VI do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, João de Brito Cavalcanti (PG. 21.329).

Nos termos do art. 156, letra d, da Constituição Federal de 1937, ao estatístico-auxiliar, classe G, do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, João Doyle Silva (PG. 13.481).

De montepio civil:

A Carmen Silva de Brito Vasconcelos, viúva de Maximiano de Vasconcelos Junior, oficial administrativo da classe I, do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas; a Olivia Antunes da Silva Pearce, viúva de Luiz Edeardo Pearce, mecânico eletricista da classe F, aposentado, do Departamento dos Correios e Telégrafos (PG. 21.347 e 13.493).

O Tribunal ordenou o registro das aludidas concessões.

De montepio e meio-soldo a Maria Cândida Japi-assú Tourinho e outras, filhas do vice-almirante graduado, reformado, Cleto Ladislau Tourinho Japi-assú (PG. 13.427). — O Tribunal ordenou o registro da concessão constante dos títulos juntos ao processo, exceção feita do de D. Rosa Amélia Japi-assú Cabussú, que o Tribunal converteu em diligência, para ser retificado o nome da beneficiária, de acordo com os pareceres.

De pagamento de 5.918\$4 e 4.566\$1, à conta, respectivamente, das verbas "Novas Pensões" e "Exercícios Findos", do vigente orçamento, de pensões de montepio e meio-soldo a Belmira Vairo de Carvalho e outra, filhas de Carlos Vairo, 2.^o tenente do Corpo de Bombeiros (PG. 12.978). — O Tribunal ordenou o registro das despesas.

Ofícios n. 1.170, de 21 de maio findo, da Imprensa Nacional, sobre o pagamento de 233\$3, proveniente de folha de gratificação por serviços extraordinários prestados pelo contínuo da classe F, Miguel Gouveia dos Santos, no mês de abril findo (PG. 1.198). — O Tribunal resolveu reconsiderar sua anterior decisão, para o fim de ordenar o registro da despesa.

Processos de concessão de reforma:

Ao soldado João Esteves da Silva, ao cabo de esquadra Waldemiro Garcia Florentino e ao soldado Antonio Pedro Rezende, todos da Polícia Militar do Distrito Federal (PG. 19.391, 19.395 e 19.342). — O Tribunal ordenou o registro das concessões.

Ao soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, Wilson Garcia Ramos (PG. 19.340). — O Tribunal ordenou o registro da concessão, de acordo com o parecer do Sr. Dr. procurador.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Relatório apresentado pelo oficial administrativo da classe I, Alexandrino Pedro Santos Silva, assistente da Delegação do Tribunal de Contas no Estado da Bahia, sobre a tomada de contas da Companhia Cessionária das Docas do Porto da Bahia, referente ao 1.º trimestre do corrente ano, encaminhado pelo ofício n. 3.146, de 9 deste mês, da referida Delegação (PG. 11.539). — O Tribunal mandou arquivar o processo.

Relatado pelo Sr. ministro Oliveira Vianna:

Ministério da Fazenda:

Processo do pagamento de 48:658\$1 a João Baptista de Rezende Costa e outros, funcionários da Casa da Moeda, proveniente de gratificação por serviços extraordinários prestados, no período de 3 de março a 9 de maio últimos, e a que o Tribunal recusou registro em sessão de 3 de junho atual (PG. 11.147). — O Tribunal resolveu reconsiderar sua anterior decisão, para o fim de ordenar o registro da despesa.

Relatados pelo Sr. ministro Oliveira Lima:

Departamento Administrativo do Serviço Público:

Ofício n. 1.390, de 24 de junho corrente, sobre o termo de contrato celebrado com Pindaro José Alves Machado Sobrinho, para desempenhar as funções de técnico especializado em contabilidade no mesmo Departamento (PG. 5.199). — O Tribunal ordenou o registro do contrato.

Ministério da Aeronáutica:

Avisos:

N. G-899, de 14 do corrente mês, com as cópias do decreto-lei n. 3.317, de 29 de maio último, que abre o crédito especial de 1.700:000\$0, para despesas com a construção da Fábrica Nacional de Aviação, em Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais (PG. 17.434). — O Tribunal ordenou o registro do crédito especial.

N. G-898, de 14 do corrente mês, que abre o crédito especial de 2.000:000\$0, para aquisição de aparelhagem de fabricação do avião North-American NA-44 (PG. 17.433). — O Tribunal ordenou o registro do crédito especial.

Ministério da Agricultura:

Avisos:

N. 8.950, de 17 do corrente mês, sobre o termo de renovação do contrato assinado em 4 do mesmo mês, pelo Departamento de Administração e a Sociedade Anônima Serviços Hollerith, para execução de serviços de apuração de dados para organização dos Boletins Meteorológicos do Serviço de Meteorologia (PG. 5.190). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, de acordo com os pareceres.

N. 9.192, de 19 do corrente mês, sobre o contrato celebrado com Felisberto Cardoso de Camargo, para exercer a função de diretor do Instituto Agronômico do Norte (PG. 5.191). — O Tribunal recusou, preliminarmente, registro ao contrato, por ter sido o mesmo publicado fora do prazo legal.

Ministério da Fazenda:

Ofício n. 2.117, de 8 de abril findo, do Departamento Federal de Compras, a que estão juntos os de ns. 4.622 e 452, de 27 de maio e 23 de junho deste ano, do mesmo Departamento e da respectiva Delegação, sobre o levantamento da caução prestada pela firma Dias Garcia & Comp. Ltda., para garantia do contrato n. 68, de 1940. (PG. 10.437). — O Tribunal autorizou o levantamento da caução, em termos.

Processos:

De adiantamento de 250\$0 ao contador da classe K, Oscar Rodrigues de Almeida, com exercício na Contadoria Seccional da Caixa de Amortização, para as despesas iniciais e de pronto pagamento no 1.º trimestre do corrente ano. (PG. 2.883). — O Tribunal mandou dar baixa na responsabilidade do funcionário pelo adiantamento em causa, fazendo-se a reversão do mesmo à verba própria.

De pagamento de 125\$0 à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, proveniente de transportes de material efetuados em proveito da Delegação Federal de Saúde de Fortaleza, Ceará, em 1937. (PG. número 16.293). — O Tribunal ordenou o registro da despesa.

De distribuição do crédito de 2:298\$0 à Delegação Fiscal em Pernambuco, para atender ao pagamento de diferença de remuneração dos agentes fiscais, coletores e escrivães no mesmo Estado. (PG. número 16.376). — O Tribunal ordenou o registro da distribuição do crédito.

De concessão:

De aposentadorias:

Nos termos do art. 196, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 1939: ao servente da classe E, do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas, Guilherme Adriano (PG. 31.360). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, de acordo com os pareceres.

Nos termos do art. 196, item II, do decreto-lei n. 1.713, de 1939: ao telegrafista da classe II, do Quadro III, P. S. do Ministério da Viação, Benedito José de Azevedo; ao telegrafista da classe I, do Quadro III, P. S. do mesmo Ministério, Joaquim Barbosa de Oliveira. (PG. 15.485 e 13.482).

Nos termos do art. 156, letra c, da Constituição Federal de 1937: ao carteiro da classe F, do Quadro XIV, do Ministério da Viação, Alfredo Benjamin Schalech (PG. 21.323).

De montepio civil:

A Aristêa Cardoso de Moraes, viúva de Benjamin Carneiro de Moraes, escrevente da classe F, do Quadro I, do Ministério da Guerra; a Carmen de Alcantara e outra; filhas de Romualdo Joaquim Pedro de Alcantara Junior, 3.º oficial aposentado da extinta Diretoria Geral dos Correios; a Arlinda da Luz Paranhos, viúva do ex-funcionário econômico almoxarife do Patronato Agrícola Monção, no Estado de São Paulo, Ministério da Agricultura. (PG. 13.465, 13.492 e 13.495). — O Tribunal ordenou o registro das aludidas concessões e o da despesa classificada.

De montepio militar à Norma de Araujo Freitas, irmã de Edgard de Mello Freitas, 2.º tenente do Exército. (PG. 12.595). — O Tribunal, preliminarmente, resolveu ser caso de pensão especial, e, *de meritis*, converteu o julgamento em diligência, afim de ser feita a prova de que os habilitandos viviam às expensas da vítima, quando do desastre.

De montepio civil a Virginia Ferreira Lessa e outros, viúva e filhos de Augusto Lessa Filho, telegrafista, classe J, do Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas. (PG. 13.449). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, de acordo com os pareceres.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Ofício n. 6.511, de 20 do corrente mês, da Divisão do Pessoal, sobre o processo de pagamento da despesa de 280\$0 a Adamastor de Oliveira Pereira e outro, por serviços extraordinários prestados no período de 22 de fevereiro a 14 de março deste ano, na conformidade do despacho do Sr. Presidente da República, exarado na Exposição de Motivos publicada no *Diário Oficial* de 7 deste mês. (PG. 941). — O Tribunal ordenou o registro da despesa.

Processos de concessão de reforma:

Aos soldados da Polícia Militar do Distrito Federal, João Ferrêira de Aguiar e Dorival Alves Tavares e ao bombeiro de 1.ª classe, do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, José Bispo dos Santos. (PG. números 19.379, 19.378 e 19.341). — O Tribunal ordenou o registro das aludidas concessões.

Ao cabo de esquadra da Polícia Militar do Distrito Federal, Luiz Gonzaga Ferreira. (PG. 19.366). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência para o fim indicado no parecer do senhor Dr. procurador.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

N. 1.620, de 9 do corrente mês, sobre o pagamento de 100:710\$0, proveniente de subvenção ao Sindicato Condor Ltda., pelas viagens realizadas na linha aérea S. Paulo-Cuiabá, concedida à mencionada Empresa, no mês de março último. (PG. 17.408). — O Tribunal ordenou o registro da despesa.

N. 1.190, de 2 do corrente mês, do Departamento Administrativo do Serviço Público, encaminhando os quadros discriminativos feitos pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, referente à verba 1.ª — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Subconsignação 08 — "Novas admissões", etc., do vigente orçamento. (PG. 1.281). — O Tribunal mandou anotar os destaques, procedendo-se, de acordo com os pareceres.

Relatório apresentado pelo oficial administrativo da classe J, Joaquim Pontes de Miranda, sobre a tomada de contas da Companhia mestre de 1940. (PG. 16.156). — O Tribunal mandou arquivar o processo.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente, designou o dia 4 de julho próximo vindouro, às 13 horas, para a seguinte sessão ordinária, declarando encerrados os trabalhos.

E, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai subscrita e assinada.

NOTICIÁRIO

DIVISÃO DE ÁGUAS

SEÇÃO DE PLUVIOMETRIA E INUNDAÇÕES

Estado e tendência do nível dos rios

Dia 11 de julho de 1941

Bacia Amazônica (Dia 10):

Em declínio em São Paulo Olivença, Cruzeiro do Sul, Tefé, Porto Velho e Arumanduba. Em ascensão em João Pessoa, Parintins e Santarém. Estacionário em Manaus, Óbidos e Peixe.

Bacia Paraná, Paraguai (Dia 11):

Em ascensão em Presidente Epitácio, Porto Mendes, São Luiz de Cáceres, Fós do Iguaçu e Corumbá. Em declínio em Tibagi, Guaira, São Mateus, Rio Negro, Porto União, Forte de Coimbra e Porto Murtinho. Estacionário em Tomazina e Cuiabá.

Bacia São Francisco (Dia 11):

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Bacia Itapicuru (Dia 10):

Entrará em lenta ascensão entre Queimadas e Cipó e continuará em declínio no resto do curso.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (Dia 11):

Ficará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Paraíba do Sul (Dia 11):

Continuará em lenta ascensão em todo o curso.

Bacia Itajaí (Dia 11):

Continuará em lento declínio em todo o curso.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos
do Rio de JaneiroBOLETIM DE COTAÇÕES DO CAMBIO FIXADO EM 11 DE
JULHO DE 1941

Praças	Mercados		
	Oficial	Livre	Livre Especial
Londres:			
Libras AREA	—	79\$720	79\$720
Itália	—	—	1\$025
Alemanha:			
Verrechnungsmark	—	6\$048	—
Unterstützungsmark ...	—	—	3\$600
Portugal	—	—	8\$98
Suíça	—	—	5\$000
Nova York	16\$568	19\$693	20\$566
Uruguai	—	—	9\$000
Argentina	—	4\$700	4\$924
Japão	—	4\$650	5\$488
Cobertura do Banco do Brasil aos Bancos:			
Londres:			
Libras AREA	—	79\$020	—

COTAÇÕES OFICIAIS DE TÍTULOS EM 12 DE JULHO DE 1941

DÍVIDA EXTERNA

Empréstimo Federal de 1926, 6 1/2 % p/\$1.000 (Resgate
da Dívida Flutuante) 3:640\$000

DÍVIDA INTERNA

Apólices e Obrigações

Uniformizadas de 1:000\$, 5 %	792\$000
Diversas Emissões de 1:000\$, 5 %, nom.	792\$000
Diversas Emissões de 1:000\$, 5 %, port.	800\$000
Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1939)	1:010\$000
Empréstimo Municipal de 1904, port.	560\$000
Empréstimo Municipal de 1914, port.	483\$000
Empréstimo Municipal de 1917, port.	483\$000
Minas Gerais de 1:000\$, 5 %, port.	680\$000
Minas Gerais de 1:000\$, 7 %, port.	928\$000
Minas Gerais de 200\$, 5 %, port. (1931), 1.ª série ...	476\$500
Minas Gerais de 200\$, 8 %, port. (1931), 2.ª série ...	483\$000
Minas Gerais de 200\$, 7 %, port. (1931), 3.ª série ...	489\$000
Pernambuco de 100\$, 5 %, port.	91\$500
Rodoviárias do Estado do Rio de 600\$, 8 %, port.	620\$000
São Paulo de 200\$, 5 %, port.	213\$000
Uniformizadas de São Paulo de 1:000\$, 8 %, port.	4:089\$000

Ações de Companhias

Brasil Industrial	350\$000
Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, ord.	139\$500
Docas de Santos, nom.	220\$000
Docas de Santos, port.	240\$000

Debêntures

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro", S. A. de Crédito Real 208\$000

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 12 de julho
de 1941. — Juvenal de Queiroz Vieira, presidente.

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 a 11 de julho de 1941	19.147:489\$000	18.382:448\$800
Em 12 de julho de 1941	2.078:791\$100	2.054:739\$300
Total	21.226:280\$400	20.436:888\$100
Em igual período de 1940	16.817:263\$900	16.182:448\$800
Diferença para mais em 1941	4.409:016\$500	4.254:739\$300
Arrecadada de 2 de janeiro a 12 de julho de 1941	346.195:610\$900	329.294:549\$100
Em igual período de 1940	307.407:063\$300	294.068:270\$800
Diferença para mais em 1941	38.788:547\$600	75.226:278\$300

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 9

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 9 de julho de 1941	44.545:037\$300
Em 10 de julho de 1941	1.146:398\$100
Total	45.691:435\$400
Em igual período de 1940	42.250:298\$500
Diferença para mais em 1941	3.441:136\$900
Arrecadada de 1 de janeiro a 10 de julho de 1941	260.744:073\$300
Em igual período de 1940	220.865:916\$800
Diferença para mais em 1941	39.848:156\$500

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 9 de julho de 1941	44.384:461\$100
Em 10 de julho de 1941	1.121:088\$000
Total	45.505:549\$100
Em igual período de 1940	42.997:272\$400
Diferença para mais em 1941	3.408:277\$000

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
11 de julho de 1941	8.522:948\$500
11 de julho de 1940	1.428:279\$600
Receita mensal:	
De 1 a 11 de julho de 1941	20.658:113\$100
De 1 a 11 de julho de 1940	19.805:856\$000
Diferença da receita arrecadada para menos em 1941	852:257\$100
Receita global:	
De 2 de janeiro a 11 de julho de 1941	295.084:591\$400
De 2 de janeiro a 11 de julho de 1940	273.605:317\$500
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	16.479:273\$900

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
5 de julho de 1941	672:103\$000
5 de julho de 1940	6.186:610\$800
Receita mensal:	
De 1 a 5 de julho de 1941	6.090:853\$300
De 1 a 5 de julho de 1940	41.841:723\$300
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	5.753:870\$000
Receita global:	
De 2 de janeiro a 5 de julho de 1941	301.975:313\$700
De 2 de janeiro a 5 de julho de 1940	327.971:431\$100
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	22.996:117\$400

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
28 de junho de 1941	33:608\$100
28 de julho de 1940	117:078\$100
Receita mensal:	
De 2 a 28 de junho de 1941	4.943:267\$300
De 1 a 28 de junho de 1940	5.781:820\$900
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	838:552\$700
Receita global:	
De 2 de janeiro a 28 de junho de 1941	37.538:024\$900
De 2 de janeiro a 28 de junho de 1940	39.282:287\$500
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	1.744:262\$600

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 às 20 horas, e no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Serviço de Obras

Concorrência Pública n. 12, para obras de construção de um edifício residencial no Patronato Agrícola Wenceslau Braz, em Camambú — Estado de Minas Gerais.

Autorizado pelo senhor ministro da Justiça e Negócios Interiores, conforme despacho exarado no processo n. 6.296, de 1941, faço público que no dia 29 de julho de 1941, às 14 horas, serão recebidas, neste Serviço de Obras, propostas para obras de construção de um edifício residencial no Patronato Agrícola Wenceslau Braz, em Camambú, Estado de Minas Gerais.

As referidas propostas deverão ser elaboradas de conformidade com as especificações e condições deste edital, cujo teor fará parte integrante do contrato que, em consequência, for lavrado, independentemente de transcrição.

1.ª Condição: — As firmas que pretenderem concorrer deverão comparecer a este Serviço de Obras até o dia 28 de julho de 1941, onde receberão uma guia para depositar no Tesouro Nacional ou na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, a importância de um conto de réis (1:000\$0), caução esta que garantirá a apresentação de sua proposta e a firmeza da mesma, até a assinatura do contrato.

2.ª Condição: — As propostas constarão de dois envelopes fechados e lacrados: o primeiro com os dizeres "Documentos de idoneidade da firma.....", conterá:

a) recibos de todos os impostos federais e municipais que forem devidos até a data da concorrência, inclusive o imposto sobre a renda;

b) recibo da Caixa Econômica do Rio de Janeiro ou do Tesouro Nacional provando ter sido efetuado o depósito de que trata a condição primeira deste edital;

c) certidão da lei dos dois terços;

d) certidão do Instituto de Pensões e Aposentadorias dos Industriários;

e) contrato social devidamente registrado;

f) prova de ter um profissional habilitado na forma do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, responsável pela firma.

O segundo envelope com os dizeres "Proposta da firma.....", conterá, apenas, a proposta em quatro vias, estampilhadas de acordo com a lei, datadas e assinadas.

Nas referidas propostas serão exarados, exclusivamente, o preço global e o prazo em dias consecutivos para integral acabamento das obras, prazo esse que não poderá, em caso algum, exceder ao fixado neste edital.

O preço global oferecido não poderá ser superior a oitenta e três contos, oitocentos e trinta e nove mil e novecentos réis (83:839\$9).

3.ª Condição — Serão recusadas as propostas que contenham uma redução sobre a mais barata, ou que apresentem quaisquer alternativas, bem como diverjam dos termos deste edital, ou que se oponham a quaisquer preceitos do Código de Contabilidade Pública.

4.ª Condição — Os trabalhos a executar serão os constantes dos detalhes e especificações heliográficas e mimeiográficas, devidamente autenticadas e à disposição dos interessados neste S. O.

5.ª Condição — Nos dia e hora assinalados no início deste edital, em sessão pública, a comissão composta dos Srs. Dr. Luiz Hildebrando de B. Horta Barboza, diretor do S. O., Jaziel de Cerqueira Luz, engenheiro e Luiz José Pereira das Neves, oficial administrativo da classe I, fará a chamada dos concorrentes inscritos e receberá os envelopes e seus anexos citados na condição segunda.

6.ª Condição — No mesmo dia e hora e na presença dos interessados, a comissão passará ao julgamento de idoneidade dos concorrentes, abrindo, para isso, os envelopes correspondentes. Os documentos contidos serão lidos em voz alta, na ordem alfabética indicada na condição segunda. A Comissão Julgadora dará imediatamente o seu parecer a respeito da validade dos referidos documentos, declarando, finalmente, quais as firmas que julga idôneas e quais as que desclassifica.

7.ª Condição — Os documentos que forem objeto de dúvida ou impugnação, seja por parte dos concorrentes, seja por parte da Comissão Julgadora, serão retidos e encaminhados a quem de direito para a necessária apreciação e final decisão. Os demais documentos de idoneidade serão restituídos no mesmo dia, logo após a terminação do julgamento.

8.ª Condição — Na hipótese supra, além de serem retidos os documentos em causa, os envelopes que contenham as propostas correspondentes, serão recolhidos ao cofre da repartição, depois de rubricados pelas firmas concorrentes e pelos membros da Comissão.

9.ª Condição — Ao término, passará a Comissão à abertura e leitura em voz alta, das propostas correspondentes às firmas julgadas idôneas e que não tiverem incidido em qualquer impugnação por parte dos concorrentes.

10.ª condição. Julgados pelo Sr. Ministro em última instância, todos os recursos, dúvidas ou reclamações e decidido, deste modo, da idoneidade das firmas que houverem sofrido impugnação, em dia e hora assinalados no edital de convocação que será publicado no *Diário Oficial*, haverá uma sessão pública para abertura das propostas retidas no cofre do Serviço de Obras, nos termos da condição oitava, propostas essas que deverão ser lidas em voz alta e rubricadas pelos interessados e pela Comissão Julgadora.

11.ª condição. As firmas concorrentes serão classificadas segundo os preços globais que houverem oferecido. Na hipótese de empate as obras serão adjudicadas a quem por carta fechada e lacrada, fizer maior redução no preço global. Essas cartas serão recebidas em sessão pública nos dias e horas assinalados pela Comissão. Caso se verifique novo empate, proceder-se-á, então, a um sorteio.

12.ª condição. O prazo oferecido pelo concorrente para dentro dele terminar as obras, não entrará em linha de conta para a respectiva classificação.

13.ª condição. Antes da assinatura do contrato a concorrência poderá ser anulada por ordem do Senhor Ministro sem que por esse motivo tenham os concorrentes direito a qualquer indenização.

14.ª condição. O proponente classificado em primeiro lugar deverá comparecer a este Serviço de Obras para assinar o contrato, dentro de cinco dias úteis, contados da data da notificação por escrito mediante protocolo; se não o fizer perderá em favor da Fazenda Nacional a caução de que trata a condição 1.ª, podendo também ser cancelada a sua idoneidade para contratar com o Governo. A juízo do Serviço de Obras serão convidados a assinar o contrato sucessivamente os demais proponentes, pela ordem em que houverem sido classificados, ficando cada um deles, passível das penalidades previstas para o primeiro na hipótese de também se recusarem ao referido ato.

15.ª condição. Para garantia da assinatura do contrato e consequente execução, deverá a firma contratante apresentar no ato de

assinatura do contrato o recibo da Caixa Econômica do Rio de Janeiro ou do Tesouro Nacional, provando ter efetuado o depósito de quantia igual a 10 % sobre o valor da proposta aceita na concorrência. A referida caução será feita mediante guia fornecida por este Serviço de Obras.

16.^a condição. O prazo para terminação integral dos trabalhos será até o dia 31 de dezembro de 1941.

17.^a condição — Os trabalhos contratados deverão ser iniciados dentro de 10 dias seguintes à vigência do contrato, sob pena de multa de 200\$0 por dia de excesso.

18.^a condição — O prazo fixado na condição 16.^a deverá ser rigorosamente observado. Serão aplicadas multas de 200\$0 por dia de excesso do prazo contratual, salvo motivo de força maior.

19.^a condição — Os casos de força maior deverão ser comunicados por escrito a este Serviço de Obras que os submeterá à apreciação do Sr. ministro.

20.^a condição — Não serão considerados como motivo de força maior: os aumentos de preço dos materiais ou de mão de obra, a falta de materiais na praça, o atraso de encomendas feitas no estrangeiro, etc.

21.^a condição — Toda e qualquer ordem de serviço, reclamação, entendimento, intimação, etc., entre a fiscalização e a firma contratante serão sempre por escrito, e devidamente protocolados e só desta forma produzirão efeito.

22.^a condição — A interpretação deste edital, especificação, contrato, compõe-se exclusivamente ao diretor do Serviço de Obras.

23.^a condição — De qualquer decisão do Serviço de Obras, haverá sempre recurso ao Sr. ministro da Justiça, para o qual a firma contratante deverá apelar todas as vezes que se julgar prejudicada. Os recursos deverão ser apresentados por escrito no protocolo do Serviço de Obras, que os encaminhará à decisão do Sr. ministro.

24.^a condição — O contrato do qual este edital fará parte integrante, independentemente de interpelação ou ação judicial, poderá, nas hipóteses abaixo especificadas, ser rescindido administrativamente, perdendo o contratante qualquer direito sobre o valor das prestações ainda não visadas pelo diretor do Serviço de Obras, bem como a caução de que trata a condição 15.^a deste edital, além de sua idoneidade para contratar com o Governo Federal:

- a) quando a multa por excesso de prazo atingir a 4:000\$0;
- b) quando, sem prévia ordem judicial e sem recorrer aos remédios contratuais, a firma empreiteira abandonar ou interromper o andamento dos trabalhos por mais de dez dias consecutivos;
- c) quando a firma contratante transferir o presente contrato sem prévia anuência do Sr. ministro;
- d) quando a firma contratante falir, entrar em concordata ou se dissolver;

25.^a condição — Na hipótese da rescisão administrativa, serão os trabalhos terminados pelo Serviço de Obras, correndo a despesa por conta das parcelas contratuais ainda não pagas, cabendo ao contratante ou a seus sucessores, a título legal, receber os saldos finalmente apurados.

26.^a condição — Todos os materiais, bem como a mão de obra, serão de primeira qualidade e esmerada nos seus menores detalhes, dentro da classe ou tipos estipulados neste edital. A fiscalização poderá impugnar qualquer material ou qualquer trabalho executado que, a seu critério, não obedecer às condições contratuais.

27.^a condição — A firma contratante compromete-se a, dentro do prazo de cinco dias, remover do local dos trabalhos os materiais que forem rejeitados e a refazer todos os trabalhos impugnados, bem como a dispensar, imediatamente, qualquer subordinado seu, cuja conduta e capacidade técnica for julgada, pela fiscalização, nociva à marcha dos trabalhos.

28.^a condição — Pelo não cumprimento da cláusula anterior, incidirá o contratante em multas de 500\$0 a 2:000\$0 que serão aplicadas pelo diretor do Serviço de Obras e confirmadas pelo Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores.

29.^a condição — As multas que forem impostas pelo Sr. diretor e confirmadas pelo Sr. ministro da Justiça, serão descontadas da caução de que trata a condição 15.^a deste edital.

30.^a condição — Todas as despesas necessárias ou inerentes à lavratura do contrato, bem como aos trabalhos contratuais, correrão por conta do empreiteiro, salvo a exclusão explícita neste edital e suas especificações.

31.^a condição — O pagamento será efetuado em papel-moeda, em uma parcela, logo após ser verificada a total terminação dos trabalhos e plena aceitação dos mesmos.

32.^a condição — A caução de que trata a condição 15.^a deste edital só poderá ser levantada sessenta (60) dias após a terminação integral dos trabalhos e visada a última prestação e na hipótese de, nesse tempo, haverem sido atendidas as reclamações do S. O. referentes a defeitos ou imperfeições que venham a ser observados em quaisquer elementos.

33.^a condição — Estas condições, especificações, bem como opúsculo das especificações gerais, detalhes e normas que serão fornecidos aos interessados, por cópias devidamente rubricadas, ficarão fazendo parte integrante do contrato, independentemente de transcrição no seu texto.

34.^a condição — O contrato não poderá ser, no seu todo ou em parte, transferido ou subrogado a outra firma, sem prévio consentimento do Sr. ministro.

35.^a condição — Todos os detalhes e cálculos que forem necessários serão fornecidos pelo Serviço de Obras.

36.^a condição — A firma empreiteira obriga-se a mandar proceder em qualquer tempo, em laboratórios oficiais, quaisquer análises ou experiências sobre materiais a serem empregados nos trabalhos, quando exigido pela fiscalização.

37.^a condição — A fiscalização será exercida pelo Serviço de Obras, que para tanto designará os engenheiros e auxiliares que julgar convenientes.

38.^a condição — No S. O., diariamente, das 14 às 17 horas, serão prestados os esclarecimentos de que necessitarem os interessados.

39.^a condição — A todos os concorrentes serão fornecidas, diariamente, das 14 às 17 horas, as especificações constantes dos trabalhos acima citados e que são objeto do presente edital.

Serviço de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 11 de julho de 1941. — *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa*, diretor.

Serviço de Obras

Concorrência Pública n. 13, para obras de construção de um edifício residencial no Patronato Agrícola Arthur Bernardes, em Viçosa, — Estado de Minas Gerais.

Autorizado pelo senhor ministro da Justiça e Negócios Interiores, conforme despacho exarado no processo n. 12.922, de 1941, faço público que, no dia 30 de julho de 1941, às 14 horas, serão recebidas, neste Serviço de Obras, propostas para obras de construção de um edifício residencial no Patronato Agrícola Arthur Bernardes, em Viçosa, Estado de Minas Gerais.

As referidas propostas deverão ser elaboradas de conformidade com as especificações e condições deste edital, cujo teor fará parte integrante do contrato que, em consequência, for lavrado, independentemente de transcrição.

1.^a Condição: — As firmas que pretenderem concorrer deverão comparecer a este Serviço de Obras até o dia 29 de julho de 1941, onde receberão uma guia para depositar no Tesouro Nacional ou na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, a importância de um conto de réis (1:000\$0), caução esta que garantirá a apresentação de sua proposta e a firmeza da mesma, até a assinatura do contrato.

2.^a Condição: — As propostas constarão de dois envólucros fechados e lacrados: o primeiro com os dizeres "Documentos de idoneidade da firma....." conterá:

- a) recibos de todos os impostos federais e municipais que forem devidos até a data da concorrência inclusive o imposto sobre a renda;
- b) recibo da Caixa Econômica do Rio de Janeiro ou do Tesouro Nacional provando ter sido efetuado o depósito de que trata a condição primeira deste edital;
- c) certidão da lei dos dois terços;
- d) contrato social devidamente registrado;
- e) prova de ter um profissional habilitado na forma do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, responsável pela firma.

O segundo envólucro com os dizeres "Proposta da firma.....", conterá, apenas, a proposta em quatro vias, estampilhadas de acordo com a lei, datadas e assinadas.

Nas referidas propostas serão exarados, exclusivamente, o preço global e o prazo em dias consecutivos para integral acabamento das obras, prazo esse que não poderá, em caso algum, exceder ao fixado neste edital.

O preço global oferecido não poderá ser superior a oitenta e três contos, oitocentos e trinta e nove mil e novecentos réis (83:839\$9).

3.^a Condição — Serão recusadas as propostas que contenham uma redução sobre a mais barata, ou que apresentem quaisquer alternativas, bem como diverjam dos termos deste edital, ou que se oponham a quaisquer preceitos do Código de Contabilidade Pública.

4.^a Condição — Os trabalhos a executar serão os constantes dos detalhes e especificações heliográficas e mimeiográficas, devidamente autenticadas e à disposição dos interessados neste S. O.

5.^a Condição — Nos dia e hora assinalados no início deste edital, em sessão pública, a comissão composta dos Srs. Dr. Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa, diretor do S. O., Jaziel de Cerqueira Luz, engenheiro e Luiz José Pereira das Neves, oficial administrativo da classe I, fará a chamada dos concorrentes inscritos e receberá os envólucros e seus anexos citados na condição segunda.

6.^a Condição — No mesmo dia e hora e na presença dos interessados, a comissão passará ao julgamento de idoneidade dos concorrentes, abrindo, para isso, os envólucros correspondentes. Os documentos contidos serão lidos em voz alta, na ordem alfabética indicada na condição segunda. A Comissão Julgadora dará imediatamente o seu parecer a respeito da validade dos referidos documentos, declarando, finalmente, quais as firmas que julga idôneas e quais as que desclassifica.

7.^a Condição — Os documentos que forem objeto de dúvida ou impugnação, seja por parte dos concorrentes, seja por parte da Comissão Julgadora, serão retidos e encaminhados a quem de direito

para a necessária apreciação e final decisão. Os demais documentos de idoneidade serão restituídos no mesmo dia, logo após a terminação do julgamento.

8.^a Condição — Na hipótese supra, além de serem retidos os documentos em causa, os envelopes que continham as propostas correspondentes, serão recolhidos ao cofre da repartição, depois de rubricados pelas firmas concorrentes e pelos membros da Comissão.

9.^a Condição — Ato contínuo, passará a Comissão à abertura e leitura em voz alta, das propostas correspondentes às firmas julgadas idôneas e que não tiverem incidido em qualquer impugnação por parte dos concorrentes.

10.^a Condição — Julgados pelo Sr. ministro em última instância, todos os recursos, dúvidas ou reclamações e decidido, deste modo, da idoneidade das firmas que houverem sofrido impugnação, em dia e hora assinalados no edital de convocação que será publicado no *Diário Oficial*, haverá uma sessão pública para abertura das propostas retidas no cofre do Serviço de Obras, nos termos da condição oitava, propostas essas que deverão ser lidas em voz alta e rubricadas pelos interessados e pela Comissão Julgadora.

11.^a Condição — As firmas concorrentes serão classificadas segundo os preços globais que houverem oferecido. Na hipótese de empate as obras serão adjudicadas a quem por carta fechada e lacrada, fizer maior redução no preço global. Essas cartas serão recebidas em sessão pública nos dias e hora assinalados pela comissão. Caso se verifique novo empate, proceder-se-á, então, a um sorteio.

12.^a Condição — O prazo oferecido pelo concorrente para dentro dele terminar as obras, não entrará em linha de conta para a respectiva classificação.

13.^a Condição — Antes da assinatura do contrato a concorrência poderá ser anulada por ordem do senhor ministro sem que por esse motivo tenham os concorrentes direito a qualquer indenização.

14.^a Condição — O proponente classificado em primeiro lugar deverá comparecer a este Serviço de Obras para assinar o contrato, dentro de cinco dias úteis, contados da data da notificação por escrito mediante protocolo; se não o fizer perderá em favor da Fazenda Nacional a caução de que trata a condição primeira, podendo também ser cancelada a sua idoneidade para contratar com o Governo. A juízo do Serviço de Obras serão convidados a assinar o contrato sucessivamente os demais proponentes, pela ordem em que houverem sido classificados, ficando cada um deles, passível das penalidades previstas para o primeiro na hipótese de também se recusarem ao referido ato.

15.^a Condição — Para garantia da assinatura do contrato e consequente execução, deverá a firma contratante apresentar no ato da assinatura do contrato o recibo da Caixa Econômica do Rio de Janeiro ou do Tesouro Nacional, provando ter efetuado o depósito de quantia igual a 10% sobre o valor da proposta aceita na concorrência. A referida caução será feita mediante guia fornecida por este Serviço de Obras.

16.^a Condição — O prazo para terminação integral dos trabalhos será até o dia 31 de dezembro de 1941.

17.^a Condição — Os trabalhos contratados deverão ser iniciados dentro de 10 dias seguintes à vigência do contrato, sob pena de multa de 200\$0 por dia de excesso.

18.^a Condição — O prazo fixado na condição 16.^a deverá ser rigorosamente observado. Serão aplicadas multas de 200\$0 por dia de excesso do prazo contratual, salvo motivo de força maior.

19.^a Condição — Os casos de força maior deverão ser comunicados por escrito a este Serviço de Obras que os submeterá à apreciação do Sr. ministro.

20.^a Condição — Não serão considerados como motivo de força maior os aumentos de preço dos materiais ou de mão de obra, a falta de materiais na praça, o atraso de encomendas feitas no estrangeiro, etc.

21.^a Condição — Toda e qualquer ordem de serviço, reclamação, entendimento, intimação, etc., entre a fiscalização e a firma contratante serão sempre por escrito, e devidamente protocoladas e só desta forma produzirão efeito.

22.^a Condição — A interpretação deste edital, especificação, contrato, compete exclusivamente ao diretor do Serviço de Obras.

23.^a Condição — De qualquer decisão do Serviço de Obras, haverá sempre recurso ao Sr. ministro da Justiça, para o qual a firma contratante deverá apelar todas as vezes que se julgar prejudicada. Os recursos deverão ser apresentados por escrito no protocolo do Serviço de Obras, que os encaminhará à decisão do Sr. ministro.

24.^a Condição — O contrato do qual este edital fará parte integrante, independentemente de interposição ou ação judicial, poderá, nas hipóteses abaixo especificadas, ser rescindido administrativamente, perdendo o contratante qualquer direito sobre o valor das prestações ainda não visadas pelo diretor do Serviço de Obras, bem como a caução de que trata a condição 15.^a deste edital, além de sua idoneidade para contratar com o Governo Federal:

- a) quando a multa por excesso de prazo atingir a 4:000\$000;
- b) quando, sem prévia ordem judicial e sem recorrer aos remédios contratuais, a firma empreiteira abandonar ou interromper o andamento dos trabalhos por mais de dez dias consecutivos;
- c) quando a firma contratante transferir o presente contrato sem prévia anuência do Sr. ministro;
- d) quando a firma contratante falir, entrar em concordata ou se dissolver;

25.^a Condição — Na hipótese da rescisão administrativa, serão os trabalhos terminados pelo Serviço de Obras, correndo a despesa por conta das parcelas contratuais ainda não pagas, cabendo ao contratante ou a seus sucessores, a título legal, receber os saldos finalmente apurados.

26.^a Condição — Todos os materiais bem como a mão de obra serão de primeira qualidade e esmerada nos seus menores detalhes, dentro da classe ou tipos estipulados neste edital. A fiscalização poderá impugnar qualquer material ou qualquer trabalho executado que, a seu critério, não obedecer às condições contratuais.

27.^a Condição — A firma contratante compromete-se a, dentro do prazo de cinco dias, remover do local dos trabalhos os materiais que forem rejeitados e a refazer todos os trabalhos impugnados, bem como a dispensar, imediatamente, qualquer subordinado seu, cuja conduta e capacidade técnica for julgada, pela fiscalização, nociva à marcha dos trabalhos.

28.^a Condição — Pelo não cumprimento da cláusula anterior, incidirá o contratante em multas de 500\$0 a 2:000\$0 que serão aplicadas pelo diretor do Serviço de Obras e confirmadas pelo Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores.

29.^a Condição — As multas que forem impostas pelo Sr. diretor e confirmadas pelo Sr. ministro da Justiça, serão descontadas da caução de que trata a condição 15.^a deste edital.

30.^a Condição — Todas as despesas necessárias ou inerentes à lavratura do contrato, bem como aos trabalhos contratuais, correrão por conta do empreiteiro, salvo a exclusão explícita neste edital e suas especificações.

31.^a Condição — O pagamento será efetuado em papel moeda, em uma parcela, logo após ser verificada a total terminação dos trabalhos e plena aceitação dos mesmos.

32.^a Condição — A caução de que trata a condição 15.^a, deste edital, só poderá ser levantada sessenta (60) dias após a terminação integral dos trabalhos e visada a última prestação e na hipótese de, nesse tempo, haverem sido atendidas as reclamações do S. O. referentes a defeitos ou imperfeições que venham a ser observados em quaisquer elementos.

33.^a Condição — Estas condições, especificações, bem como o opúsculo das especificações gerais, detalhes e normas que serão fornecidos aos interessados, por cópias devidamente rubricadas, ficarão fazendo parte integrante do contrato, independentemente de transcrição no seu texto.

34.^a Condição — O contrato não poderá ser, no seu todo ou em parte, transferido ou subrogado a outra firma, sem prévio consentimento do senhor ministro.

35.^a Condição — Todos os detalhes e cálculos que forem necessários, serão fornecidos pelo Serviço de Obras.

36.^a Condição — A firma empreiteira obriga-se a mandar proceder em qualquer tempo, em laboratórios oficiais, quaisquer análises ou experiências sobre materiais a serem empregados nos trabalhos, quando exigido pela fiscalização.

37.^a Condição — A fiscalização será exercida pelo Serviço de Obras que para tanto designará os engenheiros e auxiliares que julgar convenientes.

38.^a Condição — No S. O., diariamente, das 14 às 17 horas, serão prestados os esclarecimentos de que necessitarem os interessados.

39.^a Condição — A todos os concorrentes serão fornecidas, diariamente, das 11 às 17 horas, as especificações constantes dos trabalhos acima citados e que são objeto do presente edital.

Serviço de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 11 de julho de 1941. — *Luiz Hildebrando Ilorta Barbosa*, diretor.

Serviço de Obras

Concorrência pública n. 11, para o fornecimento e colocação de um elevador no Palácio Monroe

Autorizado pelo senhor ministro da Justiça e Negócios Interiores, conforme despacho exarado no processo n. 12.084, de 1941, faço público que às 14 horas do dia 28 de julho de 1941, serão recebidas neste Serviço de Obras, propostas para fornecimento e colocação de um elevador no Palácio Monroe.

As referidas propostas deverão ser elaboradas de conformidade com as especificações e condições deste edital, cujo teor fará parte integrante do contrato que, em consequência, for lavrado, independentemente de transcrição.

Primeira condição — As firmas que pretenderem concorrer deverão comparecer a este Serviço de Obras até o dia 26 de julho, onde receberão uma guia para depositar no Tesouro Nacional ou na Caixa Econômica do Rio de Janeiro a importância de 2:000\$0, caução esta que garantirá a apresentação de sua proposta e a firmeza da mesma até a assinatura do contrato.

Segunda condição — As propostas constarão de dois invólucros fechados e lacrados: o primeiro com os dizeres "Documentos de idoneidade da firma", conterá:

- a) recibos de todos os impostos devidos, quer federais, quer municipais, inclusive o imposto sobre a renda;
- b) recibo da Caixa Econômica ou do Tesouro Nacional, provando ter efetuado o depósito de que trata a condição primeira deste edital;
- c) certidão da lei dos dois terços;
- d) certidão da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Industriários;
- e) contrato social devidamente registrado;
- f) prova de ter um profissional habilitado na forma do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, responsável pela firma.

O segundo invólucro, com os dizeres "Proposta da firma", conterá apenas a proposta em quatro vias, estampilhada de acordo com a lei, datadas e assinadas.

Nas referidas propostas serão exarados exclusivamente o preço global e o prazo em dias consecutivos para integral acabamento das

obras, prazo que esse que não poderá, em caso algum, exceder ao fixado neste edital.

O preço global oferecido não poderá ser superior a 64:500\$0 (sessenta e um contos e quinhentos mil réis).

Terceira condição — Serão recusadas as propostas que contenham uma redução sobre a mais barata, ou que apresentem quaisquer alternativas, bem como diverjam dos termos desta edital, ou que se oponham a quaisquer preceitos do Código de Contabilidade Pública.

Quarta condição — Os trabalhos a executar serão os constantes dos detalhes e especificações abaixo discriminadas.

Quinta condição — No dia e hora assinalados no início deste edital, em sessão pública, a comissão composta dos Srs. Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa, diretor do S. O.; Jaziel de Cerqueira Luz, engenheiro, e Luiz José Pereira das Neves, oficial administrativo, fará a chamada dos concorrentes inscritos e receberá os invólucros e seus anexos citados na condição segunda.

Sexta condição — No mesmo dia e hora e na presença dos interessados, a comissão passará ao julgamento da idoneidade dos concorrentes, abrindo, para isso, os envólucros correspondentes. Os documentos contidos serão lidos em voz alta, na ordem alfabética indicada na condição segunda. A Comissão Julgadora dará imediatamente o seu parecer a respeito da validade dos referidos documentos, declarando, finalmente, quais as julgadas idôneas, quais as desclassificadas.

Sétima condição — Os documentos que forem objeto de dúvida ou impugnação, seja por parte da Comissão, quer seja por parte dos concorrentes, serão retidos e encaminhados a quem de direito para a necessária apreciação e final decisão. Os demais documentos de idoneidade serão restituídos no mesmo dia, logo após a terminação do julgamento.

Oitava condição — Na hipótese supra, além de serem retidos os documentos em causa, os envelopes que contenham as propostas correspondentes e pelos membros da Comissão.

Nona condição — Ato contínuo, passará a Comissão à abertura e leitura em voz alta, das propostas correspondentes às firmas julgadas idôneas e que não tiverem incidido em qualquer impugnação por parte dos concorrentes.

Décima condição — Julgados pelo Sr. ministro em última instância, todos os recursos, dúvidas ou reclamações e decidido, deste modo, da idoneidade das firmas que houverem sofrido impugnação, em dia e hora, assinalados no edital de convocação que será publicado no *Diário Oficial*, haverá uma sessão pública para abertura das propostas retidas no cofre do Serviço de Obras, nos termos da condição oitava, propostas essas que deverão ser lidas em voz alta e rubricadas pelos interessados e pela Comissão Julgadora.

Décima primeira condição — As firmas concorrentes serão classificadas segundo os preços globais que houverem oferecido. Na hipótese de empate, as obras serão adjudicadas a quem, por carta fechada e lacrada, fizer maior redução no preço global. Essas cartas serão recebidas em sessão pública no dia e hora assinalados pela Comissão. Caso se verifique novo empate, proceder-se-á então a um sorteio.

Décima segunda condição — O prazo oferecido pelo concorrente, para dentro dele terminar as obras, não entrará em linha de conta para a respectiva classificação.

Décima terceira condição — Antes da assinatura do contrato a concorrência poderá ser anulada por ordem do Sr. ministro, sem que por esse motivo tenham os concorrentes direito a qualquer indenização.

Décima quarta condição — O proponente classificado em primeiro lugar deverá comparecer a este Serviço de Obras para assinar o contrato, dentro de cinco dias úteis, contados da data da notificação por escrito mediante protocolo; se não o fizer perderá em favor da Fazenda Nacional a caução de que trata a condição 1.ª, do edital, podendo também ser cancelada a sua idoneidade para contratar com o Governo. A juízo do Serviço de Obras, serão convidados a assinar o contrato sucessivamente os demais proponentes, pela ordem em que tiverem sido classificados, ficando desde logo cada um deles passível das penalidades previstas para o primeiro na hipótese de também se recusarem ao referido ato.

Décima quinta condição — Para garantia da assinatura do contrato e consequente execução, deverá a firma contratante apresentar no ato da assinatura do contrato o recibo do Tesouro Nacional ou da Caixa Econômica provando ter efetuado o depósito da importância de réis, correspondente a 5 % sobre o valor da proposta aceita na concorrência. A referida caução será feita mediante guia fornecida por este Serviço de Obras.

Décima sexta condição — O prazo para terminação integral dos trabalhos será de 120 dias consecutivos, contados da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas.

Décima sétima condição — Os trabalhos contratados deverão ser iniciados dentro de 10 dias, seguintes à vigência do contrato, sob pena de multa de 200\$0 por dia de excesso.

Décima oitava condição — O prazo fixado na condição 16.ª, deste edital deverá ser rigorosamente observado. Serão aplicadas multas de 200\$0 por dia de excesso do prazo contratual, salvo motivo de força maior.

Décima nona condição — Os casos de força maior deverão ser comunicados por escrito a este Serviço de Obras que os submeterá à apreciação do Sr. ministro.

Vigésima condição — Não serão considerados motivo de força maior os aumentos de preço dos materiais ou de mão de obra, a falta de materiais na praça, o atraso de encomendas feitas no estrangeiro, etc..

Vigésima primeira condição — Toda e qualquer ordem de serviço, entendimento, reclamação, intimação, etc., entre a fiscalização e o fornecedor, serão sempre transmitidos por escrito e devidamente protocolados e só desta forma produzirão efeito.

Vigésima segunda condição — A interpretação deste edital, especificações, contrato, compete exclusivamente ao diretor do Serviço de Obras.

Vigésima terceira condição — De qualquer decisão do Serviço de Obras, haverá sempre recurso ao Sr. ministro para o qual a firma contratante deverá apelar todas as vezes que se julgar prejudicada. Os recursos deverão ser apresentados por escrito no protocolo do Serviço de Obras, que os encaminhará à decisão do Sr. ministro.

Vigésima quarta condição — O contrato do qual este edital fará parte integrante, independentemente de transcrição, ação ou interposição judicial, poderá, nas hipóteses abaixo especificadas, ser rescindido administrativamente, perdendo o contratante qualquer direito sobre o valor das prestações ainda não vistas pelo diretor do Serviço de Obras, bem como a caução de que trata a condição 15.ª deste edital, além de sua idoneidade para contratar com o Governo.

- a) quando a multa atingir 4:000\$0, por excesso do prazo;
- b) quando, sem prévia ordem judicial e sem recorrer aos remédios contratuais, a firma empreiteira abandonar ou interromper o andamento dos trabalhos por mais de dez dias consecutivos;
- c) quando a firma contratante transferir o presente contrato sem prévia anuência do Sr. ministro.
- d) quando a firma contratante falir, entrar em concordata ou se dissolver.

Vigésima quinta condição — Na hipótese da rescisão administrativa, serão os trabalhos terminados pelo Serviço de Obras, correndo a despesa por conta das parcelas contratuais ainda não pagas, cabendo ao contratante ou a seus sucessores, a título legal, receber os saldos finalmente apurados.

Vigésima sexta condição — Todos os materiais bem como a mão de obra serão de 1.ª qualidade e esmerada nos seus menores detalhes, dentro da classe ou tipos estipulados neste edital. A fiscalização poderá impugnar qualquer material ou qualquer trabalho executado que, a seu critério, não obedecer às condições contratuais.

Vigésima sétima condição — A firma contratante compromete-se, a, dentro do prazo de cinco dias, remover do local dos trabalhos os materiais que forem rejeitados e a refazer todos os trabalhos impugnados, bem como a dispensar, imediatamente, qualquer subordinado seu, cuja conduta e capacidade técnica for julgada, pela fiscalização nociva à marcha dos trabalhos.

Vigésima oitava condição — Pelo não cumprimento da cláusula anterior, incidirá o contratante em multas de 500\$0 a 2:000\$0, que serão aplicadas pelo diretor do Serviço de Obras e confirmadas pelo Sr. ministro.

Vigésima nona condição — As multas que forem impostas pelo Sr. diretor do S. O. e confirmadas pelo Sr. ministro serão descontadas da caução de que trata a condição 15.ª deste edital.

Trigésima condição — Todas as despesas necessárias ou inerentes à lavratura do contrato, bem como aos trabalhos contratuais, correrão por conta do empreiteiro, salvo a exclusão explícita neste edital e suas especificações.

Trigésima primeira condição — O pagamento será efetuado em uma única prestação, logo após ser verificada a total terminação dos trabalhos e plena aceitação dos mesmos.

Trigésima segunda condição — A caução de que trata a condição 15.ª deste edital, só poderá ser levantada sessenta (60) dias após a terminação integral do fornecimento e visada a última prestação e na hipótese de, nesse tempo, haverem sido atendidas as reclamações do S. O. referentes a defeitos ou imperfeições que venham a ser observados em quaisquer elementos.

Trigésima terceira condição — Estas condições, especificações, bem como detalhes e normas que serão fornecidos aos interessados por cópias devidamente rubricadas, ficarão fazendo parte integrante do contrato, independentemente de transcrição no seu texto.

Trigésima quarta condição — O contrato não poderá ser, no seu todo ou em parte, transferido ou subrogado a outra firma, sem prévio consentimento do senhor ministro.

Trigésima quinta condição — Todos os detalhes, cálculos que forem necessários serão fornecidos pelo S. O.

Trigésima sexta condição — A firma empreiteira obriga-se a mandar proceder em qualquer tempo, em laboratórios oficiais, quaisquer análises ou experiências sobre materiais a serem empregados nos trabalhos, quando exigido pela fiscalização.

Trigésima sétima condição — A fiscalização será exercida pelo Serviço de Obras que para tanto designará os engenheiros e auxiliares que julgar necessários.

Trigésima oitava condição — No Serviço de Obras, serão diariamente das 14 às 17 horas, prestados todas as informações que forem julgadas necessárias pelos interessados.

- Especificações

1. Fornecer e instalar um elevador de passageiros com capacidade para 6 pessoas, ou 420 quilos; uma só velocidade de 40 metros por minuto. Corrida de 11,80 metros aproximadamente; três paradas e igual número de entradas. Comando por botões. Cabine em madeira folheada a imbuia lustrada, soalho de madeira coberto com tapete de linóleo; porta pantográfica de ferro. A porta de cabine será pro-

vista de operador elétrico. Máquina colocada por cima do passadiço sobre uma laje de concreto armado existente. Freio movido a corrente continua.

2. As três portas de andares serão em madeira compensada, folheadas a imbuia lustrada, providas de fechos automáticos com amortecedores a óleo imbutidos nas soleiras, fechaduras que só permitam sega aberta a porta quando o carro se achar no andar correspondente.

As soleiras dos andares serão de bronze.

3. Indicadores mecânicos nos andares com os números e ponteiros em bronze. Marcos e alizares de sucupira para as portas dos andares. As tapas das boteciras do carro e dos andares serão acabadas em bronze.

4. Guias; lubrificação automática; borracha especial para amortecer as máquinas e demais elementos necessários às instalações e bom funcionamento do elevador.

As forças e luz serão fornecidas no local. Preparo da caixa do elevador, placa e, concreto armado e trabalhos em alvenaria não ficarão incluídos nas obrigações do contrato que resultar desta concorrência.

Serviço de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 11 de julho de 1941. — *Luiz Hildebrando de B. Horta Barboza*, diretor do Serviço de Obras.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrículas indistintas — Art. 366.

Ônibus:

Roberto J. Schimidt, n. 19 — Art. 81.

José Joaquim de Brito, n. 246 — Decreto n. 7.033, art. 7.º

Mário Bianchi, n. 559 — Art. 81.

M. P. Salgado, n. 623 — Art. 248-L.

Matrículas individuais.

Passeio:

Joaquim Costa Maritus, n. 4.033 — Art. 102.

Manoel Maria Alves, n. 16.959 — Art. 86.

Geraldo Silveira Guimarães, n. 23.966 — Art. 102.

Guilherme Simas, n. 25.148 — Art. 100.

Roberto Estrella, n. 28.055 — Art. 248-L.

Jonathan José Rodrigues, n. 29.975 — Art. 79.

Cândido Ferreira dos Santos, n. 33.404 — Art. 83, parágrafo único.

Luiz Augusto de Barros, n. 31.036 — Art. 86.

Edmar Machado, n. 34.374 — Art. 248-L.

Benjamin Silva, n. 34.849 — Art. 248-L.

Ernani Lomba Ferraz, n. 34.896 — Art. 257

Carga:

Uberico Torres Machado, n. 1.433 — Art. 257.

Antônio Biscainho, n. 8.266 — Art. 98.

Relevadas, de acordo com o art. 268 do R. V (Elogio)

Passeio:

João de Farias Lyra, n. 24.218 — Art. 242-B.

Carga:

Antônio Ferreira Souto, n. 487 — Art. 242.

Joaquim Duarte Santos, n. 8.441 — Art. 102.

Ramiro do Nascimento, n. 8.736 — Art. 242.

Lourival Couto, n. 10.786 — Art. 242.

Carrinho:

Manoel Monteiro da Silva, n. 2.555 — Art. 252.

Bonde:

Manoel Soares de Souza Lima, n. 172 — Art. 252.

Antônio Vasques Alexandre, n. 262 — Art. 252.

A serem cobradas com 50 %, de acordo com o art. 268 do R. V.

(Elogio)

Passeio:

José Rodrigues, n. 2.499 — Art. 248-L.

Mário Rosário Eugênio Giglio, n. 5.469 — Art. 242-C.

Afonso Eduardo Reidy, n. 5.724 — Art. 257.

Edmundo Souto Oliveira, n. 6.823 — Art. 248-E.

art. 8.º Domingos Alves de Freitas, n. 13.167 — Decreto n. 7.033.

José Gomes, n. 20.323 — Art. 257.

José Pinto dos Santos, n. 25.487 — Art. 252.

Milton Lindolpho Fernandes, n. 29.573 — Art. 81.

Carga:

Joaquim Rodrigues Pereira, n. 95 — Art. 242.

Joaquim Lopes, n. 3.763 — Art. 242.

João Pereira, n. 7.250 — Decreto n. 7.033, art. 8.º

Antônio Sá, n. 8.433 — Art. 254.

Norival da Silva Pires, n. 10.358 — Art. 242.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1941. — *Edgard Pinto Estrella*, inspetor do Tráfego.

Inspetoria do Tráfego

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 12 do corrente:

Aprovados — Eugenio Ramos Villard, João Manoel Lopez, Manoel Vieira de Souza, Pedro Alves da Costa Couto, Heloisa Alves Roxo, Albertino Melo Cardoso, Rudolf Rofermund Filho, Alvaro Souto Maior de Castro, Manoel Joaquim Rei, Artur Valente de Almeida, Joffre Roxo Fleiuss, Francisco de Almeida Pontes, Jorge Braga, José Octavio Corrêa Lima, Elias Abdalla Daiha, Silas Soares de Carvalho, Tibor Kessler, Aguilardo de Sá Andrade, Julio Martins Barboza.

Reprovados — 10.

Inspetoria do Tráfego, em 12 de julho de 1941. — O inspetor, Dr. *Edgard Pinto Estrella*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Divisão de Obras

Concorrência pública

Chamo a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 30 de junho próximo findo, à página 13.313, para o prosseguimento e conclusão da construção de um Sanatório para tuberculosos em Niterói — Estado do Rio de Janeiro. — *I. Barroso*, chefe da 1-D. Ob.

Serviço Federal de Águas e Esgotos

Chama-se a atenção do Sr. Joaquim Teixeira da Silva Junior para o edital de intimação referente ao imóvel da rua Haddock Lobo n. 90, publicado no *Diário Oficial* de 10 do corrente, à página 13.937.

Serviço Nacional da Febre Amarela

DISTRITO FEDERAL

EDITAL N. 24-41

Pelo presente faço público para conhecimento geral e principalmente para ciência do interessado que José Rabelo, cujo paradeiro é desconhecido, responsável pelo terreno localizado entre os ns. 95-A e 101 da rua Aureliano Portugal, está sendo intimado pelo termo de intimação n. 17.244, incidente sobre o terreno acima referido, termo de intimação esse que vai adiante transcrito:

Zona 3.185 — 1.ª Via — N. 17.244

TERMO DE INTIMAÇÃO

De conformidade com o artigo 40 do Regulamento do Serviço de Profilaxia da Febre Amarela no Brasil, aprovado pelo decreto número 21.431, de 23 de maio de 1932, fica intimado o responsável pelo terreno sito à rua Aureliano Portugal entre os ns. 95-A e 101 a executar, no prazo de 15 dias, as exigências abaixo discriminadas e, na falta do cumprimento destas, sujeito às penalidades da lei: roçagem baixa da vegetação do terreno com enterramento ou remoção da vegetação roçada.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1941. — Dr. *Sylvio Cardoso*.

Instituto Benjamin Constant

Concorrência administrativa para venda de material inservível

Faço público, de ordem superior, e depois de ouvida a Comissão de Metalurgia, para conhecimento dos interessados, que no dia 21 de julho próximo, às 13 horas, na secretaria deste Instituto, à Avenida Pasteur n. 350, serão recebidas, na forma do que dispõe o decreto n. 21.063, de 19 de fevereiro de 1932, propostas, em três vias, seladas devidamente a primeira, para venda de onze pianos e um pelo Maronini, imprestáveis na nova fase de sua organização.

Os candidatos farão suas propostas sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, para cada unidade a vender e escritas as quantias oferecidas por extenso e em algarismos, reservando-se a administração o direito de recusar as propostas que contrariem seu interesse.

O candidato que for aceito terá o prazo de 48 horas, a contar da data da notificação que lhe for feita, para recolher à tesouraria do Departamento de Administração deste Ministério, mediante guia que a secretaria lhe fornecerá, a importância devida, sob pena de ser adjudicada a compra ao candidato que oferecer preço imediatamente inferior.

Secretaria do Instituto Benjamin Constant, de julho de 1941. — *Wanda Traetta Varcjão Lazzaro*, auxiliar de escritório IX. — *João Alfredo Lopes Braga*, visto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

DELEGAÇÃO EM SÃO PAULO

Processo n. 1.565, de 1940 — Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros do Sr. Eugênio Passos, ex-coletor das rendas federais em Pirassununga, neste Estado, em exercício no período de 1 de janeiro de 1916, a 31 de dezembro de 1918, para no prazo de 30 dias, contados da data da primeira publicação deste, recolherem aos cofres públicos a importância de 2:087\$4 (dois contos, oitenta e sete mil e quatrocentos réis), proveniente de percentagens extraídas a maior nos exercícios de 1916 a 1918 a cujo pagamento foram condenados por sentença de 10 de dezembro de 1940, sob pena de ser feita a alienação administrativa da fiança.

Delegação do Tribunal de Contas, em São Paulo, em 10 de julho de 1941. — *Firmino Joaquim Pires Leal*, delegado.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras, leva ao conhecimento dos Srs. interessados que de acordo com o § 1.º, art. 31, do decreto número 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita para o dia 21 de julho de 1941, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido na sede do Departamento à Avenida Graça Aranha n. 62.

Requisições — Materiais

405.122 — Balde de ferro esmaltado, etc.
407.090 — Compressor de ar.
407.162 — Incubadora "Oakes".
411.014 — Agulhas de aço p/leiteiro.
444.066 — Datador de borracha, etc.
445.026 — Capachos de coco, etc.
445.077 — Pulverizador.
234.153 — Chapa de ferro preto.
251.222 — Roupas.
615.237 — Verniz preto.
615.248 — Peças para automoveis.
615.249 — Peças para automoveis.
801.274 — Fichas para gabinete "Acmé".
901.094 — Papel Bufon.
903.310-41 — Grupo Eletrogeno.
903.362 — Manipuladores.
903.374 — Travesseiros de paina, etc.
905.092 — Relógio de parede.
905.097 — Material de expediente.
910.010 — Carimbo de borracha.
910.011 — Material de expediente.
911.066 — Tecnigrafo modelo vertical.
Em 12 de junho de 1941. — *A. Junqueira Ayres*, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras, leva ao conhecimento dos Srs. interessados que de acordo com o § 1.º, art. 31, do decreto número 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita para o dia 28 de julho de 1941, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido na sede do Departamento à Avenida Graça Aranha n. 62.

Requisições — Materiais

801.789 — Alumínio, chumbo, etc. em bastões.
Em 12 de junho de 1941. — *A. Junqueira Ayres*, diretor da Divisão Comercial.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE AFORAMENTO N. 1 (SUMÁRIO)

De ordem do Sr. Chefe do Serviço Regional, chamo a atenção dos confiantes e de quem se interessar pelo terreno de marinha situado a 80 m. do eixo da rua Pedra de Guaratiba, com frente para a praia de Guaratiba e fundos para terreno próprio da Estrada Barro do Alarcão, Distrito Federal, para o edital de aforamento n. 1, publicado às fls. 8.365 do Diário Oficial de 23 do mês corrente, cujo aforamento foi requerido pelo Sr. Aristides Cândido Zacarias, conforme o processo n. 20.927-41.

Seção de Cadastro e Registro do Serviço Regional do Domínio da União no Distrito Federal, em 29 de abril de 1941. — *Sylvio Fróes*, Aux. Esc. da classe 18 do Q. S. — *S. da Silva Faria*, chefe da seção.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE AFORAMENTO N. 2 (SUMÁRIO)

De ordem do Sr. Chefe do Serviço Regional, chamo a atenção dos confiantes e de quem se interessar pelo terreno de acréscidos de marinha à rua Carlos Seidl, junto e antes do n. 374, nesta Capital, para o edital de aforamento n. 2, publicado às fls. 11.570 do Diário Oficial de 7 do mês corrente, cujo aforamento foi requerido pela firma Sauwen & Companhia Limitada, conforme o processo n. 16.934-41.

Seção de Cadastro e Registro do Serviço Regional do Domínio da União no Distrito Federal, em 10 de junho de 1941. — *Sylvio Fróes*, Aux. Esc. da classe 18 do Q. S. — Visto: *S. da Silvafaria*, Chefe de Seção.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE AFORAMENTO N. 3 (SUMÁRIO)

De ordem do Sr. Chefe do Serviço Regional, chamo a atenção dos confiantes e de quem se interessar pelo terreno de marinha com 135,85m de frente por 73,90m de fundos, à praia Manoel Luiz (antiga praia dos Frades e do Inhambú), na ilha de Paqueta, nesta Capital, para o edital de aforamento n. 3, publicado às fls. 13.111 do "Diário Oficial" de 27 do mês corrente, cujo aforamento foi requerido pelo Sr. Raimundo Orestes de Aguiar, conforme o processo n. 86.292-1938.

Seção de Cadastro e Registro do Serviço Regional do Domínio da União no Distrito Federal, em 28 de junho de 1941. — *Felício Antonio Giudice*, guarda serie VIII-extranumerário. — Visto, *Sylvio Fróes*, pelo Chefe de Seção.

Casa da Moeda

De ordem do Sr. diretor, faço público que, no dia 5 de agosto próximo, às 15 horas, na Tesouraria da Moeda desta repartição, serão vendidos em hasta pública os objetos abaixo mencionados, na forma do decreto n. 22.468, de 15 de fevereiro de 1933:

Lote n. 1	
10 relógios de metal branco	60\$0
Lote n. 2	
2 ferros dentários	2\$0
Lote n. 3	
1 par de bichas de ouro e esmalte com dois brilhantes.	
4 pulseiras, dois cordões e diversos pedaços de coral ...	103\$5
Lote n. 4	
2 lentes marca "Zeiss"	5\$0
Lote n. 5	
1 medalha de metal branco em quadro de mármore	5\$0
Lote n. 6	
1 anel de ouro com pedra falsa	60\$0
Lote n. 7	
8 pares de bichas (pedras de cor)	
48 pares de bichas diversas	24\$0
Lote n. 8	
4 rosários.	
3 cruzifixos	18\$0
Lote n. 9	
3 broches.	
1 medalha de metal dourado.	
1 medalha de ouro e esmalte.	
1 bíbelô de esmalte (mapa mundi)	22\$7
Lote n. 10	
16 figas diversas (ouro, prata e cobre)	20\$0
Lote n. 11	
12 dedais de prata	20\$0
Lote n. 12	
1 campainha de metal.	
1 tinteiro de prata.	
1 castiçal de metal.	
1 copo de metal dourado.	
1 caneta e uma espátula de metal.	
1 apito de prata	11\$0
Lote n. 13	
3 pulseiras de metal dourado.	
7 pares de abotoaduras de metal dourado.	
61 anéis e alianças de metal dourado.	
5 cordões de metal dourado.	
10 alfinetes de segurança, de metal dourado.	
95 botões para colarinho, de metal.	
1 bolsa de metal prateado	62\$0

Lote n. 14

3 pares de esporas.	
1 freio de metal, incompleto.	
2 cabeções de metal.	18\$0

Lote n. 15

1 cajado de prata.	
1 cajado de metal.	
1 cálice de metal dourado.	
2 ambulacros de metal dourado.	
1 par de galhetas.	
6 castiçais de metal, incompletos e desmontados.	
1 missal com capa de veludo e guarnições de prata	89\$0

Lote n. 16

1 passador de metal.	
1 bomba de prata para chimarrão.	
1 jarra de metal para água.	
1 bule e um açucareiro de metal.	
4 bandejas de metal	21\$0

Lote n. 17

2 facas aparelhadas, sendo uma de prata	20\$0
---	-------

Lote n. 18

98 garfos de alpaca.	
96 colheres de alpaca.	
1 talher para peixe com cabo de prata (duas peças).	
1 trinchante completo com cabo de prata (duas peças).	
1 colher de metal para sopa.	
8 colheres para arroz, sendo uma de prata.	
12 facas com cabo de prata.	
12 facas de alpaca.	
24 facas de alpaca para sobremesa.	
36 colheres de alpaca para chá	327\$0

Lote n. 19

7 conchas de metal para açúcar.	
1 trinchante com cabo de massa.	
2 tenazes de metal.	
2 colheres de alumínio.	
45 colheres de alpaca.	
81 colheres de alpaca para chá	76\$1

Lote n. 20

1 saco contendo pedras semi-preciosas.	
9 pedaços de turmalina em bruto.	
1 lote de pedras semi-preciosas (Topázio).	
1 lote de pedras semi-preciosas (Crisoberilo).	
1 lote de pedras semi-preciosas (Berilo azul).	
1 lote de pedras semi-preciosas (Granada).	
1 lote de pedras semi-preciosas (Quartzo roxo).	
1 lote de pedras semi-preciosas (Quartzo amarelo).	
1 balança com diversos pesos, duas pedras de toque e um vidro para ácido	671\$0

Lote n. 21

Diversas pérolas orientais.	
5 cordões de pérolas, ambos partidos.	
1 córidon azul lapidado.	
4 córidons vermelhos.	
1 Pedras coradas, pedras de adorno e camafeus	339\$0

Lote n. 22

1 berilo verde (esmeralda) lapidado	30\$0
---	-------

Lote n. 23

4 elos de platina, pesando 9.500 gramas	135\$0
---	--------

Lote n. 24

3 lotes de brilhantes, pesando 5,70 cts.	
1 lote de diamantes pesando 8,50 cts.	3:258\$0

Lote n. 25

1 lote de brilhantes pesando 3,25 cts.	537\$0
---	--------

Lote n. 26

1 lote de brilhantes pesando 23,85 cts.	7:520\$0
--	----------

Lote n. 27

1 brilhante pesando 4,60 cts.	
1 brilhante pesando 0,16 cts.	
1 lote de diamantes pesando 0,30 cts.	15:030\$0

Lote n. 28

1 lote de brilhantes pesando 0,60 cts.	
1 lote de diamantes pesando 1,20 cts.	80\$0

Lote n. 29

1 brilhante pesando 1,55 cts.	
1 lote de diamantes pesando 11,85 cts.	
1 lote de brilhantes pesando 3,30 cts.	
1 lote de brilhantes pesando 5,75 cts.	
1 lote de brilhantes pesando 10,55 cts.	
1 lote de brilhantes pesando 11,40 cts.	17:121\$5

Observações:

1.^a Os preços dos lotes relacionados servirão de lance mínimo.
 2.^a O arrematante pagará sobre o preço da arrematação, a comissão de 6 %, como determina o artigo único do decreto n. 3.704, de 8 de janeiro de 1919.
 Secretaria da Casa da Moeda, 10 de julho de 1941. — *Ricardo Omar da Silva Azevedo*, chefe da Secretaria.

Departamento Nacional do Café

AGENCIA DO RIO DE JANEIRO

Processo de apreensão 8/545-L.

Autuado, José Rodrigues da Silva.

Para conhecimento dos interessados, tornamos público pelo presente edital, que, no processo 8/545-L, referente à apreensão de (1) uma saca de café, do lote n. 8.248, do Armazem Caporanga, despacho n. 23-L/107 de 16-2-1938, de Pontalete, no total de 64 sacas, remetidas por José Rodrigues da Silva, o Sr. diretor deste Departamento, proferiu em 21 de maio de 1941, o seguinte.

DESPACHO

Processo de apreensão 8/545-L.

Agência do Rio de Janeiro.

Autuado, José Rodrigues da Silva.

Visto o processo n. 8/545-L, vindo da Agência do Rio de Janeiro, referente à apreensão de 1 (uma) saca de café da Quota L safra de 1937-1938, classificado como inferior ao tipo 8 com mais de 1% de impurezas, e

Atendendo a que dito processo correu os trâmites previstos na Resolução n. 398, de 8-7-1938 (alterada pela Resolução n. 425, de 8-12-1939);

Atendendo a que o infrator não ofereceu defesa, nem requereu a reclassificação do café, dentro do prazo que lhe foi concedido;

Atendendo a que está patente a infração ao disposto no art. 1.º, do decreto-lei n. 51, de 8 de dezembro de 1937, sendo aplicáveis ao caso as penalidades do art. 3.º do decreto n. 19.318, de 27 de agosto de 1930, combinado com o art. 1.º do decreto-lei n. 201, de 25 de janeiro de 1938,

Julgo subsistente o auto de fls. 2, para homologar a apreensão e imponho ao infrator a multa de dez mil réis por saca apreendida.

Baixe o processo à Agência de origem, para os fins declarados no art. 15 e seguintes da Resolução n. 398, de 8-7-1938, depois de feitas, no Contencioso e na Secção de Fiscalização, as devidas anotações.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1941. — *Noraldino Lima*, diretor.
 Ficam os interessados intimados a, dentro do prazo de 10 dias, contado da publicação deste edital, recolher a importância da multa aos cofres da competente repartição federal, ou efetuarem a seu depósito se preferirem recorrer do despacho acima, para o Exmo. Sr. ministro da Fazenda.

O recibo do recolhimento da multa, ou de depósito deverá ser apresentado a esta Agência, dentro do mesmo prazo de 10 dias, afim de ser junto aos autos, sob pena de cobrança executiva da multa (artigos 18, 19 e 20, da Resolução 398, de 8-7-1938, alterados pela Resolução 425 de 8-12-1939).

O recurso ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda deverá ser feito por meio de requerimento com firma reconhecida, por tabelião e encaminhado por intermédio desta Agência.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1941. — *H. Furtado*, contador.
 — *H. Barbosa*, gerente.

Departamento Nacional do Café

AGENCIA DO RIO DE JANEIRO

Processo de apreensão n. 9/345-D.

Autuados, João Tassara & Comp. Ltda.

Para conhecimento dos interessados, tornamos público pelo presente edital, que no processo n. 9/345-D, referente à apreensão de 4 (quatro) sacas de café, do lote n. 8.528/98, do Armazem Praia Formosa, despacho n. 3 de 10-2-1940, de Cataguazes, no total de 333 sacas, remetidas por João Tassara & Comp. Ltda., o Sr. diretor deste Departamento, proferiu em 21 de maio de 1941, o seguinte:

DESPACHO

Processo de apreensão n. 9/345-D.

Agência do Rio de Janeiro.

Autuados, João Tassara & Comp. Ltda.

A vista do processo n. 9/345-D, vindo da Agência do Rio de Janeiro, sobre a apreensão de 4 (quatro) sacas de café da Quota Direta, safra de 39/40 classificado como avariado por água podre, e

Atendendo a que dito processo correu os trâmites previstos na Resolução n. 398, expedida a 8-7-1938, pelo Departamento Nacional do Café;

Atendendo a que a reclassificação, efetuada a requerimento dos interessados, confirmou a classificação do café;

Atendendo a que está patente a infração ao disposto no art. 1.º, § 1.º, do decreto-lei n. 51, de 8 de dezembro de 1937;

Julgo subsistente o auto de folhas 2, para homologar a apreensão.

Baixe o processo à Agência de origem, para os fins declarados no art. 15 e seguintes da Resolução n. 398, de 8-7-1938, depois de feitas, no Contencioso e na Seção de Fiscalização, as devidas anotações.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1941. — *Noraldino Lima*, diretor.

De acordo com os dispositivos em vigor, podem os interessados, a partir da publicação deste edital, recorrer do despacho do Sr. diretor, para o Exmo. Sr. ministro da Fazenda, dentro do prazo de 10 dias, mediante requerimento, com firma reconhecida por tabelião e encaminhado por intermédio desta Agência.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1941. — *H. Furlado*, contador. — *H. Barbosa*, gerente.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Diretoria de Intendência do Exército

ESTABELECIMENTO DE MATERIAL DE INTENDÊNCIA

COSTURAS NA GUERRA

I) — Na Alfaiataria do E. M. I. do Rio, haverá distribuição de costuras na semana entrante, na ordem seguinte:

Terça-feira, 15 de julho e quinta-feira, 17 de julho — Alfaiates de ns. 1 a 100, inclusive a costureiras de ns. 1.001 a 1.500, inclusive. — *José Manoel Zulchnar dos Santos*, 2.º tenente, euc. da O. A. do E. M. I. do Rio.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

De acordo com o parágrafo único do art. 245 do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, convido o escriturário classe F, desta Estrada, *Oswaldo Lacerda Brandão* a comparecer, dentro do prazo de dez dias, a contar da data da publicação do presente edital, no Serviço Regional do Pessoal desta Estrada, afim de justificar o motivo de sua ausência do serviço, sem causa justificada, há mais de trinta dias, sob pena de correr o processo respectivo à sua revelia.

Serviço Regional do Pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 10 de julho de 1941. — *Arthur Araripe Junior*, CSRP-1.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA CONTRATO DE CAMINHONAGEM DO SERVIÇO DE PORTA A PORTA DA ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL.

De ordem do Senhor Diretor são convidados os interessados a se inscreverem até às 15 horas do dia 28 de julho de 1941, no serviço Rodovierário, localizado no 6.º andar do novo edifício da estação de D. Pedro II, na concorrência para o contrato de carretos domiciliares do serviço de "porta a porta" desta Estrada, obedecendo as condições seguintes:

Primeira — Os concorrentes apresentarão, em um primeiro envelope, prova de existência legal da empresa, bem como de que se acham quites com a Fazenda Federal e Municipal, se forem empresas desta Capital, e no caso de se tratar de empresas estabelecidas fora do Distrito Federal, a quitação, também, com a Fazenda Estadual.

Os concorrentes incluirão no mesmo envelope certidões provando que cumpriram os dispositivos do decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931, e do decreto-lei n. 2.765, de 9 de novembro de 1940, e o recibo do depósito da quantia de dez contos de réis (10.000\$00), como garantia para assinatura do contrato.

Segunda — Os concorrentes apresentarão, em segundo envelope, propostas sobre as taxas de carreto a serem cobradas da C. B. por quilo e por operação de coleta ou entrega.

Para efeito da cobrança dessas taxas serão as cidades divididas em zonas conforme as plantas que se acham à disposição dos interessados no Serviço Rodovierário.

Terceira — As propostas serão apresentadas em três vias e não poderão conter senão uma fórmula de inteira submissão a todas as condições do presente edital, inclusive das bases anexas para o contrato.

Quarta — Tratando-se de um serviço estabelecido para comodidade do comércio, da indústria e do público em geral, os concorrentes deverão apresentar juntamente com a proposta detalhes outros que comprovem a sua capacidade de executá-lo, assim como provas da qualidade dos serviços prestados a outras entidades relacionadas com o mesmo ramo, ou, ainda, quaisquer elementos que recomendem a experiência e reputação de suas atividades nesse gênero de serviço.

Quinta — Não serão abertas nem devolvidas as propostas dos concorrentes julgados inidôneas em face das exigências da 1.ª condição.

Sexta — A abertura das propostas far-se-á à vista de todos os interessados presentes que terão conhecimento do seu teor, uns rubricando as propostas dos outros.

Sétima — A comissão julgadora decidirá em face dos elementos contidos na 2.ª e na 4.ª condição e do seu julgamento caberá recurso para o Diretor da Estrada, dentro de 48 horas.

Oitava — Ao Diretor da Estrada caberá a aprovação da concorrência, que, por sua deliberação, poderá também ser anulada, sem que por esse motivo tenham os concorrentes direitos a reclamação ou indenização de qualquer natureza.

Nona — O serviço a ser contratado obedecerá às bases que serão encontradas a seguir.

Bases para o contrato de caminhonagem do serviço de porta a porta (coleta e entrega domiciliares) da Estrada de Ferro Central do Brasil.

I — O contratante obriga-se a executar com todo o zelo e cuidado, por sua conta e risco, a inteiro contento e sob a fiscalização da Estrada, o serviço de carretos domiciliares nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Juiz de Fora, Belo Horizonte e outras que a Estrada julgar conveniente em tempo oportuno.

II — A Central do Brasil será responsável perante o público pela execução do serviço em apreço e o contratante perante a Estrada de Ferro Central do Brasil.

III — A Central do Brasil fornecerá ao contratante todos os impressos a serem utilizados, desde a coleta dos volumes até à entrega dos mesmos no destino.

IV — Tais impressos serão emitidos em nome da Estrada de Ferro Central do Brasil que fiscalizará, pelo seu serviço Rodovierário, a natureza da carga, peso, tarifas, tudo mais que se relacione com o serviço contratado.

V — O contratante entregará os volumes coletados nos armazéns rodovierários da Central do Brasil dos quais receberá, também, os volumes a entregar no respectivo destino.

VI — As mercadorias cujos pedidos de coleta sejam feitos até às 12 horas serão coletados e entregues à Central, obrigatoriamente, no mesmo dia.

VII — As mercadorias entregues pela Central ao contratante até ao meio dia serão por ele entregues ao destinatário no mesmo dia.

VIII — O contratante executará a braçagem necessária à carga e descarga dos caminhões para o vagão, o vice-versa, e do armazém para os caminhões e vice-versa, bem como à verificação respectiva do peso.

Quando, por falta de vagão, a descarga do caminhão se verificar no armazém, a Estrada fará o carregamento por sua conta.

IX — Uma vez recebidos os volumes da empresa entregadora sem restrições, cessará a responsabilidade desta, iniciando-se a da recebedora.

X — A liquidação de faltas e avarias obedecerá ao disposto no Regulamento Geral de Transportes e no decreto n. 15.673 de 7 de setembro de 1922 que aprovou o Regulamento de Segurança Policial e Tráfego das Estradas de Ferro e na lei n. 2.681, de 7-2-912.

XI — O máximo das taxas de coleta ou entrega não poderá exceder de 15 réis por quilo para cada operação na 1.ª zona, 25 réis por quilo na segunda e a combinar na terceira (extra e mortos).

XII — As taxas de coleta e entrega serão as mesmas para todas as cidades de acordo com as zonas em que forem divididas, respeitada a equivalência das mesmas.

XIII — Para a serviço a que se referem estas bases, as cidades indicadas terão suas áreas urbanas e suburbanas divididas em zonas, conforme as plantas que se acham à disposição dos interessados no 6.º andar do novo edifício da estação D. Pedro II e que serão rubricadas pelos interessados.

XIV — O contratante atenderá a todos os clientes ferroviários da Central do Brasil que desejarem se utilizar dos seus veículos para recebimento ou entrega de volumes destinados às estações da via-férrea ou delas procedentes.

XV — No caso de convir à Estrada de Ferro Central do Brasil fazer ajustes de tráfego mútuo ou direito com outras estradas que mantenham o serviço de porta a porta, a Central se reserva o direito de receber em seus armazéns rodovierários as mercadorias em trânsito, destinadas às cidades ou locais situados na sua zona, cabendo, todavia à concessionária a entrega dos volumes ao destinatário, na forma deste contrato. Do mesmo modo, os volumes coletados para o tráfego mútuo ou direito poderão, a juízo da Central, ser entregues à estrada destinatária no armazém rodovierário da Central existente no ponto de entroncamento, cabendo à concessionária a coleta dos mesmos.

XVI — Na execução desse serviço, tanto o contratante como o seu pessoal, ficam sujeitos não só às disposições do Regulamento Geral de Transportes como também aos regulamentos da Estrada, observando sempre a maior cortesia e delicadeza para com o público e com os empregados desta.

XVII — Os empregados do contratante, quando em serviço, deverão usar uniformes previamente aprovados pela Diretoria da Estrada.

XVIII — Não poderão ser empregados do contratante pessoas dispensadas do serviço da Estrada por indisciplina, inidoneidade ou desonestidade.

XIX — É vedado aos empregados do contratante pedir ou aceitar gratificações dos remetentes ou destinatários, pelos trabalhos relativos à execução dos serviços contratados, sob pena de serem considerados inidôneos.

XX — O contratante se obriga a afastar do serviço os empregados cuja conduta for pela Estrada julgada inconveniente e logo que esta o exija.

XXI — As irregularidades constatadas por falta de cumprimento das disposições do contrato e das instruções ou regulamentos, a que estas se referem, serão punidas com multas de 100\$0 (cem mil réis) a 1.000\$0 (um conto de réis) a juízo da Estrada.

XXII — O contratante ficará sujeito à perda da caução se abandonar o cumprimento do contrato, salvo caso de rescisão amigável, permitida, por escrito, pelo Diretor da Estrada, com antecedência de 60 dias.

XXIII — Para garantia da fiel execução dos seus compromissos, o contratante caucionará na Tesouraria da Central do Brasil a importância de 100.000\$0 (cem contos de réis). Poderá ser exigido o reforço da caução acima prevista desde que a Diretoria da Estrada a julgar insuficiente para garantir as responsabilidades da concessionária. A caução só poderá ser levantada quando forem liquidadas as responsabilidades da concessionária.

XXIV — A Estrada, se entender que o serviço não está sendo feito a contento, poderá rescindir o contrato em qualquer época, mediante notificação ao contratante, sem que este tenha direito a qualquer indenização e independentemente de qualquer interpelação.

XXV — O contratante poderá agenciar transportes para o serviço de porta a porta, de clientes que ainda não o façam pela Estrada ou por empresas com as quais mantenha esta tráfego mútuo ou direto, mediante a comissão de 5 % sobre o frete resultante, a qual lhe será paga mensalmente.

XXVI. As tarifas a cobrar do público serão fixadas pela Central do Brasil, a quem cabe a coordenação dos transportes ferroviários com os de "porta a porta", de modo a não permitir sejam desviadas para este as mercadorias pertencentes àqueles.

XXVII. O contratante não poderá cobrar do público senão as taxas autorizadas pela Central do Brasil, nem fazer qualquer transação com estas sem prévio consentimento, por escrito, da Administração da Central do Brasil.

XXVIII. O contratante não poderá também fazer concorrência de qualquer espécie à Central nem se ligar a outra empresa que o faça.

XXIX. A cobrança dos fretes na procedência será efetuada pela Central do Brasil; ficarão a cargo do contratante somente a cobrança dos fretes das expedições recebidas a pagar no destino, os quais deverão ser recolhidos à agência rodoviária local, no prazo de 24 horas, a contar da data da retirada da expedição dos armazéns.

XXX. Os créditos mensais do contratante serão processados para pagamento no mês subsequente e não serão liquidados sem que seu débito de fretes arrecadados esteja rigorosamente dentro dos prazos estipulados, na data da liquidação.

XXXI. O contratante se obrigará a manter os seus caminhões com boa aparência e conservação, de modo a inspirar confiança ao público. A Central do Brasil, se julgar conveniente, poderá fazer reclame de seus serviços nos caminhões da concessionária, mediante a aposição de letreiros.

XXXII. O contratante se obriga a não empregar em outros transportes os caminhões com letreiros do serviço de porta a porta, da Central do Brasil.

XXXIII. A Central do Brasil concederá um período de carência de 90 (noventa) dias para que o contratante atinja à tonelagem diária do serviço, estimada nos seguintes coeficientes mínimos: Rio de Janeiro — 200 toneladas; São Paulo — 200; Belo Horizonte — 100; Juiz de Fora — 10. A carga máxima será oportunamente fixada pela Central do Brasil.

XXXIV. O prazo de duração do contrato será de 2 (dois) anos a contar da data do início do serviço.

XXXV. A Estrada poderá baixar instruções especiais para os casos não previstos no contrato, às quais o contratante se obriga a dar exato cumprimento.

Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 14 de julho de 1941. — Major Eurico de Souza Gomes Filho, chefe do Gabinete.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento de Administração

Divisão do Material

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA O FORNECIMENTO DE (3.000) TRÊS MIL CAIXAS DE PINHO DO PARANÁ, DESTINADOS AO HORTO FLORESTAL DO DISTRITO FEDERAL, NA SEÇÃO DE SILVICULTURA DO SERVIÇO FLORESTAL, NA GÁVEA.

De acordo com a autorização do Sr. Diretor Geral do Departamento de Administração, exarada no DCM 22.202-41, faço público, para conhecimento dos interessados, que, às quinze (15) horas do dia 24 de julho de mil novecentos e quarenta e um, na Divisão do Material do Departamento de Administração deste Ministério da Agricultura, à praça Marechal Aécio, serão recebidas propostas para fornecimento de três mil (3.000) caixas desmontadas de pinho do Paraná, de segunda qualidade, mediante as condições a seguir:

I. No dia e hora aprazados, os proponentes deverão apresentar-se à comissão de concorrência, fazendo-lhe entrega, em envelope fechado e lacrado, com a declaração exterior do seu conteúdo, dos seguintes documentos, em original, pública-forma ou condições legais:

- registro do contrato social ou da firma individual, no Departamento Nacional de Indústria e Comércio (Junta Comercial);
- recibos de quitação dos últimos impostos municipais e federais, inclusive o de renda e o de indústria e profissão;
- certidão da lei dos dois terços;

d) prova de quitação com o Instituto dos Industriários ou Comerciais;

e) documentos outros que constituam prova de idoneidade.

II. Todos os documentos comprobatórios de idoneidade deverão estar selados de acordo com a lei do selo.

III. Julgada a idoneidade dos concorrentes, ser-lhes-ão restituídos os documentos e, em seguida, serão abertas as propostas dos julgados idôneos, lidas em voz alta e rubricadas por todos os proponentes e pelo presidente da Comissão.

IV. As propostas serão apresentadas em envólucro distinto dos documentos comprobatórios, também fechado e lacrado, com a indicação exterior do seu conteúdo e do nome do concorrente.

V. As propostas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datadas e assinadas, com as quantias em algarismos e por extenso, serão apresentadas em quatro (4) vias, sendo a primeira devidamente selada.

VI. As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as cláusulas deste edital.

VII. O material a ser fornecido e entregue ao Horto Florestal, do Distrito Federal, na Gávea, é o seguinte: três mil (3.000) caixas desmontadas de pinho do Paraná, de segunda (2.) qualidade, com as seguintes dimensões: duas frentes com 370 x 100 x 20 mm; dois lados com 600 x 100 x 15 mm, dois fundos com 600 x 190 x 15 mm; dois paletos com 300 x 25 x 15 mm.

VIII. Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a mais barata.

IX. Caso haja igualdade entre dois ou mais concorrentes, proceder-se-á ao desempate, mediante apresentação de novas propostas das firmas empates, dentro de vinte e quatro (24) horas, isto é, no dia 15 de julho, no mesmo local.

X. O Ministério da Agricultura reserva-se o direito de anular esta concorrência, caso assim convenha aos seus interesses, sem que assista aos concorrentes qualquer direito a indenização ou reclamação.

XI. Outros esclarecimentos poderão ser colhidos na Divisão do Material, nos dias úteis, das 11 às 17 horas.

Divisão do Material, 11 de julho de 1941. — João Maurício de Medeiros, Diretor.

Divisão do Material

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA CONSERTOS E MODIFICAÇÕES NAS RODAS DE UM AUTO-CAMINHÃO "NASH", DA DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL

De ordem do Sr. diretor geral, exarada no processo DCM, número 7.872-41, em 4-7-41, faço público, para conhecimento dos interessados, que, às quinze (15) horas do dia vinte e dois do corrente, na Diretoria do Material do Departamento de Administração deste Ministério, sala no primeiro andar do edifício do Ministério da Agricultura, à praça Marechal Aécio, serão recebidas propostas para consertos e modificações nas rodas de um auto-caminhão "Nash", da Divisão de Fomento da Produção Animal, mediante as seguintes condições:

I — No dia e hora aprazados, os proponentes deverão apresentar-se à comissão de concorrência, fazendo-lhe entrega, em envelope fechado e lacrado, com a declaração exterior do seu conteúdo, dos seguintes documentos, em original, pública-forma ou condições legais:

- registro do contrato social ou da firma individual no Departamento Nacional de Indústria e Comércio (Junta Comercial);
- recibos de quitação dos últimos impostos municipais e federais, inclusive o de renda e de indústria e profissão;

c) certidão da lei dos dois terços;

d) prova de quitação com o Instituto dos Industriários ou Comerciais.

II — Todos os documentos comprobatórios de idoneidade deverão estar selados de acordo com a Lei do Selo.

III — Julgada a idoneidade dos concorrentes, ser-lhes-ão restituídos os documentos e, em seguida, serão abertas as propostas dos concorrentes julgados idôneos, lidas em voz alta e rubricadas por todos os proponentes e pelo presidente da comissão.

IV — As propostas serão apresentadas em envólucro distinto dos documentos comprobatórios, também fechado e lacrado, com a indicação exterior do seu conteúdo e do nome do concorrente.

V — As propostas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datadas e assinadas, com as quantias em algarismos e por extenso, serão apresentadas em quatro (4) vias, sendo a primeira devidamente selada.

VI — As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as cláusulas deste edital.

VII — Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas nestes edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a mais barata.

VIII — Caberá preferência ao autor da proposta mais vantajosa, por mínima que seja a diferença.

IX — Caso haja igualdade entre dois ou mais concorrentes, proceder-se-á ao desempate, mediante apresentação de novas propostas, dos empates, dentro de vinte e quatro (24) horas, isto é, no dia 23 do corrente, no mesmo local.

X — O serviço a executar é o seguinte:

"Modificação do sistema de rodas de um veículo motor de um auto-caminhão "Nash", da Diretoria Geral do Departamento Nacional da Produção Animal, provido de quatro (4) rodas simples, todas elas mas-

eias, por sistema provido de 4 (quatro) rodas simples com aros desmontáveis e pneumáticos 32 x 6 1/2 extra-reforçados e um aro sobressalente."

XI — O Ministério da Agricultura reserva-se o direito de anular a presente concorrência, sem que assista aos proponentes qualquer direito a reclamação ou indenização.

XII — Outros esclarecimentos poderão ser colhidos na Divisão do Material, nos dias úteis, de 11 às 17 horas.

Divisão do Material, 11 de julho de 1941. — *João Maurício de Medeiros*, diretor.

RETIFICAÇÃO

Na publicação de fls. 12.602, do *Diário Oficial*, de 20 de junho de 1941, referente à concorrência administrativa permanente n. 1, no Mapa Comparativo:

Onde se lê:

Número de ordem — Especificação dos artigos — Unidade:	J. Cruzeiro & Cia.	Soares Lavrador & Cia. Ltda.	Preço mínimo oferecido
--	--------------------	------------------------------	------------------------

15. Flanela de algodão de cor amarela, medindo 100 x 0,60, uma	4\$900	1\$820*	1\$820
--	--------	---------	--------

Leia-se:

15. Flanela de algodão de cor amarela, medindo 100 x 0,60, uma	4\$900*	—	4\$900
--	---------	---	--------

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônomicas

INSTITUTO DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA

Estação Experimental de Café em Coronel Pacheco — Minas

Chamo a atenção dos senhores interessados para o edital de concorrência, publicado às páginas 12.339 e 12.340, do *Diário Oficial* de 17 de junho do corrente ano, para o fornecimento de material a esta Repartição, cujas propostas serão abertas, de acordo com o aludido edital, na Secretaria desta Estação Experimental, às 14 horas do dia 21 de julho próximo.

Estação Experimental de Café, em Coronel Pacheco, 20 de junho de 1941. — *José Ferreira de Castro*, diretor.

Divisão de Caça e Pesca

Ficam convidados a comparecer à Divisão de Caça e Pesca, no 4.º andar, no Edifício do Entrepósito de Pesca — Praça 15 de Novembro, com a máxima urgência, os Srs. José Dias da Silva, Silvino Ferreira Santos, Octacílio Flaeschen, Walter Amaral Pinto, Maurício Chapuis, Nelson da Silva Fonseca, Anselmo dos Santos, Roberto Vargas da Silva e Jack Gomes dos Santos, afim de tratar de assunto de seus interesses.

Divisão de Caça e Pesca, em 10 de julho de 1941. — *Ascanio Faria*, diretor.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Srs. Gonçalves & Pinho — Rua Alvaro de Miranda, 9 — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo n. 16.350-40, foi essa firma multada em 100\$0, (cem mil réis), nos termos do art. 11 do decreto n. 24.696, de 12 de julho de 1934, por haver infringido o disposto no art. 1.º do mencionado decreto, conforme ficou apurado do pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 19 de agosto de 1940., observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa *ex-vi* do artigo 2.º parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Rio, 10 de julho de 1941. — *Edison Cavalcanti*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Srs. Figueiredo & Irmão — Rua João Vicente, 103 — Nesta:

De acordo com a decisão proferida no processo n. 13.265-40, foi essa firma multada em 100\$0, (cem mil réis), nos termos do art. 11 do decreto n. 24.696, de 12 de julho de 1934, por haver infringido o disposto no artigo 1.º do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 14 de agosto de 1940, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi*, do artigo 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 9 de julho de 1941. — *Edison Cavalcanti*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Panificação Modelar Limitada — Rua Senador Euzébio, 146 — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo n. 5.394-41, foi essa firma multada em 50\$0, (conquenta mil réis), nos termos do artigo 19, do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no art. 18 do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 7 de maio de 1941, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do artigo 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 9 de julho de 1941. — *Edison Cavalcanti*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. Armando Eduardo Grilo — Rua Lobo Júnior, 85 — Nesta:

De acordo com a decisão proferida no processo n. 15.486-40 foi essa firma multada em 100\$0 (cem mil réis), nos termos do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por haver infringido o disposto nos artigos 1.º, 8.º e 32, alínea, do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 19 de agosto de 1940, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do artigo 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 10 de julho de 1941. — *Edison Cavalcanti*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. M. Sobral — Rua 21 de Maio n. 448 — Nesta:

De acordo com a decisão proferida no processo n. 16.835-40 foi essa firma multada em 100\$0 (cem mil réis), nos termos do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por haver infringido o disposto no art. 1.º do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que, pelo presente, lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 5 de setembro de 1940, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Rio de Janeiro, D.F., em 9 de julho de 1941. — *Edison Cavalcanti*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. Manoel Cavaleiro (espólio) — Avenida Antenor Navarro número 320 — Nesta:

De acordo com a decisão proferida no processo n. 16.801-40 foi essa firma multada em 100\$0 (cem mil réis), nos termos do art. 11 do decreto n. 24.696, de 12 de julho de 1934, por haver infringido o disposto nos arts. 1.º e 8.º do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 27 de agosto de 1940, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Rio de Janeiro, D.F., em 10 de julho de 1941. — *Edison Cavalcanti*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. Manoel Antonio Soares — Rua Barão de S. Felix n. 108 — Nesta:

De acordo com a decisão proferida no processo n. 16.162-40 foi essa firma multada em 100\$0 (cem mil réis), nos termos do art. 11 do decreto n. 24.696, de 12 de julho de 1934, por haver infringido o disposto no art. 1.º parágrafo único do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 26 de agosto de 1940, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Rio de Janeiro, D.F., em 10 de julho de 1941. — *Edison Cavalcanti*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. Miguel Pinto Lopes — Rua João Vicente n. 109 — Nesta:

De acordo com a decisão proferida no processo n. 16.151-10 foi essa firma multada em 100\$00 (cem mil réis), nos termos do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por haver infringido o disposto no art. 32, alínea a, do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 26 de agosto de 1940, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Rio de Janeiro, D.F., em 10 de julho de 1941. — *Edison Cavalcanti*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Srs. Pinto & Carvalho — Rua Marquês de Sapucaí n. 158 — Nesta:

De acordo com a decisão proferida no processo n. 16.063-40 foi essa firma multada em 200\$00 (duzentos mil réis), nos termos do art. 60 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, por haver infringido o disposto nos arts. 5.º e 36, §§ 3.º e 6.º do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 26 de agosto de 1940, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Rio de Janeiro, D.F., em 10 de julho de 1941. — *Edison Cavalcanti*, inspetor-chefe.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes

DELEGACIA DO DISTRITO FEDERAL

SERVIÇO JURÍDICO

Edital de intimação

Pelo presente edital ficam intimados os responsáveis pela firma Kleber & Comp., que foi estabelecida à rua 1.º de Março n. 6, 6.º andar, a comparecerem no Serviço Jurídico deste Instituto, à Avenida Presidente Wilson n. 164, 7.º andar, afim de prestarem esclarecimentos necessários ao andamento do processo n. DR-14.740-38 — AC-16.148-39, que lhes diz respeito. — Rio de Janeiro, 7 de julho de 1941. — *Nelson Lustoza Cabral*, delegado.

(N. 9.352 — 10-7-41 — 49\$0 — 3 vezes)

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado

OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS

Torno público, para conhecimento dos interessados que, no próximo dia 16 do corrente mês de julho, serão iniciadas as operações imobiliárias para os segurados e mutuários deste Instituto, de conformidade com as Instruções n. 3-41, de 10 de junho último do Senhor Presidente do IPASE, publicadas no *Diário Oficial* de 20 daquele mês.

Chama-se a atenção dos interessados para o seguinte:

a) extinto o regime de inscrição prévia, a presente convocação abrange a todos os segurados e mutuários do IPASE, que serão atendidos na ordem de apresentação das propostas instruídas de acordo com o capítulo III das Instruções n. 3-41;

b) não haverá chamada nominal ou numérica para os contribuintes legalmente inscritos nas antigas Carteiras Predial e Hipotecária, os quais poderão — desde que tenham sido mantidos em vigor os pecúlios instituídos — segundo a modalidade da respectiva inscrição e uma vez que o façam dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 16 do corrente mês de julho;

c) consoante o determinado no art. 96 do decreto-lei n. 2.865, de 12 de dezembro de 1940, aos inscritos regularmente nas antigas Carteira Predial e Hipotecária, fica assegurado o direito de preferência, em igualdade de condições, sobre os demais, no prazo determinado no item b do presente edital e uma vez atendidas as condições e garantias fixadas nas Instruções n. 3-41;

d) findo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, indicado no item b — serão automaticamente canceladas todas as inscrições atualmente em vigor para aquisição de imóvel, em qualquer plano ou modalidade, prevalecendo daí em diante, tão somente o regime de inscrição, condições, garantias, direitos e obrigações, substanciadas nas Instruções n. 3-41, do Sr. Presidente do IPASE;

e) todas as informações serão prestadas aos interessados na Seção Imobiliária do IPASE, no Edifício Sede, à rua Pedro Lessa n. 27, 6.º andar, nos dias úteis de 12 às 16 horas e aos sábados de 9 às 10 e meia horas. — *Luiz J. da Costa Leite*, diretor D. C.

Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização

(ARMAS NACIONAIS)

(*) Carta Patente n. 288

Aos quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e um, tendo a Sociedade Mútua de Seguros Gerais "A Universal", com sede nesta Cidade do Rio de Janeiro, preenchido todas as formalidades das leis vigentes, lhe foi expedida a presente Carta Patente n. 288 para que possa funcionar nos Estados Unidos do Brasil, em seguros e resseguros dos ramos elementares, a que se refere o art. 40 do decreto-lei n. 2.063, de 7 de março de 1940, de acordo com o decreto n. 7.269, de 29 de maio de 1941 e segundo as leis da República.

Eu, Dabil Correia, oficial administrativo J, com exercício na Secretaria Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, lavrei a presente que fica registrada no livro competente, às folhas 67 a 67 verso.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941. — O Ministro de Estado, *Dulce Pinheiro Machado*. — O diretor geral, *Edmundo Perry*. (N. 9.360 — 10-7-41 — 36\$7)

Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente fica notificado o Restaurante Castelo, domiciliado à rua México n. 112, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Av. Nilo Peçanha n. 31, 2.º, às 13 h 30 m do dia 25 do mês de julho, à audiência relativa à reclamação apresentada por Joaquim Vieira Mairink e outros, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1941. — *Betse de Barros*, secretário.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente, fica notificado Joaquim Silva, domiciliado à rua Barão de São Francisco Filho n. 86, para comparecer a esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Peçanha n. 31, às quatorze horas do dia 4 de agosto, à audiência relativa à reclamação apresentada por R. Corbino & Comp., cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, 11 de julho de 1941. *Maria Helena Gitahy de Alencastro*, secretária.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente fica notificado Tok & Niwa, domiciliado à rua Teófilo Otoni n. 113, 1.º andar, sala 2, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Peçanha n. 31, às treze horas e meia do dia 31 de julho, à audiência relativa à reclamação apresentada por Engênio Buehler, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, 11 de julho de 1941. *Maria Helena Gitahy de Alencastro*, secretária.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente fica notificado José da Corte, domiciliado à rua da Glória n. 90, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Peçanha n. 31, às treze e meia horas do dia 30 de julho, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Manoel José Fernandes, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, 11 de julho de 1941. *Maria Helena Gitahy de Alencastro*, secretária.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente fica notificado Elias Dumene, domiciliado à rua Visconde de Itauna n. 39, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Peçanha n. 31, às treze horas e meia do dia 24 de julho à audiência relativa à reclamação apresentada por Maria de Lourdes Lima Palomé, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, 11 de julho de 1941. *Maria Helena Gitahy de Alencastro*, secretária.

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções.

SOCIEDADES ANÔNIMAS

DADUR S. A.

Rio de Janeiro

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores acionistas:

De conformidade com o artigo 17 da nossa lei orgânica, apresentamos-vos, submetendo à vossa apreciação, a exposição das ocorrências principais, durante o exercício findo em 31 de dezembro de 1940.

A sociedade, continuando ainda no seu período de desenvolvimento, mau grado aos nossos esforços, não podemos, como desejávamos, anunciar um dividendo a distribuir. As despesas nesse exercício, em virtude de termos sido forçados a remover grande quantidade de terra que cobria os blocos de pedra especial destinada à fabricação de paralelepípedos e meios-fios, bem como a extração de uma outra grande quantidade de pedra decomposta inaproveitável, que cobria a pedreira principal, destinada à fabricação de macadame, serviços indispensáveis para pôr a pedreira em condições técnicas e econômicas para uma exploração industrial eficiente, foram muito elevadas, resultando daí um prejuízo de réis 111:351\$450, prejuízo este que julgamos poder cobri-lo no decorrer do presente exercício, pois as vendas de pedra e aluguéis dos prédios situados nos terrenos onde se acha instalada a pedreira, apesar, ter sido mais movimentados, pois alcançou no exercício em questão a cifra de 774:658\$200, a mais, portanto, 230:511\$400 do exercício de 1939; tendo a despesa atingido a 886:010\$250, pelos motivos que acima citamos.

Continuando, como estamos no decorrer, do corrente ano, a empregar o máximo de nossos esforços para um bom desenvolvimento da indústria, capital da sociedade, estamos confiantes que para o próximo relatório, relativo ao movimento de 1941, possamos dar aos senhores acionistas detalhes mais satisfatórios.

Na próxima assembléia geral ordinária, a realizar-se em o dia 11 do próximo mês de agosto, terá lugar a eleição do Conselho Fiscal e seus suplentes para funcionarem no corrente exercício.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1941. — *Clovis Daudt Pinheiro*, diretor-presidente. — *Octavio Cupertino Durão*, diretor-gerente.

BALANÇO GERAL DE DADUR S.A., ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Ativo

Disponível:

Dinheiro em cofre	57:279\$600	
No Bank of London & South América Limitada	39\$200	57:318\$800

Realizável:

Imoveis		
Valor da pedreira, terrenos e prédios	927:067\$400	
Officinas		
Material existente	41:588\$700	
Escritório		
Idem como acima	1:896\$800	
Máquinas		
Valor de máquinas e britadores	112:866\$300	
Almoxarifado		
Material existente	1:533\$500	
Instalações		
Valor das instalações na pedreira ...	23:585\$000	
Auto-caminhões		
Valor dos existentes	83:348\$800	
Material na pedreira		
Idem como acima	12:951\$200	
Sítio em Palmares		
Valor do sítio e benfeitorias	40:000\$000	
Pedreira da Piedade		
Conforme o inventário	267:205\$300	
Contas Correntes		
Devedores diversos	122:461\$400	1.604:504\$400

Ativo de Compensação:

Ações em Caução		
Títulos caucionados	40:000\$000	
Títulos Depositados		
pelos acionistas	600:000\$000	640:000\$000

Lucros e Perdas:

Prejuízo verificado neste exercício	111:351\$450	
	2.413:174\$650	

Passivo

Exigível:

Obrigações a Pagar		
Título referente à compra da pedreira	71:100\$000	
Fornecedores Diversos		
Valor à pagar	67:217\$800	
Honorários a Pagar		
Saldo desta conta	5:300\$000	
Percentagem da Diretoria		
Saldo desta conta	16:112\$600	
Contas Correntes		
Credores diversos	964:913\$100	1.427:913\$500

Passivo de Compensação:

Cauções da Diretoria		
De ações em caução	40:000\$000	
Depositantes		
De títulos depositados	600:000\$000	640:000\$000

Não exigível:

Capital		
Realizado	600:000\$000	
Fundo de Depreciação		
Saldo desta conta	8:056\$300	
Fundo de Reserva		
Saldo desta conta	4:028\$200	612:084\$500

Lucros e Perdas:

Do exercício de 1938	881\$250	
Do exercício de 1939	32:265\$400	33:146\$650
		2.413:174\$650

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. — *Clovis Daudt Pinheiro*, diretor-presidente. — *Alfredo Moreira Dutra*, contador.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS" DE DADUR S.A., EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Débito

Impostos		
Saldo desta conta	37:847\$600	
Despesas Gerais		
Saldo desta conta	31:227\$500	
Honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal		
Saldo desta conta	25:800\$000	
Despesas do Sítio em Palmares		
Saldo da conta de plantações de laranjas, impostos, despesas de conservação e replantio	5:957\$900	
Juros e Descontos		
Saldo desta conta	9:060\$500	
Instituto dos Industriários		
Saldo desta conta	5:451\$800	
Instituto dos Empregados em Transportes e Cargas		
Saldo desta conta	1:004\$300	
Custeio da Pedreira da Piedade		
Despesas deste ano	721:979\$000	
Escritório		
Pela desvalorização do material — 10 %	210\$700	
Autos-caminhões para transporte da pedra pela desvalorização desses veículos — 20 %	20:837\$200	
Máquinas e britadores para pedra		
Pela desvalorização e desgastes em máquinas, britadores e ferramentas — 15 %	19:917\$600	
Oficina		
Pela desvalorização e desgaste do material — 15 %	2:045\$100	
Almoxarifado		
Pela desvalorização do material — 10 %	170\$400	
Material inutilizado	441\$000	
Material na Pedreira		
Pela desvalorização e desgaste de ferramentas — 10 %	1:439\$000	
Instalações		
Pela desvalorização do material — 10 %	2:620\$650	886:010\$250

Crédito

Receita da Pedreira da Piedade		
Pelas vendas de pedra, alugueis de casas e bonificação	774:325\$900	
Receita do Sítio em Palmares		
Pelas vendas de laranjas	332\$900	774:658\$800
Prejuízo verificado n/ exercício..		111:351\$450

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. — *Alfredo Moreira Dutra*, Contador, Reg. n. 32.656.

PARECER DO CONSELHO FISCAL.

Senhores acionistas:

Nós abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Dadur S/A., nos termos da lei e dos Estatutos da referida Sociedade, declaramos que examinamos a escrituração, balanço encerrado em 31 de dezembro de 1940, e os respectivos documentos, correspondentes ao mencionado exercício, constatando a sua exatidão, regularidade e concordância.

Opinamos, pelo exposto, que sejam aprovados pelos senhores acionistas que se reunirão no dia 11 do próximo mês de agosto, todos os atos praticados pela Diretoria.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1941. — *Edelberto Galvão de Moraes*. — *Roberto Bruce*. — *Moacyr de Azevedo Souza*.
(N. 9.538—12-7-41—108\$0.).

COMPANHIA BANCÁRIA ÁUREA BRASILEIRA

Avenida Rio Branco n. 138

Carta Patente n. 2.389, de 16-4-1941

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1941

Ativo

Imobilizado:		
Benfeitorias e instalações	476:360\$600	
Móveis e Utensílios	68:000\$000	214:360\$600
Disponível:		
Caixa em moeda corrente	255:473\$500	
Caixa no Banco do Brasil	817:690\$500	
Caixa em outros Bancos	90:160\$600	
Correspondentes do Interior	33:772\$700	1.197:097\$300

Realizável — a curto prazo:

Letras descontadas	566:546\$600	
Empréstimos em conta corrente ..	123:860\$600	
Empréstimos em conta caução ..	950:789\$000	
Títulos e valores	327:774\$000	
Apólices sorteáveis (disponíveis) ..	617:010\$500	
Apólices a receber e coupons de apólices	31:066\$500	2.617:047\$200

Realizável — a longo prazo:

Empréstimos hipotecários	20:000\$000	
Apólices a prazo	595:955\$100	
Apólices sorteáveis (compromissadas)	7.674:246\$300	8.290:201\$100

Contas de Resultado pendente:

Suprimento a empregados	11:200\$000	
Diversos a liquidar	150:000\$000	161:200\$000

De Compensação:

Hipotecas	100:000\$000	
Efeitos a receber por conta de terceiros	3:100\$000	
Valores caucionados	30:000\$000	
Devedores por títulos depositados ..	1.669:600\$000	
Devedores por títulos caucionados ..	139:947\$900	
Valores depositados	101:750\$000	2.044:397\$900
Secção Comercial		1.089:758\$300
		15.644:062\$700

Passivo

Não exigível:

Capital: Operações Bancárias ..	500:000\$000	
Capital: Operações sobre Apólices ..	250:000\$000	
Capital: Comercial	750:000\$000	1.500:000\$000
Fundo de reserva		1.183:490\$500

Exigível — a curto prazo:

Depósitos em c/c com juros	764:335\$800	
Depósitos em c/c limitada	1.124:858\$100	
Depósitos em c/c popular	1.037:667\$800	
Depósitos sem juros	36:911\$800	
Dividendo	90:800\$000	
Bonificação a acionistas	660\$000	
Credores a reclamar	316\$000	
Saldo de compromissários	31:711\$400	
Gratificação à Diretoria	34:781\$700	
Gratificação a Empregados	27:000\$000	3.149:075\$600

Exigível — a longo prazo:

Depósitos a prazo fixo	1.749:490\$000	
Conta corrente especial	816:993\$000	
Títulos a liquidar	342:841\$600	
Letras a pagar	200:000\$000	
Compromissários	3.978:727\$000	7.088:051\$600

Contas de resultados pendentes:

Correspondentes em liquidação ..	12:000\$000	
Lucros e Perdas	22:138\$900	
Imposto sobre a renda	10:000\$000	44:138\$900

De Compensação:

Depósitos em cobrança do interior ..	3:100\$000	
Caução da Diretoria	30:000\$000	
Títulos em caução e em depósito ..	101:750\$000	
Valores hipotecários	100:000\$000	
Valores em depósito e em caução ..	1.809:547\$900	2.044:397\$900

Secção Comercial	634:908\$200	
	15.644:062\$700	

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS" EM 30 DE JUNHO DE 1941

Débito

Aluguéis	10:293\$300
Benfeitorias	20:000\$000
Despesas Gerais	278:849\$100
Estampilhas	31:421\$200
Letras descontadas em liquidação ..	1:500\$000
Honorários	48:000\$000
Móveis e Utensílios	6:400\$000
Propaganda	52:949\$700
Correspondentes do Interior	2:144\$600
Secção Comercial e Movimento	376\$800
Imposto de Renda	10:000\$000
Fundo de Reserva	9:153\$800
Dividendo a Distribuir (44%)	90:000\$000
Gratificação a Diretoria	34:781\$700
Gratificação a Empregados	27:000\$000
Saldo que passa para o 2.º semestre ..	22:138\$900
	645:012\$100

Crédito

Juros	170:889\$700
Rendas Gerais	374:459\$200
Comissões	68:678\$800
Descontos	30:984\$400
	645:012\$100

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1941. — *Jair Formm de Oliveira Roxo*. — *Joel Formm de Oliveira Roxo*, Diretores. — *Alberto Mattos*, Contador.

(N. 9.533 — 12-7-41 — 328\$4.).

PANAIRO DO BRASIL, S. A.

ATA DA REUNIÃO DA DIRETORIA, REALIZADA EM 3 DE JULHO DE 1941

No dia três de julho de mil novecentos e quarenta e um, às quinze horas, reunidos todos os diretores da Companhia abriu a reunião o doutor Cauby C. Araujo, diretor presidente e gerente, e informou aos diretores presentes que, na forma do que estabelece o artigo vigésimo segundo dos estatutos sociais, desejava indicar para tesoureiro da sociedade o senhor John Clyde Younkings e vinha submeter essa designação à aprovação dos outros diretores. Aprovada a designação, ficou resolvido que o senhor John Clyde Younkings assumiria imediatamente as funções de tesoureiro definidas no artigo vigésimo segundo dos estatutos. E como nada mais houvesse a tratar e ninguém mais quizesse fazer uso da palavra, o senhor presidente mandou que eu, Alberto Torres Filho, Diretor secretário, mandasse lavrar a presente ata. Lavrada esta ata, foi a mesma lida, submetida à discussão e aprovada por todos os presentes, motivo pelo qual vai assinada por mim e por todos os outros diretores. Rio de Janeiro, 3 de julho de 1941. — Seguiam-se as assinaturas: — Alberto Torres Filho. — Cauby C. Araujo. — F. P. Powers. — J. C. Viana. — Erik Carvalho.

Atesto que esta é cópia fiel extraída do original.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1941. — Alberto Torres Filho, secretário.

(N. 9.525 — 12-7-41 — 30\$6)

S. A. CHAPÉU MANGUEIRA

BALANCETE EM 30 DE JUNHO DE 1941

Ativo

Ações caucionadas.	20:000\$000
Ações de Companhias.	68:000\$000
Apólices e debêntures.	167:870\$000
Caixa.	15:746\$200
Diversas contas.	689:338\$327
Fazendas gerais.	1.268:496\$376
Imoveis e terrenos.	576:251\$000
Maquinismos.	311:945\$607
Obrigações.	335:000\$000
Saldo do título contas correntes.	277:588\$441
Veículos.	22:043\$200
	3.752:279\$651

Passivo

Capital.	1.500:000\$000
Caução da Diretoria.	20:000\$000
Diversas contas.	432:279\$651
Empréstimos obrigações.	400:000\$000
Reservas.	1.400:000\$000
	3.752:279\$651

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1941. — Diretor geral, J. L. F. Braga Jr. — Diretor técnico, Francisco Teixeira — Contador, Homero Barreto de Sá, inscrito no D.N.I.C., sob o n. 32.002.

(N. 9.521 — 12-7-41 — 58\$1).

COMPANHIA DE IMOVEIS DO RIO DE JANEIRO, S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 11 DE JULHO DE 1941

Aos 11 dias do mês de julho de 1941, às 14 horas, nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da companhia, à rua 1.º de Março n. 110, 2.º andar, em virtude de convocação da diretoria, devidamente publicada no "Diário Oficial" da União dos dias 2, 3 e 4 de julho de 1941 e "Jornal do Comércio" desta Capital, dos dias 1, 2 e 3 do mesmo mês, reuniram-se em assembléia geral extraordinária os acionistas abaixo assinados e, verificada a presença de acionistas representando a totalidade do capital social, o Sr. presidente da Companhia, assumindo a presidência da assembléia, convidou para secretários os acionistas Sras. DD. Maria de Lourdes Gonzaga Mello Pinto e Alice Gonzaga Dutra. Constituída assim a mesa, declarou o Sr. presidente que, na conformidade dos anúncios de convocação, a assembléia tinha por fim deliberar sobre uma proposta da diretoria no sentido de serem alterados os estatutos sociais vigentes, afim de melhor ajustá-los às disposições do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. A seguir, a senhora primeira secretária passou a ler, por determinação do Sr. presidente, a mencionada proposta, assim como as alterações que a acompanhavam, sendo tais documentos do teor seguinte: "Proposta — Os abaixo assinados, diretores da Companhia de Imoveis do Rio de Janeiro, vem propor sejam feitas, nos estatutos sociais vigentes, as seguintes alterações: a) que seja suprimido o parágrafo único do art. 2.º; b) que tenha a seguinte redação o § 1.º do art. 7.º: Os diretores consideram-se investidos nos seus cargos pela assinatura do termo de caução de trinta ações da sociedade, como garantia da responsabilidade de sua gestão, dentro do prazo de trinta dias da data de sua eleição, não podendo a caução ser levantada senão depois do deixar o diretor o cargo e de terem sido aprovadas as últimas contas por ele apresentadas; c) que o art. 20.º tenha a seguinte redação: As assembléias gerais serão convocadas e instaladas na forma da lei. As suas delibera-

ções serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo quando a lei exigir deliberação por maioria coeficiente; d) que o art. 27.º tenha a seguinte redação: Dos lucros líquidos apurados semestralmente, serão deduzidos 5% (cinco por cento) destinados ao Fundo de Reserva até atingir 20% (vinte por cento) do capital social; o restante será distribuído em dividendos; e) Que seja acrescentado o seguinte artigo: Art. 29.º O atual mandato da diretoria ficará prorrogado até 31 de outubro de 1946, quando finaliza o período de seis anos estabelecido no art. 7.º Terminada a leitura, o Sr. presidente submeteu à discussão a proposta da diretoria e alterações dos estatutos que acabavam de ser lidas e, não havendo quem pedisse a palavra, foram as mesmas submetidas à votação e aprovadas unanimemente, tendo sido votadas as alterações cada uma de per si. Em seguida, o Sr. presidente da assembléia diz que, estando esgotada a ordem do dia, suspende a sessão para lavrar-se a respectiva ata. Reaberta a sessão, é lida a presente ata e, posta em discussão, é aprovada unanimemente, assinando-a os membros da mesa e os acionistas e eu, Maria de Lourdes Gonzaga Mello Pinto, 1.ª secretária, subscrevo e dela fiz tirar certidões ou cópias autênticas para os fins legais. — Maria de Lourdes Gonzaga Mello Pinto — João Antonio de Almeida Gonzaga Junior — Alice Gonzaga Dutra — Affonso Gomes Dias — Cezarina Gonzaga Gomes Dias — Dario de Mello Pinto — Alonso Soares Dutra — Nelly Gonzaga Dias

Certifico, na qualidade de primeira secretária, que esta é a cópia fiel e autêntica da ata da Assembléia Geral Extraordinária da Companhia de Imoveis do Rio de Janeiro, S. A., realizada em 11 de julho de 1941, às 14 horas, tendo sido extraída do respectivo Livro de Atas das assembléias gerais.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1941. — Maria de Lourdes Gonzaga Mello Pinto.

(N. 9.521 — 12-7-41 — 82\$6).

THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, LTD.

(Em liquidação)

Estabelecido em 1863

Autorizado a funcionar no Brasil conforme Carta Patente n. 1.031, de 7 de novembro de 1932

Casa Matriz: Londres

BALANCETE ENCERRADO EM 30 DE JUNHO DE 1941, COMPREENDENDO AS FILIAIS DE RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO, SANTOS, PORTO ALEGRE, PERNAMBUCO E BAÍA

Ativo

Letras e efeitos a receber:		
Letras do exterior.	12:037\$500	
Letras do interior.	117:467\$700	129:505\$200
Valores em liquidação.	11.823:053\$200	
Empréstimos em contas correntes.	9.230:012\$500	
Valores caucionados.	145:484\$800	
Valores depositados.	200:236\$000	
Perdas em diversos exercícios.	4.367:182\$500	
Agências e filiais.	\$	
Correspondentes do estrangeiro.	21:908\$700	
Títulos e fundos pertencentes ao Banco.	547:500\$000	
Depósitos com aviso prévio em outros Bancos.	4.848:335\$000	
Móveis e utensílios.	1:048\$100	
Caixa:		
Em moeda corrente.	92:062\$100	
No Banco do Brasil.	4.742:456\$700	
Em outros bancos.	124:191\$000	
Lucros e perdas.	\$	
Diversas contas.	\$	
	\$	
	36.272:976\$400	

Passivo

Capital.	20.000:000\$000
Fundos de reserva especial (contra valores em liquidação).	8.938:703\$600
Depósitos em contas correntes limitados (sem juros).	390:013\$800
Depósitos em contas correntes (sem juros).	396:643\$700
Depósitos em c/ de cobranças:	
Do exterior.	12:037\$500
Do interior.	117:467\$700
Títulos em caução e em depósito.	345:720\$800
Casa Matriz.	4.073:992\$100
Agências e filiais.	\$
Correspondentes do estrangeiro.	21:470\$200
Letras a pagar.	3:982\$900
Cobranças em suspenso.	700:411\$300
Lucros e perdas.	415:943\$700
Diversas contas.	856:589\$100
	\$
	36.272:976\$400

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1941. — Pelo The British Bank of South America, Ltd. (em liquidação). — C. L. P. Trapaud. — A. H. Clements, pp. liquidantes.

(N. 9.520 — 12-7-41 — 128\$5).

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 às 20 horas e no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ANÚNCIOS

Laboratórios Wernerk, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária na sede social a rua Moncorvo Filho, 50, às 14 horas do dia 22 do corrente, afim de tomarem conhecimento dos negócios sociais e da renúncia do diretor comercial e promoverem a eleição do substituto para o mesmo cargo. — *A Diretoria*.

(N. 9.286—11-7-941—33\$7—3 vezes).

Aviso

Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs Proprietários do Rio de Janeiro, como adquirente das Empresas "Viação Estrela do Norte", "Viação Cruzeiro", "Viação Penha Ltda." e "Auto Viação Metropolitana", conforme termos de transferência, incorporação e prorrogação de autorização, assinados no Departamento de Concessões, faz público que se extraviaram os talões de caução ns. 2.465, depositado em 3 de novembro de 1933 em nome de Djalma P. Tavares; 1.323, depositado em 20-7-1931 em nome de João Cruz; 2.036, depositado em 24-5-1932 em nome de Viação Penha Limitada; 2.262, depositado em 10-2-1933 em nome de Viação Penha Limitada; 296, depositado em 11-1-1929 em nome de Emilio Siebert & Cia., tudo conforme documentos juntos ao processo 4.452, de 1938, do Departamento de Concessões. Tais documentos serão considerados invalidados para todos os efeitos nos termos dos arts. 202 e 683, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, conforme foi requerido à Repartição competente.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1941. — *Carlos Simões*, diretor gerente.

(N. 9.287—11-7-941—88\$7—3 vezes).

Banco Moscoso-Castro, S. A.

DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS

Avisamos aos senhores acionistas que a partir de 11 do corrente, segunda-feira próxima, será pago em nossos "guichets", o 2.º dividendo relativo ao 1.º semestre de 1941, à razão de 25\$0. por ação.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1941. — *A diretoria*.

(N. 9.366 — 10-7-41 — 36\$7 — 3 vezes)

Companhia Construtora e Técnica, Koteca, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Segunda convocação

Não tendo havido número para a assembléia do dia 7 de julho e de acordo com a legislação em vigor, artigo 88, parágrafo 1.º do decreto 2.627, são convidados os senhores acionistas da Companhia Construtora e Técnica, Koteca S. A., a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 19 do corrente, às 20 horas na sede da companhia a Avenida Erasmo Braga, 12, 3.º andar, sala 35, para deliberarem sobre nova redação dos estatutos recentemente reformados por ocasião da adaptação dos mesmos ao decreto-lei 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1941. — *Manoel Vicaqua Vieira*, diretor.

(N. 9.288—11-7-941—61\$2—3 vezes).

Skoda Brasileira, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Terceira convocação

Não tendo comparecido número legal de acionistas para a realização da assembléia geral extraordinária convocada para 27 de maio e 3 de julho de 1941, são novamente convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 18 de julho de 1941, às 15 horas, na sede da sociedade, à rua 1.º de Março n. 5, 6.º andar, salas 1, 2 e 3, afim de deliberarem sobre a reforma dos estatutos e sua adaptação aos dispositivos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1941. — *Dr. José Candido Pimentel Duarte*, diretor-presidente. — *Vladimir Pokorny*, diretor-gerente.

(N. 9.002—11-7-941—61\$2—3 vezes).

A Praça

Americo Luiz Ribeiro, comunica à praça em geral, para os devidos fins, ter vendido o seu estabelecimento comercial de líquidos e comestíveis a varejo, sito à rua Clarimundo de Melo n. 338, nesta capital, ao Sr. Alfredo Cerqueira Pinto, livre e desembaraçado de quaisquer ônus e quem se julgar credor queira apresentar os seus títulos no estabelecimento acima para serem liquidados.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1941. — *Americo Luiz Ribeiro*. — Confirmo a declaração supra. — *Alfredo Cerqueira Pinto*.

Reconheço as firmas de *Americo Luiz Ribeiro e Alfredo Cerqueira Pinto*. — Rio, 10 de julho de 1941. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Julio de Castilhos Penafiel*.

(N. 9.606—11-7-941—38\$8—2 vezes).

Companhia Brasileira de Estradas e Edificações

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convidados os Srs. Acionistas a se reunirem no dia 21 de julho corrente, às 16 horas, na sede da Companhia, à rua México n. 164, 4.º andar, salas 43, 44 e 45, afim de deliberar sobre a proposta da Diretoria para alteração dos atuais estatutos, afim de atender à exigência do Departamento Nacional de Indústria e Comércio.

Rio, 10 de julho de 1941. — *João Augusto da Fonseca e Silva*.

(N. 9.371 — 10-7-41 — 42\$8 — 3 vezes)

Apólices "Variante Barreto Gravataí"

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O Banco do Rio Grande do Sul, com sede em Porto Alegre, devidamente autorizado pela Viação Férrea do Rio Grande do Sul, iniciará, a partir do dia 10 do corrente (quinta-feira próxima), todos os dias úteis, por intermédio do Banco Português do Brasil e Banco Boavista, nesta praça, o pagamento do cupão vencível em julho corrente.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1941. — Banco do Rio Grande do Sul, S. A.

(N. 9.317 — 8-7-41 — 81\$6 — 5 vezes)

Companhia de Construções Ottino, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária realizável na sede da Companhia, à rua do Catete n. 48, sobrado, às 18 horas do dia 18 do corrente para tratar da reforma dos estatutos e dar-lhes redação de conformidade com o decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — *Remo Antonio Ottino*, diretor.

(N. 9.607—11-7-41—53\$0—3 vezes).

Companhia Minas Fabril

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas da Companhia Minas Fabril a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 26 de julho corrente, às quinze horas, no escritório da sede social à rua Eré n. 207, nesta cidade de Belo Horizonte, para deliberarem sobre o seguinte:

- ratificação das deliberações tomadas pela assembléia geral extraordinária, realizada no dia 12 de maio p. findo, sobre a transferência da fábrica para outro local do Estado de Minas Gerais.
- aumento do capital social para mil e quinhentos contos de réis (1.500:000\$0).
- alteração e modificação dos estatutos sociais.
- alteração do contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica do Rio de Janeiro.

Belo Horizonte, 10 de julho de 1941. — *A Diretoria*. — *José de Castro Dolabella*. — *Carlos Dolabella*.

(N. 9.614 — 11-7-41 — 88\$7 — 3 vezes)

Companhia Centros Pastorís do Brasil

BONIFICAÇÃO

No escritório da Companhia, a praça Floriano ns. 31-39, 2.º andar, pagar-se-á do dia 14 do corrente em diante, exceto aos sábados, das 13 1/2 às 15 1/2 horas, a bonificação de 10\$0 (dez mil réis) por ação.

Avisamos aos Srs. procuradores, que só será efetuado o pagamento das bonificações, quando apresentadas novas procurações e a residência de seus comitentes.

Ficam suspensas as transferências de ações, da data de hoje até que se realize o pagamento das bonificações.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1941. — *A Diretoria*. — Companhia Centros Pastorís do Brasil. — *Americo Rocha Miranda*, diretor.

(N. 4.410 — 11-7-41 — 45\$9 — 3 vezes).

Empresa Fluvial Marítima, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Ficam convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária, que deverá se realizar na sede da Sociedade, à Avenida Rio Branco n. 9-3.º andar, sala 327, às 14 horas do dia 25 de julho corrente, afim de decidir sobre a modificação dos respectivos estatutos para pô-los de acordo com o decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940, como determina o art. 179.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1941. — *Jorge Corrêa Barbosa*, presidente.

Reconheço a firma de Jorge Corrêa Barbosa.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1941. — Em testemunho (sinal público) da verdade, *Fernando Rocha Lassance*, substituto.

(N. 9.280 — 9-7-41 — 51\$1 — 3 vezes)

Casa Bancária de Crédito Nacional, S. A.

Assembleia geral extraordinária para aumento de seu capital, afim de transformar-se em banco.

Ficam convocados os Srs. acionistas, para se reunirem em assembleia geral extraordinária, no próximo dia 21 do corrente mês, às 13 horas, na sede social, afim de deliberarem sobre a proposta do aumento do capital e transformação do estabelecimento, em banco.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1941. — *Dr. Marino Machado de Oliveira*. — *Dr. Prudente Sampaio*, diretores.

(N. 8.993 — 9-7-41 — 45\$9 — 3 vezes)

Companhia Docas de Imbituba**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

(Segunda convocação)

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária, no dia 16 de julho de 1941, às 14 horas, na sede da Companhia, à Avenida Rodrigues Alves ns. 303/331, 1.º andar, para:

deliberar sobre a proposta de reforma dos estatutos e para pô-los de acordo com o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, como determina o artigo 179.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941. — Companhia Docas de Imbituba — *Dr. Alvaro Catão*, diretor-presidente.

(N. 9.217 — 2-7-41 — 61\$2 — 3 vezes)

Ar Condicionado Aircor Moreira, Sociedade Anônima

(U. S. Aircor Moreira, S. A.)

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convidados os senhores Acionistas da Ar Condicionado Aircor Moreira, S. A., a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, em 21 de julho do corrente ano, às 16 horas, na sede social, à Avenida Rio Branco ns. 107/9, nesta cidade; para tratar da adaptação dos Estatutos nos moldes do novo decreto-lei n. 2.627, de 26-9-40.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1941. — *A diretoria*.

(N. 8.996 — 9-7-41 — 49\$0 — 3 vezes)

Banco de Itajubá, S. A.**DIVIDENDO**

• Comunicamos aos senhores acionistas que, a partir do dia 15 do corrente mês, esta Matriz e sua Filial do Rio de Janeiro (Rua da Alfândega, 15) iniciarão o pagamento do dividendo relativo ao 1º semestre do corrente ano.

Itajubá, 10 de julho de 1941. — *A DIRETORIA*.

(N. 9.539 — 12-7-41 — 14\$3)

Companhia Construtora Baerlein

São convidados os senhores acionistas para se reunirem em assembleia geral extraordinária no dia 23 do corrente, às 10 horas, na sede social à Av. Rio Branco, 134, 6º andar, afim de tratar de interesses gerais da sociedade.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1941. — *F. Vilmar*, diretor gerente geral.

(N. 9.536 — 12-7-41 — 27\$5 — 3 vezes)

Companhia Salgema do Brasil

(em formação)

AVISO DE CONVOCAÇÃO DE SEGUNDA ASSEMBLÉIA GERAL PREPARATÓRIA

Atendendo a quanto ficou deliberado na 1.ª assembleia geral preparatória desta Companhia, convido os senhores subscritores a comparecer no próximo dia 16 no mesmo local e hora, afim de tomarem conhecimento do laudo a ser apresentado pelos senhores peritos e proceder-se aos demais trâmites legais.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1941. — *Dr. José Augusto Bezerra de Medeiros*, presidente da assembleia.

(N. 9.535 — 12-7-41 — 32\$6 — 2 vezes)

Caixa Auxiliar de Socorros Imediatos dos Empregados do Movimento da Estrada de Ferro Central do Brasil**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Em primeira e segunda convocações

Convido os Srs. associados quites, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, convocada de acordo com o art. 120, dos Estatutos, na sede social, à rua General Caldwell n. 162, às 19 horas do dia 15 do corrente, para tratar de assuntos urgentes e afinentes à consignação em folha.

Se, decorridos 30 minutos após a convocação não houver o número exigido de 50 sócios, será a mesma encerrada, e convocada outra que se realizará no mesmo dia às 20 horas, com qualquer número.

Em 9 de julho de 1941. — *Manoel Roberto da Paciência*, presidente.

(N. 9.351 — 10-7-41 — 64\$3 — 3 vezes)

Companhia União de Transporte e Abastecimento de Água

No escritório desta Companhia, à rua 1.º de Março n. 100, 4.º andar, paga-se aos Srs. acionista o dividendo relativo ao semestre findo em 30 de junho p.p., nos dias 15, 16 e 17 do corrente mês, das 14 às 15 horas, e depois às quintas-feiras, às mesmas horas.

Ficam suspensas as transferências de ações até o 1.º dia do pagamento do dividendo.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1941. — *Arthur Loureiro Ferreira Chaves*, diretor-presidente.

(N. 9.618 — 11-7-41 — 39\$8 — 3 vezes)

Companhia Lopes Sá**INDUSTRIAL DE FUMOS**

São convidados os Srs. Acionistas para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, na sede social, à rua Acre n. 55, no dia 26 de julho, corrente, às quatorze horas, para deliberarem sobre a proposta da diretoria, para modificação dos arts. 1.º e 14 dos estatutos, afim de satisfazer às exigências legais.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1941. — *A diretoria*.

(N. 9.353 — 10-7-41 — 39\$8 — 3 vezes)

Banco Nacional de Descontos (Sociedade Anônima)**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

(1.ª convocação)

São convidados os acionistas do Banco Nacional de Descontos a reunir-se em sua sede social, à rua da Alfândega n. 50, nesta cidade, no dia 21 do andante, pelas 10 horas, afim de deliberar sobre a indicação de aumento do seu capital social, de cinco para dez mil contos de réis, conforme indicação do acionista Dr. Manoel Mendes Batista da Silva e parecer do Conselho Fiscal, opinando no sentido da mesma indicação, procedendo-se, além disso, no que interessar, à alteração dos Estatutos sociais.

Rio, 10 de julho de 1941. — Os diretores. — *Frederico Radler de Aquino*. — *Bartholomeu Anacleto*.

(N. 9.619 — 11-7-41 — 81\$6 — 3 vezes)

Companhia Geral de Obras e Construções, Sociedade Anônima "GEOBRA"

Empresa construtora

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Terceira convocação

São convidados os Srs. acionistas da Companhia Geral de Obras e Construções, Sociedade Anônima, "Geobra", a se reunirem em assembleia geral extraordinária, no dia 19 do corrente, às 13 horas, na sede da sociedade, à Praça Mauá n. 7-17.º andar, para procederem à eleição para preenchimento dos cargos de diretor-presidente e diretor-vice-presidente, vagos em virtude de renúncia, e bem assim, para deliberarem sobre modificações a serem feitas nos estatutos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1941. — *Dr. H. Schloemann*, diretor-gerente.

(N. 8.998 — 9-7-41 — 67\$3 — 3 vezes)

Companhia Fazendas Reunidas Ressaca-Subaio, S. A.

(Em organização)

Convocam-se os subscritores de ações da Companhia Fazendas Reunidas Ressaca-Subaio, S. A. (em organização), para se reunirem em assembleia no dia 16 do corrente, às 17 horas, à rua da Quitanda n. 20, sala 705, nesta cidade, afim de elegerem os louvados que devem avaliar os bens imóveis com que vai ser realizada uma parte do capital subscrito, bem como marcar o prazo para apresentação do laudo e a data da assembleia subsequente.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1941. — *Cícero Coutinho Gonçalves*. — *Dario de Bastos Coimbra*, incorporadores.

(N. 9.356 — 10-7-41 — 45\$9 — 3 vezes)

Dadur Comercial Construtora, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

(Convocação)

São convidados os senhores acionistas a reunirem-se em assembléia geral ordinária, às 15 horas do dia 11 do próximo mês de agosto, em nossa sede social à rua Buenos Aires n. 91, sobrado, afim de tomarem conhecimento do relatório da diretoria, balanço e demonstração da conta "Lucros e Perdas", parecer do Conselho Fiscal e deliberarem sobre as contas relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 1940, elegendo os membros do conselho fiscal e suplentes para funcionarem no corrente exercício.

Os documentos acima referidos ficam, desde já, à disposição dos senhores acionistas que os quiserem examinar.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1941. — A DIRETORIA.

(N. 9.537 — 12-7-41 — 24\$5)

Banco de Crédito Pessoal, S. A.

São convidados os senhores acionistas a virem receber, a partir do dia 15 do corrente mês, seus dividendos relativos ao semestre findo à razão de 10 % a/a para as ações preferenciais, tendo estas ainda uma bonificação de 2%. — A Diretoria.

(N. 9.534 — 12-7-41 — 42\$8 — 3 vezes).

Companhia Bancária Aurea Brasileira

Sede: Avenida Rio Branco, 138

A partir do dia 17 do corrente, pagar-se-á na sede desta Companhia o 44.º Dividendo de 9\$0 por ação (12 % ao ano), relativo ao 1.º semestre de 1941.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1941. — *Jair Fomm de Oliveira Roxo*, Presidente.

(N. 9.532 — 12-7-41 — 10\$2).

Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel e Papelão do Rio de Janeiro

(Ex-Sindicato dos Industriais de Caixas e Artefatos de Cartonagem)

Tendo o Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel e Papelão obtido ratificação do seu reconhecimento como órgão representativo da categoria econômica respectiva, sucedendo, por adaptação, ao antigo Sindicato dos Industriais de Caixas e Artefatos de Cartonagem, fica convocada, para o dia 29 de julho de 1941, às 17 1/2 horas, na sede social, à rua México n. 168, oitavo andar, a assembléia geral, em reunião extraordinária, para os seguintes fins:

a) deliberar sobre o relatório e contas do período anterior à ratificação do seu reconhecimento;

b) eleger a Diretoria e o Conselho Fiscal, na forma dos novos Estatutos e da legislação vigente.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1941. — *Edmundo Pereira Leite*, presidente.

(N. 9.531 — 12-7-41 — 49\$0 — 2 vezes)

Sindicato da Indústria do Fumo do Rio de Janeiro

(Ex-Sindicato dos Industriais de Cigarros)

Tendo o Sindicato da Indústria do Fumo obtido ratificação do seu reconhecimento como órgão representativo da categoria econômica respectiva, sucedendo, por adaptação, ao antigo Sindicato dos Industriais de Cigarros, fica convocada, para o dia 29 de julho de 1941, às 13 1/2 horas, na sede social, à rua México n. 168, oitavo andar, a assembléia geral, em reunião extraordinária, para os seguintes fins:

a) deliberar sobre o relatório e contas do período anterior à ratificação do seu reconhecimento;

b) eleger a Diretoria e o Conselho Fiscal, na forma dos novos estatutos e da legislação vigente.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1941. — *Eric Botelho Pullen*, presidente.

(N. 9.529 — 12-7-41 — 45\$9 — 2 vezes).

Sindicato da Indústria de Perfumarias e Artigos de Toucador do Rio de Janeiro

(Ex-Sindicato dos Industriários Perfumistas)

Tendo o Sindicato da Indústria de Perfumarias e Artigos de Toucador obtido ratificação do seu reconhecimento como órgão representativo da categoria econômica respectiva, sucedendo, por adaptação, ao antigo Sindicato dos Industriais Perfumistas, fica convocada, para o dia 29 de julho de 1941, às 16 horas, na sede social, à rua México n. 168, oitavo andar, a assembléia geral, em reunião extraordinária, para os seguintes fins:

a) deliberar sobre o relatório e contas do período anterior à ratificação do seu reconhecimento;

b) eleger a Diretoria e o Conselho Fiscal, na forma dos novos Estatutos e da legislação vigente.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1941. — *João Constant de Magalhães Serejo*, presidente.

(N. 9.530 — 12-7-41 — 49\$0 — 2 vezes).

Sindicato das Indústrias Metalúrgicas do Rio de Janeiro

(Ex-Sindicato dos Industriais de Siderurgia e Fundição)

Tendo o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas obtido ratificação do seu reconhecimento como órgão representativo das categorias econômicas do ferro (siderurgia) e da fundição, sucedendo, por adaptação, ao antigo Sindicato dos Industriais de Siderurgia e Fundição, fica convocada, para o dia 29 de julho de 1941, às 10 1/2 horas, na sede social, à rua México n. 168, oitavo andar, a Assembléia Geral, em reunião extraordinária, para os seguintes fins:

a) deliberar sobre o relatório e contas do período anterior à ratificação do seu reconhecimento;

b) eleger a Diretoria e o Conselho Fiscal, na forma dos novos Estatutos e da legislação vigente.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1941. — *Luiz Ribeiro Pinto*, presidente.

(N. 9.528 — 12-7-41 — 45\$9 — 2 vezes).

Sindicato da Indústria do Açúcar do Rio de Janeiro

(Ex-Sindicato dos Industriais Refinadores de Açúcar)

Tendo o Sindicato da Indústria do Açúcar obtido ratificação do seu reconhecimento como órgão representativo da categoria econômica respectiva, sucedendo, por adaptação, ao antigo Sindicato dos Industriais Refinadores de Açúcar, fica convocada, para o dia 29 de julho de 1941, às 15 horas, na sede social, à rua México n. 168, oitavo andar, a assembléia geral, em reunião extraordinária, para os seguintes fins:

a) deliberar sobre o relatório e contas do período anterior à ratificação do seu reconhecimento;

b) eleger a Diretoria e o Conselho Fiscal, na forma dos novos Estatutos e da legislação vigente.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1941. — *Antonio da Silva Vilhena*, presidente em exercício.

(N. 9.527 — 12-7-41 — 45\$9 — 2 vezes).

Companhia Marnito, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocam-se os Srs. Acionistas para uma assembléia geral extraordinária, no dia 23 do corrente, às 13 horas, na sede social à rua Franco Almeida n. 80, afim de elegerem a Diretoria da Sociedade.

As ações devem ser depositadas na Caixa da Companhia, com antecedência de 3 dias.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1941. — Companhia Marnito S/A. — *Emílio Giannelli*, diretor.

(N. 9.526 — 12-7-41 — 39\$8 — 3 vezes).

Companhia de Anilinas e Produtos Químicos do Brasil

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 27 de julho, às 15,30 horas, na sede da Companhia, à rua da Alfândega ns. 100-102 para alteração dos Estatutos de acordo com o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1941. — A Diretoria.

(N. 9.523—12-7-1941—14\$3).

Banco Autocastro

DIVIDENDO N. 7

Comunicamos que a partir de 20 do corrente, pagar-se-á o dividendo correspondente ao semestre findo em 30 de junho próximo findo, a razão de 12% ao ano. — *A. Castro*, presidente.

(N. 9.522—12-7-1941—11\$2).

Aviso

Avisa-se a quem interessar possa que a firma Silva, Farias & Cia. Limitada estabelecida nesta praça à rua Acre n. 33, alega ter-se extraviado o conhecimento original n. 1, concernente a 308 sacos de arroz, marca "P. K." embarcados em Porto Alegre para este porto pela firma Provenzano & Kessler consignados a Ordem, no "Itahité" Vgm. 109 Sul entrado em 21 do mês próximo findo, recebendo-se na Sede da Companhia Nacional de Navegação Costeira qualquer reclamação, visto que a referida firma deseja entrar na posse dos aludidos volumes que diz lhe serem destinados.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1941. — *Cicero Nobre Machado*, diretor-secretário da Companhia Nacional de Navegação Costeira.

(N. 9.519—12-7-1941—67\$3—3 vezes).

Banco Brasileiro de Crédito, S. A.

PAGAMENTO DE DIVIDENDOS

Avisamos aos senhores acionistas que, a partir da próxima quinta-feira, 17 do corrente, será pago na Sede deste Banco, à rua da Alfândega n. 49, o 4.º dividendo relativo ao 1.º semestre de 1941, à razão de 10% aa. ou seja 10\$0 (dez mil réis) por ação.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1941. — *Raul de Gomensoro*, presidente.

(N. 9.515—12-7-1941—12\$2).

JURISPRUDÊNCIA

Segunda-feira 14

DIÁRIO OFICIAL (Seção I)

Julho de 1941

ANO LXXX

(APENSO AO N. 161)

Conselho Superior de Tarifa

ACORDÃO N. 11.122

Recurso n. 7.237-A-745 — Adicional de 10% e Previdência Social Recorrente, Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo. Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

A expressão — isenção de direitos de importação inclusive de expediente — constante da cláusula contratual, não dá direito a isenção do imposto adicional de 10% do decreto n. 24.343, de 1934, nem da taxa de previdência social.

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre a Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo do ato do inspetor da Alfândega de Porto Alegre, exigindo pagamento do imposto adicional de 10%, criado pelo decreto n. 24.343, de 1934, e o da taxa de previdência social sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 740, de 1937.

Pela letra do seu contrato com o Governo goza a recorrente de — isenção de direitos de importação inclusive o de expediente.

Nesta conformidade, quanto ao imposto adicional, não pode a recorrente estar liberada do seu pagamento, em face do disposto no artigo 1.º, parágrafo único, do decreto n. 24.023, de 1934, reproduzindo, aliás, disposições anteriores sobre a espécie que declara: na expressão "direitos de importação para consumo" compreende-se somente o imposto de que trata o art. 1.º, inciso 1, das leis orçamentárias.

Ora, o imposto adicional de 10%, está computado nas leis orçamentárias, em inciso diverso do dos direitos de importação e, assim sendo, não pode o favor contratual abranger tal tributo.

Quanto à taxa de previdência social está também a recorrente obrigada ao seu pagamento, porquanto, nos termos do art. 2.º, do decreto n. 643, de 1936, só gozam de isenção daquela taxa o trigo, os combustíveis, as mercadorias previstas no art. 12, do decreto número 24.023, de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, e as que gozarem de isenção de direitos e demais taxas, em virtude do contrato ou cessão especial.

Não estando o material despachado pela recorrente em nenhuma das condições previstas em lei, não pode gozar de isenção da taxa de previdência social.

Isto posto, e

Considerando que teve todo o fundamento legal o ato recorrido:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 24 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. *Joyce Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Sylvio de Magalhães Figueira.

Ausente o senhor João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.123

Recurso n. 7.209-AR/723 — Taxa de Previdência Social. Recorrente, Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo. Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

As companhias ou empresas de cujas cláusulas contratuais constem os favores de isenção de direitos de importação e de expediente, ou de impostos de importação e de expediente, esses favores particularizam ou individualizam, apenas, as verbas 1 e 3, das leis da Receita Geral da República, uma vez que, por constituírem as isenções de direitos matéria fiscal, e serem exceção à regra geral de direito fiscal, devem ser entendidas "strictissimo jure". Portanto, não podem alcançar outro imposto e verba outra distinta, não individualizada no instrumento de contrato, como seja a taxa de Previdência Social (Leis ns. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, art. 2.º, alíneas VII e VIII, e 4.910, de 10 de janeiro de 1925, art. 9.º). Daí o acerto de que só se concede isenção tributária segundo a lição de Carlos Maximiliano e outros hermenêutas, quando expressa na lei, em "termos claros, taxativos e irretrorquíveis".

A Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo, em tempo hábil, e na forma das leis reguladoras da matéria, pede reconsideração da decisão deste Conselho, constante do acordão n. 8.000, de 11 de março de 1940, publicado no Diário Oficial de 17 de junho de 1940,

julgando-a carecedora de direito à isenção da taxa de Previdência Social, da lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, art. 6.º, regulamentada pelo decreto n. 591, de 15 de janeiro de 1936, regulamentação mandada executar, com pequenas modificações pelo decreto n. 643, de 14 de fevereiro do mesmo ano de 1936, todos referentes à criação e cobrança da taxa de "Previdência Social".

Quanto às alegações da recorrente, demonstrativas do seu direito à isenção desse imposto — "Previdência Social" —, são as mesmas da petição de recurso julgado pelo acordão n. 10.992, de 31 de março de 1941, às quais neste outro me reporto, como também me reporto às razões fundamentadas no direito fiscal e na legislação e jurisprudência reguladoras da matéria, que apresentei, contraditando-as e provando quanto ilíquido, incerto e fundamentalmente precário era o direito da reclamante, quanto ao imposto — *Previdência Social* — cuja isenção lhe foi denegada, como quanto ao — Adicional 10%.

Conforme se verifica daquele acordão, nenhum direito assiste à reclamante à isenção da taxa de 2% de Previdência Social, uma vez que, do instrumento de seu contrato com o Governo Federal, somente duas verbas da Receita Geral da República foram individualizadas, a n. 1 — Direitos ou impostos de importação para consumo — e a n. 3 — Direitos ou impostos de expediente —; e, como se trate de uma exceção de direito que importa em benefício ou favor, deve ser entendida *stricti juris*, isto é, deve ser entendida nos termos estritos das disposições que a consagram. O assunto é, pois, daqueles que excluem a ampliação dos textos legais por via interpretativa (*Lafayette Pereira*, parecer sobre consulta de 16 de dezembro de 1884).

Consequentemente, a isenção contratual está restrita, em face do direito fiscal, à verba de receita n. 1 — Direitos de importação para consumo — e à n. 3 — Direitos ou impostos de expediente — só e só. Qualquer outra isenção que se lhe conceda é ilegal, contrária ao direito escrito.

A mercadoria para que fora permitido o despacho com isenção de — direitos de importação para consumo e de expediente — não consta da tabela I do Tratado de Comércio entre os Estados Unidos da América do Norte e o Brasil, promulgado pelo decreto n. 542, de 24 de dezembro de 1938.

Assim:

Considerando que não tendo sido observadas, pela requerente, as condições estabelecidas no Capítulo VI do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, para poder gozar dos benefícios do art. 11 desse mesmo decreto, muito embora a sua indústria se enquadre perfeitamente na alínea 20 desse mesmo artigo legalmente, a isenção da taxa de Previdência Social não lhe pode ser concedida;

Considerando que nem as leis invocadas nem as cláusulas do seu contrato com o Governo Federal lhe concedem os favores de — isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras — condições estabelecidas no art. 2.º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, para o gozo pleno da isenção do imposto — *Previdência Social* — pretendida;

Considerando que as cláusulas do instrumento de contrato restringem o favor da isenção concedida aos direitos de importação para consumo, inclusive os de expediente, a 1.ª, e a quaisquer impostos e taxas federais, a 2.ª, distinguindo, assim, a isenção de impostos externos ou de importação da de impostos internos, não se podendo, portanto, legalmente, compreender, na 2.ª cláusula, a isenção das demais taxas aduaneiras, exigida nas leis para a concessão do benefício reclamado no pedido de isenção daquele imposto — *Previdência Social*;

Considerando que, no recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, da decisão constante do acordão n. 6.980, para a própria recorrente, o Sr. ministro da Fazenda, dando provimento ao recurso, decidiu pela reforma da decisão recorrida para restabelecer a de 1.ª instância, que decidira não gozar a recorrente de isenção daquele imposto, porque isso não estava expressamente particularizado nas cláusulas do seu contrato com o Governo. (Ordem n. 300, de 21 de outubro de 1940, publicada no Diário Oficial de 23 de outubro do mesmo ano);

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar deferimento ao pedido de reconsideração para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos legais.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 24 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Joyce Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido, o Sr. Sylvio de Magalhães Figueira.

Ausente, o Sr. J. Baylongue.

ACORDÃO N. 11.124

Recurso n. 7.211-AR/725 — Taxa de Previdência Social.
Recorrente, Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo.
Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

As companhias ou empresas de cujas cláusulas contratuais constem os favores de isenção de direitos de importação e de expediente, ou de impostos de importação e de expediente, esses favores particularizam ou individualizam, apenas, as verbas 1 e 3, das leis da Receita Geral da República, uma vez que, por constituírem as isenções de direitos matéria fiscal, e serem exceção à regra geral de direito fiscal, devem ser entendidas "strictissimo jure". Portanto, não podem alcançar outro imposto e verba outra distinta, não individualizada no instrumento de contrato, como seja a taxa de Previdência Social (Leis ns. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, art. 2.º, alíneas VII e VIII, e 4.910, de 10 de janeiro de 1925, art. 9.º). Doi o acerto de que só se concede isenção tributária segundo a lição de Carlos Maximiliano e outros hermenêutas, quando expressa na lei, em "termos claros, taxativos e irrequívocos".

A Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo, em tempo hábil, e na forma das leis reguladoras da matéria, pede reconsideração da decisão deste Conselho, constante do acórdão n. 8.001, de 11 de março de 1940, publicado no *Diário Oficial* de 17 de junho de 1940, julgando-a carecedora de direito à isenção da taxa de Previdência Social, da lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, art. 6.º, regulamentada pelo decreto n. 591, de 15 de janeiro de 1936, regulamentação mandada executar, com pequenas modificações pelo decreto n. 643, de 1 de fevereiro do mesmo ano de 1936, todos referentes à criação e cobrança da taxa de "Previdência Social".

Quanto às alegações da recorrente, demonstrativas do seu direito à isenção desse imposto — "Previdência Social" —, são as mesmas da petição de recurso julgada pelo acórdão n. 10.992, de 31 de março de 1941, às quais neste outro me reporto, como também me reporto às razões fundamentadas no direito fiscal e na legislação e jurisprudência reguladoras da matéria, que apresentei, contraditando-as e provando quanto ilíquido, incerto e fundamentalmente precário era o direito da reclamante, quanto ao imposto — Previdência Social — cuja isenção lhe foi denegada, como quanto ao — Adicional 10 %.

Conforme se verifica daquele acórdão, nenhum direito assiste à reclamante à isenção da taxa de 2 % de Previdência Social, uma vez que, do instrumento de seu contrato com o Governo Federal, somente duas verbas da Receita Geral da República foram individualizadas, a n. 1 — Direitos ou impostos de importação para consumo — e a n. 3 — Direitos ou impostos de expediente —; e, como se trata de uma exceção de direito que importa em benefício ou favor, deve ser entendida *stricti juris*, isto é, deve ser entendida nos termos estritos das disposições que a consagra. O assunto é, pois, daqueles que excluem a ampliação dos textos legais por via interpretativa (Lafayette Pereira, parecer sobre consulta de 16 de dezembro de 1981).

Consequentemente, a isenção contratual está restrita, em face do direito fiscal, à verba de receita n. 1 — Direitos de importação para consumo — e à n. 3 — Direitos ou impostos de expediente — só e só. Qualquer outra isenção que se lhe conceda, é ilegal, contrária ao direito escrito.

A mercadoria para que fora permitido o despacho com isenção de — direitos de importação para consumo e de expediente —, não consta da tabela I do Tratado de Comércio entre os Estados Unidos da América do Norte e o Brasil, promulgado pelo decreto n. 542, de 24 de dezembro de 1935.

Assim:

Considerando que, não tendo sido observadas, pela requerente, as condições estabelecidas no Capítulo VI do decreto-lei n. 300, de 21 de fevereiro de 1928, para poder gozar dos benefícios do art. 11 desse mesmo decreto, muito embora a sua indústria se enquadre perfeitamente na alínea 20 desse mesmo artigo legalmente, a isenção da taxa de Previdência Social não lhe pode ser concedida;

Considerando que, nem as leis invocadas e nem as cláusulas do seu contrato com o Governo Federal, lhe concedem os favores de — isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras —, condições estabelecidas no art. 2.º do decreto n. 643, de 1 de fevereiro de 1936, para o gozo pleno da isenção do imposto — Previdência Social — pretendida;

Considerando que, as cláusulas do instrumento de contrato restringem o favor da isenção concedida aos direitos de importação para consumo, inclusive os de expediente, a 1.ª, e a quaisquer impostos e taxas federais, a 2.ª, distinguindo, assim, a isenção de impostos externos ou de importação da de impostos internos, não se podendo, portanto, legalmente, compreender, na 2.ª cláusula, a isenção das demais taxas aduaneiras, exigida nas leis para a concessão do benefício reclamado no pedido de isenção daquele imposto — Previdência Social;

Considerando que, no recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, da decisão constante do acórdão n. 6.980, para a própria recorrente, o Sr. ministro da Fazenda, dando provimento ao recurso, decidiu pela reforma da decisão recorrida para restabelecer a de 1.ª instância, que decidira não gozar a recorrente de isenção daquele imposto, porque, isso, não estava expressamente particularizado nas cláusulas do seu contrato com o Governo. (Ordem n. 300, de 21 de outubro de 1940, publicada no *Diário Oficial* de 23 de outubro do mesmo ano);

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar deferimento ao pedido de reconsideração para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos legais.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 24 de abril de 1941. — Sylvio de Magalhães Figueira, presidente. — Francisco Castelo Branco Nunes, relator designado.

Fui presente. — Jayme Severiano Ribeiro, representancee da Fazenda Pública.

Vencido, o Sr. Sylvio de Magalhães Figueira.
Ausente, o Sr. J. Baylongue.

ACORDÃO N. 11.125

Recurso n. 7.212-AR/726 — Taxa de Previdência Social.
Recorrente, Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo.
Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

A expressão contratual — "isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente" — não equivale à expressão — isenção de direitos e "demais taxas", para os efeitos da isenção da taxa de previdência social.

Pede a Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo, dentro do prazo hábil, reconsideração do acórdão n. 8.002, de 11 de março de 1940, deste Conselho, pelo qual ficou resolvido que aquela Companhia não gosava da isenção da taxa de previdência social.

O fundamento do acórdão, foi o de que não gosando a recorrente de isenção de direitos e demais taxas, não poderia gosar da isenção da taxa de previdência social, conforme o disposto no art. 2.º do decreto n. 643, de 1936.

Renovando os argumentos expendidos no seu recurso, presume-se a requerente isenta de quaisquer tributos, sob o fundamento de estar, pelo seu contrato, isenta "de quaisquer impostos ou taxas federais" (cláusula segunda) e também de "direitos de importação inclusive os de expediente" (cláusula primeira), pois, sendo a taxa de previdência social, um tributo federal, não poderá incidir sobre as atividades da Companhia.

Como já ficou esclarecido e resolvido em diversos julgados deste Conselho, a isenção da que goza a requerente, no tocante à cláusula 1.ª do seu contrato, é restrita aos direitos de importação e à taxa de expediente, ao passo que a consignada à cláusula 2.ª diz respeito aos impostos internos que incidam sobre as usinas, minas e demais serviços e operações financeiras, etc., etc., da Companhia.

Consequentemente não gosando a mesma de isenção de direitos e demais taxas, condição exigida pela lei, para que seja concedida a isenção da taxa de previdência social, não está a Companhia nas condições de gozar do benefício da lei.

Isto posto e

Considerando que, na expressão direitos de expediente constante do contrato da requerente, só se compreende o expediente dos gêneros livres, criado pelo art. 560, da Consolidação das Leis das Alfândegas, e mantido em leis posteriores, com a denominação de taxa de expediente;

Considerando que, assim, o favor contratual da requerente é restrito aos direitos de importação e à taxa de expediente;

Considerando só caber a isenção da taxa de previdência social às empresas cujos contratos consigam a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras;

Considerando não estar a requerente dentro das condições legais para gozar do favor;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 24 de abril de 1941. — Sylvio de Magalhães Figueira, presidente. — Ulysses Sampaio, relator designado.

Fui presente. — Jayme Severiano Ribeiro, representancee da Fazenda Pública.

Vencido, o Sr. Sylvio Figueira.
Ausente, o Sr. J. Baylongue.

ACORDÃO N. 11.126

Recurso n. 7.213-AR/727 — Taxa de Previdência Social.
Recorrente, Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo.
Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

As companhias ou empresas de cujas cláusulas contratuais constem os favores de isenção de direitos de importação e de expediente, ou de impostos de importação e de expediente, esses favores particularizam ou individualizam, apenas, as verbas 1 e 3, das leis de Receita Geral da República, uma vez que, por constituírem as isenções de direitos matéria fiscal, e serem exceção à regra geral de direito fiscal, devem ser entendidas "strictissimo jure". Portanto, não podem alcançar outro imposto e verba outra distinta, não individualizada no instrumento de contrato, como seja a taxa de Previdência Social (Leis ns. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, art. 2.º, alíneas VII e VIII, e 4.910, de 10 de janeiro de 1925, art. 9.º). Doi o acerto de que só se concede isenção tributária segundo a lição de Carlos Maximiliano e outros hermenêutas, quando expressa na lei, em "termos claros, taxativos e irrequívocos".

A Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo, em tempo hábil, e na forma das leis reguladoras da matéria, pede reconsideração

da decisão deste Conselho, constante do acórdão n. 8.100, de 11 de março de 1940, publicado no *Diário Oficial* de junho de 1940, julgando-a carecedora de direito à isenção da taxa de Previdência Social, da lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, art. 6.º, regulamentada pelo decreto n. 591, de 15 de janeiro de 1936, regulamentação mandada executar, com pequenas modificações pelo decreto n. 613, de 14 de fevereiro do mesmo ano de 1936, todos referentes à criação e cobrança da taxa de "Previdência Social".

Quanto às alegações da recorrente, demonstrativas do seu direito à isenção desse imposto — "Previdência Social" —, são as mesmas da petição de recurso julgado pelo acórdão n. 10.992, de 31 de março de 1941, às quais neste outro me reporto, como também me reporto às razões fundamentadas no direito fiscal e na legislação e jurisprudência reguladoras da matéria, que apresentei, contraditando-as e provando quanto líquido, incerto e fundamente precário era o direito da reclamante, quanto ao imposto — *Previdência Social* — cuja isenção lhe foi denegada, como quanto ao — Adicional 10 %.

Conforme se verifica daquele acórdão, nenhum direito assiste à reclamante à isenção da taxa de 2 % de Previdência Social, uma vez que, do instrumento de seu contrato com o Governo Federal, somente duas verbas da Receita Geral da República foram individuadas, a n. 1 — Direitos ou impostos de importação para consumo — e a n. 3 — Direitos ou impostos de expediente —; e, como se trata de uma exceção de direito que importa em benefício ou favor, deve ser entendida *stricti juris*, isto é, deve ser entendida nos termos estritos das disposições que a consagra. O assunto é, pois, daquele que excluem a ampliação dos textos legais por via interpretativa (Lafayette Pereira, parecer sobre consulta de 16 de dezembro de 1884).

Consequentemente, a isenção contratual está restrita, em face do direito fiscal, à verba de receita n. 1 — Direitos de importação para consumo — e à n. 3 — Direitos ou impostos de expediente — só e só. Qualquer outra isenção que se lhe conceda, é ilegal, contrária ao direito escrito.

A mercadoria para que fora permitido o despacho com isenção de — direitos de importação para consumo e de expediente —, não consta da tabela I do Tratado de Comércio entre os Estados Unidos da América do Norte e o Brasil, promulgado pelo decreto n. 542, de 24 de dezembro de 1938.

Assim:

Considerando que, não tendo sido observada, pela requerente, as condições estabelecidas no Capítulo VI do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, para poder gozar dos benefícios do art. 11 desse mesmo decreto, muito embora a sua indústria se enquadre perfeitamente na alínea 20 desse mesmo artigo legalmente, a isenção da taxa de Previdência Social não lhe pode ser concedida;

Considerando que, nem as leis invocadas e nem as cláusulas do seu contrato com o Governo Federal, lhe concedem os favores de — isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras —, condições estabelecidas no art. 2.º do decreto n. 613, de 14 de fevereiro de 1936, para o gozo pleno da isenção do imposto — *Previdência Social* — pretendida;

Considerando que, as cláusulas do instrumento de contrato restringem o favor da isenção concedida *aos direitos de importação para consumo, inclusive os de expediente, a 1.ª, e a quaisquer impostos e taxas federais, a 2.ª*, distinguindo, assim, a isenção de impostos externos ou de importação da de impostos internos, não se podendo, portanto, legalmente, compreender, na 2.ª cláusula, a isenção das demais taxas aduaneiras, exigida nas leis para a concessão do benefício reclamado no pedido de isenção daquele imposto — *Previdência Social*;

Considerando que, no recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, da decisão constante do acórdão n. 6.980, para a própria recorrente, o Sr. ministro da Fazenda, dando provimento ao recurso, decidiu pela reforma da decisão recorrida para restabelecer a de 1.ª instância, que decidira não gozar a recorrente de isenção daquele imposto, porque, isso, não estava expressamente particularizado nas cláusulas do seu contrato com o Governo. (Ordem n. 300, de 21 de outubro de 1940, publicada no *Diário Oficial* de 23 de outubro do mesmo ano);

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar deferimento ao pedido de reconsideração para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos legais.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 24 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Está presente. — *Joyne Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido, o Sr. Sylvio de Magalhães Figueira.

Ausente, o Sr. J. Baylongue.

Acórdão n. 11.127

Recurso n. 7.135-AR/4.001 — Taxa de Previdência Social.

Recorrente, Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo.

Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

A expressão contratual — "isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente" — não equivale à expressão — isenção de direitos e "demais taxas", para os efeitos da isenção da taxa de previdência social.

Pede a Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, dentro de prazo hábil, reconsideração do acórdão n. 8.414, de 28 de

março de 1940, deste Conselho, pelo qual ficou resolvido que aquela Companhia não gozava da isenção da taxa de previdência social.

O fundamento do acórdão, foi o de que não gozando a recorrente de isenção de direitos e demais taxas, não poderia gozar da isenção da taxa de previdência social, conforme o disposto no art. 2.º do decreto n. 613, de 1936.

Removendo os argumentos expendidos no seu recurso, presume-se a requerente isenta de quaisquer tributos, sob o fundamento de estar, pelo seu contrato, isenta "de quaisquer impostos ou taxas federais" (cláusula segunda) e também de "direitos de importação inclusive os de expediente" (cláusula primeira), pois, sendo a taxa de previdência social, um tributo federal, não poderá incidir sobre as atividades da Companhia.

Como já ficou esclarecido e resolvido em diversos julgados deste Conselho, a isenção de que goza a requerente, no tocante à cláusula 1.ª do seu contrato, é restrita aos direitos de importação e à taxa de expediente, ao passo que a consignada à cláusula 2.ª diz respeito aos impostos internos que incidam sobre as usinas, minas e demais serviços e operações financeiras, etc., etc., da Companhia.

Consequentemente não gozando a mesma de isenção de direitos e demais taxas, condição exigida pela lei, para que seja concedida a isenção da taxa de previdência social, não está a Companhia nas condições de gozar do benefício da lei.

Isto posto, e:

Considerando que na expressão *direitos de expediente* constante do contrato da requerente, só se compreende o expediente dos gêneros livres, criado pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, e mantido em leis posteriores, com a denominação de taxa de expediente;

Considerando que, assim, o favor contratual da requerente é restrito aos direitos de importação e à taxa de expediente;

Considerando só caber a isenção da taxa de previdência social às empresas cujos contratos consignem a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras;

Considerando não estar a requerente dentro das condições legais para gozar do favor;

Acordam os Membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 24 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Está presente. — *Joyne Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido, o Sr. Sylvio de Magalhães Figueira.

Ausente, o Sr. J. Baylongue.

Acórdão n. 11.128

Recurso n. 7.140-AR/4.006 — Taxa de Previdência Social — Ade. 10%.

Recorrente, Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo.

Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

As companhias ou empresas de cujas cláusulas contratuais constam os favores de isenção de direitos de importação e expediente, ou de impostos de importação e de expediente, esses favores particularizam ou individualizam, apenas, as verbas 1 e 3, das leis de Receita Geral da República, uma vez que, por constituírem as isenções de direitos matéria fiscal e serem exceção à regra geral, devem ser entendidas "strictissimo jure". Portanto, não podem alcançar outros impostos e verbas outras distintas, não individualizadas no instrumento do contrato, como sejam a taxa de Previdência Social e o imposto de 10% adicional criado pelo decreto n. 24.343, de 1934 (Leis ns. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, art. 2.º, alíneas VII e VIII, e 4.910, de 10 de janeiro de 1925, art. 9.º). Daí o acerto de que só se concede isenção tributária, segundo a lição de Carlos Maximiliano e outros hermeneutas, quando expressa na lei, "em termos claros, taxativos e irretorquíveis".

A Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo pede reconsideração, em tempo hábil e depois de satisfeitas todas as formalidades regulamentares, da decisão desta Câmara, constante do acórdão n. 8.568, de 4 de abril de 1940, publicado no *Diário Oficial* de 17-7-1940, julgando-a carecedora de direitos à isenção do imposto adicional de importação, de 10%, e de taxa de Previdência Social, de que tratam o art. 2.º e o seu § único, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934 (Taxa de 10% adicional), e lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, art. 6.º, regulamentada pelo decreto n. 591, de 15 de janeiro de 1936, regulamentação mandada executar, com modificações, pelo decreto n. 613, de 14 de fevereiro do mesmo ano de 1936, todos eles referentes à criação e cobrança da taxa de Previdência Social.

Alega a requerente, no seu pedido de reconsideração:

a) que lhe assiste direito à isenção do adicional de 10% do art. 2.º, § único, do decreto n. 24.343, de 1934, porque o capítulo II, art. 11, alínea 20.ª, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, que substituiu o II, art. 12, inciso 32, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1931, que regulava as isenções e reduções de direitos, citado naquele § único do art. 2.º do n. 24.343, lhe o assegura, à vista das cláusulas 1.ª e 2.ª de seu contrato com o Governo, que lhe concedem isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente e ainda de quaisquer impostos ou taxas federais;

b) que goza de isenção da taxa de Previdência Social porque, se a cláusula 1.^a do contrato que tem com o Governo lhe assegura o gozo de isenção dos direitos de importação e de expediente, não menos exato é que a cláusula 2.^a lhe dá isenção para qualquer impostos ou taxas federais.

Se fizermos um estudo atento dos dispositivos invocados, quer quanto à isenção do adicional de 10%, quer quanto à taxa de Previdência Social, chegaremos à conclusão de que, nem as leis concessivas de isenção e redução de direitos e nem as cláusulas do seu contrato com o Governo, lhes asseguram o direito de isenção dessas taxas e impostos, pretendidos.

Vejamos:

O decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, estabelece:

Art. 2.^o — Além dos direitos de importação para consumo, de que trata o artigo anterior, cobrar-se-á um imposto adicional de 10% sobre os direitos realmente devidos.

Parágrafo único — Esse imposto adicional só não será cobrado das mercadorias isentas de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, constantes do capítulo II, do decreto n. 24.023, de 24 de março de 1934.

Preliminarmente, convém observar que o decreto n. 24.023, revogado nesse parágrafo, foi revogado pelo decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, em execução desde 5 de março desse mesmo ano, por força da disposição do seu art. 109, que estabelece a sua execução da data de sua publicação oficial. O capítulo II, art. 12, inciso 32, daquele n. 24.023, tem correspondência neste outro de 300, no capítulo II, art. 11, alínea 20.^a

De conformidade com a disposição daquele parágrafo único do art. 2.^o, transcrito, a taxa adicional de 10% deverá ser cobrada, mesmo no caso de isenção absoluta de direitos de importação para consumo, com exclusão de favor das demais taxas aduaneiras, pois, neste, o legislador, expressamente, exclui daquele adicional somente as concessões constantes do capítulo II, da lei reguladora das isenções e reduções de direitos de importação, e, isso, porque, no único artigo componente deste capítulo, que tomou o número 11, estabeleceu ele, em termos imperativos, que, ao material constante das suas 51 alíneas,

será concedida isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras.

Consequentemente, o legislador subordinou ou restringiu a isenção, também, do adicional estabelecido no art. 2.^o daquele decreto à condição de gozar o material importado, concomitantemente, de isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras — Atenemos bem para a expressão legal — *demais taxas aduaneiras* — que não equivale à expressão da 2.^a cláusula contratual — *quaisquer impostos e taxas federais* —, porque taxas aduaneiras são as que incidem sobre a entrada da mercadoria no país e são cobradas privativamente pelas aduanas do país, quando taxas federais são cobradas pelas outras repartições do país e incidentes sobre a mercadoria depois de incorporada à massa do consumo público, denominadas de impostos internos. O contrato usa da expressão *taxas federais e impostos federais*, para que não ficassem compreendidos na isenção impostos e taxas estaduais e municipais que ao Governo Federal falece competência para dispensar.

O inciso 20.^o do art. 11, capítulo II, da lei n. 300:

"Aos maquinismos, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais importados pelas empresas, companhias ou firmas que explorarem a indústria de extração do petróleo, do *carvão mineral*, fabricação de cimento e de vidro plano, observadas as condições estabelecidas no capítulo VI;

poderia beneficiar a reclamante, se o legislador não tivesse vinculado o favor ou benefício à condição de observância do que estabeleceria no capítulo VI e *mediante contrato*, pois, assim está redigido o art. 26, inciso desse Capítulo VI:

As empresas, companhias ou firmas constituídas, ou que se constituírem no país para a indústria de extração de petróleo, de *carvão mineral*, fabricação de cimento e de vidro plano, serão concedidos os favores do inciso 20, do art. 11, pelo prazo de cinco anos, desde que além das obrigações de caráter geral, satisfaçam, mediante contrato, as seguintes:

A requerente não cumpriu as condições estipuladas nesse capítulo para que pudesse gozar dos benefícios do art. 11. Do processo não consta prova de haver observado as condições impostas naquele inciso para poder gozar dos favores do art. 11 referido — *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*.

A circunstância de existir um contrato concedendo favores restritos não impede que a concessionária desses favores contratuais goze benefícios e favores mais amplos concedidos à sua indústria em leis posteriores; basta, apenas, que a sua indústria esteja enquadrada na disposição legal, e que as condições nelas estipuladas tenham sido observadas.

No caso em lide, se a lei nova, concedendo mais amplos favores, estipula que eles somente poderão ser, objetivados mediante contrato, a recorrente não poderá invocar essa lei como fundamental do seu direito, se não cumpriu a condição primordial nela estipulada expressamente — *o contrato*.

Portanto, nem as cláusulas contratuais e nem as leis invocadas, isentam a requerente do imposto de 10 % adicional e nem também

da taxa de Previdência Social, uma vez que não se deu o implemento da condição legal para a sua isenção — inclusão no contrato com o Governo do favor de *isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras*.

Erh questões perfeitamente idênticas, da S. A. Fábricas Orion e S. A. Companhia Ferro Brasileira, do imposto adicional sobre os direitos realmente devidos e da taxa de Previdência Social, julgados pelos acordãos ns. 10.413 e 10.138, aos quais nesta me reporto, em longos relatórios já me pronunciei contra a sua isenção, baseado nas leis e jurisprudência vigentes nas épocas dos contratos.

Nos relatórios referidos foram estudadas as isenções daqueles impostos e taxa, em face dos respectivos contratos e de farta legislação e jurisprudência, vigentes na época dos atos contratuais, ficando provado que careciam de apoio legal as isenções pretendidas para aqueles impostos.

No caso concreto, divergem, apenas, as datas e a forma do ato contratual sendo a questão em si a mesma daqueles outros atos e, por conseguinte, dando-se as mesmas razões, é de aplicar-se-lhes as mesmas disposições.

Assim:

Considerando que, não tendo sido observadas, pela requerente, as condições estabelecidas no capítulo VI, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, para poder gozar dos benefícios do art. 11, desse mesmo decreto, muito embora a sua indústria se enquadre perfeitamente na alínea 20.^a, desse mesmo artigo, legalmente, a isenção do adicional de 10 %, do art. 2.^o, do decreto n. 24.343, de 1934, não lhe pode ser concedida;

Considerando que, nem as leis invocadas e nem as cláusulas do seu contrato com o Governo lhe concedem os favores de isenção de *direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*, condições essas estabelecidas no art. 2.^o, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, para a isenção da taxa de Previdência Social pretendida;

Considerando que, as cláusulas contratuais restringem o favor de isenção concedida aos direitos de importação para consumo, inclusive os de expediente, a 1.^a e a *quaisquer impostos e taxas federais*, a 2.^a, distinguindo, assim, as rendas internas das rendas externas, e não se podendo, portanto, legalmente, entender na 2.^a cláusula a isenção das *demais taxas aduaneiras*, exigida nas leis para a concessão dos benefícios reclamados no pedido de reconsideração — isenção do adicional de 10 % e da taxa de Previdência Social;

Considerando que, a mercadoria, para que fora permitido o despacho com isenção de direitos de importação para consumo e de expediente, não consta da tabela I do Tratado de Comércio entre os Estados Unidos da América do Norte e o Brasil, promulgado pelo decreto n. 542, de 24 de dezembro de 1935;

Considerando que, no recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, da decisão constante do acórdão n. 6.980, da própria recorrente, o Sr. Ministro da Fazenda, dando provimento ao recurso, decidiu pela reforma da decisão recorrida para restabelecer a de 1.^a instância, que decidira não gozar a recorrente de isenção daqueles impostos, porque isso não estava expressamente particularizado nas cláusulas do seu contrato com o Governo (ordem n. 300, de 21 de outubro de 1940);

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 24 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator designado.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Sylvio de Magalhães Figueira.

Ausente o Sr. João Baylonque.

Acórdão n. 11.131

Recurso n. 7.577/AR/1.229 — Taxa de Previdência Social - Adc. 10%.

Recorrente, Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo.

Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

As companhias ou empresas de cujas cláusulas contratuais constem os favores de isenção de direitos de importação e expediente, ou de impostos de importação e de expediente, esses favores particularizam ou individualizam, apenas, as verbas 4 e 3, das leis de Receita Geral da República, uma vez que, por constituírem as isenções de direitos matéria fiscal e serem exceção à regra geral, *deem ser entendidas "strictissimo jure"*. Portanto, não podem alcançar outros impostos e verbas outras distintas, não individualizadas no instrumento do contrato, como sejam a taxa de Previdência Social e o imposto de 10% adicional criado pelo decreto n. 24.343, de 1934 (Leis ns. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, art. 2.^o, alíneas VII e VIII, e 4.980, de 10 de janeiro de 1925, art. 9.^o). Daí o acerto de que só se concede isenção tributária, segundo a lição de Carlos Mazimiliano e outros hermenêutas, quando expressa na lei, "em termos claros, taxativos e irretorquíveis".

A Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo pode reconsideração, em tempo hábil e depois de satisfeitas todas as formalidades regulamentares, da decisão desta Câmara, constante do acórdão n. 8.964, de 29 de abril de 1940, publicado no *Diário Oficial* de 17-7-1940, julgando-a carecedora de direitos à isenção do imposto adicional de importação, de 10%, e de taxa de Previdência Social,

de que tratam o art. 2.º e o seu § único, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934 (Taxa de 10% adicional), e lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, art. 6.º, regulamentada pelo decreto n. 591, de 15 de janeiro de 1936, regulamentação mandada executar, com modificações, pelo decreto n. 613, de 14 de fevereiro do mesmo ano de 1936, todos eles referentes à criação e cobrança da taxa de Previdência Social.

Alega a requerente, no seu pedido de reconsideração:

a) que lhe assiste direito à isenção do adicional de 10% do art. 2.º, § único, do decreto n. 24.343, de 1934, porque o capítulo II, art. 11, alínea 2.ª, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, que substituiu o II, art. 12, inciso 32, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, que regulava as isenções e reduções de direitos, citado naquele § único do art. 2.º do de n. 24.343, lhe assegura, à vista das cláusulas 1.ª e 2.ª de seu contrato com o Governo, que lhe concedem isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente e ainda de quaisquer impostos ou taxas federais;

b) que goza de isenção da taxa de Previdência Social porque, se a cláusula 1.ª do contrato que tem com o Governo lhe assegura o gozo de isenção dos direitos de importação e de expediente, não menos exato é que a cláusula 2.ª lhe dá isenção para qualquer impostos ou taxas federais.

Se fizermos um estudo atento dos dispositivos invocados, quer quanto à isenção do adicional de 10%, quer quanto à taxa de Previdência Social, chegaremos à conclusão de que, nem as leis concessivas de isenção e redução de direitos e nem as cláusulas do seu contrato com o Governo, lhes asseguram o direito de isenção dessas taxas e impostos, pretendidos.

Vejamos:

O decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, estabelece:

Art. 2.º — Além dos direitos de importação para consumo, de que trata o artigo anterior, cobrar-se-á um imposto adicional de 10% sobre os direitos realmente devidos.

Parágrafo único — Esse imposto adicional só não será cobrado das mercadorias isentas de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, constantes do capítulo II, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Preliminarmente, convém observar que o decreto n. 24.023, invocado nesse parágrafo, foi revogado pelo decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, em execução desde 5 de março desse mesmo ano, por força da disposição do seu art. 109, que estabelece a sua execução da data de sua publicação oficial. O capítulo II, art. 12, inciso 32, daquele n. 24.023, tem correspondência neste outro de 300, no capítulo II, art. 11, alínea 2.ª.

De conformidade com a disposição daquele parágrafo único do art. 2.º, transcrito, a taxa adicional de 10% deverá ser cobrada, mesmo no caso de isenção absoluta de direitos de importação para consumo, com exclusão do favor das demais taxas aduaneiras, pois, nele, o legislador, expressamente, exclue daquele adicional somente as concessões constantes do capítulo II, da lei reguladora das isenções e reduções de direitos de importação, e, isso, porque, no único artigo componente deste capítulo, que tomou o número 11, estabeleceu ele, em termos imperativos, que, ao material constante das suas 51 alíneas,

será concedida isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras.

Consequentemente, o legislador subordinou ou restringiu a isenção, também, do adicional estabelecido no art. 2.º daquele decreto à condição de gozar o material importado, concomitantemente, de isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras — Atendemos bem para a expressão legal — *demais taxas aduaneiras* — que não equivale à expressão da 2.ª cláusula contratual — quaisquer impostos e taxas federais —, porque taxas aduaneiras são as que incidem sobre a entrada da mercadoria no país e são cobradas privativamente pelas aduanas do país, quando taxas federais são cobradas pelas outras repartições do país e incidentes sobre a mercadoria depois de incorporada à massa do consumo público, denominadas de impostos internos. O contrato usa da expressão taxas federais e impostos federais, para que não ficassem compreendidos na isenção impostos e taxas estaduais e municipais que ao Governo Federal falcce competência para dispensar.

O inciso 20.º do art. 11, capítulo II, da lei n. 300:

"Aos maquinismos, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais importados pelas empresas, companhias ou firmas que explorarem a indústria de extração do petróleo, do *carvão mineral*, fabricação de cimento e de vidro plano, observadas as condições estabelecidas no capítulo VI;

poderia beneficiar a reclamante, se o legislador não tivesse vinculado o favor ou benefício à condição de observância do que estabeleceu no capítulo VI e mediante contrato, pois, assim está redigido o art. 26, único desse Capítulo VI:

As empresas, companhias ou firmas constituídas, ou que se constituírem no país para a indústria de extração de petróleo, de *carvão mineral*, fabricação de cimento e de vidro plano,

serão concedidos os favores do inciso 20, do art. 11, pelo prazo de cinco anos, desde que além das obrigações de caráter geral, satisfaçam, mediante contrato, as seguintes:

A requerente não cumpriu as condições estipuladas nesse capítulo para que pudesse gozar dos benefícios do art. 11. Do processo não consta prova de haver observado as condições impostas naquele inciso para poder gozar dos favores do art. 11 referido — *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*.

A circunstância de existir um contrato concedendo favores restritos não impede que a concessionária desses favores contratuais goze benefícios e favores mais amplos concedidos à sua indústria em leis posteriores; basta, apenas, que a sua indústria esteja enquadrada na disposição legal, e que as condições nelas estipuladas tenham sido observadas.

No caso em lide, se a lei nova, concedendo mais amplos favores, estipula que eles somente poderão ser objetivados mediante contrato, a recorrente não poderá invocar essa lei como fundamental do seu direito, se não cumpriu a condição primordial nela estipulada expressamente — *o contrato*.

Portanto, nem as cláusulas contratuais e nem as leis invocadas, isentam a requerente do imposto de 10 % adicional e nem também da taxa de Previdência Social, uma vez que não se deu o implemento da condição legal para a sua isenção — inclusão no contrato com o Governo do favor de *isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras*.

Em questões perfeitamente idênticas, da S. A. Fábricas Orion e S. A. Companhia Ferro Brasileira, do imposto adicional sobre os direitos realmente devidos e da taxa de Previdência Social, julgados pelos acordãos ns. 10.413 e 10.138, aos quais nesta me reporto, em longos relatórios já me pronunciei contra a sua isenção, baseado nas leis e jurisprudência vigentes nas épocas dos contratos.

Nos relatórios referidos foram estudadas as isenções daqueles impostos e taxa, em face dos respectivos contratos e de farta legislação e jurisprudência, vigentes na época dos atos contratuais, ficando provado que careciam de apoio legal as isenções pretendidas para aqueles impostos.

No caso concreto, divergem, apenas, as datas e a forma do ato contratual sendo a questão em si a mesma daqueles outros atos e, por conseguinte, dando-se as mesmas razões, é de aplicar-se-lhes as mesmas disposições.

Assim:

Considerando que, não tendo sido observadas, pela requerente, as condições estabelecidas no capítulo VI, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, para poder gozar dos benefícios do art. 11, desse mesmo decreto, muito embora a sua indústria se enquadre perfeitamente na alínea 20.ª, desse mesmo artigo, legalmente, a isenção do adicional de 10 %, do art. 2.º, do decreto n. 24.343, de 1934, não lhe pode ser concedida;

Considerando que, nem as leis invocadas e nem as cláusulas do seu contrato com o Governo lhe concedem os favores de isenção de *direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*, condições essas estabelecidas no art. 2.º, do decreto n. 613, de 14 de fevereiro de 1936, para a isenção da taxa de Previdência Social pretendidas;

Considerando que, as cláusulas contratuais restringem o favor de isenção concedida aos direitos de importação para consumo, inclusive os de expediente, a 1.ª, e a *quaisquer impostos e taxas federais*, a 2.ª, distinguindo, assim, as rendas internas das rendas externas, e não se podendo, portanto, legalmente, entender na 2.ª cláusula a isenção das *demais taxas aduaneiras*, exigida nas leis para a concessão dos benefícios reclamados no pedido de reconsideração — isenção do adicional de 10 % e da taxa de Previdência Social;

Considerando que, a mercadoria, para que fora permitido o despacho com isenção de direitos de importação para consumo e de expediente, não consta da tabela I do Tratado de Comércio entre os Estados Unidos da América do Norte e o Brasil, promulgado pelo decreto n. 512, de 24 de dezembro de 1935;

Considerando que, no recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, da decisão constante do acordão n. 6.980, da própria recorrente, o Sr. Ministro da Fazenda, dando provimento ao recurso, decidiu pela reforma da decisão recorrida para restabelecer a de 1.ª instância, que decidira não gozar a recorrente de isenção daqueles impostos, porque isso não estava expressamente particularizado nas cláusulas do seu contrato com o Governo (ordem n. 300, de 24 de outubro de 1940):

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 24 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator designado.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. *Sylvio de Magalhães Figueira*.

Ausente o Sr. *João Baylongue*.

ACÓRDÃO N. 11.432

Recurso n. 7.578/AR/1.230 — Taxa de Previdência Social — Ad. 10%.

Recorrente, Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo.

Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

As companhias ou empresas de cujas cláusulas contratuais constem os favores de isenção de direitos de importação e expediente, ou de impostos de importação e de expediente, esses favores particularizam ou individualizam, apenas, as verbas 1 e 3, das leis de Receita Geral da República, uma vez que, por constituírem as isenções de direitos matéria fiscal e serem exceção à regra geral, devem ser entendidas "strictissimo jure". Portanto, não podem alcançar outros impostos e verbas outras distintas, não individualizadas no instrumento do contrato, como sejam a taxa de Previdência Social e o imposto de 10% adicional criado pelo decreto n. 24.343, de 1934 (Leis ns. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, art. 2.º, alíneas VII e VIII, e 4.910, de 10 de janeiro de 1925, art. 9.º). Daí o acerto de que só se concede isenção tributária, segundo a lição de Carlos Maximiliano e outros hermenêutas, quando expressa na lei, "em termos claros, lógicos e irretorquíveis".

A Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo pede reconsideração, em tempo hábil e depois de satisfeitas todas as formalidades regulamentares, da decisão desta Câmara, constante do acórdão n. 8.908, de 25 de abril de 1940, publicado no *Diário Oficial* de 17-7-1940, julgando-a carcereira de direitos à isenção do imposto adicional de importação, de 10%, e de taxa de Previdência Social, de que tratam o art. 2.º e o seu § único, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934 (Taxa de 10% adicional), e lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, art. 6.º, regulamentada pelo decreto n. 591, de 15 de janeiro de 1936, regulamentação mandada executar, com modificações, pelo decreto n. 643, de 14 de fevereiro do mesmo ano de 1936, todos eles referentes à criação e cobrança, da taxa de Previdência Social.

Moga a requerente, no seu pedido de reconsideração:

a) que lhe assiste direito à isenção do adicional de 10% do art. 2.º, § único, do decreto n. 24.343, de 1934, porque o capítulo II, art. 11, alínea 20.ª, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, que substituiu o II, art. 12, inciso 32, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, que regulava as isenções e reduções de direitos, citada naquele § único do art. 2.º do de n. 24.343, lhe o assegura, à vista das cláusulas 1.ª e 2.ª de seu contrato com o Governo, que lhe concedem isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente e ainda de quaisquer impostos ou taxas federais;

b) que goza de isenção da taxa de Previdência Social porque, se a cláusula 1.ª do contrato que tem com o Governo lhe assegura o gozo de isenção dos direitos de importação e de expediente, não menos exato é que a cláusula 2.ª lhe dá isenção para qualquer impostos ou taxas federais.

Se fizermos um estudo atento dos dispositivos invocados, quer quanto à isenção do adicional de 10%, quer quanto à taxa de Previdência Social, chegaremos à conclusão de que, nem as leis concessivas de isenção e redução de direitos e nem as cláusulas do seu contrato com o Governo, lhes asseguram o direito de isenção dessas taxas e impostos, pretendidos.

Vejamus.

O decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, estabelece:

Art. 2.º — Além dos direitos de importação para consumo, de que trata o artigo anterior, cobrar-se-á um imposto adicional de 10% sobre os direitos realmente devidos.

Parágrafo único — Esse imposto adicional só não será cobrado das mercadorias isentas de direitos de importação, e demais taxas aduaneiras, constantes do capítulo II, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Preliminarmente, convém observar que o decreto n. 24.023, invocando nesse parágrafo, foi revogado pelo decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, em execução desde 5 de março desse mesmo ano, por força da disposição do seu art. 109, que estabelece a sua execução da data de sua publicação oficial. O capítulo II, art. 12, inciso 32, daquele n. 24.023, tem correspondência neste outro de 300, no capítulo II, art. 11, alínea 20.ª.

De conformidade com a disposição daquele parágrafo único do art. 2.º, transcrita, a taxa adicional de 10% deverá ser cobrada, mesmo no caso de isenção absoluta de direitos de importação para consumo, com exclusão do favor das demais taxas aduaneiras, pois, pelo, o legislador, expressamente, exclue daquela adicional somente as concessões constantes do capítulo II, da lei reguladora das isenções e reduções de direitos de importação, e, isso, porque, no único artigo componente deste capítulo, que tomou o número 11, estabeleceu ele, em termos imperativos, que, ao material constante das suas 54 alíneas,

será concedida isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras.

Consequentemente, o legislador subordinou ou restringiu a isenção, também, do adicional estabelecido no art. 2.º daquele decreto à condição de gozar o material importado, concomitantemente, de isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas adua-

neiras — Atentemos bem para a expressão legal — demais taxas aduaneiras — que não equivale à expressão da 2.ª cláusula contratual — quaisquer impostos e taxas federais —, porque taxas aduaneiras são as que incidem sobre a entrada da mercadoria no país e são cobradas privativamente pelas aduanas do país, quando taxas federais são cobradas pelas outras repartições do país e incidentes sobre a mercadoria depois de incorporada à massa do consumo público, denominadas de impostos internos. O contrato usa da expressão taxas federais e impostos federais, para que não ficassem compreendidos na isenção impostos e taxas estaduais e municipais que ao Governo Federal falece competência para dispensar.

O inciso 20.º do art. 11, capítulo II, da lei n. 300:

"Aos maquinismos, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais importados pelas empresas, companhias ou firmas que explorarem a indústria de extração do petróleo, do *carvão mineral*, fabricação de cimento e de vidro plano, observadas as condições estabelecidas no capítulo VI;

poderia beneficiar a reclamante, se o legislador não tivesse vinculado o favor ou benefício à condição de observância do que estabeleceu no capítulo VI e mediante contrato, pois, assim está redigido o art. 26, único desse Capítulo VI:

às empresas, companhias ou firmas constituídas, ou que se constituírem no país para a indústria de extração do petróleo, de *carvão mineral*, fabricação de cimento e de vidro plano, serão concedidos os favores do inciso 20, do art. 11, pelo prazo de cinco anos, desde que além das obrigações de caráter geral, satisfaçam, mediante contrato, as seguintes:

A requerente não cumpriu as condições estipuladas nesse capítulo para que pudesse gozar dos benefícios do art. 11. Do processo não consta prova de haver observado as condições impostas naquele inciso para poder gozar dos favores do art. 11 referido — *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*.

A circunstância de existir um contrato concedendo favores restritos não impede que a concessionária desses favores contratuais goze benefícios e favores mais amplos concedidos à sua indústria em leis posteriores; basta, apenas, que a sua indústria esteja enquadrada na disposição legal, e que as condições nelas estipuladas tenham sido observadas.

No caso em lide, se a lei nova, concedendo mais amplos favores, estipula que elas somente poderão ser objetivados mediante contrato, a recorrente não poderá invocar essa lei como fundamental do seu direito, se não cumpriu a condição primordial nela estipulada expressamente — o contrato.

Portanto, nem as cláusulas contratuais e nem as leis invocadas, isentam a requerente do imposto de 10 % adicional e nem também da taxa de Previdência Social, uma vez que não se deu o implemento da condição legal para a sua isenção — inclusão no contrato com o Governo do favor de *isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras*.

Em questões perfeitamente idênticas, da S. A. Fábricas Orion e S. A. Companhia Ferro Brasileira, do imposto adicional sobre os direitos realmente devidos e da taxa de Previdência Social, julgados pelos acórdãos ns. 10.113 e 10.138, aos quais nestas me reporto, em longos relatórios já me pronunciei contra a sua isenção, baseado nas leis e jurisprudência vigentes nas épocas dos contratos.

Nos relatórios referidos foram estudadas as isenções daqueles impostos e taxa, em face dos respectivos contratos e de farta legislação e jurisprudência, vigentes na época dos atos contratuais, ficando provado que careciam de apoio legal as isenções pretendidas para aqueles impostos.

No caso concreto, divergem, apenas, as datas e a forma do ato contratual sendo a questão em si a mesma daqueles outros atos e, por conseguinte, dando-se as mesmas razões, é de aplicar-se-lhes as mesmas disposições.

Assim:

Considerando que, não tendo sido observadas, pela requerente, as condições estabelecidas no capítulo VI, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, para poder gozar dos benefícios do art. 11, desse mesmo decreto, muito embora a sua indústria se enquadre perfeitamente na alínea 20.ª, desse mesmo artigo, legalmente, a isenção do adicional de 10 %, do art. 2.º, do decreto n. 24.343, de 1934, não lhe pode ser concedida;

Considerando que, nem as leis invocadas e nem as cláusulas do seu contrato com o Governo lhe concedem os favores de isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, condições essas estabelecidas no art. 2.º, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, para a isenção da taxa de Previdência Social pretendida;

Considerando que, as cláusulas contratuais restringem o favor de isenção concedida aos direitos de importação para consumo, inclusive os de expediente, a 1.ª, e a *quaisquer impostos e taxas federais*, a 2.ª, distinguindo, assim, as rendas internas das rendas externas, e não se podendo, portanto, legalmente, entender na 2.ª cláusula a isenção das *demais taxas aduaneiras*, exigida nas leis para a concessão dos benefícios reclamados no pedido de reconsideração — isenção do adicional de 10 % e da taxa de Previdência Social;

Considerando que, a mercadoria, para que fora permitido o despacho com isenção de direitos de importação para consumo e de expediente, não consta da tabela I do Tratado de Comércio entre os Estados Unidos da América do Norte e o Brasil, promulgado pelo decreto n. 542, de 24 de dezembro de 1935;

Considerando que, no recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, da decisão constante do acórdão n. 6.980, da própria recorrente, o Sr. Ministro da Fazenda, dando provimento ao recurso, decidiu pela reforma da decisão recorrida para restabelecer a de 1.ª instância, que decidira não gozar a recorrente de isenção daqueles impostos, porque isso não estava expressamente particularizado nas cláusulas do seu contrato com o Governo (ordem n. 300, de 21 de outubro de 1940):

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 24 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator designado.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Sylvio de Magalhães Figueira.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.129

Recurso n. 7.443-AR-1.009 — Taxa de Previdência Social o Adic. 10 %.

Recorrente: Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo.

Recorrida: Alfândega de Porto Alegre.

Não gozando a recorrente de isenção de direitos "e de mais taxas aduaneiras", não pode gozar da isenção do imposto adicional de 10 %, nem da taxa de previdência social.

PPede a Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo, dentro de prazo habil, reconsideração do acórdão n. 636, de 4 de abril de 1940, deste Conselho que, mantendo a decisão de 1.ª instância, resolveu que aquela Companhia estava obrigada ao pagamento do imposto adicional de 10 %, criado pelo decreto n. 24.343, de 1934, e da taxa de previdência social.

O fundamento do acórdão foi o de que, não gozando a recorrente, pelo seu contrato, de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, não podia gozar da isenção do adicional nem da taxa de previdência social.

Renovando argumentos expendidos em vários recursos interpostos para esta instância, presume-se a requerente isenta de quaisquer tributos aduaneiros, sob o fundamento de estar, pelo seu contrato, isenta

"de quaisquer impostos ou taxas federais (cláusula 2.ª) e também de direitos, inclusive os de expediente (cláusula 1.ª).

Conforme já ficou esclarecido e resolvido em consecutivos julgados deste Conselho, a isenção de que goza a requerente, no tocante à cláusula 1.ª do seu contrato, é restrita aos direitos de importação e à taxa de expediente, ao passo que a consignada na cláusula 2.ª diz respeito a imposto internos.

Isto posto e

Considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 2.º do decreto n. 24.343, de 1934, o imposto adicional de 10 % só não será cobrado das mercadorias isentas de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras;

Considerando que, igualmente, pelo art. 2.º do decreto n. 643, de 1936, só estão isentas da taxa de previdência social as mercadorias que forem isentas de direitos e demais taxas aduaneiras;

Considerando que, pelo seu contrato, só goza a requerente de isenção de direitos e da taxa de expediente, pois na expressão contratual — *isenção de direitos, inclusive os de expediente* — só se compreende o expediente dos gêneros livres, criado pelo art. 560, da Nova Consolidação e mantido em leis posteriores, com a denominação de taxa de expediente;

Acordam, por maioria, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em indeferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 24 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Sylvio M. Figueira.

Ausente o Sr. J. Baylongue.

ACORDÃO N. 11.130

Recurso n. 7.574-AR-1.226 — Taxa de Previdência Social.

Recorrente: Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo.

Recorrida: Alfândega do Rio de Janeiro.

As companhias ou empresas de cujas cláusulas contratuais constem os favores de isenção de direitos de importação e de expediente, ou de impostos de importação e de expediente, esses favores particularizam ou individualizam, apenas, as verbas 1 e 3, das leis da Receita Geral da República, uma vez que, por constituírem as isenções de direitos matéria fiscal e serem exceção à regra geral de direito fiscal, devem ser entendidas "strictissimo jure". Portanto, não podem alcançar outro imposto e verba outra distinta, não individuada no instrumento de contrato, como seja a taxa de Previdência Social (Leis ns. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, art. 2.º, alínea VII e VIII, e 4.910, de 10 de janeiro de 1925, art. 9.º). Daí o asserto de que se concede isenção tributária, segundo a lição de Carlos Maximiliano e outros hermenêutas, quando expressa na lei, em "termos claros, taxativos e irretorquíveis".

A Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo, em tempo habil, e na forma das leis reguladoras da matéria, pede reconsideração da decisão deste Conselho, constante do acórdão número 8.862, de 29 de abril de 1940, publicado no *Diário Oficial* de 9-8-40, julgando-a carecedora de direito à isenção da taxa de Previdência Social, da lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, art. 6, regulamentada pelo decreto n. 591, de 15 de janeiro de 1936, regulamentação mandada executar, com pequenas modificações, pelo decreto n. 643, de 14 de fevereiro do mesmo ano de 1936, todos referentes à criação e cobrança da taxa de Previdência Social.

Quanto às alegações da recorrente, demonstrativas do seu direito à isenção desse imposto — Previdência Social, — são as mesmas da petição de recurso julgado pelo acórdão n. 10.992, de 31 de março de 1941, às quais neste outro me reporto, como também me reporto às razões fundamentadas no direito fiscal e na legislação e jurisprudência reguladoras da matéria, que apresentei, contraditando-as e provando quanto ilíquido, incerto e fundamente precário era o direito da reclamante, quanto ao imposto — *Previdência Social* — cuja isenção lhe fora denegada, como quanto ao — Adicional 10 %.

Conforme se verifica daquele acórdão, nenhum direito assiste à reclamante à isenção da taxa de 2 % de Previdência Social, uma vez que, do instrumento de seu contrato com o Governo Federal, somente duas verbas da Receita Geral da República foram individualizadas, a n. 1 — Direitos ou impostos de importação para consumo — e a n. 3 — Direitos ou impostos de expediente; — e, como se trate de uma exceção de direitos que importa em benefício ou favor, deve ser entendida *stricti juris*, isto é, deve ser entendida nos termos estritos das disposições que a consagra. O assunto é, pois, daqueles que excluem a ampliação dos textos legais por via interpretativa (Lafayette Pereira, parecer sobre consulta de 16 de dezembro de 1881).

Consequentemente, a isenção contratual está restrita, em face do direito fiscal, à verba de receita n. 1 — *Direitos de importação para consumo* — e à n. 3 *Direitos ou imposto de expedientes* — só e só. Qualquer outra isenção que se lhe conceda, é ilegal, contrária ao direito escrito.

A mercadoria para que fora permitido o despacho com isenção de — direitos de importação para consumo e de expediente, — não consta da tabela I do Tratado de Comércio entre os Estados Unidos da América do Norte e o Brasil, promulgado pelo decreto n. 542, de 24 de dezembro de 1935.

Assim:

Considerando que, não tendo sido observadas, pela requerente, as condições estabelecidas no Capítulo VI do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, para poder gozar dos benefícios do art. 4.º desse mesmo decreto, muito embora a sua indústria se enquadre perfeitamente na alínea 20. desse mesmo artigo, legalmente, a isenção da taxa de Previdência Social não lhe pode ser concedida;

Considerando que, nem as leis invocadas e nem as cláusulas do seu contrato com o Governo Federal, lhe concedem os favores de — *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*, — condições estabelecidas no art. 2.º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, para o gozo pleno da isenção do imposto — *Previdência Social* — pretendida;

Considerando que as cláusulas do instrumento de contrato restringem o favor da isenção concedida aos direitos de importação para consumo, inclusive os de expediente, a 1.ª e a quaisquer impostos e taxas federais, a 2.ª, distinguindo, assim, a isenção de impostos externos ou de importação da de impostos internos, não podendo, portanto, legalmente, compreender, na 2.ª cláusula, a isenção das demais taxas aduaneiras, exigida nas leis para a concessão do benefício reclamado no pedido de isenção daquele imposto — *Previdência Social*;

Considerando que, no recurso interposto pelo Sr. Representante da Fazenda da decisão constante do acórdão n. 6.980, para a própria recorrente, o Sr. Ministro da Fazenda, dando provimento ao recurso, decidiu pela reforma da decisão recorrida para restabelecer a de 1.ª instância, que decidira não gozar a recorrente de

isenção daquele imposto, porque, isso, não estava expressamente particularizado nas cláusulas do seu contrato com o Governo (Ordem n. 300, de 21 de outubro de 1940, publicado no *Diário Oficial* de 23 de outubro do mesmo ano);

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar deferimento ao pedido de reconsideração para manter a decisão recorrida por seus fundamentos legais.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 21 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator designado.

Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o sr. Sylvio Figueira.

Ausente o sr. J. Baylengue.

ACORDÃO N. 11.133

Recurso n. 410/A-1 — Classificação de mercadoria.

Recorrentes: Aziz Nader & Cia.

Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Fio de borra de seda artificial, despachada no regime da Tarifa de 1934, porém anteriormente ao decreto de 4 de janeiro de 1939, classifica-se como "fio de seda artificial para tecelagem", art. 183 da Tarifa, taxa de 22\$6 por quilo.

Recorrem, dentro do prazo e preenchidas as formalidades necessárias, Aziz Nader & Cia., do ato da Inspeção da Alfândega do Rio de Janeiro, que, homologando a decisão da Comissão da Tarifa, considerou "fio de seda artificial para tecelagem", do art. 183 da Tarifa e taxa de 22\$6 por quilo, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 4.407, de 1935, como "fio de borra de seda", do mesmo art. 183, taxa de 8\$470 por quilo.

Ampara-se a decisão da Alfândega recorrida no laudo do Laboratório Nacional de Análises, fls. 10:

"A amostra representada por fio branco enrolado em tubo de papel comprimido, trazia em uma etiqueta os seguintes dizeres manuscritos: "Amostra de fio de borra de seda despachada pela nota n. 4.407, deste ano, de Aziz Nader & Cia. Em 29-2-935. — *Sá e Souza*, conf."

"A referida amostra de fio branco de fantasia, próprio para tecelagem, é constituído de três cabos ou pernas de seda artificial. Este parecer está lavrado de conformidade com a portaria n. 4, de 25 do corrente, baixada pela Diretoria deste Laboratório. Rio de Janeiro, 30 de março de 1935. — *Regina Barros de Souza*, 1.º químico."

Assevera a recorrente tratar-se de fio de borra de seda artificial, e que o laudo de fls. 10 contraria a verdade da análise precitada, e isso em obediência à portaria n. 4, baixada pela Diretoria do referido Laboratório, conforme certidão junta, a fls. 13.

Em sessão de 16 de abril de 1936, resolve o Conselho converter o julgamento em diligência para que o Instituto Nacional de Tecnologia informe:

1) Se o fio é todo de seda artificial; quer dizer, todas as três pernas e cada uma por si.

2) Caso afirmativo, quais os característicos que definem o fio de borra de seda artificial.

Atendendo, emite o Instituto Nacional de Tecnologia minucioso laudo, fls. 37/39, terminando com a seguinte resposta aos quesitos formulados:

1º — O fio retorcido que compõe a amostra em causa é constituído por três pernas.

A primeira é formada por filamentos de rayon viscoso e as duas últimas por filamentos de borra do mesmo tipo de rayon.

2º — O tecnologista Virgínio Campello, em seu parecer de 11 de janeiro de 1938, deu resposta a este quesito.

Os característicos por ele enumerados são típicos pelos clássicos, como elementos identificadores de fio de borra de rayon (seda artificial).

Isto posto:

Considerando que se trata realmente de fio de borra de seda artificial, conforme se verifica do laudo técnico junto ao processo;

Considerando que a Tarifa de 1934, ao criar a Classe 7.ª sob o título simplesmente de "Seda", não tivera intenção de equiparar a borra de seda animal à de seda artificial, para efeito de classificação, e tanto é assim, que só pelo decreto de 4 de janeiro de 1939, acrescentando ao título "Seda" as palavras "e outros produtos sintéticos e semelhantes", foi a ela incluída;

Considerando assim, entretanto, que a borra de seda artificial não está incluída no art. 183, como "Borra de seda";

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 25 de abril de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Julio Pedro de Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.134

Recurso n. 6.365/A/R/17 — Valor de mercadoria.

Recorrentes: Danrée & Companhia.

Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Prova da denúncia de falsa declaração do valor de faturas de importação de mercadorias sujeitas a direitos "ad-valorem", nega-se provimento ao recurso, e deixa-se de adjudicar a quota parte da multa ao denunciante, por ter sido o empregado de confiança que escriturou os documentos fraudulentos.

Pedem Danrée & Companhia reconsideração do acórdão número 3.626, que os condenou, em confirmação à decisão de 1.ª instância, de Porto Alegre, ao pagamento de direitos sonegados mediante apresentação de documentos falsificados.

A decisão recorrida tem por base "as fotografias das faturas importadas com valores adulterados, conforme consta do primeiro considerando; o "o resultado da escrituração da recorrente", conforme o segundo considerando do acordo n. 3.626.

Apenas citamos os elementos materiais que positivam a fraude constantes dos considerandos do acórdão, sem mencionar outros existentes no processo e capazes de constituírem prova cabal da fraude.

Assim,

Considerando que a petição de reconsideração não trouxe elementos novos de defesa;

Considerando que a fraude apurada no processo está irrefutavelmente materializada na documentação oferecida pelo denunciante e confirmada por diligências fiscais;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, indeferir o pedido de reconsideração.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 25 de abril de 1941. — *Plavio Campos Rocha*, presidente e relator designado.

Vencidos os Srs. Julio Pedroso de Lima Junior (relator) e Hugo Linhares da Veiga.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.135

Recurso n. 7.896-A/70 — Classificação de mercadoria.

Recorrentes: J. Coimbra & Cia.

Recorrida, Alfândega de Santos.

Os utensílios manuais para outros usos classificam-se pela sua qualidade, como dispõe o art. 1.859, 2.ª divisão.

J. Coimbra & Cia., na Alfândega de Santos despacharam, pela nota 2.330, de 1938, utensílios não classificados para artes e ofícios manuais, taxa 2\$6 por quilo, art. 1.859.

Submetido à autoridade superior a impugnação do conferente à classificação dada em despacho, determinou a Inspeção, pela decisão n. 83, de 1939, conforme opinou a Comissão de Tarifa, que os utensílios despachados, ferros para abrir latas e garrafas de cerveja, fossem classificados como obras não classificadas de ferro batido niquelado, taxa 4\$160 por quilo, em obediência à 2.ª divisão do artigo 1.859.

Desse ato recorre a firma importadora, depois de preencher as formalidades regulamentares.

É questão já resolvida por este Conselho com doutrina firmada em vários acórdãos. Trata-se, evidentemente, de utensílios manuais para outros usos.

Assim:

Considerando que os ferros de abrir latas, garrafas não constituem utensílios manuais de artes e ofícios, mas utensílios manuais para outros usos, devendo, assim, pagar as taxas que lhes competirem, segundo sua qualidade;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 25 de abril de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente e relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.136

Recurso n. 7.902/A/73 — Classificação de mercadoria.

Recorrentes: Della Camera, Venturini & Cia.

Recorrida, Alfândega de Santos.

Mercadoria revelada pelo Laboratório Nacional de Análises "Tungsteno" em fio, enrolado em espiral, classifica-se no art. 933 da Tarifa, taxa de 250\$0 por quilo.

Recorrem, dentro do prazo e preenchidas as formalidades, Della Camera, Venturini & Cia., do ato da Inspeção da Alfândega de Santos que homologou a decisão da Comissão de Tarifa, classificando como "omissa" na Tarifa, taxa de 35 %, *ad-valorem*, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 15.775, de 1940, também como tal e que pretende desclassificar para "Tungsteno em fio", art. 933 da Tarifa, taxa de 220\$970 por quilo.

O laudo do Laboratório Nacional de Análises, fls. 8, revela ser a mercadoria em lide "Tungsteno em fio, enrolado em espiral".

Isto posto:

Considerando que a mercadoria em lide já foi objeto de estudo por parte deste Conselho, classificando-a no art. 933 da Tarifa, taxa de 250\$0, nos termos dos acordões unânimes de n. 10.900:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para classificar a mercadoria em lide no art. 933, taxa de 250\$0 por quilo.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 25 de abril de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.137

Recurso n. 7.952/A-84 — Classificação de mercadoria.

Recorrentes: Hasenclever & Cia.

Recorrida: Alfândega do Rio de Janeiro.

Bem classificada a mercadoria, em primeira instância, como "facas para sobre-mesa", e por já haver para casos iguais, além das decisões citadas, mais a do acordão número 9.576, de 5 de julho de 1940.

Hasenclever & Cia. despacharam, na Alfândega local, pela nota de importação n. 43.756, de 22 de julho de 1940, na 2.ª adição, "facas para cozinha, com cabo de madeira" que taxaram a 4\$680 por quilo na 4.ª alínea do art. 1.561 da Tarifa.

Esta classificação foi impugnada em conferência, por entender o funcionário aduaneiro que a mercadoria em causa devia ser classificada no referido art. 1.561, mas, na 1.ª alínea, a \$620 por unidade, como "facas para sobremesa" e por já haver mesmo decisões da Alfândega, aplicáveis à espécie e confirmadas por este Conselho, pelos acordões ns. 4.273, 4.454 e 5.953.

Os importadores, contestando que se tratasse de caso igual aos invocados, requereram que se ouvisse a respeito a Comissão de Tarifa.

Esta, parecer unânime, pronunciou-se pela confirmação da impugnação, citando, também, aqueles acordões e mais o de n. 4.623. E o Sr. inspetor assim decidiu.

Não se conformaram, ainda, os interessados e recorreram, no prazo legal, para esta instância, preenchidas, também, em tempo, as exigências regulamentares. E suas alegações são as mesmas já apreciadas na Alfândega, isto é, de que não se trata de mercadoria à qual pudessem ser aplicadas as decisões citadas.

A autoridade recorrida, no seu ofício n. 4.654, de 16 de novembro, informa que se trata de assunto já estudado e resolvido pela instância à qual recorreram os importadores.

Nestas condições:

Considerando que o recurso está em termos e o processo se acha devidamente instruído e informado;

Considerando que, de fato, com relação à mercadoria de que se trata, já existem decisões que de antemão confirmam a decisão recorrida;

Considerando, finalmente, que, em vista do exposto no relatório, não há como se deixar de prosseguir na jurisprudência que se vem observando por obediência à lei:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 25 de abril de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.138

Recurso n. 7.960-A-86 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: José Garcia Jove.

Recorrida: Alfândega do Rio.

"As preparações químicas para indústria têxtil estão sujeitas à taxa de 4\$250, artigo 974".

Pela nota 24.703, de 1940, despachou José Garcia Jove, 200 quilos de sulfato de sódio neutro, para outros usos, na taxa de \$080 por quilo, art. 1.197.

Em resposta ao pedido de exame que lhe foi feito, declarou o Laboratório, pelo laudo 1.479, de julho de 1940, tratar-se de uma preparação química para a indústria têxtil na qual a análise constatou a presença de sulfato de sódio, dextrina e óxido de zinco.

Mandou a Alfândega classificar a mercadoria de acordo com o laudo, como preparados químicos não classificados para a indústria têxtil, da taxa de 4\$250 por quilo, art. 974 da Tarifa.

Classificada a parte interessada da decisão da Alfândega, foi apresentado este recurso com o preenchimento das formalidades necessárias e dentro do prazo regulamentar.

A petição de recurso, porém, pode ser apresentada como modelo singular de sobriedade. Todas as razões para contestação do laudo

do Laboratório, da impugnação do Conferente e da decisão da Alfândega, estão contidas nos seguintes termos dispostos em um período: "Não se conformando, o requerente vem interpor o presente recurso para VV. Excias." Apenas issol Linhas acima, nessa petição, está indicada a classificação de "Preparação química não classificada para a indústria têxtil", dada pela Alfândega à sua mercadoria. E todos os elementos coordenados no processo estão em harmonia e apoiam a decisão recorrida.

Então:

Considerando que o laudo do Laboratório em que se apoia a decisão da Alfândega, indica os elementos vários incluídos na mercadoria despachada como sulfato de sódio;

Considerando que o laudo declarou tratar-se de uma preparação química para a indústria têxtil;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 25 de abril de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.139

Recurso n. 7.974-A-R-88 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: General Electric S/A.

Recorrida: Alfândega do Rio de Janeiro.

Em face do que veio a ser resolvido, em última instância para o acordão n. 9.037, também o objeto em causa — Air Circuit Breaker deixa de ter a classificação que lhe foi dada, no art. 1.657 da Tarifa, e é de se atender, assim, ao pedido de reconsideração de fls.

No prazo da lei, General Electric S/A. apresentou, a este Conselho, o pedido de reconsideração de fls. com relação ao Acordão número 9.573, de 5 de julho de 1940, publicado no "Diário Oficial" de 4 de outubro.

Como se vê do processo, tratou-se, no caso, da classificação da mercadoria que despachada como "interruptores para instalações elétricas", pagando a taxa de 5\$2 por quilo, foi, por decisão da Alfândega, classificada como "aparelhos físicos", da taxa de 17\$1 por quilo.

O Conselho, por maioria de votos, manteve a decisão de primeira instância. Do processo viu-se, o parecer técnico referiu tratar-se de "interruptor para instalações elétricas", denominado Air Circuit Breaker.

A petiçãoária, nas suas alegações para justificar a reconsideração pretendida, volta ao argumento de não ser, à mercadoria, em causa, aplicável a nota n. 282 da Tarifa e renova também o pedido já feito no seu recurso, para audiência de estabelecimentos técnicos oficiais que confirmariam a sua afirmativa.

Tal audiência não foi, de fato, providenciada e isto com certeza por se haver entendido quanto bastante o parecer técnico já vindo com o processo e em vista das decisões citadas no acordão, que na ocasião eram aplicáveis à espécie.

E hoje, tal audiência também já se afigura não mais necessária, tendo-se em vista que a "decisão da autoridade de última instância, para o Acordão n. 9.037, resolveu que os aparelhos denominados "Air Circuit Breaker", não fossem considerados "aparelhos físicos."

No caso do processo que deu margem ao Acordão n. 9.037, tratou-se, entretanto, de objetos cujas dimensões os destinavam a emprego diferente, como eram, "de utilidade em proteção de máquinas ou motores".

Neste, que ora novamente apreciamos, vê-se, os objetos são simples interruptores automáticos, também "Air Circuit Breaker", mas, medindo 13 x 10 x 4 centímetros, segundo o parecer técnico, assim destinados a pequenas instalações elétricas. E não sendo, pelo decidido em última instância, de ser mais considerado como "objeto físico", do art. 1.657 da Tarifa, deve-se concluir é que a classificação tarifária à espécie aplicável, é a que em despacho se deu à mercadoria.

E nessas condições:

Considerando que, o pedido de reconsideração foi interposto em termos e o processo está devidamente instruído, em ordem a receber o julgamento impetrado;

Considerando que, embora se tratando de objeto para fim previsto na Tarifa, o de que se trata, pelo seu acabamento e diverso funcionamento, não sendo o comumente importado, natural foi a dúvida suscitada na sua classificação;

Considerando, porém, que, ao presente, com a decisão de última instância, citada, não mais podendo se manter a decisão constante do Acordão n. 9.573, é, pelos motivos acima dados, justo se atender ao pedido de fls.;

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, reconsiderar a decisão de que se trata, para o fim de ser a mercadoria em causa tida como bem classificada no art. 1.887 da Tarifa, à taxa de 5\$2 por quilo.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 25 de abril de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.140

Recurso n. 7.993-A-92 — Classificação de mercadoria.

Recorrente — General Electric S.A.

Recorrida — Alfândega do Rio de Janeiro.

"Tungsteno em espirais", é a classificação que se adolou, na instância superior, para a mercadoria de que se trata, e tal como se vê dos officios ns. 58-61, constantes do "Diário Oficial" de 8 de fevereiro último, dirigidos a este Conselho.

Da Alfândega desta Capital, com o officio n. 4.887, de 5 de dezembro último, veio o presente processo no qual General Electric S.A. recorre, no prazo legal, da decisão que mandou classificar como "mercadoria omissa", a que fora despachada, pela nota de importação número 50.948, de 24 de agosto anterior, como "tungsteno em fios" e que se pretendeu, em conferência, fosse desclassificada para pagar como "partes de lâmpadas elétricas".

Esta pretenção, na sua data, era já justificada com a citação do Acordão deste Conselho, n. 9.875, mas, deste não havia ainda publicação integral, nem se sabia se recurso teria sido interposto para a instância superior, e por isso mantinha-se, na Alfândega, a classificação que se vinha observando, conforme as decisões, suas, citadas.

Hoje, entretanto, com o resolvido em processos outros, de questões iguais, apreciados, não só neste Conselho, como também em última instância, tal como se vê das citações feitas nos diversos Acordãos daqui expedidos, destes, o último o de n. 10.900, de 14 de março findo, a classificação em lide, já está com a sua jurisprudência estabelecida.

E nessas condições:

Considerando que, o recurso foi interposto em termos e o processo está devidamente instruído e informado;

Mas, considerando que, a esta data, conforme as referências acima, já em última instância está resolvida a classificação de que se trata e com esta resolução se tem solucionado, com uniformidade, os casos que posteriormente entraram em julgamento;

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para que se dê à mercadoria a classificação de "tungsteno em espirais", para pagar a taxa de 25080 por quilo, peso real.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 25 de abril de 1941. — *Palmino Campos Rocha*, presidente. — *Ilgo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.141

Recurso n. 7.995-A-93 — Classificação de mercadoria.

Recorrente — José Silva & Cia. Limitada.

Recorrida — Alfândega do Rio de Janeiro.

Mercadoria que pelo aspecto indica tratar-se de movel de cobre, classifica-se no artigo 779 da Tarifa, como "Mobílias e Moveis não classificados e respectivas peças avulsas", taxa de 12\$480 por quilo.

José Silva & Cia. Limitada, estabelecidos nesta Capital, receberam de New York pelo vapor nacional "Barroso", entrado em 24 de setembro de 1940, 2 caixas J. S. & Cia., ns. 455-56 contendo "obras de vidro", e, como as faturas não oferecessem dados seguros para formular o despacho, requereram o exame prévio da mercadoria. Procedido o referido exame e permanecendo a dúvida, os interessados solicitaram a audiência da Comissão da Tarifa que, apreciando a questão, proferiu, com a homologação do Sr. inspetor, decisão considerando a mercadoria em lide "movel não especificado de madeira fina, com partes de metal ordinário", taxa de 18\$720 por quilo, no dobro e com o aumento de 30%, de conformidade com a nota 87 da Tarifa.

E desta decisão que recorrem os interessados.

O recurso está interposto dentro do prazo, tendo a forma em apelo recolhido os direitos da mercadoria pela nota de importação n. 63.274, de 1940.

Trata-se, conforme se verifica da fotografia de fls. 10, de uma pequena vitrine para exposição de mercadorias, com base de madeira, guarnição de metal, lados de vidro e dispositivo para iluminação elétrica.

Citando o artigo 22 das Preliminares da Tarifa e alegando a predominância do vidro, pleiteia a recorrente que a mercadoria em lide seja classificada como "obras não classificadas de vidro n. 4, branco, para outros usos", na taxa de 6\$240 por quilo, do artigo 647 da Tarifa.

Isto posto:

Considerando que, a fotografia junta ao processo indica ser a mercadoria em lide uma mostra de metal e não uma mostra de madeira;

Considerando que, a própria Comissão da Tarifa reconhece ser a mercadoria em lide feita de madeira, cobre e vidro;

Considerando que, sem o revestimento da parte de cobre que a guarnição — o esqueleto de metal —, tal mercadoria deixaria de constituir um movel;

Considerando que, assim, em face do disposto no artigo 22 das Preliminares da Tarifa, letra b, a mercadoria em lide encontra-se classificada no artigo 779 da Tarifa, como "Mobílias e Moveis não classificados e respectivas peças avulsas", taxa de 12\$480 por quilo.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso para

classificar a mercadoria em questão como "movel de cobre não classificado, do art. 779, taxa de 12\$480 por quilo".

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 25 de abril de 1941. — *Palmino Campos Rocha*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Vencido o Sr. Antenor Ribeiro de Menezes, que dava provimento ao recurso.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.142

Recurso n. 8.010-A-97 — Classificação de mercadoria.

Recorrente — Antonio Pereira Gomes.

Recorrida — Alfândega do Rio,

Molas em folhas, formadas de lâminas de aço, arqueadas com acabamento nos bordos, por acabar, destinadas a automoveis classificam-se como "molas em folhas ou feixes", artigo v.782, taxa de 1\$970 por quilo.

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, Antonio Pereira Gomes, do ato da Inspeção da Alfândega desta Capital, que homologou a decisão da Comissão da Tarifa considerando "partes, acessórios e pertences: de quaisquer carros, exceto os para correr sobre linhas férreas: molas em folhas ou feixes", artigo 1.782, taxa de 1\$970 por quilo, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 57.750, de 1940, como aço em barras de mais de 6 mm. de diâmetro, lisas, art. 799 da Tarifa, taxa de \$520 por quilo.

Diz o laudo do engenheiro certificante:

"Trata-se inegavelmente de molas em barras ou em peças, com aplicação em carros automoveis, para confecção dos feixes de molas.

Tais feixes são formados por lâminas de aço de comprimentos diversos, montadas umas sobre as outras, a menor em baixo e as demais em tamanho crescente por cima, ficando a maior, ou mola mestra por cima de todas.

As molas como foram importadas, apenas devem ser cortadas e perfuradas para a montagem em feixo.

Já se acham com a curvatura ou arqueação devida e com as arestas trabalhadas.

Em chassis de automoveis não vejo outra aplicação para as peças importadas".

Isto posto:

Considerando que, a amostra da mercadoria em lide indica tratar-se de molas em folha, formadas de lâminas de aço, arqueadas com acabamento nos bordos, por acabar, e destinadas a automoveis;

Considerando que, o artigo 17 das Preliminares da Tarifa, letra b, reza:

"Na aplicação da Tarifa e cobrança dos direitos de importação, nenhuma distinção se fará, sob qualquer pretexto ou circunstância, que não se ache estabelecido em lei ou na Tarifa;

b) entre mercadorias novas e usadas, em peça, tira ou retalho, por acabar ou incompleta, inteiras, acabadas e prontas;

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 25 de abril de 1941. — *Palmino Campos Rocha*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.143

Recurso n. 8.045-A-101 — Classificação de mercadoria.

Recorrente — Cranston Woodhead & Cia.

Recorrida — Alfândega do Rio Grande.

"Criadeiras para pintos, classificam-se, por afinidade, no artigo 1.831 da Tarifa, como "máquinas de germinar ou incubar, taxa de 1\$590 por quilo".

Cranston Woodhead & Cia. despacharam na Alfândega do Rio Grande, pela nota de importação n. 1.309, de 1940, 63 volumes, contendo máquinas para incubar, completas, acompanhadas das criadeiras, artigo 1.891, taxa de 1\$520 por quilo.

Na conferência de saída foi impugnada a classificação dada às criadeiras para "obras não classificadas e não especificadas de ferro batido galvanizadas", para pagamento da taxa de 3\$120 por quilo, artigo 861 da Tarifa, por entender o Sr. Conferente tratar-se de viveiros de ferro para abrigo de aves domésticas, e de estarem incursos nos artigos 861 e 1.649 da Tarifa os lampeões de ferro e termômetro que as acompanham.

Solicitada a audiência da Comissão da Tarifa, esta, por dois de seus componentes, entende que as máquinas incubadoras pagam de acordo com o despacho; as para criar pinto, como operatrizes não classificadas, de acordo com o seu peso, incluindo nelas as lanternas e termômetros, elementos de calor e temperatura, sem os quais tal máquina não teria a finalidade a que se destinam e, por um de seus componentes, considera a mercadoria bem impugnada.

O Sr. inspetor decidiu "não cogitando a Tarifa, de classificação especificada das máquinas de incubar — cuja missão se cumpre inteiramente com o nascimento dos pintos, sendo o trabalho de criar, executado pela criadeira, missão à parte da máquina de incubar, deve

a criadeira pagar direitos em separado, segundo a matéria de que seja feita, como pretende o conferente da nota".

É desta decisão, dentro do prazo e na forma da lei, que recorro a interessada.

As fotografias devidamente autenticadas pela Alfândega constantes dos fls. 19 a 24, esclarecem perfeitamente as mercadorias em lide.

Isto posto:

Considerando que se trata de uma máquina operatriz não classificada na Tarifa, como muito bem entenderam dois dos membros da Comissão da Tarifa;

Considerando que, entretanto, o artigo 43 das Preliminares da Tarifa diz: "As mercadorias não especificadas ou não compreendidas em qualquer dos artigos da Tarifa serão assemelhadas a outras da mesma Tarifa, se com elas tiverem analogia ou afinidade, quer pela natureza ou qualidade da matéria de que forem compostas";

Considerando que o funcionamento das criadeiras obedece aos mesmos princípios científicos das incubadeiras, e estas sem elas tornam-se-lhe ineficientes de vez que delas necessitam para completar suas funções, não se lhes podendo negar, assim, tendência combinatória, portanto, afinidade;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para por assemelhação, classificar as criadeiras no artigo 1.831 da Tarifa, como "máquina de germinar ou incubar", taxa de \$590 por quilo.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 25 de abril de 1941. — *Palmino Campos Rocha*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Primeiro Conselho de Contribuintes

RETIFICAÇÕES

Diário Oficial de 23 de junho de 1941

Acordão n. 11.488

Na 1.^a linha da decisão onde se lê: "Considerando que, o requerente alegado" ... leia-se: "Considerando que o requerimento alegado" ...

Acordão n. 11.490

z. Depois da 4.^a linha da decisão foi omitido: "Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de abril de 1941".

Acordão n. 11.499

No 2.^o § da decisão, onde se lê: "Acordam os membros do 1.^o Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte, ao recurso..." leia-se: "Acordam os membros do 1.^o Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte, ao recurso..."

Acordão n. 11.503

No final do Acordão onde se lê: "Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de abril de 1941", leia-se: "Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de abril de 1941".

Acordão n. 11.507

Na última linha do relatório onde se lê: "conforme razões de fls. 90" ... leia-se: "conforme razões de fls. 19."

Acordão n. 11.513

Na emenda onde se lê: "Multa aplicada de acordo com o disposto nos arts. 22 e 38 do Dec. 22.061 de 1932", leia-se: "Multa aplicada de acordo com o disposto nos arts. 33 e 38 do Dec. 22.061 de 1932."

Acordão n. 11.515

Depois da 6.^a linha do relatório foi omitido: "Isto posto".

Acordão n. 11.516

Na 5.^a linha do relatório onde se lê: "A decisão não faz referência a qualquer auto de infração não diz — Alega o recorrente que no auto de infração dá como dispositivo a importância do imposto nem menciona qual o dispositivo infringido do Regulamento..." leia-se: "A decisão não faz referência a qualquer auto de infração, não diz a importância do imposto nem menciona qual o dispositivo infringido do Regulamento."

Alega o recorrente que no auto de infração dá como dispositivos infringidos, o n. 3 da tabela A..."

Diário Oficial de 30 de junho de 1941

Acordão n. 11.537

Na emenda onde se lê: Dec. 17.728, leia-se: Dec. 14.728

Acordão n. 11.551

No texto onde se lê: "Recurso n. 10.788", leia-se: "Recurso número 10.787".

Acordão n. 11.567

No último parágrafo da decisão onde se lê: "Acordam os membros do 1.^o Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar..." leia-se: "Acordam os membros do 1.^o Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso..."

Acordão n. 11.581

Na 2.^a linha da decisão onde se lê: "... do disposto no art. 16 parágrafo único do vigente regulamento do imposto de renda", leia-se: "... do disposto no art. 116, parágrafo único do vigente regulamento do imposto de renda".

Segundo Conselho de Contribuintes

Acordão n. 10.317

Recurso n. 10.158 — Imposto de consumo.

Recorrente: D. Bondarovsky.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Os comerciantes contribuintes do imposto de consumo respondem por "qualquer falta" que for verificada no seu estabelecimento na forma do § 2.^o e suas letras, art. 87, do decreto-lei n. 739, de 1938. Pouco importa que tais faltas sejam originárias dos fabricantes.

Consta do auto de fls., lavrado em 26-6-1939, que a firma D. Bondarovsky, estabelecida em Barra Mansa, Estado do Rio, remeteu ao destinatário, pela rodovia Rio-São Paulo, sendo apreendido em trânsito, pelo posto fiscal de Campo Grande, um "buffet" selado com uma estampilha verde da taxa de \$8000, sem rótulo, sem a indicação do preço que serviu de base ao estampilhamento e desacompanhado da respectiva nota de venda ou fatura.

Foram capitulados como infringidos os arts. 1.^o, § 21, nota 2.^a, 72, 111, § 1.^o, L. 88 e 122 do decreto-lei n. 739, de 1938.

A autuada, em sua defesa, alega apenas que a mercadoria apreendida não fora negociada, deixando, entretanto, de mencionar de quem a adquiriu, sendo por isso e à vista das provas da infração, condenada pela Recebedoria do Distrito Federal ao pagamento da multa de 1:000\$00, mínimo do art. 1.^o § 21, nota 2.^a, combinado com os arts. 72 e 206 do decreto-lei citado.

Não se conformando, recorre D. Bondarovsky para este Conselho. Arrazando os anteriores argumentos de defesa, acrescenta o recorrente que é comerciante varejista e as infrações pelas quais foi responsabilizado são referente aos fabricantes ou comerciantes atacadistas, não sendo, portanto cabível a multa que lhe foi imposta. Depois de se estender o recorrente em comentários sobre a aplicabilidade da referida multa, termina apelando para que a mesma lhe seja relevada por equidade.

Isto posto e:

Considerando que a falta está materialmente provada e a alegação do recorrente não afasta a sua responsabilidade da penalidade que lhe foi imposta;

Considerando que a qualidade de varejista, invocada pelo recorrente, não o exonera das faltas capituladas provenientes dos fabricantes, de vez que, não usando das cautelas recomendadas no art. 87 do decreto-lei em causa, atraiu para si a responsabilidade das mesmas, com a particularidade ainda de omitir de quem adquirira a mercadoria apreendida;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Onildo Machado*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 10.318

Recurso n. 6.876 — Imposto de consumo.

Recorrentes: Luffi & Cia.

Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

Aguardente encontrada em poder do comerciante, sem engarrafamento ou engarrafada em recipiente de capacidade superior a um litro, constitui contravenção regulamentar, punível na lei.

Verificou a fiscalização que Luffi & Comp., negociantes varejistas em Novo Horizonte, no Estado de São Paulo, tinham em seu depósito nos fundos de seu estabelecimento comercial 34 garrações de 3 1/2 litros cada um contendo aguardente de cana, sem rótulos e sem selos e mais 15 ditos da mesma quantidade de aguardente, com rótulos aproveitados e sem selos, perfazendo um total de 49 garrações, com 171 litros de aguardente, tendo os ditos compreendidos apresentado 300 cintas especiais para bebidas, da taxa de \$200 cada uma, com a inutilização de "P. E.", e no verso com a marca "Guia n. 5, caso n. 5 — aguardente 200 litros — Fabricante P. Eloy, Hâpolis — 29 de abril de 1936", pelo que se verifica que a firma autuada vendeu 29 litros de aguardente sem selos, e não selou como também não rotulou os garrações citados, verificando-se ainda a existência em seu depósito, de uma garrafa com 200 litros de aguardente de cana, marca "J. A. & Irmão, n. 996 — Pirassumunga, e de um quilo com 100 litros, a mesma marca e n. 998, tendo Luffi & Comp. apresentado 450 cintas da taxa de \$200 cada uma, com a

marca, no verso, "Depósito de aguardente Ottone Andreola, guia 116, cacos 996 — 997 e 998, Catanduva 11 de agosto de 1936, nota n. 15" e a fatura com a mesma data, declarando Lutfi & Comp., haverem recebido os citados barris no dia 15, imediato, de agosto citado, assim infringindo Lutfi & Comp. o disposto nos arts. 72, § 2.º e 112, § 6.º, letra a com relação aos garrafões, e o art. 2.º b, do decreto n. 24.318, de 1-6-1934, e a firma Ottone Andreola o disposto no art. 112, § 1.º letra a do decreto n. 17.464, de 6-10-1926.

A mercadoria contravinda foi apreendida e depositada com Lutfi & Comp., conforme termo de fls.

Regularmente intimados, Lutfi & Comp., oferecem defesa no prazo legal. Alegam que a fiscalização virilou, às 9.30 horas em primeiro lugar, o seu estabelecimento comercial, aí encontrou 49 garrafões de aguardente de cana, sendo 15 rotulados e 34 não rotulados e todos sem selos, e mais uma quartola da capacidade de 200 litros, com selos apostos na tampa somente por engarrafar. Depois de longas considerações e procurando eximir-se das faltas apontadas no auto inicial, conclue que, razoavelmente explicado e demonstrando que está, quanto a não infração mencionada na primeira parte do auto, quanto a segunda, nada mais é do que o desconhecimento da obrigação determinada pelo regulamento, e assim esperam a re-tenção da multa e consequentemente o arquivamento do auto.

Ottone Andreola, por sua vez, apresenta defesa, alegando que a sua falta reside no fato de sua ignorância dos dispositivos fiscais, no caso em lide, isto é, mencionou nas folhas dos selos, em todas elas, a numeração seguida dos três barris, ao invés de fazer a declaração em cada uma, do número correspondente a cada um dos barris; mas, se bem que é irregular o incidente, não é uma infração com prejuízo da Fazenda Nacional; é um erro dos suplicantes, somente, na interpretação da lei, e requer, respectivamente, a improcedência.

O autuante, em sua longa informação conclue esperando que se faça justiça impondo aos autuados a multa devida.

O preparador do processo em seu relatório de fls., e havendo Lutfi & Comp., infringido claramente o disposto nos arts. 72 § 2.º, 81 e 112, § 6.º, letra a do decreto n. 17.464, de 6-10-1926, combinados com o art. 2.º letra b do decreto n. 24.318, de 1-6-1934, e a firma Ottone Andreola o disposto na parte final da letra a do § 1.º do art. 112 do decreto n. 17.464, é de parecer se mantenha o auto de fls., para impor às referidas firmas as sanções estabelecidas para tais casos.

O Sr. Delegado Fiscal, apreciando o processo e.

"Considerando que, foram apreendidos, no estabelecimento de Lutfi & Irmãos, 49 garrafões com 171 litros de aguardente, sem estampilhamento e em parte não rotulados, tendo os autuados exibido selos para 200 litros do mesmo produto, os quais não haviam ainda sido aplicados, a despeito de terem sido enviados pelo fabricante, segundo se vê da data existente no verso e da guia fls. 8, quasi quatro meses antes da situação, e com a circunstância agravante de já terem os autuados vendido, sem os devidos selos, 29 litros de aguardente; Considerando que, só estes fatos caracterizam a infração do art. 9.º do decreto n. 23.661, de 29-12-1933, modificado pelo art. 2.º letra b do decreto número 24.318, de 1934, porque o objetivo desses atos do Governo Provisório da República foi imporem aos negociantes varejistas de aguardente e álcool a obrigação de aplicarem, dentro do prazo de quatro dias, as estampilhas vindas com os produtos por engarrafar, afim de coibir e generalizar o abuso de serena conservadas as estampilhas em poder dos negociantes, depois de vendido o produto, com grave prejuízo aos interesses da Fazenda Nacional; Considerando, além disso, que os autuados Lutfi & Irmãos receberam, no dia 15 de agosto de 1936, segundo consta do auto de fls. 2 e declara o vendedor a fls. 14, três barris de aguardente de cana, acompanhados dos respectivos selos do imposto de consumo, tendo deixado de engarrafar, rotular e estampilhar, até a data do auto de fls. 2, o conteúdo de dois desses barris, ultrapassando, assim, o prazo de quatro dias estabelecido pelos citados decretos do Governo Provisório; Considerando, assim, que estão plenamente provadas as infrações arguidas no processo contra Lutfi & Irmãos; Considerando que o atacadista Ottone Andreola não inutilizou regularmente as cintas do imposto de consumo remetidas com o produto vendido a Lutfi & Irmãos, de modo que ficasse assinalado em cada folha de estampilhas o número do respectivo volume; Resolve julgar procedente o auto de fls. 2 e impôr, como imponho, a Lutfi & Irmãos a multa de 2.500\$00 (dois contos e quinhentos mil réis), mínimo do art. 9.º do decreto n. 23.661, de 29-12-1933, e a Ottone Andreola a multa de 200\$00 (duzentos mil réis) mínimo do art. 112, § 1.º letra a do regulamento aprovado pelo decreto número 17.464, de 6-10-1926".

Ottone Andreola depositou a multa que lhe fora imposta, desistindo de recorrer à instância superior, conforme guia de recolhimento de fls.

Lutfi & Comp., no prazo legal depositaram a multa e inter-puseram recurso para este Conselho.

Em suas razões renovam as alegações de sua defesa, acen-tuando que o fato do não engarrafamento da aguardente, dentro do prazo de quatro dias, explica-se unicamente pelo desconhecimento

da lei, da parte dos autuados, ora recorrente, e de muitos comerciantes, e pedem o arquivamento do presente auto.

Presente ao Conselho o processo em causa, o relator solicitou a volta do mesmo à Casa da Moeda, por lhe parecer aproveitada em outro documento a estampilha de \$200 de Educação. O resultado do exame foi negativo, conforme o laudo de fls. 40/41v.

Isto posto, e

Considerando que, as infrações estão provadas e confessadas; Considerando que, os garrafões contendo aguardente, apreendidos, foram encontrados sem estampilhamento quando provado ficou que os recorrentes Lutfi & Irmãos possuíam os selos correspondentes e os conservou em seu poder, sem a devida aplicação;

Considerando que foram ainda apreendidos 3 barris contendo a mesma bebida, acompanhados das estampilhas respectivas, que os recorrentes deixaram de proceder ao seu engarrafamento, contravindo assim o dispositivo legal, no caso;

Considerando que os autuados Ottone Andreola pagaram a multa desistindo da interposição de recurso a este Conselho.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.319

Recurso n. 9.035 — Imposto de consumo.

Recorrente: Nieckele, Palmeira & Cia.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

É nulo o auto inteiramente datilografado, que não con-tiver a assinatura do autuado e, na falta desta, a de duas testemunhas, na conformidade da Circ. n. 33, do Ministério da Fazenda (D. O. de 27-7-1938.)

Reza o auto inicial à fl. 2 que em 6 de fevereiro de 1937, na estação da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, em Pelotas, verificou a fiscalização que Nieckele, Palmeira & Cia., estabelecidos à rua Marechal Floriano ns. 15-16, remetiera a Francisco Nunes Vaz, da cidade de Bagé, conforme fatura n. 4.169, de 30 de janeiro próximo passado, diversas mercadorias, entre estas, 25 latas de 1 quilo cada uma, de desinfetante "Creol", sem estarem devidamente seladas, infringindo, assim, Nieckele, Palmeira & Cia. o art. 81 do decreto n. 17.464, de 6-10-1926, sendo feita a apreensão da mercadoria em contravenção, assim como a fatura referida, deixando a firma autuada de assinar o auto por estar estabelecida em outra localidade, devendo ser presente ao Coletor Federal em Bagé, juntamente com a fatura n. 4.169, da mercadoria apreendida, para os devidos fins.

A firma autuada deixou de ser intimada para apresentar as suas razões de defesa dentro do prazo regulamentar, por não estar estabelecida nesta cidade de Pelotas.

Intimados, Nieckele, Palmeira & Cia., apresentam defesa alegando que o produto em causa foi adquirido a Antonio Gigante, seu fabricante, que declarou não estar sujeito à selagem e o caso está esclarecido pela Circ. n. 6, de 9-1-1935.

Por sua vez, Antonio Gigante oferece defesa mantendo, por várias razões, a afirmativa de que o seu produto está isento de selo.

O processo segue os seus trâmites regulamentares, sendo, por fim, apreciado pelo Sr. Delegado Fiscal, que julgou o auto procedente e impôs às firmas autuadas — Nieckele, Palmeira & Cia. e Antonio Gigante, a cada uma delas, a multa de 200\$00, mínimo da penalidade prevista no art. 81, do decreto n. 17.464, de 6-10-1926, visto o atual regulamento, decreto n. 301, de 21-2-1938, consignar penalidades maiores.

Nieckele, Palmeira & Cia., não se conformando com a decisão, depositaram a multa interpondo recurso voluntário a este Conselho, no prazo legal.

O Sr. Inspetor da Alfândega de Pelotas, em seu ofício de fls. ao Sr. Inspetor da Alfândega de Bagé, esclarece que tendo a autoridade superior mandado sustar, até ulterior deliberação, qualquer ação fiscal contra Antonio Gigante, este negou-se a tomar conhecimento da decisão de fls.

Presente o processo a este Conselho, o relator solicitou fosse o mesmo restituído à Delegacia Fiscal recorrida, afim de ser anexado o documento em que a autoridade superior mandou sustar até ulterior deliberação, qualquer ação fiscal contra Antonio Gigante.

Volto o processo, devolvido daquela instância, trazendo à fl. 33 a confirmação daquela medida, assinada pelo chefe do Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda.

Isto posto, e

Considerando que o auto inicial de fls. foi integralmente lavrado datilograficamente;

Considerando que esse ato fiscal tem unicamente a assinatura do autuante, sem testemunhas;

Considerando que, na conformidade da Circ. n. 36, do Sr. Ministro da Fazenda (D. O. de 27-7-38) os autos inteiramente datilografados deverão conter a assinatura do autuado, e, na falta desta, a da

duas testemunhas, o que não se verifica no auto base do processo em causa:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso voluntário para declarar nulo todo o processado, *ab initio*, pelos fundamentos expostos.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.320

Recurso n. 10.092 — Imposto de consumo.

Recorrente: Delegacia Fiscal em Alagoas, *ex-officio*.

Recorrido: Antonio Fernandes de Brito.

Consideram-se não estampilhados os produtos que tiverem os selos com emendas ou rasuras, constituindo essa irregularidade contravenção regulamentar punível na lei.

Reza o auto lavrado pelo inspetor fiscal Luiz Alves de Souza, em data de 8 de agosto de 1937, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, verificou a fiscalização que Antonio Fernandes de Brito, estabelecido com salina, em Carapitanga, Estado de Sergipe, vinha aproveitando guias de selos de produtos sujeitos ao imposto de consumo, segundo se via das guias n. 237, de abril, 244, 245 e 251, de maio, todas de 1937, sendo alteradas as datas — na guia n. 237, de 23 de abril de 1937, no selo, para 25; na guia n. 244, de 9 de maio de 1937, no selo, para 19 de maio; a guia n. 245, de 11 de maio, alterada para 16 de maio; na guia e nos selos e a guia 251, de 30 também de maio, foi a data alterada na guia e nos selos — de 20 para 30 do mencionado mês, infringindo assim Antonio Fernandes de Brito o disposto nos arts. 53, 61, 62 e 219, § 8.º, letras c e d, do decreto n. 17.464, de 1926, deixando de notificar o fato por não se achar presente o autuado. Foi feita a apreensão das guias referidas afim de ser submetida a exame na Casa da Moeda. Pelo laudo do exame pericial, levado a efeito naquele estabelecimento, conforme se vê à fls. 8, 8 v. e 9, ficou constatado que as estampilhas são legítimas e apresentaram-se emendadas as datas respectivas; não apresentam, porém, "duplicidade de inutilização", "nem qualquer alteração de "colagem" superficial do anverso que indique vestígios de lavagem química ou rasuras, bem como sinais de colagem anterior a outro papel ou documento.

O autuado requer à Coletoria de Jaboatão o exame dos livros do movimento de sua produção de sal e saída e movimento de estampilhas, de sua salina em Carapitanga, e do de guias referentes aos anos de 1933 a 1937, cujos livros apresenta para o aludido fim. Efetuada a diligência requerida, ficou constatada a divergência de datas, entre o canhoto dos talões-guias e das guias, destacadas, assinalada no auto de fls.

O autuado apresentou defesa no prazo legal, e na qual confirma as emendas das datas nas guias 237, 244 e 245, alegando não poder ser responsável, como fabricante, uma vez que as entrega ao condutor, e não pode evitar que, dias depois, esse condutor ou alguém por ele falsifique datas, faça rasuras e emendas nos selos; que o auto lavrado não está regular, de vez que o art. 192 determina: "O auto deverá ser lavrado contra o dono do estabelecimento em que foi verificada a infração e no próprio local da verificação, ainda que aí não residia o infrator, e o auto não esclarece onde foi feita a verificação das infrações, tendo sido lavrado em Maceió; que, portanto, é ilegal e por isso nulo. O autuante mantém o auto. O preparador do processo, em detalhado relatório e à vista do laudo da Casa da Moeda, opina pela improcedência do auto.

A Contadoria, por sua vez, e em face das provas constantes do processo opina pelo procedimento fiscal quanto à infração do art. 61, "g", para ser aplicado à firma autuada a multa de 200\$0, mínimo estabelecido no art. 61 do decreto-lei n. 739, de 1938, por ter sido positivado no laudo pericial, apresentarem os selos apostos às guias, borrões e emendas nos algarismos da inutilização.

O Sr. Delegado Fiscal, apreciando o processo, e, em face do laudo da Casa da Moeda, por onde se vê que não houve aproveitamento das estampilhas, mas, somente emendas, subsistindo a infração do art. 61, letra "g" do decreto n. 17.464, de 1926, julgou o auto procedente para impor a Antonio Fernandes de Brito a multa de 200\$0 — mínimo do dispositivo infringido, com a obrigação ainda de pagar a importância de 50\$0 correspondente às estampilhas emendadas nas guias 239-244-245 e 251, e, na forma da lei recorre para este Conselho, *ex-officio*.

Intimado em 23 de outubro de 1939, efetuou o recolhimento da multa e da importância do selo em 14 de novembro seguinte, já fora do prazo e não tendo o autuado encaminhado recurso à instância superior, foi lavrado o termo de perempção de fls.

Isto posto, e

Considerando que a decisão do Sr. Delegado Fiscal guarda perfeita conformidade com os dispositivos infringidos e as provas do processo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.321 —

Recurso n. 12.255 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo, *ex-officio* — Recorridos. — Behmer & Comp.

Aplicação da estampilha sobre as latas, objeto da consulta, só pode ser feita, na forma do art. 57, § 3.º, do decreto-lei n. 739, de 1938.

A. Behmer & Comp., industriais, estabelecidos na capital paulista, à rua França Pinto n. 389, desejando selar, com segurança os produtos de sua fabricação, acondicionados em latas, de modo que as estampilhas não se descole pelo atrito ou roçar dos rebordos das mesmas, e, tendo em vista o disposto no art. 57, § 3.º, letra a, do regulamento vigente, consultam se a aplicação dos selos sobre "fechos de segurança", igual ao espécime anexo, satisfaz a exigência legal.

O diretor da Recebedoria assim solucionou a consulta:

"Deseja a consulente aplicar a selagem devida nas latas que contenham cera para soalho, sobre um fecho patenteado que inutiliza a estampilha no momento da abertura da lata para utilização do seu conteúdo. O produto, esclareça-se, é de própria fabricação da consulente. Responda-se que, inutilizando-se a estampilha, como se verifica, quando da abertura da lata, não há nenhum inconveniente, antes, ao contrário, na aplicação das estampilhas sobre o fecho de segurança em questão. Desta decisão recorro, *ex-officio*, para a superior instância, na forma da legislação em vigor."

Isto posto, e:

Considerando que, na forma do § 3.º do art. 57 do vigente regulamento, as estampilhas, nas latas e outros envoltórios semelhantes, devem ser coladas, parte na orla da tampa, parte no corpo do objeto;

Considerando que a finalidade desses dispositivos é garantir a arrecadação integral do imposto devido, evitando o reaproveitamento dos selos;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso *ex-officio*, porque a selagem deve ser parte na lata, parte na tampa, de acordo com o art. 57, § 3.º, letra a, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.322

Recurso n. 411-R — Pedido de reconsideração do acordo número 6.384 — Recorrente, Viana Braga S. A. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Tendo a coleta sido feita fora do prazo, indefere-se o pedido de reconsideração.

Viana Braga S. A. pede reconsideração do acordo n. 6.384, que confirmou a decisão do diretor da Recebedoria do Distrito Federal que a multou na importância de 400\$0, por infração do art. 17 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Das diligências procedidas antes do referido acordo e das solicitadas pelo antigo relator deste pedido de reconsideração, verificou-se que a sociedade estava constituída desde 3 de outubro de 1935, apesar de só ter iniciado suas operações e ter entrado com o pagamento da coleta, em janeiro de 1936.

Isto posto, e:

Considerando que, estando a sociedade constituída desde 3 de outubro de 1935, deveria, dentro do prazo de 15 dias da sua constituição, ter entrado com o pedido da coleta;

Considerando que, não o tendo feito, infringiu o art. 17 do decreto n. 5.142, de 1904;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, em indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.323

Recurso n. 334-R — Pedido de reconsideração do acordo número 3.142 — Recorrentes, Rothschild & Comp. — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Estando perempto o recurso, indefere-se o pedido de reconsideração.

Rothschild & Comp. pedem reconsideração do acordo n. 3.142, deste Conselho, que julgou perempto o recurso interposto pela referida firma da decisão constante do auto n. 1.242, de 1935, lavrado contra a mesma.

Alegam, em sua defesa, que o A. R. que devia estar junto ao processo tem a data de 13 de agosto de 1935 e que, nestas condições, tendo interposto o recurso a 30 de agosto, não podia estar perempto.

Convertido o julgamento em diligência, para que a repartição competente juntasse o referido A. R., verificou-se do mesmo, às folhas 9 v., que a data do seu recebimento foi 3 de agosto e que, portanto, o recurso foi interposto fora do prazo.

Assim sendo:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, em indeferir o pedido de reconsideração, para manter o acórdão recorrido.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.324

Recurso n. 8.226 — Imposto de consumo — Recorrente: José Joaquim Pereira — Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

De recurso peremptório não se toma conhecimento.

Por infração do art. 51 do regulamento que baixou com o decreto n. 17.161, de 6 de outubro de 1936, foi lavrado contra José Joaquim Pereira, estabelecido no Distrito Federal, o auto de fls. em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 1:200.000, do dispositivo em inglês.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 22 de abril de 1935, só apresentou o recurso para este Conselho em 14 de maio de 1935, quando o prazo já havia sido já excedido, o que exclui a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar, só tendo pago a multa em 1 de outubro de 1938.

Isto posto, e:

Considerando que a firma autuada deixou perir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso f. aetia e imperorrogavel; Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, em não tomar conhecimento do recurso, por peremptório.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.325

Recurso n. 9.631 — Imposto de consumo — Recorrente: Delegacia Fiscal em São Paulo *ex-officio* — Recorrida: Zanota Lorenzi & Comp.

a incidência ou a isenção do imposto de consumo, em rela-

ção ao período em que foi lavrado o auto, maio de 1934, em, às latas de caramelos, biscoitos e balas, constituía matéria controvertida que só foi fixada pela circular n. 415, de 30 de outubro de 1934. Negar-se provimento ao recurso, ex-officio, que julgou improcedente o auto lavrado com o fundamento acima.

O delegado fiscal em São Paulo julgou improcedente o auto lavrado contra Zanota Lorenzi & Comp., em consequência da apreensão no estabelecimento de Luiz Molica, em Cruzeiro, de dez latas de balas e doces, sem que estivessem seladas e rotuladas, delas constando, porém, uma declaração de que estavam isentas de imposto de consumo.

Considerando a decisão do Sr. delegado fiscal, está perfeitamente de acordo com as decisões reiteradas deste Conselho;

Considerando que, além disto, as latas não se fechavam herméticamente e eram destinadas somente a transporte de mercaderia, não incidindo, assim, no pagamento do imposto;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.326

Recurso n. 10.047 — Imposto de consumo.

Recorrente: Recebedoria do Distrito Federal, *ex-officio*

Recorrida: General Electric S. A.

Especificando o § 23, do art. 4.º, do decreto-lei número 739, de 1938, quais os refrigeradores incluídos na taxação ali estabelecida, não pode, por extensão, ser tributado o "climatizador de ar condicionado".

Por não julgar que os "climatizadores de ar condicionado", estão tributados pelo vigente regulamento do imposto de consumo, General Electric S. A., apresentou ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro a reclamação de fls. 2, contra o ato do conferente encaregado da nota de importação n. 3.509, de 1940, que exigiu o pagamento da taxa fixada no § 23, art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. Ouvidos o conferente e o agente fiscal em serviço naquela aduana, que confirmaram a exigência, o Sr. inspetor assim resolveu:

"Na conformidade da parte final do art. 201 e seu § 1.º, do decreto-lei n. 739, de 1938, e porque se discute sobre incidência do imposto de consumo, seja conclusa, ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, a informação prestada pelo agente fiscal, com exercício na 10.ª seção, conclue também pela exigência do imposto".

O Sr. diretor da Recebedoria, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se, no caso, de um refrigerador de ar acionado a eletricidade. O inciso III do § 23, do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, especifica os refrigeradores sujeitos ao imposto de consumo: geladeiras e sorvetadeiras e sujeita também ao pagamento do imposto os semelhantes a geladeiras e sorvetadeiras.

A competência do Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, para decidir litígios fiscais entre o contribuinte e o fisco é restrita aos casos dos arts. 216 a 218, como se verifica dos claros termos dos arts. 201, § 1.º, e 225, parágrafo único, letra "b", do decreto-lei n. 739, já citado; e como o presente caso não se inclui entre os dos citados artigos 216 a 218, escapa à competência daquele inspetor e, consequentemente se inclui nos da competência do diretor da Recebedoria. Assim, à vista do exposto e por não se achar o refrigerador de ar incluído entre os especificados no inciso III, do § 23, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, e não ser semelhante a geladeira ou sorvetadeira, únicos refrigeradores tributados, resolveu que o aparelho de que trata este ofício escapa à incidência do imposto de consumo. Desse meu despacho recorro *ex-officio*, para o Segundo Conselho de Contribuintes, na forma da legislação em vigor".

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida *ex-officio* bem apreciou e resolveu a reclamação que deu origem ao feito, não merecendo ser alterada ou reformada;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter o ato recorrido.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.327

Recurso n. 10.965 — Imposto de consumo.

Recorrente: Levy Zeringolha.

Recorrida: Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Prova da infração com a apreensão dos tecidos de seda não selados, nega-se provimento ao recurso.

Com a apreensão de uma peça e um corte com mais de 2 metros de tecido de seda, foi lavrado auto contra o comerciante varejista, Levy Zeringolha, estabelecido em Carmo da Mata, Minas Gerais, por infração do art. 98, do decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938. O autuado alegou que o retalho tinha apenas 2 metros e era resto de peça devidamente selada pela fábrica, que sendo a largura de 3 em 3 metros, consoante prescreve o regulamento de se presumir que o selo tenha saído na parte vendida; que a peça do tecido branco, apreendido como de seda, não pode assim ser considerado porque contém menos de 10 % daquele produto; que, mesmo que assim não fosse a responsabilidade era do fabricante, conforme dispõe o art. 51, letra b, n. II do vigente regulamento do imposto de consumo. O relator sustentou o procedimento fiscal, refutando todos os pontos da defesa. O Sr. delegado fiscal em Minas Gerais, depois de mandar juntar amostras dos tecidos, julgou procedente o auto e impôs a Levy Zeringolha, a multa de 2:500\$0, mínimo cominado no dispositivo infringido.

Com guarda de prazo e satisfeitas as demais exigências legais, suscitou o recurso a esta instância. O recorrente renovou suas alegações de defesa acrescentando que houve excesso de zelo da fiscalização, tendo-se em vista o seu vultoso stock encontrado em perfeita ordem. O relator fez baixar o processo em diligência para que a amostra do tecido da peça fosse examinado pelo Laboratório Nacional de Análises. O laudo concluiu demonstrando que o tecido contém fios na seguinte proporção: Algodão — 52,3% e Rayon — 47,7%.

Isto posto, e

Considerando que nenhuma prova foi apresentada sobre a origem do tecido, sendo o autuado o único responsável pela infração, em face do que estabelece o art. 87, seus parágrafos e alíneas, do decreto n. 739, de 1938;

Considerando que sem essa prova o próprio retalho, mesmo de 2 metros, não selado, constitui infração do art. 98, do decreto acima citado;

Considerando que a alegação de que o tecido branco, da peça apreendida, possuía menos de 10 % de seda, ficou destruída pelo laudo do Laboratório Nacional de Análises;

Considerando o mais que do processo consta;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.328

Recurso n. 10.520 — Imposto de consumo.

Recorrente: Januário Loureiro & Comp.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Desde que as mercadorias relacionadas estão incluídas entre as tributadas pelos decretos ns. 22.262, de 1932 e 301, de 1938, como jóias, obras de ourives, bijouterias e objetos de adorno, o auto é procedente.

Com base nos quadros de fls. 2 a 8, termo de fls. 9 a 10 v. e documentos de fls. 11 a 13, foi lavrado auto de infração contra Januário Loureiro & Comp., estabelecidos em São Paulo, com remeio a retalho de objetos de adorno, sendo dados como infringidos os artigos 57, § 3º, letra "k", 112, § 13, letra "a" e "b", combinados com o 204, do decreto-lei n. 301, de 21 de fevereiro de 1938.

Do auto consta que a mesma firma deixou de pagar o imposto devido sobre a venda dos objetos relacionados e o pagamento com insuficiência, em determinado período, por haver calculado a taxa à razão de 3 em vez de 5%. Os autuados alegaram que facilitaram o exame fornecendo todos os elementos exigidos e que só deixaram de incluir entre as vendas de mercadorias sujeitas ao tributo as que foram apuradas pelo exame na convicção, absoluta, de que tais vendas escapavam à taxação; que as mesmas peças, pela sua natureza, fogem à generalidade de objetos de adorno; que quasi a totalidade do apurado refere-se a lâmpadas em grupos, especialmente confeccionadas para gabinete dentário; com exigências especiais na sua confecção, como longamente descreve, procurando demonstrar que não se trata de objeto para adornar um gabinete dentário, como se vê pela gravura que apresenta; que o seu procedimento não pode ser considerado um atodoloso porque não houve má fé, como demoradamente procura demonstrar. O autuante manteve o auto, esclarecendo que os lampadários foram importados com essa mesma designação, como se vê pela nota de despacho na Alfândega e pela fatura consular apreendidas. O Sr. diretor da Recebedoria em São Paulo, impôs a Januário Loureiro & Comp., a multa de 2:376\$0, além da obrigação de recolher igual importância de imposto devido, nos termos dos artigos 201 e 219, § 6º, letra "a", do decreto-lei n. 739, de 1938, que reproduziu dispositivos idênticos do decreto-lei n. 301, do mesmo ano. Subiu o recurso apresentado, mediante depósito da importância exigida. Os recorrentes renovam suas alegações de defesa e insistem na isenção para os lampadários por considerá-los como parte do instrumental científico necessário a um gabinete dentário e não um objeto de adorno.

Isto posto, e

Considerando que todos os objetos relacionados nos quadros que serviram de base ao auto, estão nominalmente incluídos nos decretos ns. 22.262 de 1932 e 301, de 1938, nos dispositivos que regulam a cobrança do imposto sobre jóias, obras de ourives, bijouterias, objetos de adorno;

Considerando que não procede a alegação sobre os lampadários, não só pelas gravuras apresentadas como pela fatura consular que mantem a mesma discriminação;

Considerando que a penalidade foi bem aplicada por não se ter evidenciado o artifício doloso ou má fé dos autuados;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, preliminarmente, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso; de mérito, negar provimento ao mesmo, unanimemente.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Recorrida desta decisão — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos na preliminar os Srs. Tobias Rios Filho e Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 10.329

Recurso n. 10.348 — Imposto de consumo.

Recorrente: Jacques Funke.

Recorrida: Recebedoria Federal em S. Paulo.

A exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só é oportuna, quando as mercadorias já se encontrem em trânsito e não se destinem a despacho por estrada de ferro ou companhia de navegação; assim, anula-se o auto sobre irregularidades referentes a tais documentos, por ter sido lavrado, inoportunamente, nos armazens da empresa rodoviária, encarregada da expedição.

Para este Conselho, recorre, em situação legal, a firma Jacques Funke, estabelecida na cidade de São Paulo, da decisão do Sr. diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo, que a multou em 500\$0, pena mínima, cominada no art. 88 do regulamento baixado com o decreto-lei n. 739, de 1938.

Da leitura da peça básica, verifica-se, que a infração diz respeito aos efeitos fiscais, que na forma do que preceitua o art. 122, deveriam acompanhar as mercadorias em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar, para que, em trânsito, sejam apresentadas à fiscalização, sendo capitulados os arts. 112, § 1º, letra b e 88 do regulamento em vigor.

O auto, porém, foi lavrado nos armazens da empresa de transportes, onde ainda se encontravam depositadas e em despacho, as respectivas mercadorias.

Isto posto, e

Considerando que a exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só se torna efetiva na hipótese figurada no art. 122, isto é, quando as mercadorias se encontram em trânsito, em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar para serem entregues ao destinatário;

Considerando que o citado dispositivo exclue essa exigibilidade, todas as vezes que as mercadorias se destinem a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação;

Considerando que no caso em apreço, as mercadorias estavam, ainda, em depósito nos armazens de uma empresa rodoviária e poderiam ser remetidas, quer por estrada de ferro, quer por companhia de navegação com as quais, se conjugam no transporte as empresas daquela espécie, tornando-se, assim, inoportuno o procedimento fiscal que se antecipou sem atender a esta circunstância;

Considerando, portanto, que não sendo exigíveis os efeitos fiscais, como se evidenciou, podia, ainda, a autuada, sanar qualquer irregularidade regulamentar aos mesmos referentes e, até, prover a sua falta em tempo devido, quando as mercadorias seguirem, de fato, por rodovia;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.330

Recurso n. 10.360 — Imposto de consumo.

Recorrente: Jorne Melhem & Comp. Ltda.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

A exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só é oportuna, quando as mercadorias já se encontrarem em trânsito e não se destinem a despacho por estrada de ferro ou companhia de navegação; assim, anula-se o auto sobre irregularidades referentes a tais documentos, por ter sido lavrado, inoportunamente, nos armazens da empresa rodoviária, encarregada da expedição.

Para este Conselho recorre, em situação legal, a firma Jorge Melhem & Comp. Ltda., estabelecida na cidade de São Paulo, da decisão do Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo que a multou em 500\$0, pena mínima cominada no art. 88, do regulamento baixado com o decreto-lei n. 739, de 21-9-1938.

Da leitura da peça básica verifica-se, que a infração diz respeito aos efeitos fiscais, que na forma do que preceitua o artigo 122, deveriam acompanhar as mercadorias em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar, para que, em trânsito, sejam apresentadas à fiscalização, sendo capitulados os artigos 88 e 112, § 1º, letra b, do regulamento em vigor.

O auto, porém, foi lavrado nos armazens da empresa de transportes, onde ainda se encontravam depositadas e em despacho as respectivas mercadorias.

Isto posto, e

Considerando que a exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só se torna efetiva na hipótese figurada no art. 122, isto é, quando as mercadorias se encontram em trânsito, em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar para serem entregues ao destinatário;

Considerando que o citado dispositivo exclue essa exigibilidade, todas as vezes que as mercadorias se destinam a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação.

Considerando que no caso em apreço, as mercadorias estavam, ainda, em depósito nos armazens de uma empresa rodoviária e poderiam ser remetidas, quer por estrada de ferro, quer por companhia de navegação com as quais, se conjugam no transporte as empresas daquela espécie, tornando-se, assim, inoportuno o procedimento fiscal que se antecipou sem atender a esta circunstância;

Considerando, portanto, que não sendo exigíveis os efeitos fiscais, como se evidenciou, podia, a autuada, sanar qualquer irregularidade regulamentar aos mesmos referentes e, até, prover a sua falta em tempo devido quando as mercadorias seguirem, de fato, por rodovia;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 25 DE MARÇO DE 1941

ACORDÃO N. 10.331

Recurso n. 5.590 — Imposto de consumo — Recorrentes, Justo & Cia. e Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, *ex-officio* — Recorrida, Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 17.616 de 6-10-26. Guias com os respectivos selos inutilizados com datas contendo emendas. Mantém-se a multa aplicada "ex-vi" do art. 61 letra "g".

Em 2 de dezembro de 1936, na Alfândega de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, foi lavrado o auto de fls. contra a firma Justo & Cia., fabricante de papel em São Leopoldo, no mesmo

Estado, por infração do art. 62, do regulamento anexo ao decreto 17.464 de 6 de outubro de 1936.

Motivou o procedimento fiscal a apreensão das guias de fls. 2 e 3, que apresentavam selos do imposto de consumo, com a data visivelmente emendada.

A autuada pediu um exame nos canchotos dos seus talões-guias de ns. 4.101 e 4.200, onde se incluíam os das guias apreendidas e que deram origem a este processo.

Feita a verificação pedida, consoante se vê do termo de fls. 7, constatou-se:

a) que as guias de ns. 4.179 a 4.182, estavam datadas de 28 de novembro de 1936;

b) que as estampilhas coladas às referidas guias foram inutilizadas a carimbo, estando, em todas elas a data emendada, isto é, o algarismo "oito", feito a manuscrito;

c) que todas as demais guias estavam regularmente estampilhadas, não havendo vestígio com que se possa inquirir de reaproveitadas as fórmulas empregadas nas guias precitadas.

Defendendo-se, a seguir, a firma autuada alega que o empregado da selagem das guias fiscais, tendo inutilizado as estampilhas com a data do dia anterior, inadvertidamente, sem malícia, procurou corrigir o erro, resultando desse fato a emenda aludida.

Na informação de fls. o autuante reconhece a inexistência da infração do art. 62, capitulado no auto, mas declara que está provada e confessada a falta do art. 61 letra g, pela qual deve responder a autuada.

O Sr. Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul, à vista dos fatos constatados, julgou o auto procedente e impôs à firma Justo & Cia., a multa de 200\$0, mínimo do art. 61 letra g, desclassificando, assim, a infração do art. 62, capitulada no auto, sem a interposição do recurso *ex-officio* obrigatório previsto no art. 153 do decreto n. 21.036, de 26-3-31.

Por tal motivo, este Conselho tomando conhecimento do recurso interposto por Justo & Cia., resolveu, em acórdão n. 5.304, de 14-12-37, anular a decisão de 1.ª instância que assim fora proferida com preterição de formalidade legal.

O processo baixou à repartição de origem, que, em consequência, proferiu nova e regular decisão, da qual foi ainda inteirada a autuada. Deixando de apresentar o seu novo recurso para este Conselho, a firma Justo & Cia. limitou-se a dirigir à Coletoria local, a petição de fls. 23, para declarar perante aquela autoridade que já havia apresentado o primitivo recurso do qual tomara conhecimento este Conselho para anular a decisão de 1.ª instância e que assim devia mesmo ser tido em apreço "atendendo-se os motivos que existem incontestavelmente em favor da suplicante".

Subindo o processo à esta instância o relator do feito fez sentir que somente cabia ser apreciado o recurso *ex-officio* de vez que a interessada deixara de apresentar novo recurso voluntário na forma exigida, sendo entretanto, contra o seu voto, resolvido em sessão de 28-9-40, que se convertesse o julgamento do processo em diligência, afim de que fosse intimada a firma Justo & Cia. a apresentar novo recurso, na forma legal, atendendo a que o despacho de fls. 21 verso, tal como está redigido, concorreu para que a referida firma se equivocasse supondo bastar uma petição que revalidasse seu anterior recurso.

Por via dessa decisão, interpôs a interessada o recurso de fls. 31 dirigido a este Conselho, cujas razões encerram apenas excusas diretas do pedido de relevação da multa por equidade.

Isto posto, e

Considerando que a infração invocada do art. 61 letra g, está materialmente provada e confessada;

Considerando que as excusas apresentadas pela recorrente não são suficientes para definir um caso excepcional que indique seja proposta nos termos do art. 233, parágrafo único do decreto-lei 739, de 1938, a medida pleiteada;

Considerando que ao recurso *ex-officio* interposto pela Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, deve ser negado provimento, por guardar a decisão de 1.ª instância conformidade as exigências legais.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos interpostos.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Orlando Machado*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.332

Recurso n. 9.975 — Imposto de Consumo — Recorrente, Henrique Lage — Recorrida, Delegacia Fiscal em Rio Grande do Sul.

Os termos de fiança prestada por sociedades em nome coletivo, desde que assinados por um dos sócios "sem mandato" em que se positive a outorga expressa de todos os sócios da razão social que representa, não são instrumentos juridicamente hábeis, e isto implica na inexistência legal da garantia oferecida.

O Sr. Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul, julgando o processo insaurado com o auto de infração de fls., lavrado com funda-

mento nos arts. 81 e 204 parágrafo único letra c, do decreto-lei 739 de 1938, contra a firma Henrique Lage, sucessora de Lage & Irmãos, estabelecida em Porto Alegre, impôs-lhe a multa de 24:885\$520 na forma do art. 219 § 6.º do aludido decreto, com a obrigação de recolher igual importância de imposto não pago, nos termos constantes deste processo.

Não se conformando, a firma em causa interpôs recurso para este Conselho, apresentando como fiadora das importâncias exigidas a firma E. Maristany Junior & Cia., da mesma praça.

Julgada a idoneidade desta foi determinada a assinatura do respectivo termo de fiança que devidamente lavrado se encontra a fls. do processo.

Como se trata-se de uma razão social, e do aludido termo de fiança não constasse que o seu signatário, sócio da mesma estivesse revestido dos poderes necessários para contrair a obrigação em nome daquela, enendeu o relator do processo promover a diligência precisa a se apurar convenientemente quais os poderes que Como conclusão, juntou-se ao processo o contrato social da fiadora, que declara apenas que a razão social será usada indistintamente por ambos os sócios em todos os atos e documentos referentes a mesma firma.

Isto posto, e

Considerando que a fiadora apresentada pelo recorrente, é uma sociedade comercial em nome coletivo e que o termo de fiança foi assinado por um dos seus sócios, apenas, sem que do processo conste o mandato expresso que o autorizou a fazê-lo;

Considerando que os poderes que a firma, como pessoa jurídica que é, outorgou ao sócio, em causa, por via do contrato social, abrangem tão somente os atos de gerência conexos o consequentes;

Considerando que, nos precisos termos do art. 145 do Código Comercial, daqueles poderes se exclue, entre outros, o de assinar fianças, ato para o qual o mesmo Código exige mandato expresso;

Considerando que, portanto, o valor jurídico das fianças comerciais, que são atos de comércio por conexão, ou dependência, definidas como sendo as que se derivam de causas comerciais, está condicionado aos poderes que expressamente o pessoa jurídica conferiu ao mandatário que a representa;

Considerando que, se assim se procede quanto às fianças comerciais, com mais forte razão se o deve fazer quanto à fiança tratada neste processo que, não sendo um ato de comércio por sua natureza, ou por conexão, constitui, ao contrário, ato de caráter civil, de puro favor e que, ainda estranho aos negócios da firma, pela obrigação que origina, pode resultar em prejuízos para a mesma;

Considerando que, nestas condições, o mandatário da fiadora, assinando, em nome desta, o termo de fiança de fls., não estava fora da obrigação de apresentar-se investido dos poderes expressos necessários à validade dos efeitos legais do compromisso contraído pela firma, tanto mais que o nosso Código Civil também assim o exige no seu art. 1.295;

Considerando que a fiança deve ser expressa e não pode ser presumida e, embora haja ocorrido o consentimento tácito da mandante este não é suficiente para emprestar à obrigação contraída em seu nome o valor jurídico de que carece para os efeitos legais, e assim a garantia oferecida inexistente de pleno direito enquanto tal consentimento não for expresso, de modo inequívoco por via do mandato necessário em que se positive clara e expressamente a disposição do mandante;

Considerando que a fiadora, em causa, foi julgada idônea pelo chefe da repartição recorrida, como lhe competia, em face do § 1.º art. 14, do decreto-lei 607 de 1938, e embora comprovada a sua idoneidade financeira bem como a idoneidade moral do seu sócio mandatário, fatores esses que não estão em discussão, a garantia oferecida, porém, tornou-se de ordem toda particular de vez que lhe faleceu o elemento precípua da sua validade jurídica ao ser consubstanciada no termo de fls., qual seja o mandato em que expresso estivesse a outorga de todos os seus sócios;

Considerando que o que a lei cogita é da garantia válida juridicamente e para tanto revestida, quer na forma quer na essência, de todos os requisitos legais necessários a essa validade, o que não ocorre no caso da fiança em apreço;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência afim de que a repartição ocorrida providencie no sentido de se tornar legalmente válida a fiança constante do termo de fls. que para isso deverá ser ratificada com o mandato necessário da firma fiadora, devendo a exigência ser satisfeita dentro do prazo igual ao que restava no dia em que foi protocolada a petição oferecendo o respectivo fiador, ou seja o de 9 dias.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Orlando de Machado*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.333

Recurso n. 11.648 — Imposto de consumo — (Consulta).
Recorrente: Delegacia Fiscal, em São Paulo — *ex-officio*.
Recorrida: Gabriel & Raphael Jafet.

As mercadorias de produção nacional, exportadas para o estrangeiro, se acham, atualmente, subordinadas às disciplinas introduzidas, no regulamento baixado com o decreto-lei n. 739, de 1938, pelo decreto-lei n. 2.898, de 23 de dezembro de 1940.

Gabriel & Raphael Jafet, fabricantes de tecidos de algodão, em Matatás, Estado de São Paulo, consultaram, por intermédio da Coletoria Federal da localidade, a Delegacia Fiscal no mesmo Estado, como deviam proceder em relação aos tecidos de sua produção destinados à exportação para o estrangeiro e que precisam de receber o benefício final em fábrica, ou tinturaria de terceiros, localizadas na capital do referido Estado.

A repartição consultada decidiu que os consulentes assumariam na Coletoria local, o respectivo termo de responsabilidade, previsto no art. 90 e seus parágrafos, do regulamento baixado com o decreto-lei n. 739, de 1938, ficando passível de todas as sanções constantes do citado regulamento, podendo, em seguida, remeter o tecido, na quantidade precisa, referida no termo de responsabilidade, acompanhada das guias prescritas na letra m, do § 1.º art. 111, bem como da guia citada na letra b, do § 12, do mesmo art. 111, esta sem estampilhamento e dirigida ao estabelecimento beneficiador, fazendo-se referência, na mesma, ao destino futuro da mercadoria e ao termo assinado na repartição fiscal, com os indicações da data e das fls. do livro em que foi lavrado.

Dessa decisão a Delegacia Fiscal em São Paulo recorre *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, as mercadorias de produção nacional, a serem exportadas para o estrangeiro, se acham, atualmente, subordinadas às disciplinas introduzidas pelo decreto-lei n. 2.898, de 23 de dezembro de 1940, que alterando o regulamento baixado com o decreto-lei n. 739, de 1938, e revogando o decreto-lei n. 2.580, de 12 de setembro de 1940, estabeleceu as normas precisas a serem observadas pelos exportadores,

Considerando que, os novos dispositivos introduzidos pelo aludido decreto-lei resolveu satisfatoriamente a consulta formulada cuja solução dada anteriormente se afasta das novas normas ora estabelecidas:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para, reformando a decisão recorrida, declarar que os consulentes devem proceder nos precisos termos do decreto-lei n. 2.898, citado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.334

Recurso n. 12.310 — Imposto de Consumo (Consulta).
Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo *ex-officio*.
Recorrida: Fábrica Electro Limitada.

Aparelhos elétricos de chamada, alarme ou controle, comumente denominados "campainhas elétricas": escapam à incidência do imposto de consumo.

A Fábrica Electro Limitada, firma estabelecida na capital de São Paulo, consultou a Recebedoria Federal na mesma cidade se estão tributados pelo imposto de consumo os aparelhos seguintes, cujos clichês apresentaram:

- 1) campainha elétrica com tímpano, material de ferro;
- 2) campainha surda de ferro, funcionamento elétrico;
- 3) campainhas surda de madeira, ou de baquelite, funcionamento elétrico;
- 4) aranhas de latão, para sokets elétricos.

A repartição consultada respondeu que as aranhas de latão incidem no pagamento do imposto de consumo, a razão de \$200 por quilograma ou fração, peso líquido, *ex-vi* do inciso I, do § 18, do art. 4, do decreto-lei n. 739 de 24 de setembro de 1938, e que as campainhas elétricas representadas pelas gravuras anexas escapam à incidência do imposto de consumo, por se não acharem incluídas entre os aparelhos elétricos enumerados no § 23 do já citado art. 4.º Dessa decisão foi interposto recurso *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que os artigos referidos na consulta sob a denominação de "campainhas elétricas, com tímpano e surdas" são, na realidade, não propriamente campainhas, mas aparelhos elétricos de chamada, alarme ou controle, que escapam à taxa prevista no artigo 4.º, § 23, alínea III, do atual regulamento do imposto de consumo:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator designado.

Ciente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.335

Recurso n. 8.281 — Imposto de consumo (consulta).
Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.
Recorrida: Laboratórios Lysoform S. A.

O produto denominado "Vaselina Lysoform esterilizada" é perfumaria, sujeito ao imposto de consumo, classificado no art. 4.º, § 7.º, alínea XI, do regulamento em vigor.

Afirma Laboratórios Lysoform S. A., estabelecida na capital de São Paulo, consultou a Recebedoria Federal naquela cidade, se o produto de sua fabricação "Vaselina Lysoform esterilizada" estaria sujeito ao imposto de consumo, como especialidade farmacêutica.

A repartição consultada assim decidiu:

"Para a incidência de qualquer produto como especialidade farmacêutica, é indispensável que o mesmo tenha ação de curar e embalagem especial, seguida de bula com indicação. A vaselina, embora esterilizada, e que serve do objeto à presente consulta, não tem a propriedade terapêutica a que se refere o regulamento: é antes matéria prima no preparo de qualquer produto medicamentoso, ou serve de veículo à ação de qualquer remédio. Assim, não constituindo a vaselina simples, pelas condições que lhe são inerentes, especialidade farmacêutica, foge à incidência do imposto."

E recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Mandado o produto objeto da consulta ao exame do Laboratório Nacional de Análises, concluiu esse órgão técnico que não se trata de especialidade farmacêutica, nem foi verificada a presença de lisofórmio na amostra analisada, mas esclareceu que tal amostra, representada, por substância incolor, fluorescente, semi-sólida, untuosa, oleaginosa, era de uma vaselina concreta perfumada (laudo de folhas 12).

Isto posto, e

Considerando que, diante do resultado da análise procedida pelo Laboratório de Análises, o produto em causa é classificável como perfumaria, enquadrando-se perfeitamente na alínea XI, do § 7.º, do art. 4.º do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para declarar o produto sujeito ao imposto de consumo, à razão de \$150 por 20 gramas ou fração, de acordo com a classificação acima referida.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941. — *Nero de Macedo* presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: O Sr. Corneio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.336

Recurso n. 9.140 — Imposto de consumo.
Recorrente, Delegacia Fiscal em Santa Catarina, *ex-officio*.
Recorrida, S/A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo.

Fios que se destinam a enfeites ou labores em trabalhos de renda, cortina, etc.: escapam à incidência do imposto de consumo.

Para este Conselho recorre *ex-officio* a Delegacia Fiscal em Santa Catarina, de sua decisão de fls. 18 verso, por ter julgado improcedentes os autos reunidos neste processo, lavrados contra a S/A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, com fundamento nos arts. 72 e 81 do regulamento anexo ao decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, pelo fato de haver a firma autuada vendido e remetido à Fábrica de Rendas e Bordados "Hoepeke" Ltda. 851ks,500 de fios de seda para bordar, sem rótulos e sem estampilhamento.

Defendendo-se, a S/A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo confirmou os fatos relatados nos autos de infração, alegando, porém, que os fios vendidos à Fábrica e Bordados "Hoepeke" escapavam à tributação do imposto de consumo, nos termos da Circular n. 26, de 6 de junho de 1938, por serem fios próprios para tecelagem ou malharia, e que tributadas estavam apenas as linhas para bordar, cozer, serzir, crochet, tricôt e semelhantes, isto é, produtos destinados a esses fins.

Subindo o processo à consideração da Delegacia Fiscal em Santa Catarina, esta repartição assim decidiu:

"Tendo o egrégio 2º Conselho de Contribuintes, em acórdão n. 6.895, de 17-1-1939, mantido, por unanimidade a decisão proferida por esta Delegacia na consulta do Rudi Schnoor, isentando do pagamento do imposto de consumo os fios destinados à confecção de rendas e bordados, julgo improcedente os autos que deram margem a estes processos".

E recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Em chegando o processo a este Conselho, foram solicitados à repartição recorrente espécimes dos fios de que trata o processo, afim de que, examinados pelo Instituto Nacional de Tecnologia, ficasse esclarecido se tais espécimes são de fios próprios para tecelagem, ou de linhas e fios para bordar, cozer, serzir, crochet, tricôt e semelhantes. O resultado do exame encontra-se às fls. 24/25, com a seguinte conclusão:

"Pelo resultado do exame realizado, conclui-se que a amostra em causa é um fio retorcido, de rayon viscoso. As

características apresentadas indicam que o fio não é próprio para tecelagem. Por outro lado, não é indicado para bordar, cozer, serzir, crochet e tricot. Tem evidentemente aplicação diferente, como, por exemplo, para enfeite ou labor em trabalhos de renda, cortina, etc."

Isto posto, e,

Considerando que, do exame procedido pelo Instituto Nacional de Tecnologia, ficou esclarecido que o produto em causa não é fio para bordar, cozer, serzir, crochet e tricot, nem se trata de fio semelhante a este, por isso tem aplicação diferente, destinando-se a enfeites ou labores em trabalhos de renda, cortina, etc.,

Considerando que o atual regulamento do imposto de consumo não tributa os fios da espécie daqueles de que trata o processo;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, afim de confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Cornelio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.337

Recurso n. 12.271 — Imposto de consumo (Consulta).

Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo "Ex-officio".

Recorrida, Chiore Azer Maluf.

"Fábrica de tecidos de seda que encarrega a outras fábricas de produzirem tecido crú, enviando a estas os fios necessários a esse fabrico; como deve proceder em face das disposições regulamentares do imposto de consumo."

Chiore Azer Maluf, fabricante de tecidos de seda estabelecido em São Paulo, tendo necessidade de mandar fabricar tecidos em outras fábricas, para atender à deficiência de seus teares, remetendo a essas fábricas os fios necessários à fabricação dos tecidos, e recebendo das mesmas os tecidos em estado crú e não "preparados", consultou a Recebedoria Federal naquela cidade sobre o modo acertado de agir para atender às formalidades indispensáveis à fiscalização do imposto de consumo, por não ter encontrado a firma consultante no atual regulamento esclarecimentos capazes de atender perfeitamente à hipótese da consulta.

A repartição consultada respondeu nos termos do resolvido pela Delegacia Fiscal no Estado do São Paulo, em caso idêntico, constante do processo n. 25.424, de 1939, da mesma delegacia, cuja decisão foi a seguinte:

"A Sociedade Anônima Fábrica Votorantim, estabelecida na cidade de Sorocaba, com fábrica de tecidos, consulta se lhe é lícito remeter fios de seda artificial às pequenas fábricas de tecidos, conhecidas pela denominação de fracionistas, localizadas nos municípios limítrofes, como matéria prima para a fabricação de tecidos de seda, crús. E, explicando que tais tecidos são acabados na sua fábrica em Sorocaba, onde recebem a estamparia e o tingimento adequados, indaga se o pagamento do imposto de consumo deverá ser feito pelos pequenos fabricantes do tecido crú, que receberem a matéria prima, ou se pela consulente, ao ultimar aquelas operações complementares."

O assunto esplanado é omissio na legislação vigente, entretanto, o regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, apresenta disposições que, conciliadas convenientemente, permitirão a solução pedida, sem prejuízos para a Fazenda Nacional, atendendo, também, aos interesses da contribuinte.

O art. 86 e seu § 1.º permitem que um determinado fabricante se utilize de uma fábrica alheia, para a fabricação de artigos tributados, desde que lhe remeta a matéria prima rólulos e selos respectivos. Por sua vez o parágrafo único ao art. 84, esclarece que o tecido de seda poderá transitar sem o pagamento do imposto de consumo, quando for remetido a uma tinturaria, ou a outras fábricas, para receberem o acabamento final, ficando o pagamento do tributo para ser satisfeito, por ocasião do retorno da mercadoria à sua fábrica de origem. Para acauteelar os seus interesses, a legislação fiscal determina que tais tecidos, durante o trânsito, sejam acompanhados pela guia do modelo 17 revestida das suas formalidades.

Isto posto, e,

Considerando que cabe às instâncias julgadoras decidir sobre os assuntos da sua competência, suprimindo as deficiências da lei ou as suas omissões, obedecendo à sua índole e aos princípios gerais do direito vigente;

Considerando que o regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, citado, permite a remessa de matéria prima de uma fábrica para outra, para a manufatura de produtos para a remete, sem que neste procedimento se verifique qualquer transgressão das suas regras;

Considerando que variando o imposto devido pelos tecidos de seda em razão do seu preço de venda, como declara a "nota" 12.ª ao § 12.º do art. 1.º, o que dificulta o cálculo antecipado do valor do tecido, dependente do aca-

bamento que vier a receber e da metragem, afinal verificada;

Considerando que, nesta emergência, tal dificuldade impossibilita a remessa das estampilhas em conjunto com a matéria prima fios de seda artificial;

Considerando que o tecido crú assim fabricado é destinado a receber acabamento ou beneficiamento posterior;

Considerando que pelo parágrafo único do art. 84, do regulamento invocado, está permitido o trânsito de tecidos de seda, sem o pagamento do imposto de consumo, para as tinturarias ou fábricas onde receberão o tingimento ou acabamento final, para retornarem à fábrica de origem, onde será realizado, então o pagamento do tributo,

Considerando que a remessa de fios de seda, por uma fábrica de tecidos legalmente habilitada, a uma outra, como matéria prima, para a fabricação de tecidos crús, que serão acabados e beneficiados na originária, enquadra-se na índole da concessão autorizada pelo mesmo parágrafo único do art. 84, resolve responder à consulta, pela seguinte forma:

1º) qualquer fábrica de tecidos de seda poderá remeter fios às outras fábricas, como matéria prima, desde que acompanhados pela guia do modelo 17, visada pelo agente fiscal da circunscrição ou repartição fiscal a que estiver subordinada, feitas as necessárias anotações na coluna das "observações" da sua escrita fiscal.

2º) que o tecido de seda crú, fabricado com a matéria prima recebida, poderá ser remetido à fábrica originária, sem o pagamento de imposto de consumo, mas devidamente acompanhada por outra guia do modelo 17, emitida pela fábrica "fracionista", guia esta que deverá ser visada na forma anteriormente indicada, obedecendo o que prescreve o parágrafo 2º do artigo 86.

3º) a fábrica originária, ao receber o tecido crú, fabricado com a sua matéria prima, incluirá a metragem acusada na guia que receber, na coluna de sua produção própria, fazendo na coluna das "observações" a anotação correspondente, citando o número, data e nome do "fracionista" que preparou o tecido, depois de cumprido o mesmo parágrafo 2.º do art. 86.

Dê-se ciência à Sociedade Anônima Fábrica Votorantim, por intermédio da 2ª Coletoria Federal em Sorocaba.

Em seguida, sub. o processo ao 2º Conselho de Contribuintes, ao qual submeto a apreciação deste meu julgado, na forma legal."

Isto posto, e;

Considerando que a decisão recorrida bem atendeu aos interesses do fisco e aos do contribuinte;

Considerando que este Conselho, em caso semelhante, já confirmou decisão baseada nos mesmos fundamentos. (Acordão número 9.624, de 30-8-1940, no *Diário Oficial* de 21-11-40 e *Revista Fiscal*, ns. 22 e 23, de 31-12-40);

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, afim de manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Cornelio Marcondes da Luz

ACORDÃO N. 10.338

Recurso n. 12.790 — Imposto de consumo.

Recorrente, Alfândega do Rio de Janeiro "ex-officio".

Recorrida, Carlos Zeiss Sociedade Ótica Ltda.

Tripés de metal: escapam à incidência do imposto de consumo.

Para este Conselho recorre *ex-officio* a Alfândega do Rio de Janeiro, de sua decisão, exarada a fls. 7 do processo, cujo teor é o seguinte:

"Carlos Zeiss Sociedade Ótica Ltda., despacharam várias mercadorias pela nota n. 70.408-1910.

Em ato de conferência foi verificado, além das mercadorias despachadas mais dois tripés de metal, tendo o conferente da nota exigido o pagamento do imposto de consumo dos mesmos porque "o atual regulamento do imposto de consumo, no § 21 — Moveis — do art. 1.º, estabelecendo as taxas que recaem sobre os moveis, diz:

"sobre os de madeira, vime, cana, junco, aço ou ferro ou de qualquer outra matéria, simples ou mixtos, de qualquer feitio e para qualquer fim", e enumerando-os, exemplifica:

"armários, bancos, colunas, estantes, sofás e outros semelhantes, cavaletes, armações, balcões e semelhantes". Entende, assim, o conferente da nota que os tripés estão sujeitos ao pagamento do imposto porque são semelhantes aos cavaletes e a lei exemplifica: "cavaletes, armações, balcões e semelhantes".

A alínea I, § 21, art. 1.º, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 1938, reza:

"I. — Armários, bancos, bagatelas, bilhares, berços, e carrinhos-berços, cabides, cadeiras, camas, canapés,

carteiras, cofres e burras, colunas, cômodas, criados-mudos, escrivaninhas, estantes, geladeiras, lavatórios, manecobos, mesas, porta-bibelots, porta-chapéus, secretárias, sofás e outros semelhantes, cavaletes, jardineiras, cestas para papéis usados, para roupas, para serviço de padarias e outros mistérios; tampões para latrinas; vitrines, armações, balcões, escadas portáteis, para-ventos e semelhantes". (Publicado no *Diário Oficial* de 24 de novembro de 1938, pág. 23.455).

Da transcrição se vê que a lei não tributou os objetos semelhantes a cavaletes, jardineiras, cestas para papéis usados, para roupas, para serviços de padarias e outros mistérios, porque estes estão separados por "ponto e vírgula", de tampões para latrinas, também separados por "ponto e vírgula", de vitrines, armações, balcões, escadas portáteis, para-ventos e semelhantes.

Assim, não tendo a lei tributado expressamente os tripés, como o fez em relação aos cavaletes, e nem declarado que os objetos a estes semelhantes estão sujeitos ao tributo, julgo improcedente a cobrança do imposto de consumo dos tripés de que trata o processo.

Notifique-se a firma interessada, dê-se ciência ao conferente João da Silva Almeida e encaminhe-se o processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, em recurso de ofício, na conformidade do artigo 227, do decreto-lei n. 739, de 1938. — *Tacares Guimarães.*

Isto posto, e —
Considerando que a decisão recorrida guarda conformidade com as disposições do atual regulamento do imposto de consumo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, afim de confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.339

Recurso n. 462-R (Pedido de reconsideração do Acórdão número 6.415-A).

Recorrente, Companhia Anilinas e Produtos Químicos do Brasil. Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Deixa-se de tomar conhecimento do pedido de reconsideração por falta do depósito exigido pelo art. 15 da lei número 607, de 10 de agosto de 1938, perimindo, assim, o direito do recorrente, nos termos do § 1.º, art. 229, do vigente regulamento do imposto de consumo."

A Companhia Anilinas e Produtos Químicos do Brasil teve ciência em 20 de dezembro de 1938 do acórdão deste Conselho, n. 6.415-A, de 15 de julho de 1938, que, reformando a decisão da Delegacia Fiscal em Minas Gerais, impôs-lhe a multa de 1:900\$00, por infração do regulamento do imposto de consumo, baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e apresentou o pedido de reconsideração dentro do prazo legal, deixando, porém, de fazer o depósito devido, nos termos do art. 15, do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938. Ordenada pelo Conselho a diligência de fls. 37, fez a requerente o recolhimento da quantia devida já em 13 de dezembro de 1940.

Assim sendo, e tendo em vista que o recolhimento do depósito deve obedecer o mesmo prazo para o recurso, sob pena de perimir o direito do recorrente, com prescrição o § 1.º, art. 229, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do pedido de reconsideração por perempção.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o senhor Cornelio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.340

Recurso n. 8.244 — Imposto de consumo.

Recorrente, Elekeiroz S. A.

Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"Dá-se provimento ao recurso uma vez que pela infração atuada a firma responsável pelo cumprimento da exigência da rotulagem reconheceu a falta e foi punida."

Elekeiroz S. A., estabelecida com drogaria em São Paulo, recorre para esta instância, no prazo e satisfeitas as demais exigências legais, do ato do senhor diretor da Recebedoria Federal daquela capital que lhe impôs a multa de 200\$00, mínimo previsto na infração da nota 1.ª, § 8.º, art. 3.º, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Alega a recorrente que a competência da rotulagem é do fabricante; que a infração atuada é exigência que vem desde a data do decreto acima apontado e que até 1937, quando foi adquirido o produto do próprio fabricante, a fiscalização da fábrica nenhuma providência havia tomado para que o rótulo fosse completado com a nova formalidade; que se trata de não cumprimento pelo fabricante de parte de um dispositivo regulamentar sobre rotulagem, por ele mesmo confessado, em nada afetando o pagamento do imposto que foi regularmente pago.

Isto posto, e —

Considerando que o fabricante, responsável pela rotulagem, até 1937, quando teve lugar o ato, ainda usava rótulo sem as modificações ordenadas pelo decreto n. 22.262, de 1932, sem que se fizesse sentir o efeito da fiscalização;

Considerando que o produto foi vendido pelo recorrente nas mesmas condições recebidas da fábrica;

Considerando que, como se verifica pelos exemplares dos rótulos apresentados com a defesa da fábrica, a modificação com a nova exigência, sobre número das unidades das pilulas e o seu peso, é de tal ordem que escaparia ao intermediário, como em muitos anos escapou à fiscalização, como ficou bem evidenciado do processo;

Considerando que o fabricante responsável foi punido pela falta atuada e ao vendedor, no caso, não cabe responsabilidade, como desde 1917 já assim resolvia o Tesouro (decisão n. 151, página 460, o novo regulamento do imposto de consumo — 1927 — Tilo de Rezende);

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente quanto ao recorrente.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o senhor Cornelio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.341

Recurso n. 9.235 — Imposto de consumo.

Recorrente, Nassif Salomão Sfeir.

Recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

"Procura a boa fé do expositor quanto à infração do art. 62, dá-se, em parte, provimento ao recurso para reduzir a penalidade ao mínimo previsto no art. 72, do decreto n. 17.464, de 1926."

Por infração do arts. 62 e 72, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, foi lavrado auto contra o retalhista Nassif Salomão Sfeir, estabelecido em Jacarezinho, Estado do Paraná, e o vendedor Thomé & Gattas Guey, estabelecido em São Paulo, sendo apreendidas a fatura e auto gravadas. O expositor, apresentando uma carta da firma vendedora, declarou que havia recebido o produto poucos dias antes; que a fatura declarava que a mercadoria havia pago o imposto de consumo e estava selada; que não lhe cabe responsabilidade pela falta encontrada, como se poderá ver pelos termos da referida carta apresentada. A firma vendedora declara que foi lubrificada pelo fabricante e que, por haver se extraviado a fatura, não pode fazer prova; que deixou de examinar a mercadoria, quando a recebeu, devido ao acúmulo de serviço. Submetidas as estampilhas a exame na Casa da Moeda, no laudo de fls. a 18 v., ficou confirmado o enverg de estampilha já usada. O autuante confirmou a ação fiscal e o exator, preparador do feito, opinou pela responsabilidade apenas da firma vendedora.

O Sr. delegado fiscal no Paraná imps a Nassif Salomão Sfeir e a Thomé & Gattas Guey, a cada um, a multa de 600\$00, mínimo da pena estatuida na referida art. 62, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Com concessão dos preceitos legais, subiu o recurso interposto por Abdo Salomão Sfeir, filho e sucessor do autuado e gerente na época da lavatura do auto por ele também assinado. Alega que foi iludido pelo autuante que lhe declarara não haver responsabilidade da firma de seu pai, em face do que dispunha o art. 87, do regulamento então em vigor; que a fatura que constava dos autos não era a mesma apreendida e pela qual poderia se apurar a não responsabilidade do comprador, constatando-se pela data da sua expedição que não havia decorrido o prazo regulamentar; que o vendedor é o único responsável pelas infrações atuadas. O exator mandou cancelar várias partes da defesa por julgar que eram expressões ofensivas contra o autuante.

Isto posto, e —

Considerando que, do processo ficou evidenciada a boa fé do comprador e expositor a venda;

Considerando que, assim sendo, o vigente regulamento, baixado com o decreto-lei n. 739, de 1938, em o parágrafo único do art. 62, isenta o expositor para responsabilizar apenas o vendedor;

Considerando que, a fatura de compra é de 24 de junho de 1937, como ficou provado na diligência ordenada pelo relator, que o auto é de 6 de agosto do mesmo ano e que está provada a infração do artigo 72 pela qual fica também responsável o recorrente;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para reduzir a 200\$00 a penalidade, mínima prevista para a infração do artigo 72, do decreto n. 17.464, de 1926.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.342

Recurso n. 12.275 — Imposto de consumo (consulta).

Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo, "ex-officio".

Recorrida, Casa Martinho Claro.

"Nega-se provimento ao recurso "ex-officio", uma vez que a decisão recorrida está de acordo com o já resolvido por este Conselho sobre caixas destinadas exclusivamente aos aparelhos de rádio."

Casa Martinho Claro consultou ao Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo qual o imposto devido pelos rádios montados com peças por ela importadas e caixas adquiridas; se o valor total do aparelho montado na diferença entre o valor do novel, se selado, e todo aparelho.

Aquele Diretor, por haver resolvido que as caixas destinadas exclusivamente aos aparelhos de rádio escapam à tributação, recorreu dessa parte da decisão para esta instância. A consulente leve ciência do despacho.

Assim, e

Atendendo que a decisão sobre as caixas destinadas exclusivamente aos aparelhos de rádios está de acordo com o já resolvido por este Conselho:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex-officio para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Cornelio Marcondes da Luz.

O Sr. Onaldo Machado vota com restrições.

ACORDÃO N. 10.343

Recurso n. R-536 — Pedido de reconsideração do acordão número 8.464.

Recorrentes, Francisco Rodrigues Pereira.

Recorrida, Delegacia Fiscal em Alagoas.

Não apresentando o recorrente qualquer prova de molde a modificar os fundamentos do acordão n. 8.464, de 19 de março de 1940, é de ser indeferido o pedido de reconsideração.

Em face do auto inicial lavrado em 14 de setembro de 1938, foi o negociante varejista Francisco Rodrigues Pereira, estabelecido em Penedo, Estado de Alagoas, dado como infrator do art. 81, combinado com o disposto no art. 204, parágrafo único, letras a e b, e artigo 112, § 9.º, letras b e c do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938.

Seguindo o processo os trâmites regulamentares, o Sr. Delegado Fiscal julgou o auto procedente e impôs àquele negociante a multa de 5:000\$0, mínimo da penalidade estabelecida no art. 219, § 8.º do citado decreto-lei.

Não se conformando com a decisão, e satisfeito no prazo legal, todas as exigências fiscais, Francisco Rodrigues Pereira encaminhou recurso voluntário para este Conselho.

Em sua sessão de 19 de março de 1940, pelo acordão n. 8.464, e, considerando que "a prova do pagamento do imposto devido exclui o elemento doloso, não se positivando, assim, a sonegação, mas, atendendo a que a infração do art. 112, § 9.º, letra b do decreto n. 301, então em vigor, ficou provada e foi confessada pelo recorrente, resolveu este Conselho dar provimento, em parte, ao recurso para reduzir a multa a 2:500\$0 — unanimemente.

É desta decisão que Francisco Rodrigues Pereira pede reconsideração, no prazo legal, nos termos de sua petição de fls.

Em suas razões Francisco Rodrigues Pereira alega que na forma do art. 112, § 1.º, letra b do decreto-lei n. 739, aos negociantes varejistas não é permitido engarrafar aguardente, álcool e outros líquidos; que, não mais competindo ao varejista o engarrafamento torna-se incabível a aplicação de multa por essa falta; (acordão número 6.847 — D. O. de 13-4-39); que o decreto-lei n. 301 não manteve a obrigação de engarrafamento e rotulagem do álcool e da aguardente por parte dos comerciantes varejistas pelo que é incabível a aplicação da multa cominada no art. 112, § 9.º, letra b desse mesmo decreto, (acordãos ns. 6.522, 6.576, 6.720, 6.744); que, ao tempo em que foi proferido o acordão em lide, já estava em pleno vigor o decreto-lei n. 739, que modificou completamente os termos do artigo 112, § 9.º, letra b do citado decreto n. 301; que, dessa modificação resultou a exclusão do produto bebidas, e, pela lei nova deixou de constituir infração passível de penalidade — não ter o comerciante — varejista o seu estoque de bebidas, como seja aguardente, acondicionado em recipientes cuja capacidade não exceda um litro; houve, portanto, extinção da pena. Depois de outras considerações acentua o requerente, tem este Conselho pluralidade de razões para julgar procedente o seu pedido de reconsideração e dar provimento ao recurso n. 9.129.

Isto posto, e

Considerando que provada como ficou a infração do art. 112, § 9.º, letra b e do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, então em vigor, o acordão n. 8.464 obedeceu, rigorosamente, os preceitos legais, no caso;

Considerando que não tem procedência a alegação do recorrente segundo a qual, em face do citado decreto n. 301, não mais compete ao varejista a obrigação do engarrafamento e rotulagem do álcool e da aguardente, porquanto, pela circular n. 10, de 1 de abril de 1938, foi concedido aos varejistas o prazo de 60 dias para procederem ao engarrafamento de tais líquidos, dentro de 5 dias contados da data do recebimento dos mesmos.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Francisco Brandão Cavalcanti e João Constantino Serejo.

ACORDÃO N. 10.344

Recurso n. 9.262 — Imposto de consumo.

Recorrente, S. Gallo & Cia.

Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Pelo exame de livro talão de notas, da firma requerente, ficou provada a extração da nota n. 1.120, inteiramente conforme a pública-forma junta ao processo. Dá-se provimento ao recurso, para declarar insubsistente o auto inicial.

Consta do auto lavrado em 15 de junho de 1938, que o Sr. Coletor Fiscal, presente à Coletoria Federal em Carangola, Estado de Minas Gerais, para visar os documentos de embarque de mercadorias destinadas ao negociante Emilio Spolaor, verificou que os remetentes S. Gallo & Cia., fabricantes de calçados, estabelecidos à rua Dr. Satamini n. 164, na Capital Federal, havia enviado a Emilio Spolaor a fatura n. 718, fazendo constar somente o preço da venda, infringindo, assim, o disposto no art. 111, § 5.º, do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, modificado pelo decreto n. 365, de 5 de abril de 1938, tendo sido feita a apreensão da fatura referida, para ser anexada ao processo.

Intimados os fabricantes S. Gallo & Cia., estes alegam que a obrigação do preço de venda da fábrica e o que serviu de base ao estampilhamento, é alternativa, podendo ser cumprida, quer na nota, quer na fatura; que sendo alternativa essa obrigação, os suplicantes extraíram, nos termos dos arts. 88 e 111, § 1.º, a nota n. 1.120, do livro-talão, conforme poderá ser verificado no seu estabelecimento, de vez que esse talão não pode ser junto para devila conferência, e terminam pedindo seja julgado improcedente o auto em lide.

O Sr. Coletor autuante, com sua informação de fls., diz que o decreto-lei n. 301, modificado pelo de n. 365, é muito claro quanto à obrigação dos fabricantes declararem o preço de venda e o que serviu de base para o estampilhamento; que a nota a que se referem não foi apresentada e nem consta no corpo do processo, e a fatura de fls. 3, é a prova material da infração.

O Sr. Coletor Federal em Tombos, preparador do processo, em seu relatório de fls., assinala que os autuados nada provaram de suas alegações de defesa, e pede seja julgado procedente o auto inicial de fls.

O Sr. Delegado Fiscal, tomando conhecimento do processo e em decisão fundamentada, julgou procedente o auto e impôs a S. Gallo & Cia., a multa de 1:000\$0, mínimo previsto no art. 111, § 5.º, do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, modificado pelo decreto n. 365, de 5 de abril de 1938.

Devidamente intimados, os autuados fizeram depósito da multa imposta, conforme guia de fls., e, no prazo legal, recorreram para este Conselho.

Em suas razões renovam as alegações sobre a alternativa da declaração de preço de venda da fábrica e o que serviu de base ao estampilhamento, isto é, na nota ou fatura; alegam que cumpriram a exigência regulamentar quando extraíram, nos termos dos arts. 88 e 111, § 1.º, a nota n. 1.120, tirada à carbonô, no livro nota mencionado, que não juntaram, por ser isso proibido pelo decreto-lei n. 187, que obriga serem os talões de que forem extraídas as notas, arquivados pelo prazo de 15 anos; que, verificada a impossibilidade de juntar o livro, solicitavam fosse mandado comprovar a alegação feita, o que não se realizou, e, nestas condições, juntam a pública-forma da nota 1.120, de fls., por onde se constata que não foi infringido o disposto da lei capitulada no auto, e assim pedem seja julgado improcedente o auto.

Tomando conhecimento do recurso, resolveu este Conselho converter o julgamento em diligência, encaminhando o processo ao Senhor Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, no sentido de ser examinado o livro-nota da firma S. Gallo & Cia., e verificar se a pública-forma de fls. 16, referente à nota 1.120, confere com o respectivo talonário.

Efetivada a diligência, ficou constatado, conforme fls. 20, "pelo exame feito na cópia a carbonô do talão-nota n. 1.120, que a pública-forma de fls. 16 confere em todos os seus dados com a cópia citada, tendo feita fiel reprodução dos mesmos dados".

Isto posto, e

Considerando que a nota n. 1.120 foi extraída na forma regulamentar, conforme se verificou da informação de fls. 20, mas não apresentada à fiscalização para desembaraço da mercadoria na estação ferroviária, do destino, para controle do imposto devido, de vez que a fatura apresentada não satisfaz as exigências fiscais, na espécie;

Considerando que, pelo exame do processo, é lícito concluir-se que os recorrentes procuraram dar inteiro cumprimento aos novos dispositivos fiscais em relação à mercadoria em causa, podendo, assim, considerar-se a falta arguida apenas à forma por que o fizeram, não se verificando houvessem praticado com intuito de dolo ou fraude;

Considerando mais que, do exame feito no livro nota dos requerentes, em diligência determinada por este Conselho, ficou consta-

tada a completa conformidade do talão n. 1.120 com a pública forma de fls. 10, em o qual foram atendidas as exigências fiscais:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto de fls. insubsistente.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 10.315

Recurso n. 10.012 — Imposto de consumo

Recorrente — Elias Agostinho.

Recorrida — Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro.

Procedida a infração do art. 111, § 5.º, letra f, e 113, § 2.º, do mesmo regulamento, dá-se provimento, em parte, ao recurso voluntário para reduzir a multa a 500\$000, mínimo do dispositivo infringido.

Segundo o auto inicial de fls. 2, lavrado em 23 de novembro de 1938, verificou a fiscalização que Elias Agostinho, estabelecendo com fábrica de aguardente em Haquirá, município do Macaé, Estado do Rio de Janeiro, não tinha em seu poder o livro fiscal destinado à escrituração do movimento de sua fábrica, como os talões de guias e notas de venda, informando Imperialino Corrêa Lemos, distilador da fábrica, então presente, que o livro fiscal e demais documentos referentes ao imposto e outras exigências regulamentares, são conservados em Macaé, no escritório da fábrica de bebidas que Agostinho & Cia. possuem em Macaé, onde, supõe o informante, e organizada a escrita da aguardente, infringindo, assim, o disposto nos arts. 111, § 1.º, letra f, e 113, § 2.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

No prazo legal Elias Agostinho oferece defesa.

Alega que o livro da fábrica, guias, notas, faturas e demais documentos se achavam fechados em uma secretária, e estando sobre um operário de nome Imperialino, não sendo este informado onde se achavam guardados, que, se os fiscais houvessem solicitado ao operário para ir chamar o encarregado do engenho, Manoel Pessanha, que se achava naquele momento na lavoura de cana, distante 1 quilômetro, seus desejos seriam satisfeitos; os livros fiscais e mais documentos achavam-se guardados na secretária, no próprio engenho; que o fiscal José Carneiro Monteiro havia visado os livros e visitado a fábrica em 15 do mesmo mês, atestando toda a escrita em ordem; que está, assim, provado não ter infringido os dispositivos citados.

Um dos autuantes, informando o processo, diz que o empregado Imperialino declarou, na presença de vários operários, que a escrita da fábrica era feita em Macaé e que o livro jamais era encontrado no engenho; que Imperialino foi apontado como encarregado do engenho e não negou essa sua função, sendo todos cientificados que Elias Agostinho estava sendo autuado por não ter sido exibido aos agentes do fisco o livro destinado à escrituração do movimento de sua fábrica; que, assim, cientes e se o livro estava na secretária movel que não vivam no engenho, e Manoel Pessanha era encontrado tão perto, Imperialino teria ido chamá-lo; que, pelo exposto, pensa, o auto deve ser julgado procedente.

A autoridade preparadora do processo, em seu relatório diz que se é verdade que a defesa impressiona pela simplicidade de suas afirmativas, é também verdade que as alegações do agente fiscal, exibem, na clareza de seus períodos, a infração legal.

A Centralidade opina pela devolução do processo à Coletoria oficiante, para que o Coletor diga qual a multa a ser imposta ao autuado, o que foi feito, por despacho de fls., tendo aquela autoridade opinando pela imposição da multa de 1:000\$000, cabendo 500\$000 para cada infração.

O Sr. Delegado Fiscal, apreciando o processo, assim decidiu:

.....
Considerando que os livros e demais efeitos e documentos fiscais tem de permanecer na fábrica, afim de serem exibidos aos agentes do Fisco Sempre que estes os exigirem, não podendo, portanto, sob nenhuma pretexto, por mais espicioso que seja, saírem da sede da fábrica;

Considerando que sem a exibição dos livros fiscais e comerciais e demais efeitos e documentos não pode a fiscalização da fábrica ser eficientemente feita, tornando-se até absolutamente nula, como acontece no caso em estudo, pois não sabendo o que estava registrado com "produção" e não tendo elementos para conhecer o "consumo", a "entrada" e a "saída" de estampilhas, não puderam os Srs. autuantes exercer as suas funções principais, ou seja a fiscalização da fábrica;

Considerando que é mister extinguir-se o vazo que se vai alastrando, da não permanência dos livros e efeitos fiscais, onde são obrigados, de modo a se dar ensejo a posterior arranjo de escrita e documentação, quando pegados em flagrante são alguns contraventores;

Considerando que não é de aceitar-se a desculpa, aliás oferecida fora de prazo, como já foi aceituado, mas que é apreciada por liberalidade desta Chefia, de que o livro e documentação não exibidos se encontravam numa secretária e que bastava chamar-se um outro empregado, não

presente na fábrica, para que fossem exibidos tais efeitos fiscais, visto como nem uma alegação desse teor foi feita aos autuantes, nem existia, qual salientam os autuantes, nenhuma secretária na fábrica, não passando, portanto, a alegação de simples truque com o deliberado intuito de tentar invalidar o asseverado por dois representantes da Fazenda Nacional, que tem fe pública até prova provada em contrário.

Julgo procedente o auto de fls., e imponho à firma Elias Agostinho a multa de um conto de réis (1:000\$0000), máximo da pena cominada aos infratores do art. 111, § 1.º, letra f, combinado aos arts. 206 e 222, do regulamento aprovado pelo decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938. Intime-se para o recolhimento da multa, no prazo máximo de trinta dias, contados da data da intimação, sob pena de cobrança executiva e das multas constantes dos decretos-leis ns. 5, de 13-11-37, e 12, de 6-12-1937.

Fica-lhe salvo o direito de recurso, no prazo de vinte dias, mediante depósito prévio da aludida quantia.

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, Niterói, 30 de outubro de 1939. — *João Antero de Mattos*, delegado Fiscal.

Não se conformando com a decisão, depositou a importância da multa e, no prazo legal, encaminhou recurso para este Conselho.

Em suas razões alega que o Sr. Delegado Fiscal não deveria sancionar a errônea interpretação que fez dos dispositivos regulamentares cominando ao recorrente a pena máxima, de acordo com o estatuido nos arts. 205 e 222, porquanto, não se trata na hipótese, de infrator revel; que o Sr. Delegado, partindo de falsa premissa, chegou a uma conclusão errônea, admitindo a não permanência dos livros e documentos ou nos na fábrica, quando a hipótese é da ausência do empregado capaz de os exibir, e o operário que se encontrava na casa apenas não soube informar aos fiscais a localização dos livros, pois, não era de sua atribuição idalbarhar com os mesmos; que indicou o paradeiro do empregado, isto é, onde este se encontrava, recebendo, então, dos representantes do fisco a resposta de que "precisavam ir adiante"; que pela certidão inclusa, fornecida pela autoridade competente, verifica-se que uma semana antes da visita dos agentes do fisco a Haquirá, o funcionário Carneiro Monteiro puzera "o visto" na escrita da firma autuada, nada encontrando irregular, o que significa que a mesma vinha cumprindo à risca as exigências legais, e, pelo exposto, pedem redução da multa ao seu grau mínimo ou dar provimento in-totum ao recurso.

Segundo a informação do agente fiscal Carneiro Monteiro, este declara que, de fato, no dia 20 de novembro de 1938 esteve na fábrica de aguardente do recorrente, em Haquirá, tendo visado o livro do movimento da produção e consumo de aguardente e das estampilhas da fábrica, não encontrando irregularidades.

O relator solicitou a volta do processo para que se verificasse a data de entrega da intimação a que se refere o A. R. de fls.

Pela informação de fls. 25, da Agência dos Correios em Macaé, somente a 26-12-1938 foi entregue a referida intimação à firma autuada.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada apresentou defesa no prazo legal, contrariamente à referência da decisão recorrida, porquanto, a data de 6-12-1938 que se encontra no A. R. da remessa da intimação endereçada por via postal, e entrega ao destinatário só se verificou em data de 26 do referido mês, conforme a informação de fls. do Agente dos Correios, em Macaé, atendendo à diligência solicitada pelo relator, não prevalecendo o termo de revelia de fls. 25;

Considerando, entretanto, que a infração do art. 111, § 1.º letra f, do vigente regulamento do imposto de consumo está provada não prevalecendo as razões de simples alegações oferecidas pela firma recorrente, o mesmo se constatando quanto aos dispositivos do art. 113, § 2.º, do mesmo regulamento;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso voluntário, para reformando a decisão recorrida, reduzir a multa a 500\$00, mínimo do dispositivo infringido.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente da Fazenda Pública.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante sidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

ACORDÃO N. 10.316

Recurso n. 10.257 — Imposto de consumo.

Recorrente, Amaro Aqui de Abreu.

Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

Provas as infrações capituladas nos arts. 72, 81 e 11, § 12, letra a do decreto-lei n. 301, de 1938, em vigor na data da lavratura do auto inicial, nega-se provimento ao recurso voluntário.

Contra Amaro Aqui de Abreu, negociante varejista em Guandú, município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, foi lavrado o auto de fls. 3, em 16 de setembro de 1938, por haver a fiscalização verificado que esse comerciante tinha exposto à venda 4 cintos sem estarem devidamente rotulados e estampilhados, verificando mais não possuir o livro para pagamento do imposto de consumo de jóias, bijuterias e objetos de adorno, apesar de negociar com esses produ-

tos, como provam os espécimens apreendidos. 3 anéis de fantasia; infringindo assim os arts. 72, 81 e 112, § 13, letra a do decreto-lei 301, de 24-2-1938.

Intimado, Amaro Aqui de Abreu apresenta defesa. Alega que os fiscais agiram com excessiva rigidez ao invés de usar de medidas acauteladoras e preventivas emanadas de ordem do Sr. ministro da Fazenda, porquanto os motivos determinantes do auto giram sobre a apreensão de 4 cintos sem estarem devidamente selados, verificando, ainda mais, não possuir o livro para pagamento do imposto de consumo de jóias, bijuterias e objetos de adorno.

Esplanando longamente os dispositivos infringidos, diz que analisando-se atentamente os termos do art. 72, conclui-se com facilidade que é impossível adaptá-lo ao defendente para qualquer efeito legal, de vez que não é fabricante e tão somente estabelecido com comércio a varejo; que, no momento da visita dos fiscais, os rótulos e os selos dos cintos apreendidos haviam-se desprendido dos referidos cintos em virtude da pouca segurança da cola em mantê-los nos lugares devidos, fato que ocorre quasi diariamente; que, em sua defesa, junta aqueles rótulos e selos para corroborar o que vem de alegar, os quais foram achados pelo defendente exatamente no mostrário onde os cintos estavam expostos; que, em relação aos três anéis apreendidos é difícil compreender que estando apenas 350 a dúzia sejam enquadrados na categoria dos artigos previstos no art. 112. Depois de outras considerações, termina solicitando a improcedência do auto.

Em exame procedido na escrita de Nestor Guimarães com estabelecimento fabril e comercial, na cidade de Campos, conforme cópia de fls., ficou assinalado que, a partir de 1.º de abril até 18 de setembro últimos, dos livros nota de venda de artefatos de couro, do borrador, do cortas-ocorrentes e do caixa, da escrita comercial não consta o nome de Amaro Aqui de Abreu, negociante varejista estabelecido em Guandú, como adquirente de mercadorias dessa firma, quer em operações à vista quer a prazo.

O autuante, informando o processo, é de parecer que, em relação do art. 112 § 13 letra a, a falta do livro especial, a infração deixada de subsistir em face do disposto no § 31 do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, retirando do varejista a obrigação do pagamento do imposto e atribuindo-a aos fabricantes e importadores; que, provadas e bem caracterizadas as infrações dos dois primeiros dispositivos capitulados, pensa que o presente auto deve ser julgado procedente.

A autoridade preparadora do processo, em seu relatório de fls., é de parecer que a instância julgadora deve confirmar a penalidade estabelecida na letra a do § 13 do art. 112, do decreto-lei 301, por subsistirem para todos os efeitos as infrações cometidas pelo autuado na vigência desse decreto, pois o novo regulamento extinguiu, realmente, o livro para os comerciantes nas condições de Aqui de Abreu, mas não extinguiu as penalidades contidas no decreto-lei n. 301; entretanto, pensa que a instância singular deva julgar improcedente o auto de fls., considerando o princípio geral de que a lei pode retroagir para beneficiar.

O Sr. delegado Fiscal, apreciando o processo, assim decidiu:

Considerando que de todo o processado resulta indiscutivelmente a infração dos arts. 72 e 81 do regulamento; Considerando mais que a infração do art. 112, parágrafo 13 letra a) não está menos provada, porquanto a exigência abrangia os varejistas de bijuterias e objetos de adorno — e, portanto, o autuado; Considerando ainda que, diante das instruções baixadas pela Diretoria das Rendas Internas (Ordem de 12-12-38), continuava o pagamento de imposto de bijuterias e objetos de adorno a seguir o anterior regime até 30 de junho de 1939 e, assim, só por equidade seria admissível decidir pela dispensa da multa cabível no caso; julgo procedente o auto de fls. 3 e imponho à firma Amaro Aqui de Abreu a multa de quinhentos mil réis (500.000) mínimo cominado nos artigos 72, 81 e 112, parágrafo 13, letra a, do regulamento baixado com o decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938.

Depositada que foi a multa, no prazo legal, Aqui de Abreu encaminha recurso para este Conselho. Pede, preliminarmente, seja considerada parte integrante do presente recurso a defesa já oferecida no processo relativo à infração. Em suas razões alega, em referência ao exame nos livros de Nestor Guimarães, que, de fato, não seria possível encontrar o nome do recorrente, de vez que suas compras são feitas a dinheiro à vista à aludida firma, e assim sendo, em matéria contábil, não deve ser objeto de lançamento de sua firma nos aludidos livros que, quanto a ausência do nome do recorrente no livro nota de venda, é matéria perfeitamente justificável, porquanto Nestor Guimarães é negociante varejista de artefatos de couro, conforme certidão anexa a fls. 24, e como tal não está obrigado a fornecer tais notas, que são exigíveis dos fabricantes e atacadistas; que o autuante alega que no autuado, em um movimento instintivo de defesa, por ocasião da lavratura do auto, teria procedido inconscientemente ao necessário exame do local para busca dos selos descolados; entretanto, o próprio autuante é o primeiro a assinalar que no referido ato da lavratura o autuado achava-se ausente; que os selos e rótulos oferecidos com a sua defesa, afirma, sob palavra, e com o penhor do seu passado, são aqueles que se descolaram dos cintos apreendidos.

Espera-se que, por equidade, se releve o auto lavrado contra o recorrente, por ser ato de verdadeira justiça.

Isto posto,

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que o recorrente, em sua defesa fez juntar selos e rótulos do fabricante Nestor Guimarães, alegando serem os que foram descolados dos cintos apreendidos;

Considerando que, do exame procedido nos livros fiscais e comerciais desse fabricante não ficou constatada a firma do recorrente, como compradora dos aludidos cintos, quer nas operações à dinheiro à vista, quer à crédito, conforme laudo de fls.;

Considerando que, desta forma, não ficou provada a procedência dos referidos efeitos fiscais, nem que tais cintos tivessem sido adquiridos, selados e rotulados, daquele fabricante, dada a ausência de nota ou fatura da venda;

Considerando que, na conformidade da Ordem n. 179, de 12-12-38 (Revista Fiscal pag. n. 533, de 1938) na Diretoria das Rendas Internas, o imposto de consumo de objetos de adorno continuava a ser cobrado até 30-6-1939 no regime do decreto-lei 301, de 1938, porquanto, resolver de modo contrário seria praticamente dispensar o pagamento do imposto devido, porque não haveria como efetuar sua cobrança;

Considerando o que mais do processo consta,

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.347

Recurso n. 9.665 — Imposto de consumo.

Recorrentes: Irmãos Carraro.

Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

Falta de apresentação de cópia da escrita fiscal nominalmente fiscalizada em 10-7-1939. Alega ignorância e atenuando ao recente decreto do Governo, nega-se provimento e propõe-se equidade.

Irmãos Carraro, fabricantes de moveis em Piracicaba, foram autuados por não terem, até 10 de julho de 1939, apresentado cópia da escrita fiscal relativa aos meses de janeiro a maio de 1939.

Em sua defesa alegam as circulares do Sr. Ministro da Fazenda recomendando clemência.

Isto posto, e

Considerando que este Conselho em casos semelhantes tem negado provimento aos recursos propondo para os mesmos os favores da equidade;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, e por maioria de votos, encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente, — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Onaldo Machado.

Ausente o Sr. Cornelio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.348

Recurso n. 9.668 — Imposto de consumo.

Recorrente: Companhia Lanificio S. Pedro, S. A.

Recorrida: Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Guia de tecido sem o número da fatura: infração do art. 141, § 9.º, letra "e" do decreto-lei n. 201, de 1938. Nega-se provimento ao recurso e propõe-se a equidade.

Em 21 de setembro de 1938 foi apreendida, no depósito da Companhia Nacional de Navegação Costeira, uma guia de tecidos da Companhia Lanificio S. Pedro, S. A. em que faltava o número da peça, bem como o da fatura respectiva.

O Sr. delegado fiscal julgando subsistente a infração do artigo 141, § 9.º, letra "e" do regulamento baixado com o decreto-lei número 301, de 1938, impôs à autuada a multa de 1:000\$0.

Não se conformando com essa decisão, a Companhia recorre para este Conselho alegando sua absoluta boa fé e baseando-se nas circulares ns. 5 e 54, do Sr. Ministro da Fazenda, baixadas em 12 de outubro daquele ano. Alega ainda que as guias foram impressas de acordo com os modelos do regulamento do imposto de consumo em vigor.

Assim, e

Considerando que este Conselho, em casos semelhantes, tem resolvido propor a relevação da multa por equidade;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente, — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Cornelio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.349

Recurso n. 9.686 — Imposto de consumo.
Recorrente: Carlos Kuernerz & Comp. Ltda.
Recorrida: Delegacia Fiscal em Sergipe.

Falta de número e data da fatura na guia. Esta, entretanto, é uma verdadeira fatura com preços parciais e totais. Por este motivo dá-se provimento, para julgar o auto improcedente.

Foi Carlos Kuernerz & Comp. Ltda. autuado por ter sido apreendido no armazém de cabotagem de Aracaju, uma guia de mercadorias sujeitas a imposto de consumo, sem constar da mesma o número da fatura respectiva.

Pelo Sr. delegado fiscal lhe foi aplicada a multa de 1:000\$0, mínimo do art. 111, § 12, letra c.

Em sua defesa alega, o autuado, que a guia apreendida substitue a fatura porque consta da mesma o valor da mercadoria.

Considerando que constabdo da guia os preços parciais e totais, verifica-se que ela constitui uma verdadeira fatura;

Considerando que nestas condições a fatura é dispensável;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.350

Recurso n. 10.180 — Imposto de consumo.
Recorrente: Dias, Irmão & Companhia.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Tendo sido o auto que capitula a infração do art. 122 do decreto n. 739, lavrado na sede da Empresa de Transporte, e não quando a mercadoria estava em trânsito, considera-se o mesmo nulo.

Dias, Irmão & Comp. estabelecido em São Paulo, foi autuado por infração dos arts. 88 e 112, § 1.º letra b e 122 do decreto n. 739, por ter sido apreendido, na sede da empresa de Transporte C.G.T. no Largo Santa Rosa, uma nota de entrega de mercadorias sujeitas a imposto de consumo em desacordo com as exigências regulamentares.

Pelo Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, foi-lhe aplicada a multa de 500\$0 mínimo dos dispositivos infringidos.

Isto posto, e:

Considerando que a infração do art. 122 só se verifica quando a mercadoria se acha em trânsito;

Considerando que não pode ser julgada como tal a mercadoria que ainda se acha na sede das Empresas de Transporte;

Considerando que neste sentido já tem este Conselho, em inúmeros acordãos, decidido nulos os autos lavrados;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, em dar provimento ao recurso para considerar nulo o auto de infração.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Cornélio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.351

Recurso n. 10.371 — Imposto de consumo.
Recorrente: Drogafarma Ltda.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

A exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só é oportuna, quando as mercadorias já se encontram em trânsito e não se destinam a despacho por estrada de ferro ou companhia de navegação; assim, anula-se o auto sobre irregularidades referentes a tais documentos, por ter sido lavrado, inoportunamente, nos armazéns da empresa rodoviária, encarregada da expedição.

Para este Conselho recorre, em situação legal, a firma Drogafarma Ltda., estabelecida na cidade de São Paulo, da decisão do Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo que a multou em 500\$0, pena mínima cominada no art. 122, do regulamento baixado com o decreto-lei n. 301, de 21-2-1938.

Da leitura da peça básica verifica-se, que a infração diz respeito aos efeitos fiscais, que na forma do que preceitua o artigo 122, deveriam acompanhar as mercadorias em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar, para que, em trânsito, sejam apresentados à fiscalização, sendo capitulados os arts. 112, § 1.º, letra b, 88 e 122.

O auto, porém, foi lavrado nos armazéns da empresa de transportes, onde ainda se encontravam depositadas e em despacho, as respectivas mercadorias.

Isto posto, e

Considerando que a exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só se torna efetiva na hipótese figurada no art. 122, isto é, quando as mercadorias se encontram em trânsito, em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar para serem entregues ao destinatário;

Considerando que o citado dispositivo exclue essa exigibilidade, todas as vezes que as mercadorias se destinam a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação;

Considerando que no caso em apreço, as mercadorias estavam, ainda, em depósito, nos armazéns de uma empresa rodoviária e poderiam ser remetidas, quer por estrada de ferro, quer por companhia de navegação com as quais, se conjugam no transporte as empresas daquela espécie, tornando-se, assim, inoportuno o procedimento fiscal que se antecipou sem atender a esta circunstância;

Considerando, portanto, que não sendo exigíveis os efeitos fiscais, como se evidenciou, podia, ainda, a autuada, sanar qualquer irregularidade regulamentar aos mesmos referentes e até, prover a sua falta em tempo devido quando as mercadorias seguissem, de fato, por estrada de rodagem.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.352

Recurso n. 10.372 — Imposto de consumo.
Recorrente: Jean Nicolau & Comp.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

A exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só é oportuna, quando as mercadorias já se encontram em trânsito e não se destinam a despacho por estrada de ferro ou companhia de navegação; assim, anula-se o auto sobre irregularidades referentes a tais documentos, por ter sido lavrado, inoportunamente, nos armazéns da empresa rodoviária, encarregada da expedição.

Para este conselho recorre, em situação legal a firma e Jan Nicolau & Comp., estabelecida na cidade de S. Paulo, da decisão do diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, que a multou em 500\$0, pena mínima cominada no art. 88 do regulamento baixado com o decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Da leitura da peça básica verifica-se, que a infração diz respeito aos efeitos fiscais, que na forma do que preceitua o artigo 122, deveriam acompanhar as mercadorias em poder do condutor do veículo ou pessoas que as transportar, para que, em trânsito, sejam apresentados à fiscalização, sendo capitulados os arts. 112, § 1.º, letra b, e 122.

O auto, porém, foi lavrado nos armazéns da empresa de transportes, onde ainda se encontravam depositadas e em despacho, as respectivas mercadorias.

Isto posto, e

Considerando que a exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só se torna efetiva na hipótese figurada no art. 122, isto é, quando as mercadorias se encontram em trânsito, em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar para serem entregues ao destinatário;

Considerando que o citado dispositivo exclue essa exigibilidade, todas as vezes que as mercadorias se destinam a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação;

Considerando que no caso em apreço, as mercadorias estavam, ainda, em depósito, nos armazéns de uma empresa rodoviária e poderiam ser remetidas, quer por estrada de ferro, quer por companhia de navegação com as quais, se conjugam no transporte as empresas daquela espécie, tornando-se, assim, inoportuno o procedimento fiscal que se antecipou sem atender a esta circunstância;

Considerando, portanto, que não sendo exigíveis os efeitos fiscais, como se evidenciou, podia, ainda, a autuada, sanar qualquer irregularidade regulamentar aos mesmos referentes e até, prover a sua falta em tempo devido quando as mercadorias seguissem, de fato, por rodovia.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.353

Recurso n. 10.466 — Imposto de consumo.
Recorrente: H. Klein & Comp.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

A exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só é oportuna, quando as mercadorias já se encontram em trânsito e não se destinam a despacho por estrada de ferro ou companhia de navegação; assim, anula-se o auto sobre irregularidades referentes a tais documentos, por ter sido lavrado, inoportunamente, nos armazéns da empresa rodoviária, encarregada da expedição.

Para este Conselho recorre, em situação legal, a firma H. Klein & Comp., estabelecida na cidade de São Paulo, da decisão do Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo que a multou em 500\$0, pena mínima cominada no art. 122 do regulamento baixado com o decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Da leitura da peça básica verifica-se, que a infração diz respeito aos efeitos fiscais, que na forma do que preceitua o artigo 122, deveriam acompanhar as mercadorias em poder do con-

dutor do veículo ou pessoas que as transportar, para que, em trânsito, sejam apresentados à fiscalização, sendo capitulados os arts. 112, § 1.º, letra b, e 122.

O auto, porém, foi lavrado nos armazens da empresa de transportes, onde ainda se encontravam depositadas e em despacho, as respectivas mercadorias.

Isto posto, e

Considerando que a exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só se torna efetiva na hipótese figurada no art. 122, isto é, quando as mercadorias se encontram em trânsito, em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar para serem entregues ao destinatário;

Considerando que o citado dispositivo exclue essa exigibilidade, todas as vezes que as mercadorias se destinam a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação;

Considerando que no caso em apreço, as mercadorias estavam, ainda, em depósito, nos armazens de uma empresa rodoviária e poderiam ser remetidas, quer por estrada de ferro, quer por companhia de navegação com as quais, se conjugam no transporte as empresas daquela espécie, tornando-se, assim, inoportuno o procedimento fiscal que se antecipou sem atender a esta circunstância;

Considerando, portanto, que não sendo exigíveis os efeitos fiscais, como se evidenciou, podia, ainda, a autuada, sanar qualquer irregularidade regulamentar aos mesmos referentes e até, prover a sua falta em tempo devido quando as mercadorias seguirem, de fato, por rodovia.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.354

Recurso n. 10.491 — Imposto de Consumo.

Recorrente: Richard Saigh & Comp.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

A exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só é oportuna, quando as mercadorias já se encontram em trânsito e não se destinam a despacho por estrada de ferro ou companhia de navegação; assim, anula-se o auto sobre irregularidades referentes a tais documentos, por ter sido lavrado, inoportunamente, nos armazens da empresa rodoviária encarregada da expedição.

Para este Conselho, em situação legal, a firma Richard Saigh & Comp., estabelecida na cidade de São Paulo, da decisão do Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo que a multou em 500\$0, pena mínima cominada no art. 122, do regulamento baixado com o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Da leitura da peça básica, verifica-se que a infração diz respeito aos efeitos fiscais, que na forma do que preceitua o art. 122, deveriam acompanhar as mercadorias em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar, para que, em trânsito, sejam apresentados à fiscalização, sendo capitulados os arts. 112, § 1.º, letra b, 88 e 122.

O auto, porém, foi lavrado nos armazens da empresa de transportes, onde ainda se encontravam depositadas e em despacho, as respectivas mercadorias.

Isto posto, e

Considerando que a exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais, só se torna efetiva na hipótese figurada no art. 122, isto é, quando as mercadorias se encontram em trânsito, em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar para serem entregues ao destinatário;

Considerando que o citado dispositivo exclue essa exigibilidade, todas as vezes que as mercadorias se destinam a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação;

Considerando que, no caso em apreço, as mercadorias estavam, ainda, em depósito nos armazens de uma empresa rodoviária e poderiam ser remetidas, quer por estrada de ferro, quer por companhia de navegação com as quais, se conjugam no transporte as empresas daquela espécie, tornando-se, assim, inoportuno o procedimento fiscal que se antecipou sem atender a esta circunstância;

Considerando, portanto, que não sendo exigíveis os efeitos fiscais, como se evidenciou, podia, ainda, a autuada, sanar qualquer irregularidade regulamentar aos mesmos referentes e até, prover a sua falta em tempo devido quando as mercadorias seguirem, de fato, por estrada de rodagem;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente Sr. Marcondes da Luz.

SESSÃO DE 28 DE MARÇO DE 1941

ACORDÃO N. 10.355

Recurso n. 10.085 — Imposto de consumo.

Recorrente: A. Fachada & Irmãos.

Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

Auto lavrado por infração do art. 81, combinado com os arts. 204 e 219, § 6.º, letra "a", do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, e multa imposta em face do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Não havendo motivo que indique a retroatividade de lei, a multa a ser imposta deve obedecer ao regime da lei que vigorava na ocasião da verificação da falta. Toma-se conhecimento do recurso para reformar-se a decisão recorrida somente na parte em que alude ao decreto-lei n. 739, de 1938, de vez que a cominação feita obedece ao regime do decreto-lei n. 301.

Consta do auto de fls., lavrado em 22 de agosto de 1938, com fundamento no art. 81, do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, que a firma vendedora de café, A. Fachada & Irmãos, estabelecida em Santos, Estado de São Paulo, selou os seus produtos, a menos, no mês de abril, daquele ano, resultando uma diferença de imposto não pago na importância de 20\$4.

Defendendo-se, a firma autuada confessa a falta, procurando justificá-la com as modificações do imposto ocorridas no referido ano.

Julgado o processo, o Sr. delegado fiscal em São Paulo decidiu pela procedência do auto e impôs à autuada a multa de 500\$0, mínimo do art. 81, combinado com o art. 219, § 6.º, letra "a", do decreto-lei n. 739, de 1938, com a obrigação de recolher, ainda a importância de 20\$4, correspondente à diferença do imposto, nos termos do art. 204, do mesmo decreto-lei.

Não se conformando, recorrem A. Fachada & Irmãos, para este Conselho, e apresentam as razões de fls. fundamentadas nos mesmos argumentos que presidiram as alegações da defesa, concluindo com o pedido da relevação da multa por equidade.

Isto posto, e

Considerando que, se a falta verificada se relaciona ao produto dado a consumo durante o mês de abril de 1938, quando se iniciava a vigência do decreto-lei n. 301, entretanto o auto de fls. foi lavrado somente em 22 de agosto do mesmo ano, quando os autuados que, em seguida passando a selar regularmente os seus produtos, demonstraram pleno conhecimento das modificações em vigor;

Considerando que, nestas condições, não se concebe que, cientes de terem pago com insuficiência o imposto relativo aos produtos saídos no mês de abril referido, não houvessem providenciado para, posteriormente, regularizarem a sua situação reconhecidamente faltosa, deixando evidente que, se não fora a ação fiscal, jamais pagariam a diferença devida;

Considerando que não procedendo portanto as razões dos recorrentes, incorrem os mesmos na penalidade que lhes foi imposta;

Considerando que, sendo lavrado o auto no regime do decreto-lei n. 301, entretanto a decisão de 1.ª instância fez incidir a penalidade em dispositivos do decreto-lei n. 739, de 1938, quando nenhum motivo indicava a retroatividade da lei, e neste caso a multa a ser aplicada deve obedecer às cominações do decreto-lei n. 301, correspondentes aliás às do decreto-lei n. 739, de 1938, invocado na decisão;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para, mantendo-se as cominações da decisão de 1.ª instância, declarar que tais cominações obedecem aos mesmos dispositivos citados, porém sob o regime do decreto-lei n. 301, de 1938.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.356

Recurso n. 10.192 — Imposto de consumo.

Recorrente — Francisco Garcia.

Recorrida — Delegacia Fiscal em S. Paulo.

“É vedado ao retalhista de bebidas vender o vinho engarrafado em recipientes de capacidade até 5 litros, sem estar na sua embalagem original, não lhe sendo permitido a sua abertura para a venda a retalho, exceto quando se tratar de vinho nacional, natural de uvas, contido em recipiente até um litro, caso em que poderá ser vendido em copos nos termos da Circ. n. 21, do Sr. Ministro da Fazenda, publicada no D. O. de 7-6-1939, atualmente consubstanciada no decreto-lei n. 2.347, de 26-6-1940”.

Contra Francisco Garcia, varejista de bebidas, em S. Caetano, Estado de S. Paulo, foi lavrado, em 21-9-39, o auto de fls., com fundamento no art. 122, § 10, letra c, do decreto-lei n. 739, de 1938, por estar vendendo a retalho vinho, nacional, de uva, retirando-o de dois garrafas de capacidade de 3 litros cada um.

O autuado defendeu-se alegando que na ocasião da visita dos autuantes ao seu estabelecimento, tinha tencionado fazer o engarrafamento de duas quartolas de vinho nacional, sendo uma de vinho branco

co e outra de vinho tinto, e tendo havido uma pequena falta de vinho, para todos os garrações, ficaram dois deles incompletos, e o seu conteúdo ia ser passado para garrafas, justamente, quando os dois agentes fiscais os apreenderam, lavrando o respectivo auto de infração.

Um dos autuantes refuta a defesa, salientando que deu motivo ao auto de fls. haver a fiscalização encontrado o autuado a fazer venda a copos, do vinho que retirava dos garrações apreendidos.

Concluiu o processo ao Sr. Delegado Fiscal em São Paulo, foi julgado o auto procedente e imposta ao autuado a multa mínima de reis 2:500\$0, prevista no dispositivo infringido.

Não se conformando, recorre Francisco Garcia para este Conselho renovando em suas razões as alegações de defesa e, ainda, prestando bons antecedentes apela para a aplicação dos princípios de equidade.

Isto posto, e

Considerando que as excusas apresentadas pelo recorrente não podem ser aceitas ante a prova que evidencia a infração, qual seja a apreensão dos dois garrações com o consumo já iniciado;

Considerando que o caso em foco foi assunto que motivou grande divulgação pela imprensa, como bem alude um dos autuantes em sua informação de fls. e o autuado não podia ignorar a proibição legal que estava transgredindo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, Presidente.

— *Onaldo Machado*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.357

Recurso n. 10.197 — Imposto de consumo.

Recorrente — Silvino Boldo.

Recorrida — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Anula-se o processo a partir da decisão, inclusive, por ter ocorrido preterição de formalidade essencial à validade da referida decisão.

No estabelecimento de Luiz Galdi, comerciante retalhista, em Vacaria, Rio Grande do Sul, foram apreendidos dois barris de aguardente de cana, adquiridos do fabricante Silvino Boldo, da cidade de Antonio Prado, no mesmo Estado, conforme fatura exibida, cujos vasilhames não continham gravada a quantidade expressa do seu conteúdo e, se bem que acompanhados das respectivas cintas do imposto de consumo, não continham as mesmas, no verso, a data da remessa da mercadoria, número da nota nem o nome da firma remetente e a sua localização.

Lavrado o auto de fls. com fundamento nos arts. 64 e 141 § 4.º letras b e d, do decreto-lei 739 de 1938, dele se defendeu a firma Luiz Galdi alegando que a mercadoria fora adquirida de Silvino Boldo, seu fabricante, a quem competia cumprir as exigências legais.

Intimado, este último produziu defesa para alegar que não fizera as declarações reclamadas por força dos dispositivos arguidos pelo autuante, por haver acreditado fosse o comprador, Luiz Galdi, comerciante atacadista, a quem então competiria fazê-las.

O Sr. Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul julgou o auto procedente e impôs a Silvino Boldo a multa de 200\$0, mínimo dos dispositivos capitulados no auto, e a Luiz Galdi a mesma penalidade em face de se ter verificado a hipótese do art. 87 § 2.º letra b, do decreto-lei citado.

Luiz Galdi conformou-se com a decisão e Silvino Boldo dela recorre para este Conselho, declarando que não houve fraude da sua parte ao praticar as irregularidades constatadas.

Isto posto, e

Considerando que, embora, não capituladas, as infrações que se acham realmente descritas no auto de fls. são as dos arts. 81 § único e 112 § 9.º letra a do decreto-lei 739 citado;

Considerando que apesar da clareza com que se denuncia, naquela peça, ter o fabricante Silvino Boldo vendido ao comerciante varejista Luiz Galdi, conforme nota de venda exibida, dois barris de aguardente de cana, acompanhados das fórmulas do imposto de consumo, quando isto lhe era vedado pelo referido dispositivo, esse fato deixou de ser apreciado na decisão de 1.ª instância que, ao conhecê-lo, devia tomar as providências necessárias para a sua devida apuração;

Considerando que, neste caso se impunha a lavratura do competente termo complementar na forma do § 2.º do art. 190 do decreto-lei citado e aberta a respectiva defesa a quem de direito;

Considerando que, assim não ocorrendo, o processo se ressentia da falta de preenchimento de formalidade essencial ao necessário julgamento, e este se tornou nulo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso interposto para declarar o processo nulo a partir da decisão, inclusive, afim de que seja lavrado o termo complementar que se impõe no caso e bem, do mesmo, aberta defesa aos que nele forem implicados.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, Presidente.

— *Onaldo Machado*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.358

Recurso n. 10.238 — Imposto de consumo.

Recorrente, Isidoro Honigman.

Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Provado que a mercadoria exposta à venda se achava estampilhada com estampilhas já usadas, e ficando positivado no processo terem sido extraídas de mercadorias já consumidas, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se a penalidade prevista na última parte do art. 62 do decreto-lei n. 739, de 1938.

O auto de fls. foi lavrado contra Isidoro Honigman, comerciante varejista em Varginha, Minas Gerais, porque foram encontradas no seu estabelecimento comercial, duas capas de borracha e uma de gabardine de algodão, sem rótulos e sem selos, e trinta e duas gravatas de seda, também sem rótulos e seladas, com fórmulas retangulares de 1\$0, por unidade, fórmulas essas com vestígios de terem sido extraídas de outros produtos.

Apreendidas as mercadorias em causa, foi lavrado o auto de fls., capitulando-se as infrações dos arts. 62, 72 e 81, do decreto-lei n. 739 de 1938, e em seguida remetidas 8 das 32 gravatas aludidas, à Casa da Moeda para o competente exame das fórmulas que exibiam, sobre as quais foi fornecido o seguinte laudo:

“Oferecem provas de uso anterior: realmente, exames macro e microscópicos, em aumentos convenientes o sistemas adequados de iluminação, acusaram no verso de sete selos: 1.º) falta e ruptura de fibras, produzindo diminuição da espessura do papel dos selos em vários pontos, indicando arrancamento; 2.º) fibras estranhas ao selo e à mercadoria, em alguns deles, acusando colagem anterior”.

Isidoro Honigman, defendendo-se, alegou que não lhe cabia culpa no emprego dos selos inquinados de reaproveitamento, de vez que não é fabricante de gravatas. Entretanto, deixou de esclarecer a procedência dos produtos assim selados, declarando ignorar quem os fabricara por isso que os adquirira de um vendedor ambulante, cujo nome omitiu. Quanto às capas afirma que, nas mesmas, se notam vestígios de selos e de rótulos anteriormente apostos, e que a inexistência destes como daqueles proveio do uso das capas que, vendidas à prestação, foram devolvidas depois de usadas pelos compradores que não puderam continuar a efetuar o seu pagamento.

O Sr. delegado Fiscal em Minas Gerais, apoiado nas conclusões do laudo da Casa da Moeda, acima transcritas, julgou o auto procedente e impôs a Isidoro Honigman a multa de 5:000\$0, mínimo previsto para as infrações dos dispositivos infringidos.

Não se conformando, recorre Isidoro Honigman para este Conselho alegando que comprara as gravatas em causa, de um ambulante para beneficiá-lo, ignorando, entretanto quem seja. Acrescenta que o exame procedido nos selos só prova os estragos e avarias materiais nas fórmulas mas não prova, de modo algum, terem os mesmos sido reaproveitados pelo recorrente ou extraídos de mercadorias já consumidas, sendo que os estragos indicados podiam ter sido provenientes do descolamento das fórmulas e seu recalqueamento ao próprio produto. Declara ainda o recorrente que é comerciante de vida e de passado limpos e honrados, dotado de inteira boa fé, com família numerosa, para cuja subsistência luta com as mais sérias dificuldades e que, para depositar a elevada multa que lhe foi imposta, foi preciso servir-se da generosidade de colegas que lhe emprestaram a importância necessária para chegar até a este Conselho. Sobre esses fatos junta o recorrente atestado do prefeito Municipal e do delegado de Polícia da localidade.

Isto posto, e

Considerando que as conclusões do laudo da Casa da Moeda sobre o exame procedido nas fórmulas em questão, denunciam claramente o seu reaproveitamento, deixando evidente que foram extraídas de outras mercadorias por isso que apresentam fibras estranhas não só os selos como às mercadorias que os continham;

Considerando que nestas condições fica positivada a infração da parte final do art. 62 do decreto-lei n. 739, de 1938 além das outras capituladas no auto de fls. para as quais as razões do recorrente nenhuma relevância apresentam;

Considerando que no caso do citado art. 62, a apreciação da boa fé do recorrente, para isentá-lo da penalidade que lhe foi imposta, dependeria de se conhecer o responsável originário da falta constatada, disto o próprio recorrente priva este Conselho, omitindo de quem adquirira a mercadoria;

Considerando que nestas condições sendo o único a responder pela infração do art. 62 citado, não é possível isentá-lo da penalidade imposta, ainda que provada a sua boa fé, como simples expositor a venda;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente.

— *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.359

Recurso n. 10.245 — Imposto de consumo.
Recorrente: Delegacia Fiscal na Paraíba (*ex officio*).
Recorridos: Anísio Dantas e Joaquim Nunes.

Mantem-se a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto lavrado com fundamento em infração do decreto-lei n. 739, de 1938, sem precisar os seus infratores.

Consta do auto de folhas, lavrado em 8 de maio de 1939, com fundamento nas infrações dos arts. 82 e 81, parágrafo único, do decreto-lei n. 739, de 1938, que o seu signatário, agente fiscal do imposto de consumo, na Paraíba, de passagem pela cidade de Sapé, no mesmo Estado, em serviço de fiscalização, encontrou à porta do negociante Antônio Nunes, uma mula transportando duas ancoretas vazias, que denunciavam terem conduzido aguardente e cujo condutor, José Raimundo, declarara haver entregue o conteúdo a Anísio Dantas, de ordem de Joaquim Nunes.

Consta, ainda, do auto que diante dessa declaração, dirigiu-se o autuante à residência de Anísio Dantas e lá encontrou, em uma sala, um garrafão, contendo mais ou menos 48 garrafas de aguardente, desacompanhadas das "cintas, rótulos, guia e nota ou fatura", resultando, então, a lavratura do referido auto.

Intimidados a prestarem defesa, só o fez Joaquim Nunes para declarar que não é comerciante e por ser analfabeto (a sua defesa vem assinada a rogo), ignorava o motivo da infração pela qual era acusado.

Depois de devidamente informado, o processo foi submetido ao Sr. delegado fiscal na Paraíba, que proferiu a decisão ora recorrida *ex-officio*, nos seguintes termos:

"O presente processo tem por base o auto de infração o apreensão de folhas, lavrado em 8 de maio de 1939, na cidade de Sapé, circunscrição da Coletoria Federal do Espírito Santo, contra Anísio Dantas e Joaquim Nunes, por infração ao disposto nos arts. 72, 81 e seu parágrafo único, do Regulamento de Consumo, pelo agente fiscal do imposto de consumo com exercício na cidade de Areia, Sr. José de Oliveira Lima, de passagem por aquela cidade, em companhia do então delegado fiscal Sr. Sabastião Ruffo Vinagre, ambos em serviço de fiscalização.

Devidamente relatado pelo exator e convenientemente apreciado este processo,

Preliminarmente:

Atendendo a que do auto ressaltam irregularidades e falhas insanáveis;

Atendendo a que, da referida peça, início deste processo, não consta o local ou estabelecimento aonde foi lavrado o auto, com infringência, assim, da regra processual constante do art. 192, tanto mais importante, no caso *sub-judice*, quando se depreende da sua leitura, que ele resultou duma série de diligências feitas pelo autuante em torno do fato de ter encontrado um animal carregado com ancoretas secas, que denunciavam ter conduzido aguardente;

Atendendo a que, no auto, de folhas, está consignada a ocorrência de que a mercadoria, sem selo e sem rótulos, "fora encontrada em uma sala anexa ao estabelecimento comercial de Anísio Dantas, sito na aludida cidade de Sapé;

Atendendo, porém, o que consta do relatório de folhas 12 v. do Sr. exator, — de que Anísio Dantas não é comerciante cadastrado na circunscrição fiscal do Espírito Santo, como comerciante em Sapé, aonde aliás não reside, mas sim no lugar Várzea Grande, em cujo local, também não comercia;

Atendendo a que não ficou provada a remessa por Joaquim Nunes a Anísio Dantas, da aguardente que as ancoretas secas denunciavam ter conduzido, não sendo prova suficiente a simples declaração do indivíduo José Raimundo, pois, como bem frisa o autuante na sua informação "é jurisprudência firmada na legislação de Fazenda que se não admite alegações desacompanhadas da prova";

E de mérito:

Atendendo a que as infrações estão mal capituladas, pois são atribuídas, indistintamente, a ambos os autuados, as infrações previstas nos arts. 72, 81 e seu parágrafo único, quando é certo que esta última só pode ser atribuída ao remetente ou vendedor de bebida em recipiente superior a um litro;

Atendendo a que "capitulação de infrações nos autos lavrados não pode ser arbitrária, mas deve corresponder exatamente às faltas apuradas, sem nenhum propósito de agravar a situação do autuado";

Atendendo a que não está devidamente caracterizada a infração do art. 81, parágrafo único, mas apenas as dos artigos 72 e 81, do vigente Regulamento;

Atendendo, afinal, que não está entretanto, caracterizado quem seja o seu infrator, de vez que está patente do Relatório de fls. 12 v. que o Sr. Anísio Dantas, indiciado como autor das mesmas, não é comerciante, nem reside na cidade de Sapé;

Julgo improcedente o auto de folhas, lavrado pelo agente fiscal José de Oliveira Lima, na cidade de Sapé, em companhia do então delegado fiscal Sr. Ruffo Vinagre, contra os senhores Joaquim Nunes e Anísio Dantas, para o fim de absolvê-los de quaisquer penalidades.

Nos termos do art. 226, do vigente Regulamento de Consumo, recorro *ex-officio* desta decisão, para o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Delegacia Fiscal em João Pessoa, 6 de março de 1940. — Alfredo Brasil Montenegro, delegado fiscal."

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida *ex-officio*, por seus fundamentos legais deve ser mantida;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1941. — Nere de Macedo, presidente. — Onaldo Machado, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Júnior, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.360

Recurso n. 10.276 — Imposto de consumo.
Recorrente: Joaquim Sebastião de Almeida.
Recorrida: Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Infração do art. 98, do decreto-lei n. 739, de 1938. Negase provimento ao recurso.

Consta do auto de folhas, lavrado em 5 de junho de 1939, com fundamento no art. 98, combinado com o art. 241, § 1º, do decreto-lei n. 739, de 1938, que Joaquim Sebastião de Almeida, comerciante varejista, em Pará de Minas, possuía, oculto e guardado, em uma vitrina, na parte inferior, um grande embrulho contendo 19 cortes de seda, com 81,21 m, sem que estivessem devidamente selados à razão de 85 o metro, ou mesmo etiquetados e com os selos de cor preta, da taxa de \$030, de conformidade com o recomendado na circular n. 35, de 1938, do Sr. ministro da Fazenda.

Foi aberta defesa ao atuado que, apresentando as razões de folhas 5, alegou não se encontrarem as peças de tecido de seda expostas à venda e sim aguardando a remessa dos selos necessários à Coletoria Federal local, da qual havia requisitado os selos necessários à regularização da mercadoria em causa.

O autuante, informando, sustenta a improcedência da alegação do atuado, valendo-se da palavra do coletor federal da localidade que, no seu parecer de fls. 8, declara não terem sido requisitados selos de estoque na sua Coletoria, acrescentando que, nem sequer, a firma atuada apresentou a declaração de estoque de tecidos de seda, embora fossem levadas ao conhecimento dos Srs. comerciantes as exigências das circulares de ns. 23 e 35, de junho de 1938, transmitidas pela Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

No referido parecer salienta ainda o aludido exator que, ao contrário do que afirma o atuado, muito antes da lavratura do auto de folhas, a sua Coletoria possuía os selos em questão.

Concluiu o processo ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais, foi por este julgado o auto procedente e imposta ao atuado a multa de 2:500\$0, mínimo do dispositivo infringido.

Não se conformando, recorre Joaquim Sebastião de Almeida para este Conselho.

Nas suas razões, longas e ilustradas com diversas citações, pretende o atuado, preliminarmente, a nulidade do processo porque, no seu entender, em face do art. 154, letra b, 1.ª, do decreto-lei n. 739, de 1938, dois deverão ser os autos lavrados: — um de apreensão e outro de infração — e no caso apenas um existe, reunindo as duas coisas, sendo que este foi levado a efeito na ausência do atuado, deixando de ser por ele assinado e o sendo somente por José Lima Duarte, que não é seu representante, mas, como consta do auto, é seu empregado.

Entrando no mérito da questão, o recorrente se estende em apreciações sobre as peças do processo, dilando normas a serem seguidas pela fiscalização, isto tudo para amparar a sua alegação de que não selou a mercadoria apreendida porque na repartição competente não existiam os selos necessários àquele mister, dentro do prazo da circular do Sr. ministro da Fazenda.

Isto posto, e

Considerando que não procedem as razões do recorrente em face das informações prestadas pela exatoria local;

Considerando que ante a prova material da infração e à vista do que mais consta do processo, nenhuma razão milita em favor do recorrente;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1941. — Nere de Macedo, presidente. — Onaldo Machado, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Júnior, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.361

Recurso n. 9.721 — Imposto de consumo.
Recorrente: Sociedade Brasileira de Vinhos Limitada.
Recorrida: Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Tendo ocorrido a perempção, deixa-se de tomar conhecimento do recurso.

A Sociedade Brasileira de Vinhos Ltda., estabelecida em Porto Alegre, recorre para este Conselho da decisão do Sr. delegado fiscal em Pernambuco que lhe impôs a multa de 400\$0, máximo do artigo 64 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinado com o art. 222 do mesmo decreto, por haver ocorrido a revelia. A recorrente teve ciência da decisão em 5 de maio de 1939, conforme a

ciente e o certificado de fls. 21 v., apresentou o recurso em 24 do mesmo mês, como consta da nota do protocolo de fls. 23 e só fez o depósito devido em 29 de julho do mesmo ano, segundo se vê do recibo de fls. 25.

Assim, e

Atendendo que o depósito para recurso foi feito fora do prazo legal;

Atendendo que, assim sendo, perimitiu o direito do recurso;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso por preterito.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1941. — *Nero de Macedo*.—1093

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.362

Recurso n. 10.386 — Imposto de consumo.

Recorrente: João Campanari e Mamelo Bucciantle.

Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

Dá-se provimento, em parte, ao recurso para reduzir a penalidade ao mínimo estabelecido no art. 112, alínea "b" do § 2.º do decreto n. 17.464, de 1926.

Baseado no termo de verificação de depósito, de fls. 3 a 5, da cópia do termo de exame procedido na escrita especial e de contas assinadas, de fls. 6 a 7, e do quadro demonstrativo de fls. 8 a 8v., está lavrado o auto contra a firma J. Campanari & Cia. estabelecida com depósito de aguardente de cana em Lencóes, Estado de S. Paulo, por infração 220 e 219, § 8.º, letra c, do decreto n. 17.464, de 6-10-926. Os autuados deixaram de assinar o auto e os demais termos pelas razões que expuseram. Em sua defesa aquela firma declara que o quadro em que se baseou o auto para afirmar a saída de 27.678 litros de aguardente, sem o pagamento do imposto devido, não foi organizado pela realidade da escrita, uma vez que os autuantes, no período de 928 a 931, fizeram esse apanhamento por determinados dias, confrontando o copiador de faturas e o livro fiscal; que a relação que apresenta, de fls. 21 a 43, confirmada pela comissão designada, sendo que um dos peritos foi indicado por um dos autuantes, nenhuma diferença apresenta entre o livro fiscal e o copiador de faturas e vendas à vista, pelos movimentos mensais, conforme laudo de fls. 18 a 18 v. e resumo de fls. 19; que a infração do art. 219, § 8.º, letra "c" não ficou provada, à vista dos documentos de fls. 13 a 15, onde está documentada, sem qualquer dúvida, a aquisição dos 15.600 litros de aguardente, acompanhados dos competentes selos, adquiridos na forma legal e regularmente escriturados de acordo com a respectiva nota de venda; alegam ainda que os autuantes pediram os livros fiscais e comerciais e mais alguns documentos e levaram para uma sala anexa à Coletoria onde fizeram exame à revelia dos autuados, como prova com a certidão de fls. 14. Um dos autuantes prestou longa e detalhada informação, apreciando o andamento do feito, os documentos apresentados e salientou que os autuados silenciaram quanto à diferença de 765 litros a mais encontrados no depósito e a saída de 360 litros saídos sem pagamento do imposto devido, conforme verificação feita pelos talões. À vista dos termos da informação de um dos autuantes, o exalor deu-se por suspeito por julgar os autos e encaminhou o processo à Delegacia Fiscal. O Sr. Delegado Fiscal, julgando sem fundamento legal a suspeição levantada, fez baixar o processo para o necessário julgamento. O Coletor de Lencóes assim decidiu:

"Contra J. Campanari & Cia., depositários de aguardente estabelecidos na época indicada no auto à rua Tibirigá, nesta cidade, foi lavrado o auto de fls. 9, sendo pelos autuantes intimados os autuados para se defenderem dentro do prazo de trinta dias. Os autuados, pela petição de fls. 11 e 12, apresentaram a sua defesa e justificaram-na pelos documentos que juntaram e que se acham anexados aos autos. Ouvindo o principal autuante, Sr. Alcides Gomes Valente, este contestou a defesa, opinando pela procedência do auto, mas nenhuma prova opôs às provas apresentadas pela defesa. Nestes termos, considerando:

a) que o termo de verificação foi lavrado a 26 de junho de 1931, e que o termo de exame foi lavrado a 30 do mesmo mês e ano, com quatro dias de intervalo, e o auto respectivo a 2 de julho do referido ano, com seis dias de intervalo, sem causa plausível que justifique tanta demora;

b) que o longo período de 26 de junho a 2 de julho de 1931 (da lavratura do termo de verificação ao da lavratura do auto) deixa a perceber o desejo de forçar a todo custo uma culpabilidade;

c) que o auto em apreço não representa a verdade, pois, o quadro que podia justificar (o de fls. 8 a 8v.) foi feito por parcelas escolhidas à satisfação dos autuantes e na ausência dos autuados (doc. de fls. 1.);

d) que os peritos nomeados para examinar e controlar a escrita dos autuados obedeceram à sanção imposta pela lei, pois, o Sr. Gustavo Ribeiro Escobar foi indicado pelo Agente Fiscal Sr. Carivaldo Pinto, um dos autuantes, e o demais, Srs. Antonio Luiz Ferreira e Rogerio Giacomini, por mim, funcionando sob a assistência do Sr. Escrivão desta Coletoria, José Augusto Machado (doc. de fls. 16 v.);

e) que os documentos de fls. 18 a 43 destroem por completo o quadro de fls. 8 e 8 v., por terem sido organizados com rigoroso critério e sem influência de quem quer que seja;

f) que os 765 litros de aguardente encontrados a mais não indicam sonegação, antes pelo contrário, (final de fl. 5, termo de verificação);

g) que os documentos de fls. 13 e 15 provam a compra dos selos do consumo para os 15.600 litros de aguardente da fábrica de Primo Casali, estabelecido no Faxinal, deste Município;

h) que os autuantes alegam ter Primo Casali negado venda dos 15.600 litros de aguardente, mas, não aduzem nenhuma prova;

i) que a fiscalização por parte de seus agentes não impede o movimento comercial e assim a compra de selos do consumo;

j) que a apreensão dos livros e a retenção dos mesmos pelos autuantes foi uma medida arbitrária e contra os preceitos da lei;

l) que exames e controles da escrita fiscal à revelia de seus donos e fora de seus estabelecimentos, constituem prática deplorável e nula;

m) que os autuantes — mau grado — não agiram com o critério e o bom senso que lhes devia merecer casos desta natureza e de tanta gravidade, como recomenda a jurisprudência do Ministério da Fazenda, na forma da circular n. 23, de 12 de abril de 1890;

n) que, afinal, pela leitura de todos as peças dos autos não se encontra uma que o justifique;

o) que pela forma porque foi lavrado e construído é nulo de pleno direito — Resolvo: Julgo improcedente o auto de fl. 9, por seus fundamentos, diante das provas e da exposição minuciosamente feita e recorro deste meu ato para o Exmo. Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional, em São Paulo, na forma do art. 230 do regulamento anexo ao Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926."

A Delegacia Fiscal converteu o processo em diligência para ser examinada a escrita fiscal do fabricante Primo Casali, vendedor dos 15.600 litros de aguardente, e verificou: "se a guia de fls. 13 é legítima e corresponde realmente a uma remessa de aguardente à firma autuada, acompanhada dos devidos selos de imposto de consumo, na data a que se refere a dita guia". O termo de exame de fls. 58, lavrado ao ser realizada a diligência ordenada, responde pela afirmativa todos os itens do despacho acima. O Sr. Delegado Fiscal, julgando que o exame não obedeceu às recomendações do referido despacho e foi procedido pelo Escrivão da Coletoria e não pelo agente fiscal, fez baixar novamente o processo para que a diligência fosse realizada pelo agente fiscal com sede em Marília. O termo de exame de fls. 66 a 67 e a certidão de fls. 68 a 68 v., confirma o exame anterior. O Sr. Delegado Fiscal, depois de examinar demoradamente o feito e em longas considerações impôs a J. Campanari & Cia. a multa de 8:993\$125, com a obrigação de recolher igual importância, em que se incluem 25 % e 75 % de adicionais, acompanhada de 447\$650, da taxa de 5 % de assistência hospitalar, de acordo com o art. 220 combinado com o 201, parágrafo único, letra c, do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, julgando não provada a infração do art. 219, § 8.º, letra c, do citado decreto e também consignado no auto. Subiu o recurso a este Conselho, satisfeitas as exigências legais. Em suas razões de recurso, os recorrentes mostram que o exame feito pelos peritos não pode deixar de ser considerado como rigoroso, uma vez que um dos peritos foi indicado por um dos autuantes, tempos também acompanhado todos os seus termos o representante legal da Fazenda e, pelo fato da perícia não confirmar as exigências dos autuantes, não importa em reconhecer que o seu resultado é falho, inautêntico e incompleto; que se dúvida houvesse no procedimento do escrivão da exaloria, ao representar a Fazenda no exame, deveria o fato ser apurado em inquérito administrativo; aprecia longamente a decisão procurando demonstrar que não é justa, uma vez que os dados em que se baseou foram destruídos pela perícia e pelas demais provas apresentadas; que o exame procedido pelos autuantes no copiador e livro fiscal não pode prevalecer, não só porque foi feito apenas em determinados dias como porque na escrita fiscal consta a saída também das vendas que são feitas à vista; que não houve qualquer sonegação de imposto, como bem afirmou a decisão da primeira instância, reformada injustamente pela Delegacia Fiscal.

Isto posto, e

Considerando que pelo exame procedido não ficou provada a saída dos 27.678 litros de aguardente sem pagamento do imposto devido, nem mesmo dos 261 litros ali também incluídos e discriminados simplesmente no apanhamento como — "verificado pelos talões", sem a necessária referência ao número, data ou qualquer elemento para a sua comprovação;

Considerando que o exame, pelos seus termos e quadro, não pode ser acobimado de irregular, uma vez que um dos peritos foi indicado por um dos autuantes e teve a presença regular do representante da Fazenda;

Considerando que o apanhamento dos autuantes não pode apresentar o movimento real da firma comercial porque, baseado na comparação do livro fiscal com as cópias das faturas, ficavam desprezadas as vendas à vista;

Considerando que não há exigência regulamentar sobre entrega de faturas, desde que são expedidas as notas de vendas, devidamente numeradas e demais exigências legais;

Considerando que não ficou evidenciada a infração do art. 219, § 8.º, letra "c", do decreto n. 17.464, de 926, como bem salientou a decisão recorrida;

Considerando que não ficou provada a saída de mercadoria sem o pagamento do imposto devido e assim a infração do art. 220, combinado com o art. 204, parágrafo único, letra "c", do mesmo decreto, consignado no auto;

Mas,

Considerando que consta do termo e do auto a falta de de escrituração de 765 litros de aguardente, encontrados a mais no balanço procedido no depósito;

Considerando que sobre essa falta que consta do termo está descrita no auto, constitui infração do art. 112, § 2.º, letra "b", do decreto acima citado, e não foi convenientemente justificada pelos autuados;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para reduzir a 50% a multa imposta, mínimo do citado art. 112, § 2.º, letra "b".

Rio de Janeiro, 28 de março de 1944. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.363

Recurso n. 10.535 — Imposto de consumo.

Recorrente — Augusto Vilela Pedras.

Recorrida — Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Anula-se o processo a partir da decisão, inclusive, por falta de observância do art. 226, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, que reproduz idêntico dispositivo do decreto-lei n. 301, do mesmo ano.

Contra o retalhista Lelio Garcia, estabelecido em Paraíba do Sul, Estado do Rio de Janeiro, e Augusto Vilela Pedras, fabricante de aguardente em Santa Fé, Município de Mar de Espanha, Minas Gerais, foi lavrado auto de infração dos arts. 61, letra c, e 81, parágrafo único, do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938. Correu o processo os trâmites regulamentares e o Sr. delegado fiscal julgou o auto improcedente quanto ao retalhista e não recorreu "ex-officio", como prescreve o art. 226, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, já em vigor na data do julgamento do feito e que reproduzia o mesmo dispositivo do decreto-lei n. 301, do mesmo ano, e em vigor quando teve lugar a ação fiscal.

Isto posto, e

Considerando que deixou de ser observado o dispositivo regulamentar que determinava o recurso "ex-officio".

Considerando que essa omissão acarreta a nulidade da decisão;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão, inclusive.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1944. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.364

Recurso n. 10.537 — Imposto de consumo.

Recorrentes — Tavares & Teixeira.

Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Confessada a existência do depósito de móveis, nega-se provimento ao recurso.

Contra Tavares & Teixeira, estabelecidos com depósito de móveis e estofamento, nesta Capital, foi lavrada a notificação, base do feito, com fundamento nos arts. 8 e 14, alínea a, do decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938, sendo imposta a multa de 150\$00 e exigido o registro na importância de 100\$00. No pedido de reconsideração a firma confessa que resolveu locar o prédio n. 39 da rua Visconde de Itauna para indústria e profissões como lustrador; que a fábrica é instalada à mesma rua no prédio n. 79; que subloca parte do primeiro daqueles prédios e que os móveis encontrados em fabrico eram do sublocador. O notificante ouviu o sublocador. O notificante ouviu o sublocador e ficou esclarecido que os móveis existentes em mais do metade do prédio sublocado é da firma notificada, que ali mantem operários efetivos. Designada uma comissão para apurar o alegado pelo notificado e notificante, foi confirmada a informação do agente fiscal e, assim, negado o pedido de reconsideração. Subiu o recurso a este Conselho, satisfeitas as exigências legais. A firma notificada reproduz suas alegações, reafirmando que se trata de seção de lustrar os móveis e, por isso, não procede a notificação.

Assim, e

Atendendo que ficou apurado pelo notificante, pela comissão designada e pelas declarações do sublocatário que a notificada mantinha o depósito de móveis;

Atendendo que a alegação de que eram no local lustrados os móveis vem melhor confirmar a existência do depósito;

Atendendo que as alegações de Tavares & Teixeira foram destruídas pelas informações e diligências realizadas;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter o ato recorrido.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1944. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.365

Recurso n. 9.744 — Imposto de consumo.

Recorrentes: Westphalen Bach Krohn & Cia. e Gidi & Irmão.

Recorrida: Delegacia Fiscal na Bafa.

Recursos interpostos sem o depósito integral das quantias exigidas: deles não se toma conhecimento, por peremptos.

Para este Conselho recorrem Westphalen Bach Krohn & Cia. e Gidi & Irmão, firmas estabelecidas na Capital do Estado da Bafa, da decisão da Delegacia Fiscal no mesmo Estado que impoz a cada uma das recorrentes a multa de 1:200\$0, com fundamento nos arts. 61, letra "h", 72, 74 e 87, § 1.º, do regulamento anexo ao decreto número 17.464, de 6-10-1926, obrigadas ainda ao recolhimento do imposto exigido.

Intimadas, ambas apresentaram recurso para esta instância, no prazo legal; recolheram também nesse prazo a importância da multa, deixaram, todavia, de recolher as importâncias relativas ao imposto devido.

Isto posto, e

Considerando que o direito de recurso perime, se não for efetuada o depósito das quantias exigidas dentro do prazo legal de 20 dias (art. 229, § 1.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, e art. 14 do decreto-lei n. 607, de 10-8-1938);

Considerando que, tendo os recorrentes depositado apenas a importância das multas, não depositaram as quantias exigidas, que eram de multa e imposto, mas tão somente parte delas;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento dos recursos por peremptos.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1944. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.366

Recurso n. 10.538 — Imposto de consumo.

Recorrente — D. Canellas.

Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

"Contravenção do registro: o pedido de reconsideração apresentado fora do prazo legal de 15 dias é ineficiente; assim, se o contribuinte não recorreu no prazo de 20 dias, a contar da ciência da decisão proferida em a notificação, incorreu, sem dúvida, em preempção o seu direito de recurso para a instância superior".

Para este Conselho recorre a firma D. Canellas, estabelecida nesta capital com fábrica de calçados, da decisão da Recebedoria do Distrito Federal, exarada em a notificação de fls. 2/3, impondo à recorrente a multa de 500\$0, com a obrigação de recolher igual importância relativa a emolumentos de registro, nos termos do vigente regulamento do imposto de consumo, aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Examinado o processo, verifica-se que a recorrente, intimada a 3-6-1939 endereçou ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal um pedido de reconsideração. Desse pedido não conheceu a Recebedoria, por ter sido apresentado fora do prazo legal. A 24-10-1939, a firma D. Canellas apresentou o recurso para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, segundo está expresso no art. 228, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, "das multas impostas em notificações sobre registro cabe pedido de reconsideração, independente de depósito e sem prejuízo do recurso voluntário, na forma regulamentar, dentro do prazo de 15 dias, para a repartição que as houver imposto";

Considerando que, não se tendo utilizado a recorrente, no prazo de 15 dias, do direito que a lei nesse prazo lhe facultava, de pedir reconsideração, abrindo, assim, mão de tal direito, devera ter sido o recurso para este Conselho, quanto ao mérito da questão, interposto no prazo de 20 dias, a contar da primitiva decisão da Recebedoria;

Considerando que, não tendo a recorrente pedido reconsideração no prazo de 15 dias, se tornou inútil qualquer pedido de reconsideração fora desse prazo, e, portanto, não havendo sido interposto recurso para esta instância, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da decisão exarada em a notificação, claro é que perimiu o direito da recorrente de se dirigir à instância superior;

Considerando que já assim decidiu este Conselho, unanimemente, pelo acórdão n. 8.900, de 14-6-1940;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1944. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.367

Recurso n. 10.925 — Imposto de consumo.

Recorrente: Química "Bayer" Ltda.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

O envoltório higiênico de papel celofane, patenteado, que usa a Química "Bayer" Ltda. no acondicionamento de seus produtos, "Cafiaspirina" e "Instantina", não constitui embalagem própria ou envoltório de apresentação. Também os protetores de cartolina usados pela mesma firma contra a quebra das empolas, quando acondicionadas em caixas de 100, não são envoltórios de apresentação ou embalagem própria. Julga-se improcedente o auto que, com apoio nas afirmativas contrárias, atribuiu àquela sociedade comercial atos de sonegação do imposto de consumo.

Inicia-se este processo com o auto de fls. 6, lavrado a 10-11-939, contra a Química "Bayer" Ltda., fabricante de especialidades farmacêuticas, estabelecida nesta Capital, com fundamento no art. 81, combinado com o art. 204, letra "c", do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-38. Reza a peça inicial que a firma atuada produziu e vendeu, segundo lançamentos regularmente feitos nos livros da sua escrita fiscal, no período compreendido entre janeiro de 1934 e 8 de novembro de 1939, o total de 153.404 caixas de "Cafiaspirina" e 665.018 caixas de "Instantina", de 50 comprimidos cada uma, embalados esses comprimidos em papel celofane, em forma de fita, e dividida esta com um picote, de modo a separar os comprimidos de dois em dois, e cuja selagem fora feita em cada caixa de 50, e não em cada unidade tributada, que outra não poderia ser, dizem os autuantes, senão colocando-se os selos em cada embalagem de dois em dois, de acordo com o determinado no art. 4.º, § 8.º, classe I, do atual regulamento do imposto de consumo; daí, continua o auto, resultou haver sido pago o imposto na importância de 170.937\$2, quando devera ter sido na de 409.211\$0, donde uma diferença de réis 238.273\$8, a qual deduzida a importância de 25.117\$5, a que alude o quadro de fls. 3, se reduz a 213.156\$3. Além desse fato, menciona o auto ter sido verificado que a atuada produziu e vendeu, de janeiro de 1936 a setembro de 1939, o total de 2.867 caixas de "Endoiódina", contendo cada caixa 100 empolas, porém, já por sua vez embaladas em envoltórios próprios e destinados a sua apresentação à venda aos consumidores, que não foram seladas em cada embalagem, à razão de \$200 por unidade, mas sim em cada caixa, tendo sido pago o imposto total de 13.979\$8, ao invés de 57.340\$0, donde a diferença de 43.360\$0. Dessa forma, conclui o auto por afirmar a existência de uma sonegação de 256.516\$5.

Infinada, no prazo legal defendeu-se a Química "Bayer" Ltda., alegando:

1) que o auto pretende seja cobrado um imposto de consumo em valor maior que o estabelecido na lei tributária, dando-se, para tanto, à nota 9.ª ao § 8.º do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, uma interpretação que a própria lei repele, e não só a lei como a própria jurisprudência fiscal;

2) que ao contrário do que pensam os autuantes, as taxas constantes da classe I do § 8.º do art. 4.º do vigente regulamento do imposto de consumo foram estabelecidas tomando-se para base do cálculo das mesmas, não cada unidade, e sim determinada quantidade de unidades, ou seja um grupo de unidades, variando as taxas progressivamente, de acordo com a graduação que a lei determina, de modo que determinada quantidade vai, por sua vez, formando uma só unidade para o efeito do imposto; que isso está expressamente declarado em a nota 9.ª, assim redigida: "Entende-se por unidade tributada a quantidade de produto que serviu de base ao estabelecimento de cada uma das taxas";

3) que o intuito da lei foi facilitar a venda do medicamento em maior quantidade, taxando-o mais brandamente;

4) que a defendente fabrica comprimidos para serem vendidos no comércio 2 a 2, devidamente selados e com os rótulos de apresentação de acordo com a lei (Doc. I); e que os fabrica também para serem vendidos em maior quantidade, acondicionando-os em caixas, contendo 50 comprimidos, devidamente rotuladas e legalmente seladas (Doc. II); que, em ambas as formas de apresentação do produto, são os comprimidos envoltos em papel celofane, sem picote algum, contrariamente às assertivas dos autuantes;

5) que a fabricação, em abundância, de comprimidos para serem vendidos 2 a 2 exclue por completo o propósito que os autuantes atribuem à atuada quando acondiciona esses comprimidos em tiras de papel com 50 deles;

6) que no tocante ao produto "Endoiódina", o simples exame dos espécimes apreendidos mostra que não se trata no caso de ampolas com envoltórios próprios e destinados à sua apresentação à venda, mas nada mais que de empolas com ligeiro invólucro de papelão, trazendo apenas o nome "Endoiódina", e destinado a protegê-las da fácil quebra a que estão sujeitas quando acondicionadas em caixas de 100 empolas; que o envoltório de apresentação à venda é a caixa contendo 100 empolas, rigorosamente rotuladas com todos os dizeres exibidos pela lei (Doc. IV), e como a caixa é a unidade tributada, é ela legalmente selada;

7) que, quando as empolas são acondicionadas em caixas de 10, leva a caixa o selo de \$800, por não exceder o seu preço a 17\$8; quando em caixas de 100, onde são colocadas pela forma acima explicada, são seladas à razão de 4 % sobre 162\$0, que é o preço máximo de venda, conforme tabela apresentada, ou sejam 6\$5 por caixa, por não corresponderem os 4\$0 da taxa especificada na classe VII a 4 % do valor da venda.

Em seguida à defesa da Química "Bayer" Ltda. foi o processo presente a um dos autuantes, o agente fiscal Acácio de Almeida, que se manifestou na longa informação de fls. 29-34, assim contestando as alegações da defesa:

1) que a firma atuada estudou maduramente, pelo espaço de 3 anos, um meio de lesar o fisco e, apanhada agora em falta, procura tornar confuso e escuro o que está tão claro como a luz meridiana;

2) que antes da vigência do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, o produto em causa era taxado *ad valorem*, mas que, após a expedição daquele decreto, o mesmo produto, que era vendido em toda parte em envelopes de 2 comprimidos, passou a ser tributado à razão de \$020 por duas unidades, isto é, por 2 comprimidos, sendo, consequentemente, esse par de unidades a unidade tributada;

3) que assim procedeu a atuada até 1935, passando de então a sonegar o imposto, julgando ter descoberto um meio de iludir o fisco, reunindo 25 envelopes em uma só tira de papel celofane, porém fechados cada um de per si, completamente isolados um do outro, fazendo corrente, e destacáveis facilmente um do outro, sem que por isso fiquem abertos os envoltórios de cada um dos comprimidos, quando rompida a corrente ou uma embalagem, selando a atuada com \$200 o envoltório extremo ou as caixas em que coloca esses envelopes reunidos;

4) que a unidade tributada deixou de ser assim cada envelope contendo 2 comprimidos, para ser a reunião de 25 envelopes, presos uns aos outros pela maneira descrita e comprovada com a própria mercadoria desse modo acondicionada;

5) que se os comprimidos estivessem todos soltos, dentro de um só envelope, que os envolvesse a todos conjuntamente, o imposto devido seria mesmo o de \$200 e \$300 (este de outubro de 1938 em diante); mas, colocados um a um em envelope próprio, que os isola dos demais, com indicação, em cada um deles, do nome do preparado e marca do fabricante, facilmente destacáveis um do outro, de maneira a continuar cada comprimido absolutamente isolado do meio exterior, a taxa devida é aquela que a atuada vinha pagando até 1935, isto é, \$020 por envelope de 2 comprimidos;

6) que na taxação dos produtos sujeitos ao imposto de consumo as taxas tem estado sempre ligadas ao valor ou preço do artigo tributado no mercado consumidor, não sendo outro o motivo da graduação de taxas que se observa no regulamento; mas que no caso dos produtos "Cafiaspirina" e "Instantina", se verifica, pela tabela de preços da atuada (fls. 13), que os envelopes de 2 comprimidos são vendidos por \$140 e \$108, respectivamente, e, portanto, 25 desses envelopes, ou sejam 50 comprimidos, deveriam custar 11\$0 e 10\$2, respectivamente; que, entretanto, o que se vê é serem os preços de 50 comprimidos reunidos em fita, 11\$1 para a "Cafiaspirina" e 11\$0 para a "Instantina";

7) que a embalagem da "Cafiaspirina" e da "Instantina" só podendo ser cada envelope, dentro do qual vem esse produto acondicionado, e não a reunião desses envelopes em tiras de 25,50 e 100 ou 500, a vontade do fabricante, claro está que, no caso, a unidade tributada de que fala a nota 1.ª § 8.º do art. 4.º, para o efeito do pagamento do imposto, é a constituída de dois comprimidos, na qual o produto habitualmente é vendido ao consumidor, unidade essa caracterizada pela embalagem de apresentação; e cita, em favor do que afirma, as decisões juntas por cópias às fls. 26-28;

8) que a Schering, concorrente da Bayer, sela \$020 cada envelope contendo dois comprimidos de Veramon, acondicionados em caixas iguais às usadas pela atuada;

9) que no caso do produto "Endoiódina", a unidade tributada é cada uma das empolas, acondicionadas em pequenas caixinhas com o nome do medicamento, sendo essas caixinhas a embalagem para o efeito da taxação, e não as caixas grandes em que são acondicionadas as empolas com o seu envoltório individual;

10) que nenhum paciente iria adquirir 100 empolas de "Endoiódina", e que, quanto ao dizer a atuada que o acondicionamento em caixas de 100 empolas era embalagem destinada a hospitais, ninguém mais acreditava nessa história, e que desafiava a atuada a que provasse haver vendido a hospitais 10 % que fosse de sua produção de "Endoiódina".

A Recebedoria do Distrito Federal, em sua decisão sustenta:

1) que o sistema adotado pela atuada vem trazendo grande prejuízo aos interesses do Fisco, e, ao mesmo tempo, dá margem a uma concorrência desleal aos que realmente vem pagando o imposto de produtos similares vendidos no mercado;

2) que pelos espécimes juntos se verifica que a embalagem de apresentação outra não pode ser senão cada envelope contendo dois comprimidos, separados dois a dois com um filete e com o nome do produto;

3) que também se verifica que o produto "Endoiódina" é vendido em embalagem própria ao consumidor, não se podendo considerar como unidade a caixa em que são as empolas colocadas. Assim, deu o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal como provada a contravenção de que era acusada a Química "Bayer" Ltda. e, julgando procedente o auto básico do processo, impôs a essa firma a multa de 256.516\$5, além da obrigação de recolher igual quantia relativa ao imposto devido, de conformidade com o disposto no art. 219, § 6.º, letra a, combinado com os arts. 81, 204 e 206, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Cientificada dessa decisão, interpôs a firma em questão recurso para este Conselho, respeitadas as formalidades legais.

São longas as razões da recorrente, e se acham elas acompanhadas de farta documentação ilustrativa dos argumentos utilizados na sustentação das afirmativas com que contesta a sonegação de que é acusada.

Em síntese, diz o recurso:

1) que renova tudo quanto se alegou na defesa apresentada à instância recorrida;

2) que não corresponde à verdade a assertiva que faz a decisão recorrida de que o sistema adotado pela Química "Bayer" Ltda. "vem trazendo grande prejuízo aos interesses do fisco, e, ao mesmo tempo, dando margem a uma concorrência desleal aos que realmente vem pagando o imposto de produtos semelhantes vendidos no mercado"; e não corresponde à verdade, diz a recorrente, porque a sua forma de proceder é rigorosamente legal, nenhuma disposição de lei existindo que proíba o uso de envoltórios de simples proteção, além da embalagem de apresentação, podendo qualquer fabricante de comprimidos em balcão vender tais produtos devidamente protegidos;

3) que as tiras de celofane que resguardam os comprimidos de 1 a 1 não ficam cortadas na caixa; não constituem um grupo de "carnets" para serem vendidos 2 a 2, como alega a decisão recorrida;

4) que essas tiras ou fitas, que visam simplesmente trazer ao produto melhores condições higiênicas, não foram "estudadas pela recorrente para lesar o fisco", como injuriosamente afirmou um dos autuantes; e, como prova do que assevera, diz a recorrente que basta considerar-se constituírem essas tiras ou fitas objeto de patente de invenção concedida sob o n. 22.765 a Leroy Salfisberg, da América do Norte, com o depósito feito desde 1934, e que dessa patente faz uso a recorrente, por estar por ela devidamente autorizada, conforme documentos de fls.;

5) que o procedimento que tem os demais laboratórios, selando 2 a 2 os comprimidos quando assim destacados, nos envoltórios próprios (carnets ou envelopes) tem-no igualmente a recorrente, que também sela os seus comprimidos de 2 a 2, quando os acondiciona em envoltórios de apresentação contendo essa quantidade;

6) que o celofane de proteção usado também nos "carnets" de 2 comprimidos, não é, como pretende a decisão recorrida, envoltório de apresentação, não trazendo, como se afirma, a rotulagem exigida por lei, e, ao contrário do que afirma a mesma decisão, as tiras de celofane que envolvem os comprimidos não são "carnets" de 2 comprimidos reunidos em fitas; são estas inteiriças, resistentes, não contendo picote de qualquer espécie;

7) que é de se estranhar que sendo a sua fábrica constantemente visitada por agentes do fisco, durante todo o período do auto, os quais visaram a sua escrita fiscal, sem qualquer impugnação, somente após 5 anos de uso constante do sistema de embalagem em que entram as tiras de celofane, se lembrassem de autuá-la por considerarem esse sistema prejudicial aos interesses do fisco;

8) que toda a questão do auto, da informação e da decisão recorrida se resume no fato dos autuantes e da repartição recorrida considerarem como embalagem de apresentação, para serem vendidos 2 a 2, os quadradinhos impressos nas tiras de celofane que amparam 1 a 1 os 50 comprimidos que cada tira contém, fazendo tábula-rasa das exigências da lei sobre os dizeres dos rótulos;

9) que conforme demonstra em quadro anexo ao recurso (doc. n. 1-A), a recorrente fabricou no período de janeiro de 1933 a novembro de 1939, o total de 272.859.780 comprimidos de "Cafiaspirina" e "Instantina", dos quais 236.094.930 foram selados à razão de 2 a 2 comprimidos com a taxa de \$920, sendo que somente 36.764.850, foram selados por caixa de 50 comprimidos, ou sejam 13,3 % apenas de sua produção total naquele período, revelando isso a ausência do propósito que lhe foi maliciosamente atribuído de desobrir um meio de lesar o fisco, fugindo ao pagamento do imposto à razão de 2 comprimidos;

10) que, no tocante às empolas de "Endoiódina", a situação é idêntica à dos comprimidos, não se podendo considerar embalagem de apresentação o simples envólucro de cartolina que as projete da quebra;

11) que, finalmente, no que respeita às mesmas empolas pode a recorrente demonstrar, atendendo ao desafio do agente fiscal informante, que no período abrangido pelo auto vendeu diretamente a hospitais mais de 20 % das unidades acondicionadas em caixas de 106 (doc. n. 2); sem contar as vendas efetuadas por drogarias e farmácias.

Isto posto, e

incluídas entre os produtos enumerados no art. 94 e seus parágrafos, considerando que, não se achando as especialidades farmacêuticas do atual regulamento do imposto de consumo, podem os varejistas abrir os volumes devidamente rotulados e selados, para a sua venda a retalho, desde que as unidades contidas nos referidos volumes se apresentem sem embalagem própria (circular n. 28, de 9-9-40, do Sr. Ministro da Fazenda);

Considerando que, no respeitante aos produtos "Cafiaspirina" e "Instantina", claramente se vê que, ao serem embalados em caixas de 50 comprimidos, não apresentam outra embalagem, ou seja, embalagem própria, mas além da caixa, que é a sua verdadeira embalagem, apresentam-se apenas envolvidos em papel celofane, o que não constitui, evidentemente, e pelos motivos expostos nos considerandos seguintes, uma embalagem de apresentação;

Considerando que, não fazendo o regulamento referência a comprimidos a granel, quando, na Classe I do § 8.º do art. 4.º, estabelece as taxas progressivamente decrescentes, para as quantidades de mais de 2 até 6 unidades, de mais de 6 até 12, etc., não é lícito concluir-se que seja vedado ao fabricante dar ao seu produto um primeiro envoltório que o resguarde higiénicamente do contacto externo;

Considerando que, ao revés do afirmado na peça inicial do processo, os comprimidos não são embalados em fitas de papel celo-

fane, dividida com um picote, de modo a separá-los de dois em dois, mas o que se verifica, por simples inspeção dos espécimes anexados ao processo pelos próprios autuantes, é que os comprimidos eram e são acondicionados em uma fita envolvente de papel celofane, de modo a ficar cada comprimido, e não dois a dois, isolado dos outros e do meio exterior, pela aderência mecânica de duas fitas do referido papel, sem qualquer picote, podendo ser destacados do conjunto de 50 comprimidos assim higiénicamente resguardados, tanto um, como dois ou mais comprimidos, sem que os restantes deixem de ficar isolados do contacto exterior, evidenciando isso o fim exclusivamente higiénico do envoltório de papel celofane;

Considerando que, se aceitássemos a interpretação dada pelo agente fiscal informante à Nota 9.ª do § 8.º do art. 4.º sobre o que deve ser entendido por embalagem, chegariam à conclusão de que não assiste razão ao mesmo informante quando fala em envelopes de dois comprimidos como representando dita embalagem, de vez que, como salienta o próprio autuante, todos os comprimidos são isolados uns dos outros, podendo ser destacado qualquer deles sem que se afete ao isolamento dos demais, seguindo-se daí que, sendo arbitrária a referência a dois comprimidos como constituindo um envelope, ou a embalagem unitária de que fala o regulamento, também poderíamos afirmar ser essa embalagem cada envelope de um comprimido ou de 5, 10, etc. comprimidos;

Considerando que nos casos das decisões citadas pelo autuante informante, as unidades tributadas se achavam, como ele mesmo reconhece, perfeitamente deslocadas, com envoltórios de apresentação próprios, o que se não verifica em absoluto no caso discentido neste processo;

Considerando que não tem razão de ser o paralelo que se procurou estabelecer entre a Schering e a Bayer, afim de acentuar a divergência do procedimento quanto à forma de selagem, atento que a Schering dá a cada grupo de dois comprimidos um envoltório de apresentação, procedimento que é o da Bayer, quando acondiciona os seus produtos em *carnets* de dois comprimidos e paga o devido imposto, à razão de \$920, por unidade dessa espécie;

Considerando que a lei faculta expressamente a venda em conjunto de 50 comprimidos tais como os de "Cafiaspirina" ou "Instantina", estabelecido para essa hipótese a taxa de \$300, sem levar em conta o seu preço de venda, que é inferior a 20\$0, visto como apenas quando o preço de venda de um produto farmacêutico é superior a 20\$0, manda o regulamento do imposto de consumo indicar-se o imposto devido é, no mínimo, correspondente a 4 % do preço de venda;

Considerando, assim, que toda argumentação apoiada no preço de venda dos produtos em causa, "Cafiaspirina" e "Instantina", carece de base legal, já que a lei não condiciona, na espécie, a selagem do produto ao seu preço de venda; além de que, admitida extrarregulamento essa restrição, teríamos de concluir que, mesmo quando desprovidos de qualquer envoltório de proteção higiénica, não poderia o fabricante estabelecer um preço, para mais de 2 comprimidos, que não fosse relativamente inferior aos das unidades tributadas de 2 comprimidos;

Considerando que existe claríssimo equívoco num dos principais fundamentos da decisão recorrida, isto é, naquele em que se afirma que, pelos espécimes juntos, se verifica que a embalagem outra não pode ser senão cada envelope contendo dois comprimidos, separados dois a dois com filete e com o nome do produto; por isso que, não somente nenhum vestígio de envelope de dois comprimidos se nota nos espécimes a que alude a decisão, e que são os de fls. 21 e 22, senão também porque a operação com um filete existe de um a um comprimido, e não de dois a dois;

Considerando que, à acusação de que demoradamente premeditara a Química "Bayer" Ltda. um meio de lesar o fisco, encontrando-o e afinal pondo-o em prática com o emprego das fitas de papel celofane, bem respondeu a recorrente, provando, como consta do processo, que apenas 13,3 % da sua produção total de comprimidos eram selados em grupos de 50 comprimidos;

Considerando que é por demais fragil a alegação, apresentada contra a recorrente, de que a selagem dos comprimidos e das empolas em grupos de 50 e de 100, ao invés de 2 a 2 e de uma a uma, traz prejuízo à Fazenda, atento: 1.º) que se a lei estabelece taxas de imposto menores para os comprimidos em grupos de 50 unidades e para as empolas em grupos de 100 unidades, não pode constituir prejuízo a diferença que a mesma lei criou entre as duas formas de pagamento do imposto; 2.º) que os próprios autuantes admittem a inexistência do invocado prejuízo quando aceitam como certo o imposto, se os comprimidos estivessem soltos na caixa, de forma anti-higiénica, ou as empolas também soltas, sujeitas à quebra; 3.º) que, de conseguinte, um simples envoltório de papel celofane reunindo entre si os comprimidos, ou a mera utilização de protetores contra a quebra das empolas, teria a virtude de transformar uma diferença de imposto, estabelecida em lei, num prejuízo à Fazenda; 4.º) que, se não convém aos interesses da Fazenda o retalhamento das especialidades farmacêuticas que pagam o imposto da forma indicada, o remédio estaria na expedição de um decreto-lei alterando a redação do art. 94 do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-38, de modo a impedir esse retalhamento, e nunca

em, admitindo-o o Fisco, entender ao mesmo tempo, sem o apoio legal todavia, que só quando soltos, comprimidos e empolados, isto é, a granel, seja permitida a abertura dos envoltórios selados, para a sua venda a retalho;

Considerando que, no tocante ao produto "Endoiodina", não existe o envoltório de apresentação em cada empola, ou, como afirma o agente fiscal informante, a embalagem em pequenas caixinhas, mas tão somente um invólucro de cartolina destinado a proteger cada empola contra os riscos de quebra;

Considerando que, quando dúvida houvesse, a recente Circular n. 6, de 20-3-41, do Sr. Ministro da Fazenda, publicada no *Diário Oficial* de 21, esclarece perfeitamente o assunto, declarando que "invólucro protetor é o que, totado ou parcialmente aberto nas extremidades e sem rotulagem legal, apenas se destina a proteger as empolas contra as possíveis quebras, não tendo os característicos da embalagem própria";

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

(Recorri desta decisão) Vencido o Sr. Onaldo Machado, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.368

Recurso n. 10.350 — Imposto de consumo.

Recorrente — Casa Perez Ltd.

Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

Tendo sido o auto de infração capitulando o artigo VII do decreto-lei n. 667, de 1938, lavrado na sede da Empresa de Transporte e não em trânsito da mercadoria, considera-se o mesmo nulo.

Casa Perez Ltd., estabelecida em São Paulo, foi autuada por infração dos arts. 88, 112 § 1.º letra b e 122 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, por ter sido apreendido na sede da Empresa de Transporte, Rodovia Sorocabana, à rua Barra Funda, 888, uma nota de entrega de mercadorias sujeitas a imposto de consumo em desacordo com as exigências regulamentares.

Pelo Sr. Diretor da Recebedoria foi-lhe aplicada a multa de 500\$000, mínimo dos dispositivos infringidos.

Isto posto, e

Considerando que a infração do art. 122 só se verifica quando a mercadoria se acha em trânsito;

Considerando que não pode ser julgada como tal a mercadoria que ainda se acha na sede das Empresas de Transporte;

Considerando que neste sentido já tem este Conselho, em inúmeros acordãos, decidido nulos os autos lavrados;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para considerar nulo o auto de infração.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.369

Recurso n. 10.363 — Imposto de consumo.

Recorrente — Cristaleira Nadir Ltda.

Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

Tendo sido o auto de infração capitulando o artigo VII do decreto 739, lavrado na sede da Empresa de Transporte e não em trânsito da mercadoria, considera-se o mesmo nulo.

Cristaleira Nadir S. A. estabelecido em São Paulo foi autuado por infração dos artigos 111, § 12 letra e e 122 do decreto 739 por ter sido apreendido na sede da empresa de Transporte, Rodovia Sorocabana à rua Barra Funda, 888, uma nota de entrega de mercadorias sujeitas a imposto de consumo em desacordo com as exigências regulamentares.

Pelo Sr. Diretor da Recebedoria foi-lhe aplicada a multa de 500\$000, mínimo dos dispositivos infringidos.

Isto posto, e

Considerando que a infração do art. 122 só se verifica quando a mercadoria se acha em trânsito;

Considerando que não pode ser julgada como tal a mercadoria que ainda se acha na sede das Empresas de Transporte;

Considerando que neste sentido já tem este Conselho, em inúmeros acordãos, decidido nulos os autos lavrados;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para considerar nulo o auto de infração.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO NL 10.370

Recurso n. 10.448 — Imposto de consumo.

Recorrente — Ernesto Pisanelli.

Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

Tendo sido o auto de infração capitulando o art. 122, do decreto-lei n. 739, lavrado na sede da Empresa de Transporte e não em trânsito da mercadoria, considera-se o mesmo nulo.

Ernesto Pisanelli, estabelecido à rua General Carneiro 52, na capital do Estado de S. Paulo, foi autuado por infração dos arts. 88, 112, § 1.º, letra b, e 122, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, por ter sido apreendida na sede da empresa de transportes "Rodovia Sorocabana", à rua Barra Funda n. 836, uma nota de entrega de mercadorias sujeitas a imposto de consumo, em desacordo com as exigências regulamentares.

Pelo Sr. Diretor da Recebedoria Federal naquela capital, lhe foi aplicada a multa de 500\$000, mínimo dos dispositivos infringidos.

Isto posto, e

Considerando que a infração do art. 122, só se verifica quando a mercadoria se acha em trânsito;

Considerando que não pode ser tida como tal a mercadoria que ainda se acha na sede das empresas de transporte;

Considerando que neste sentido já tem este Conselho inúmeras decisões considerando nulos os autos lavrados nestas condições;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, por considerar nulo o auto de infração.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.371

Recurso n. 10.449 — Imposto de consumo.

Recorrente — B. Sant'Ana & Cia. Ltd.

Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

Tendo sido o auto de infração capitulando o artigo 122 do decreto-lei n. 739, de 1938, lavrado na sede da Empresa de Transporte e não em trânsito da mercadoria, considera-se o mesmo nulo.

B. Sant'Ana & Cia. Ltd., estabelecidos em São Paulo, foram autuados por infração dos arts. 112 § 1.º letra b, 88 e 122 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, por ter sido apreendido na sede da Empresa de Transporte, Rodovia Sorocabana, à rua Barra Funda, 888, uma nota de entrega de mercadorias sujeitas a imposto de consumo em desacordo com as exigências regulamentares.

Pelo Sr. Diretor da Recebedoria foi-lhes aplicada a multa de 500\$000, mínimo dos dispositivos infringidos.

Isto posto, e

Considerando que a infração do art. 122, só se verifica quando a mercadoria se acha em trânsito;

Considerando que não pode ser tida como tal a mercadoria que ainda se acha na sede das empresas de transporte;

Considerando que neste sentido já tem este Conselho inúmeras acordãos, decidido nulos os autos lavrados;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, por considerar nulo o auto de infração.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.372

Recurso n. 10.389 — Imposto de consumo.

Recorrente: Delegacia Fiscal em São Paulo *ex-officio*.

Recorridos: Luiz Milani & Irmão.

Provado, pelo laudo do Laboratório Nacional de Análises, que o vinho apreendido é um vinho no qual a análise não revela a presença de substâncias nocivas, nega-se provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão.

Verificou a fiscalização que Luiz Milani & Irmão, industriais estabelecidos em Jundiaí, Estado de São Paulo, haviam remetido a Antonio Rubio, negociante de secos e molhados, estabelecido em Chavantes, no mesmo Estado, 1 barril de vinho nacional de uvas tipo — Barbera — n. 8.500, conforme fatura n. 41.380, ainda intacto.

Dada a mercadoria como suspeita o agente fiscal retirou três meias garrafas para o fim especial de serem remetidas ao Laboratório Nacional de Análises, do Rio de Janeiro, para o devido exame, lavrando o auto de fls. 2, em data de 19 de dezembro de 1933, por infração dos arts. 4.º e 11, do decreto n. 22.344, de 15 de janeiro de 1933, ficando Antonio Ribeiro depositário da mercadoria em causa, conforme termo de fls.

Luís Milani & Irmão, apresentaram defesa, alegando que venderam a Antonio Ribeiro, de Chavantes, o vinho em causa, devidamente analisado pelo posto de fiscalização de Jundiaí, não tendo sido encontrada prova alguma para refutar o produto impróprio para o consumo.

A fls. 9, encontra-se o laudo do exame do Laboratório Nacional de Análises, do qual se verifica a seguinte conclusão:

"A referida amostra é de vinho tinto, que tem 8,4 % de álcool em volume, no qual a análise não revela a presença de substâncias nocivas. O vinho ora analisado apresenta a composição própria dos vinhos naturais de uva, de produção nacional".

O preparador do processo, em seu relatório de fls. apenas se refere ao resultado da análise do vinho, sem mais detalhes.

Tomando conhecimento do processo, o Sr. delegado fiscal e,

"Considerando que a infração arguida no auto de fls. não procede, de vez que o laudo do Laboratório Nacional de Análises, não deixa a menor dúvida quanto à composição do produto apreendido;

Julgo improcedente o auto de fls. por falta de fundamento legal, afim de isentar a firma Luiz Milani & Irmão de qualquer penalidade decorrente do processado".

Deste despacho recorre *ex-officio*, para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida obedece a todos os preceitos regulamentares, no caso em lide,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1911. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.373

Recurso n. 10.416 — Imposto de consumo.

Recorrentes: Saulle Pagnoncelli & Filhos.

Recorridas: Recebedoria Federal em São Paulo.

É nas rodovias que se exerce a fiscalização de mercadorias em trânsito por estradas de rodagem e não nos armazéns que se encontrem, antes do transporte.

Saulle Pagnoncelli & Filhos, industriais e comerciantes estabelecidos na capital paulista, à rua Paula Souza, n. 395, foram autuados por infração dos arts. 111, § 1.º, letra "a", 88 e 122, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, conforme auto de fls. 4.

O processo prosseguiu os seus trâmites legais e do qual tomou conhecimento o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, que julgou procedente o ato fiscal, impondo aos autuados a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos. Não concordando com a decisão, Saulle Pagnoncelli & Filhos, depositaram a multa, no prazo legal, encaminhando recurso para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a ação fiscal, de apreensão da mercadoria e consequente lavratura do auto de fls. contra Saulle Pagnoncelli & Filhos, não procede, porque exercida fora da órbita regulamentar, de vez que se trata de mercadoria, não em trânsito, mas que ainda se achava no armazem da empresa transportadora rodoviária;

Considerando que dessa forma não ficou positivada a infração arguida no auto de fls. porquanto, até o instante da remessa da mercadoria ao seu destinatário é lícito à firma autuada satisfazer a todas as exigências fiscais, no caso:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1911. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Série I. N. — Divulgação n. 14

C
O
D
I
G
O

DE

CONTABILIDADE PÚBLICA

e

Leis Modificadoras

com

Índice alfabético e remissivo

Exemplar — 15\$0

A' venda — Avenida Rodrigues Alves n. 1 — Secção de Vendas — Agências ns. 1 e 2
— Ministério do Trabalho — Edifício do Pretório

Preço do número de hoje \$600

IMPRENSA NACIONAL

AVENIDA RODRIGUES ALVES N. 1